ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLX Nº 155 Brasília - DF, terça-feira, 16 de agosto de 2022 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 2
Atos do Congresso Nacional 5
Atos do Poder Executivo 6
Presidência da República 9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 14
Ministério da Cidadania 15
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 15
Ministério das Comunicações 16
Ministério da Defesa 19
Ministério do Desenvolvimento Regional 20
Ministério da Economia 21
Ministério da Educação 50
Ministério da Infraestrutura 53
Ministério da Justiça e Segurança Pública 57
Ministério de Minas e Energia 66
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 72
Ministério da Saúde 73
Ministério do Trabalho e Previdência 89
Ministério do Turismo 90
Controladoria-Geral da União 92
Ministério Público da União 92
Tribunal de Contas da União 98
Poder Judiciário 146
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 147

Esta edição é composta de 148 páginas

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.481 **(1)**
ORIGEM : ADI - 50517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADV.(A/S) : JOÃO DIEGO ROCHA FIRMIANO (336295/SP)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADV.(A/S) : ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR (346425/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), no sentido de **julgar procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade material do inciso III e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003 do Conselho Federal de Psicologia, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin.** Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do inciso III e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003 do Conselho Federal de Psicologia, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO E USO DE TESTES PSICOLÓGICOS. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DESPROPORCIONAL À LIBERDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV, CF) E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, CRIAÇÃO, EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO (ART. 220, CAPUT, CF).

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o uso da ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos infralegais que inovem originariamente no ordenamento, em confronto direto com o texto constitucional.

2. A competência dos Conselhos Profissionais para regulamentar o exercício das respectivas profissões não permite a limitação ao comércio e uso de livros, revistas, apostilas ou qualquer meio editorial pelo qual se veiculem conteúdos relacionados ao exercício profissional.

3. A regulamentação deve recair sobre as situações concretas em que se realiza diagnóstico, orientação ou tratamento, mas não sobre a mera aquisição e leitura de material bibliográfico destinado a subsidiar materialmente a prática de atos privativos de profissional habilitado.

4. A restrição da aquisição de testes psicológicos apenas a psicólogos habilitados, uma vez que não proporciona útil e necessária tutela à saúde pública e ao exercício regular de profissão relacionada à saúde humana, é restrição desproporcional à liberdade de acesso à informação e à livre comunicação social.

5. Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.881 **(2)**
ORIGEM : 6881 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º-C, XVI, e 34, VIII, da Lei Complementar 158/2006, alterada pela Lei Complementar 216/2010, do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PERFIL CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. RESPEITO À AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. PODER REQUISITÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE DOS 4º-C, XVI; E 34, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 158/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 216/2010, DO ESTADO DO ACRE. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A Defensoria Pública foi consagrada na Constituição Federal de 1988 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito, visto que promove a efetivação dos direitos fundamentais, com destaque para a igualdade e a dignidade de pessoas hipossuficientes, assim como o acesso à Justiça.

II - A Emenda Constitucional 45/2004 fortaleceu as Defensorias Públicas estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa.

III - O Plenário do STF consolidou o entendimento de que o poder atribuído às Defensoria Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício da sua função institucional, não havendo falar em violação ao texto constitucional (ADI 6.852/DF, Relator Ministro Edson Fachin).

IV - Ação conhecida e pedido julgado improcedente.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.481 **(3)**
ORIGEM : ADI - 50517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADV.(A/S) : JOÃO DIEGO ROCHA FIRMIANO (336295/SP)
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADV.(A/S) : ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR (346425/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que rejeitava os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Psicologia, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração e deixou de modular os efeitos da decisão por não ter alcançado o quórum previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, Nunes Marques, Gilmar Mendes, André Mendonça e Rosa Weber, que acolhiam o recurso tão somente para modular os efeitos temporais do julgado ora embargado. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO E USO DE TESTES PSICOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Ausência, no caso, de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

AVISO

Foram publicadas em 15/8/2022 as edições extras nºs 154-A e 154-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.437, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.109, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º São objetivos desta Lei:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º As medidas previstas no **caput** deste artigo poderão ser adotadas exclusivamente:

I - para trabalhadores em grupos de risco; e

II - para trabalhadores de áreas específicas dos entes federativos atingidos por estado de calamidade pública.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º Poderão ser adotadas, por empregados e empregadores, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal, as seguintes medidas trabalhistas alternativas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas; e

VI - a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º A adoção das medidas previstas no **caput** deste artigo observará o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecerá, entre outros parâmetros, o prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Seção II
Do Teletrabalho

Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou trabalho remoto, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a definição constante do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o **caput** deste artigo será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto e as disposições relativas ao reembolso de despesas efetuadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos ou a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e custear os serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de **softwares**, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou o trabalho remoto, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Aplica-se ao teletrabalho e ao trabalho remoto de que trata este artigo o disposto no inciso III do **caput** do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou de trabalho remoto para estagiários e aprendizes, nos termos desta Seção.

Art. 5º O regime de teletrabalho ou de trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de **telemarketing** ou de teleatendimento.

Seção III
Da Antecipação de Férias Individuais

Art. 6º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias antecipadas nos termos do **caput** deste artigo:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.

§ 2º O empregado e o empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito.

Art. 7º O empregador poderá, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, suspender as férias e as licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenham funções essenciais, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º O adicional de 1/3 (um terço) relativo às férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 9º A conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 10. O pagamento da remuneração das férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.

Seção IV
Da Concessão de Férias Coletivas

Art. 12. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permitida a concessão por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13. Aplica-se às férias coletivas o disposto no § 1º do art. 6º, nos arts. 8º, 9º e 10 e no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 14. Na hipótese de que trata esta Seção, ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção V
Do Aproveitamento e da Antecipação de Feriados

Art. 15. Os empregadores poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo único. Os feriados a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Seção VI
Do Banco de Horas

Art. 16. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do período estabelecido no ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, a qual não poderá exceder 10 (dez) horas diárias e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou coletivo.

§ 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.

Seção VII
Da Suspensão da Exigibilidade dos Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 17. O ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei poderá suspender a exigibilidade dos recolhimentos do FGTS de até 4 (quatro) competências, relativos aos estabelecimentos dos empregadores situados em Municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** deste artigo independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 18. O depósito das competências suspensas poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências suspensas serão realizados em até 6 (seis) parcelas, nos prazos e nas condições estabelecidos no ato do Ministério do Trabalho e Previdência, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no **caput** do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Até que o disposto no art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, seja regulamentado e produza efeitos, para usufruir da prerrogativa prevista no **caput** deste artigo, o empregador fica obrigado a declarar as informações na data prevista em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados nos termos deste parágrafo não terão sua exigibilidade suspensa e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem possibilidade de realização do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Para os depósitos de FGTS realizados nos termos do **caput** deste artigo, a atualização monetária e a capitalização dos juros de que trata o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incidentes sobre os valores devidos na competência originária, correrão à conta do FGTS.

Art. 19. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho que autorize o saque do FGTS, a suspensão prevista no art. 17 desta Lei resolver-se-á em relação ao respectivo empregado, e ficará o empregador obrigado:

I - ao recolhimento dos valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos desta Lei, sem incidência da multa e dos encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que seja efetuado no prazo legal; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, as eventuais parcelas vincendas terão a sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 20. Os valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos do art. 17 desta Lei, caso inadimplidos nos prazos fixados na forma desta Lei, estarão sujeitos à multa e aos encargos devidos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde a data originária de vencimento fixada no **caput** do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 21. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17 desta Lei, o prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos do FGTS vencidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei ficará suspenso por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 22. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 18 e a não quitação do FGTS nos termos do art. 19 desta Lei ensejarão o bloqueio da emissão do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 23. Na hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 17 desta Lei, os prazos dos certificados de regularidade do FGTS emitidos até a data de publicação do ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei ficarão prorrogados por 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA EM ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 24. O Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda observará o disposto no regulamento, que estabelecerá a forma e o prazo durante o qual o Programa poderá ser adotado, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 25. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm);

II - a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e

b) às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e

II - aos organismos internacionais.

Art. 26. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar as normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Seção II
Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 27. O BEm será pago nas hipóteses de:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O BEm será custeado com recursos da União, mediante disponibilidade orçamentária.

§ 2º O BEm será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério do Trabalho e Previdência a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido inciso:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do BEm será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do BEm; e

III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao BEm.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao BEm poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante a ciência do interessado, o cadastramento em sistema próprio e a utilização de certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou o uso de **login** e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º O devido recebimento do BEm não impedirá a concessão nem alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7º O BEm será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 30 desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 30 desta Lei.

§ 1º O BEm será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O BEm não será devido ao empregado que:

I - seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente 1 (um) BEm para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não faz jus ao BEm.

§ 6º O BEm do aprendiz:

I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar **per capita** para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o recebimento do BEm pelo aprendiz.

Seção III
Da Redução Proporcional da Jornada de Trabalho e do Salário

Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24 desta Lei, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos e redução da jornada de trabalho e do salário somente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento); ou

c) 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV
Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 30. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24 desta Lei, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário anterior ao estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 31 desta Lei.

Seção V
Das Disposições Comuns às Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 31. O BEm poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput** deste artigo:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado; e

II - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos do FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 32. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o BEm em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o **caput** deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução da jornada de trabalho e do salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão do contrato de trabalho com base em regulamento editado na forma do art. 24 desta Lei ficarão suspensos na hipótese de recebimento do benefício com fundamento em um regulamento posterior, também expedido na forma do art. 24 desta Lei, durante o recebimento do BEm de que trata esse regulamento posterior, e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata o regulamento posterior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, de extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de dispensa por justa causa do empregado.

Art. 33. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos arts. 29 e 30 desta Lei.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do **caput** do art. 29 desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o BEm será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do benefício, para a redução da jornada de trabalho e do salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 28 desta Lei, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 28 desta Lei, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 28 desta Lei, para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à publicação do regulamento de que trata o art. 24 desta Lei poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação do regulamento.

Art. 34. As medidas de que trata o art. 25 desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a metade do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no **caput** deste artigo, as medidas de que trata o art. 25 desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 29 desta Lei; ou

II - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos o valor do BEm, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada de trabalho, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no **caput** ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 31 desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao valor do BEm que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 28 desta Lei; e

II - o valor total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto no § 6º do art. 30 desta Lei com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo, na hipótese de empresa que se enquadre no disposto naquele dispositivo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

§ 4º Os acordos individuais de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as cláusulas do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao período da negociação coletiva; e

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se forem mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 35. A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 36. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência quanto aos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Lei observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

Art. 37. O disposto neste Capítulo aplica-se aos contratos de trabalho celebrados até a data de publicação do regulamento de que trata o art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 38. O trabalhador que receber indevidamente parcela do BEm estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas do referido benefício relativas ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da referida Lei, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, garantido ao trabalhador o direito de ciência prévia sobre a referida compensação.

Art. 39. O empregador e o empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no **caput** deste artigo, as partes poderão adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Seção VI
Da Operacionalização do Pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 40. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do BEm.

Art. 41. O beneficiário poderá receber o BEm na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o **caput** deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta-poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do BEm.

§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta-poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do BEm por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação à emissão de cheque.

§ 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do BEm, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos ao BEm creditados nos termos do § 2º deste artigo e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para a União.

Art. 42. O Ministério do Trabalho e Previdência editará os atos complementares necessários à execução do disposto nos arts. 40 e 41 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial e terá duração de, no mínimo, 1 (um) mês e, no máximo, 3 (três) meses.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho para a realização do curso de qualificação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser realizada por acordo individual escrito, quando houver o pagamento pelo empregador de ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração do empregado e a bolsa de qualificação.

§ 2º O pagamento da ajuda compensatória de que trata o § 1º deste artigo observará o disposto no § 1º do art. 31 desta Lei.

§ 3º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista no § 1º deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as cláusulas do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao período da negociação coletiva; e

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 4º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se forem mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 44. Durante o prazo previsto no regulamento de que trata o art. 2º desta Lei, fica permitida a utilização de meios eletrônicos para cumprimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 45. Durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º desta Lei, os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 46. O disposto nesta Lei aplica-se também:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como as disposições referentes ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, à redução de jornada, ao banco de horas e às férias.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 15 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 96, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Angical do Piauí para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Angical do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 748, de 5 de junho de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 9 de novembro de 2011, a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Angical do Piauí para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Angical do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 97, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente e Cultural de Cacimba Funda para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Aracati, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.674, de 20 de dezembro de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Beneficente e Cultural de Cacimba Funda para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Aracati, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 98, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Bacabeira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 315, de 25 de novembro de 2013, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Bacabeira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 99, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à ACCCE - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Estrela para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 888, de 10 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à ACCCE - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Estrela para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 100, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Maria de Jetibá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 247, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 7 de junho de 2012, a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Maria de Jetibá para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 101, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Aliança FM de São Miguel Arcanjo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.938, de 10 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 18 de agosto de 2015, a autorização outorgada à Associação Rádio Aliança FM de São Miguel Arcanjo para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 102, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Marialva para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Marialva, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.360, de 14 de março de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 8 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Marialva para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Marialva, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 103, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Portinari Comunitária de Cultura, Lazer e Comunicação de Brodowski para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brodowski, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.038, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 31 de julho de 2016, a autorização outorgada à Associação Portinari Comunitária de Cultura, Lazer e Comunicação de Brodowski para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brodowski, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 104, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação da Rádio Comunitária Cidadania FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.224, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação da Rádio Comunitária Cidadania FM para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.120, de 6 de junho de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 7, do mesmo mês e ano, que "Transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados de Direção e Cargos Comissionados de Gerência Executiva destinados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 59, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.121, de 7 de junho de 2022**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União, no mesmo dia, mês e ano, e retificada no dia 10, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 60, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 9, do mesmo mês e ano, que "Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 15 de agosto de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.173, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Promulga o Tratado sobre o Comércio de Armas, firmado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou o Tratado sobre o Comércio de Armas, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Tratado, por meio do Decreto Legislativo nº 8, de 2018; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de agosto de 2018, o instrumento de ratificação ao Tratado e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 12 de novembro de 2018;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Tratado sobre o Comércio de Armas, firmado pela República Federativa do Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

TRATADO SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Tratado,

Guiados pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Recordando o artigo 26 da Carta das Nações Unidas, que tem por objetivo promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos do mundo para armamentos,

Sublinhando a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e de evitar o seu desvio para o mercado ilícito ou para usos ou usuários finais não autorizados, incluindo a perpetração de atos terroristas,

Reconhecendo a legitimidade dos interesses políticos, securitários, econômicos e comerciais dos Estados no comércio internacional de armas convencionais,

Reafirmando o direito soberano de qualquer Estado de regular e controlar armas convencionais que se encontrem exclusivamente no seu território, de acordo com o seu próprio sistema legal ou constitucional,

Reconhecendo que a paz, a segurança, o desenvolvimento e os direitos humanos são os pilares do sistema das Nações Unidas e servem de fundamento para a segurança coletiva, e que o desenvolvimento, a paz, a segurança e os direitos humanos estão interligados e se reforçam mutuamente,

Recordando as Diretrizes da Comissão de Desarmamento das Nações Unidas sobre transferências internacionais de armas, no contexto de resolução 46/36H da Assembleia Geral, de 6 de dezembro de 1991,

Notando a contribuição realizada pelo Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve em Todos os Seus Aspectos, bem como pelo Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e pelo Instrumento Internacional para permitir aos Estados identificar e rastrear, de forma oportuna e confiável, armas pequenas e armamento leve ilícitos,

Reconhecendo as consequências securitárias, sociais, econômicas e humanitárias do comércio ilegal e não regulado de armas convencionais,

Tendo em conta que a maioria dos afetados por conflitos armados e pela violência armada é de civis, em particular mulheres e crianças,

Reconhecendo também os desafios enfrentados pelas vítimas de conflitos armados e sua necessidade de receber cuidados, reabilitação e inclusão social e econômica adequados,

Destacando que nada no presente Tratado impede que os Estados mantenham e adotem medidas adicionais eficazes para promover o seu objeto e seu propósito,

Conscientes do comércio legítimo e da propriedade e do uso legais de certas armas convencionais para atividades recreativas, culturais, históricas e esportivas, nos casos em que esse comércio, posse e uso são permitidos ou protegidos pela lei,

Conscientes também do papel que as organizações regionais podem desempenhar na prestação de assistência aos Estados Partes, a seu pedido, na aplicação do presente Tratado,

Reconhecendo o papel ativo que, de forma voluntária, pode desempenhar a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais e a indústria, na sensibilização para o objeto e o propósito do presente Tratado, e no apoio à sua implementação,

Reconhecendo que a regulamentação do comércio internacional de armas convencionais e a prevenção do seu desvio não devem dificultar a cooperação internacional e o comércio legítimo de material, equipamento e tecnologia para fins pacíficos,

Enfatizando a conveniência de lograr a adesão universal ao presente Tratado,

Determinados a agir de acordo com os seguintes princípios:

Princípios

O direito inerente de todos os Estados à legítima defesa individual ou coletiva, tal como reconhecido no artigo 51 da Carta das Nações Unidas;

A solução de controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a não pôr em risco a paz e a segurança internacionais e a justiça, de acordo com o artigo 2 º, parágrafo 3º, da Carta das Nações Unidas;

A renúncia ao recurso, nas relações internacionais, à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 4º, da Carta das Nações Unidas;

Não intervenção em assuntos que sejam essencialmente da jurisdição interna de cada Estado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 7º da Carta das Nações Unidas;

A obrigação de respeitar e fazer respeitar a direito internacional humanitário, de acordo com, entre outros, as Convenções de Genebra de 1949, e de respeitar e fazer respeitar os direitos humanos, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros instrumentos;

A responsabilidade de todos os Estados, em conformidade com suas respectivas obrigações internacionais, de regular efetivamente o comércio internacional de armas convencionais e de evitar o seu desvio, bem como a responsabilidade primária de todos os Estados de estabelecer e implementar seus respectivos sistemas nacionais de controle;

O respeito aos interesses legítimos dos Estados de adquirir armas convencionais para exercer o seu direito à legítima defesa e para as operações de manutenção da paz, bem como de produzir, exportar, importar e transferir armas convencionais;

A aplicação coerente, objetiva e não discriminatória do presente Tratado;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º
Objeto e propósito

O objeto do presente Tratado é:

Estabelecer os mais altos padrões internacionais comuns possíveis para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;

Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e evitar o seu desvio; com o propósito de:

Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade em âmbito regional e internacional;

Reduzir o sofrimento humano;

Promover a cooperação, a transparência e a ação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, promovendo, assim, a confiança entre eles.

Artigo 2º
Alcance

1. O presente Tratado aplica-se a todas as armas convencionais compreendidas nas seguintes categorias:

(a) tanques de guerra;
(b) veículos de combate blindados;
(c) sistemas de artilharia de grande calibre;
(d) aeronaves de combate;
(e) helicópteros de ataque;
(f) navios de guerra;
(g) mísseis e lançadores de mísseis; e
(h) armas pequenas e armamento leve.

2. Para os propósitos do presente Tratado, as atividades de comércio internacional incluem a exportação, a importação, o trânsito, o transbordo e a intermediação, doravante referidos como "transferência".

3. O presente Tratado não se aplica ao transporte internacional realizado por um Estado Parte, ou feito em seu nome, de armas convencionais para o seu próprio uso, desde que estas permaneçam sob posse desse Estado Parte.

Artigo 3º
Munições

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de munições disparadas, lançadas ou propelidas pelas armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigos 6º e 7º antes de autorizar a exportação de tais munições.

Artigo 4º
Partes e componentes

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de partes e componentes quando tal exportação permitir a fabricação das armas convencionais elencadas no artigo 2, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigo 6º e 7º antes de autorizar a exportação de tais peças e componentes.

Artigo 5º
Implementação geral

1. Cada Estado Parte implementará o presente Tratado de forma consistente, objetiva e não discriminatória, tendo em conta os princípios nele enunciados.

2. Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle, incluindo uma lista nacional de controle, a fim de aplicar as disposições do presente Tratado.

3. Encoraja-se cada Estado Parte a aplicar as disposições do presente Tratado para a mais ampla variedade possível de armas convencionais. Definições nacionais de qualquer das categorias referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, alíneas "a" a "g" não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas no Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado. Para a categoria mencionada no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea "h", as definições nacionais não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas em instrumentos pertinentes das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação nacional, fornecerá sua lista nacional de controle para o Secretariado, o qual a disponilizará aos demais Estados Partes. Encorajam-se os Estados Partes a disponibilizarem as suas listas de controle ao público.

5. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para aplicar as disposições do presente Tratado e designará as autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema nacional de controle efetivo e transparente para regular a transferência de armas convencionais referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, e de itens compreendidos nos artigos 3º e 4º.

6. Cada Estado Parte designará um ou mais pontos de contato nacionais para o intercâmbio de informações sobre assuntos relacionados à implementação do presente Tratado. Cada Estado Parte notificará o Secretariado, estabelecido pelo artigo 18, sobre seu(s) ponto(s) de contato nacional(is) e manterá essa informação atualizada.

Artigo 6º
Proibições

1. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, particularmente embargos de armas.

2. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações internacionais relevantes no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, em particular aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais.

3. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens poderiam ser utilizados para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

Artigo 7º
Exportação e avaliação de exportações

1. Se a exportação não for proibida pelo artigo 6º, cada Estado Parte exportador, antes de autorizar a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º sob sua jurisdição, de acordo com seu sistema nacional de controle, avaliará, de forma objetiva e não discriminatória, tendo em conta os fatores relevantes, incluindo informações fornecidas pelo Estado importador em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 1º, se as armas convencionais ou itens podem:

(a) Contribuir para a paz e a segurança ou atentar contra elas;
(b) Ser utilizados para:
i. Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional humanitário;
ii. Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos humanos;
iii. Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais e protocolos relacionados ao terrorismo em que o Estado exportador seja parte; ou
iv. Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais ou protocolos relativos ao crime transnacional organizado em que o Estado exportador seja parte.

2. O Estado Parte exportador também considerará a possibilidade de adoção de medidas para mitigar os riscos identificados em (a) ou (b) do parágrafo 1, tais como medidas de fomento da confiança ou programas elaborados e acordados conjuntamente pelos Estados exportador e importador.

3. Se, uma vez realizada essa avaliação e examinadas as medidas de mitigação disponíveis, o Estado Parte exportador determinar que há um risco manifesto de qualquer uma das consequências negativas contempladas no parágrafo 1º, o Estado Parte exportador não autorizará a exportação.

4. O Estado Parte exportador, ao fazer essa avaliação, deve ter em conta o risco de as armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou os itens referidos nos artigos 3º ou 4º serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de gênero ou atos graves de violência contra mulheres e crianças.

5. Cada Estado Parte exportador tomará medidas para assegurar que todas as autorizações para a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º,ou de itens referidos no artigo 3º ou 4º sejam detalhadas e emitidas antes da realização da exportação.

6. Cada Estado Parte exportador disponibilizará ao Estado Parte importador e aos Estados Partes de trânsito ou transbordo informações adequadas sobre a autorização em questão, quando solicitadas e em conformidade com suas leis, práticas ou políticas nacionais.

7. Se, depois da concessão de uma autorização, um Estado Parte exportador tiver conhecimento de novas informações pertinentes, incentiva-se que reavalie a autorização após consultas, se apropriadas, com o Estado importador.

Artigo 8º
Importação

1. Cada Estado Parte importador tomará medidas para assegurar, de acordo com suas leis nacionais, o fornecimento de informações apropriadas e relevantes ao Estado Parte exportador para ajudá-lo na sua avaliação nacional de exportação, nos termos do artigo 7º. Tais medidas podem incluir a documentação sobre os usos ou usuários finais.

2. Cada Estado Parte importador tomará as medidas que lhe permitam regular, sempre que necessário, as importações de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, sob sua jurisdição. Essas medidas podem incluir sistemas de importação.

3. Cada Estado Parte importador poderá solicitar informações ao Estado Parte exportador sobre quaisquer autorizações de exportação pendentes ou já concedidas, nas quais o Estado Parte importador seja o país de destino final.

Artigo 9º
Trânsito ou transbordo

Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para regular, sempre que necessário e possível, o trânsito ou transbordo, sob sua jurisdição ou através de seu território, de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, em conformidade com o direito internacional aplicável.

Artigo 10º
Intermediação

Cada Estado Parte tomará medidas, em conformidade com sua legislação nacional, para regular a intermediação que ocorra sob sua jurisdição em relação a armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. Tais medidas podem incluir a exigência de registro dos intermediários ou de obtenção de autorização formal para o início de suas atividades.

Artigo 11
Desvio

1. Cada Estado Parte envolvido na transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará medidas para evitar o seu desvio.

2. O Estado Parte exportador procurará evitar o desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, por meio de seu sistema nacional de controle, estabelecido em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 2º, avaliando o risco de desvio da exportação e considerando a possibilidade de estabelecer medidas de mitigação, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente com os Estados exportador e importador. Outras medidas de prevenção poderiam incluir, se for o caso, o exame das partes envolvidas na exportação, a exigência de documentação adicional, certificados ou garantias, a não autorização da exportação ou outras medidas adequadas.

3. Os Estados Partes importadores, exportadores, de trânsito e de transbordo cooperarão entre si e trocarão informações, em conformidade com suas leis nacionais, quando apropriado e possível, a fim de mitigar o risco de desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

4. Se um Estado Parte detectar um desvio de uma transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação nacional e com o direito internacional, para enfrentar tal desvio. Essas medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afetados, examinar os embarques desviados das armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e tomar as medidas de seguimento relativas a investigação e cumprimento da lei.

5. A fim de melhor compreender e prevenir o desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, encorajam-se os Estados Partes a compartilhar informações relevantes sobre medidas efetivas para enfrentar desvios. Essas informações podem incluir dados sobre atividades ilícitas, tais como corrupção, rotas de tráfico internacional, intermediários ilegais, fonte de abastecimento ilícito, métodos de ocultação, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos organizados envolvidos em desvio.

6. Encorajam-se os Estados Partes a relatar aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, as medidas tomadas para enfrentar o desvio de transferências de armas convencionais abrangidas pelo artigo 2º, parágrafo 1º.

Artigo 12
Manutenção de registros

1. Cada Estado Parte manterá registros nacionais, em conformidade com suas leis e regulamentos nacionais, das autorizações de exportação emitidas ou das exportações realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

2. Encoraja-se cada Estado Parte a manter registros das armas convencionais elencadas pelo artigo 2º, parágrafo 1º, que tenham como destino final o seu território ou que sejam objeto de uma autorização de trânsito ou transbordo por seu território.

3. Encoraja-se cada Estado Parte a incluir nesses registros informação sobre a quantidade, o valor, o modelo ou tipo de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, cujas transferências internacionais tenham sido autorizadas e aquelas efetivamente realizadas, e dados precisos sobre o(s) Estado(s) exportador(es), importador(es), de trânsito e transbordo e sobre os usuários finais, conforme o caso.

4. Os registros serão mantidos por um período mínimo de dez anos.

Artigo 13
Apresentação de relatórios

1. Cada Estado Parte, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, em conformidade com o artigo 22, apresentará um relatório inicial ao Secretariado sobre as medidas tomadas para implementá-lo, incluindo as leis nacionais, as listas nacionais de controle e outros regulamentos e medidas administrativas. Cada Estado Parte proverá ao Secretariado, quando apropriado, informações sobre qualquer nova medida adotada para implementar o presente Tratado. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes.

2. Encorajam-se os Estados Partes a prover aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, informações sobre as medidas tomadas que se mostrem efetivas no enfrentamento do desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

3. Cada Estado Parte submeterá anualmente ao Secretariado, até 31 de maio, um relatório, relativo ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações autorizadas ou realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes. O relatório apresentado ao Secretariado poderá conter a mesma informação apresentada pelo Estado Parte nos âmbitos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas. Os relatórios poderão omitir informações comercialmente sensíveis ou relativas à segurança nacional.

Artigo 14
Cumprimento

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para fazer cumprir as leis e regulamentos nacionais de aplicação dos dispositivos do presente Tratado.

Artigo 15
Cooperação internacional

1. Os Estados Partes cooperarão entre si, de maneira consistente com seus respectivos interesses de segurança e leis nacionais, para implementar efetivamente o presente Tratado.

2. Encorajam-se os Estados Partes a facilitar a cooperação internacional, incluindo a troca de informações sobre assuntos de interesse comum, relativas à implementação e à aplicação do presente Tratado, em conformidade com os respectivos interesses de segurança e leis nacionais.

3. Encorajam-se os Estados Partes a consultarem-se sobre assuntos de interesse mútuo e a compartilharem informações, quando apropriado, para apoiar a implementação do presente Tratado.

4. Os Estados Partes são encorajados a cooperar, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, a fim de auxiliar a implementação nacional dos dispositivos do presente Tratado, inclusive mediante o intercâmbio de informação sobre atividades e atores ilícitos, e de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

5. Os Estados Partes prestar-se-ão, em comum acordo e em conformidade com suas leis nacionais, a mais ampla assistência em investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados a violações das medidas nacionais adotadas no cumprimento do presente Tratado.

6. Os Estados Partes são encorajados a tomar medidas nacionais e cooperar entre si para evitar que a transferência de armas convencionais elencadas do artigo 2º, parágrafo 1º, torne-se objeto de práticas corruptas.

7. Os Estados Partes são encorajados a trocar experiências e informações sobre as lições aprendidas em relação a qualquer aspecto do presente Tratado.

Artigo 16
Assistência internacional

1. Na aplicação do presente Tratado, cada Estado Parte poderá solicitar assistência, incluindo assistência jurídica ou legislativa, assistência para capacitação institucional e assistência técnica, material ou financeira. Essa assistência poderá incluir a gestão de estoques, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, legislação modelo e práticas efetivos de implementação. Cada Estado Parte que esteja em condições de fazê-lo prestará assistência, quando solicitado.

2. Cada Estado Parte poderá solicitar, oferecer ou receber assistência por meio das Nações Unidas, de organizações internacionais, regionais, sub-regionais ou nacionais, de organizações não governamentais, ou por meio de acordos bilaterais, entre outros.

3. Os Estados Partes estabelecerão um fundo fiduciário, com contribuições de caráter voluntário, para auxiliar os Estados Partes requerentes que necessitem de assistência internacional para implementar o presente Tratado. Encoraja-se cada Estado Parte a contribuir com recursos para o fundo.

Artigo 17
Conferência dos Estados Partes

1. O Secretariado provisório, estabelecido nos termos do artigo 18, convocará a Conferência dos Estados Partes no mais tardar após um ano da entrada em vigor do presente Tratado e, posteriormente, quando decidido pela própria Conferência dos Estados Partes.

2. A Conferência dos Estados Partes adotará suas regras de procedimento por consenso em sua primeira sessão.

3. A Conferência dos Estados Partes adotará seu regulamento financeiro e aquele dos órgãos subsidiários que venha a estabelecer, bem como os dispositivos financeiros que regerão o funcionamento da Secretaria. Em cada período ordinário de sessões, a Conferência dos Estados Partes aprovará um orçamento para o exercício financeiro que estará em vigor até o período seguinte de sessões ordinárias.

4. A Conferência dos Estados Partes:

(a) Examinará a aplicação do presente Tratado, incluindo novos desenvolvimentos no campo das armas convencionais;

(b) Examinará e adotará recomendações relativas à implementação e ao funcionamento do presente Tratado, em particular à promoção da sua universalidade;

(c) Examinará emendas ao presente Tratado, em conformidade com o artigo 20;

(d) Examinará as questões que surjam da interpretação do presente Tratado;

(e) Examinará e decidirá as funções e o orçamento do Secretariado;

(f) Examinará o estabelecimento de órgãos subsidiários que possam ser necessários para melhorar o funcionamento do presente Tratado;

(g) Desempenhará as demais funções derivadas do presente Tratado.

5. Serão realizadas reuniões extraordinárias da Conferência dos Estados Partes quando esta as julgue necessárias ou por solicitação escrita de qualquer Estado Parte, desde que apoiada por pelo menos dois terços dos Estados Partes.

Artigo 18
Secretariado

1. O presente Tratado institui um Secretariado para prestar assistência aos Estados Partes na implementação eficaz dos seus dispositivos. Até a realização da primeira reunião da Conferência dos Estados Partes, o Secretariado provisório será responsável pelas funções administrativas previstas pelo presente Tratado.

2. O Secretariado disporá de dotação suficiente de pessoal. O pessoal deverá ter a experiência necessária para assegurar que o Secretariado possa efetivamente desempenhar as funções elencadas no parágrafo 3º.

3. O Secretariado será responsável perante os Estados Partes. No marco de uma estrutura reduzida, o Secretariado desempenhará as seguintes funções:

(a) Receber, disponibilizar e distribuir os relatórios previstos pelo presente Tratado;

(b) Manter e disponibilizar aos Estados Partes a lista de pontos de contato nacionais;

(c) Facilitar a correspondência entre ofertas e pedidos de assistência para a aplicação do presente Tratado e promover a cooperação internacional, quando solicitada;

(d) Facilitar o trabalho da Conferência dos Estados Partes, incluindo a adoção de providências e a prestação dos serviços necessários para as reuniões realizadas no âmbito do presente Tratado; e

(e) Desempenhar outras funções determinadas pela Conferência dos Estados Partes.

Artigo 19
Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes manterão consultas e, de comum acordo, cooperarão entre si para buscar a solução de qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no que diz respeito à interpretação ou aplicação do presente Tratado, por meio de negociações, mediação, conciliação, acordo judicial ou outros meios pacíficos.

2. Os Estados Partes poderão, de comum acordo, submeter à arbitragem qualquer controvérsia que surja entre eles sobre questões relativas à interpretação ou à aplicação do presente Tratado.

Artigo 20
Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Tratado seis anos após a sua entrada em vigor. Posteriormente, as propostas de emenda poderão ser examinadas pela Conferência dos Estados Partes somente a cada três anos.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Tratado deverá ser apresentada por escrito ao Secretariado, que procederá a distribuí-la aos Estados Partes em prazo não inferior a 180 dias antes da reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º. A emenda será considerada na reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º, se, no prazo de 120 dias após a sua circulação pelo Secretariado, a maioria dos Estados Partes notificar ao Secretariado o seu apoio à consideração da proposta.

3. Os Estados Partes envidarão todos os esforços possíveis para alcançar o consenso sobre cada emenda. Se todos os esforços nesse sentido forem esgotados, e nenhum acordo for atingido, a emenda será aprovada, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos dos Estados Partes presentes e votantes na reunião da Conferência dos Estados Partes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por Estados Partes presentes e votantes os Estados Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. O Depositário comunicará a todos os Estados Partes as emendas adotadas.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 3º entrará em vigor, para cada Estado Parte que tenha depositado o instrumento de aceitação dessa emenda, 90 dias após a data em que a maioria dos Estados que forem partes no Tratado no momento da adoção da emenda depositar os instrumentos de aceitação junto ao Depositário. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para os demais Estados Partes 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de aceitação.

Artigo 21
Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede das Nações Unidas em Nova York, de 3 de junho de 2013 até a sua entrada em vigor.

2. O presente Tratado está sujeito à ratificação, à aceitação ou à aprovação de cada Estado signatário.

3. Após a sua entrada em vigor, o presente Tratado estará aberto à adesão de qualquer Estado que não o tenha assinado.

4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 22
Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor noventa dias após a data do depósito, junto ao Depositário, do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor para esse Estado 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23
Aplicação provisória

Qualquer Estado poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que aplicará provisoriamente os artigos 6º e 7º do presente Tratado até a sua entrada em vigor para esse Estado.

Artigo 24
Duração e denúncia

1. O presente Tratado terá duração ilimitada.

2. Cada Estado Parte terá o direito, no exercício de sua soberania nacional, de denunciar o presente Tratado. Para isso, deverá notificar essa denúncia ao Depositário, que a comunicará aos demais Estados Partes. A notificação de denúncia pode incluir uma exposição dos motivos que a justificam. A notificação de denúncia produzirá efeitos 90 dias após o recebimento desta pelo Depositário, a menos que especifique uma data posterior.

3. A denúncia não isentará nenhum Estado das obrigações decorrentes do presente Tratado enquanto dele era Parte, inclusive das obrigações financeiras dele advindas.

Artigo 25
Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado poderá formular reservas, a menos que estas sejam incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Tratado.

2. Um Estado Parte poderá retirar sua reserva a qualquer momento por meio de notificação nesse sentido dirigida ao Depositário.

Artigo 26
Relação com outros acordos internacionais

1. A aplicação do presente Tratado ocorrerá sem prejuízo às obrigações assumidas pelos Estados Partes no que diz respeito aos acordos internacionais vigentes ou futuros em que sejam partes quando essas obrigações forem compatíveis com o presente Tratado.

2. O presente Tratado não deve ser citado como motivo para anular acordos de cooperação de defesa celebrados entre Estados Partes no presente Tratado.

Artigo 27
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Tratado.

Artigo 28
Textos autênticos

O texto original do presente Tratado, cujas versões em árabe, chinês, espanhol, inglês, francês, e russo são igualmente autênticas, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO EM NOVA IORQUE, em 2 de abril de 2013.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 456, de 15 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.171-DF.

Nº 457, de 15 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.183-DF.

Nº 458, de 15 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.193-DF.

Nº 459, de 15 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.195-DF.

Nº 460, de 15 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995-DF.

Nº 461, de 15 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 998-DF.

Nº 462, de 15 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021.

Nº 463, de 15 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021.

Nº 464, de 15 de agosto de 2022. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Itapipoca, no Estado do Ceará, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Infraestrutura - Desenvolvimento Econômico e Socioambiental de Itapipoca/CE - PRODESA".

Nº 465, de 15 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R$ 4.428.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

CASA CIVIL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Programa de Gestão e Desempenho do Gabinete do Ministro da Casa Civil da Presidência da República

O GABINETE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, a Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, a Portaria SG/PR nº 121, de 28 de outubro de 2021 e a Portaria CC/PR nº 659, de 8 de novembro de 2021, resolve:

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão e Desempenho no Gabinete do Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º O Programa de Gestão e Desempenho do Gabinete do Ministro observará as orientações, os critérios e os procedimentos gerais estabelecidos no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e na Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Dos Resultados e Benefícios

Art. 3º São resultados e benefícios esperados do Programa de Gestão e Desempenho do Gabinete do Ministro:

I - promover a produtividade e a qualidade das entregas;
II - contribuir para a otimização dos recursos;
III - melhorar a qualidade de vida e o bem-estar dos servidores;
IV - contribuir para a atração, retenção e desenvolvimento de servidores;
V - contribuir para a motivação e o comprometimento dos servidores;
VI - estimular o desenvolvimento da inovação e da cultura de governo digital; e
VII - promover a cultura orientada a resultados.

Das Modalidades e Regimes de Execução

Art. 4º O Programa de Gestão e Desempenho do Gabinete do Ministro será executado nas modalidades presencial e teletrabalho, podendo o teletrabalho ser executado em regime integral ou parcial.

§ 1º A modalidade teletrabalho no exterior será adotada somente no regime integral, e em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

d) remoção de que trata a alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe poderá substituir o requisito previsto no § 1º por outros critérios.

Art. 5º A modalidade e o regime de execução serão estabelecidos pelos titulares das unidades de que trata o **caput** do art. 8º, em comum acordo com o participante.

§ 1º A opção pela modalidade teletrabalho ficará condicionada à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração.

§ 2º Os participantes em regime de execução parcial da modalidade teletrabalho permanecerão no Programa de Gestão e Desempenho quando em atividade presencial, seguindo o plano de trabalho pactuado com os titulares das unidades de que trata o **caput** do art. 8º.

§ 3º Os participantes da modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, devem atender às convocações para comparecimento pessoal na unidade de lotação, observado o horário de expediente da Presidência da República.

§ 4º As convocações devem ser realizadas com antecedência mínima de:

a) vinte e cinco dias, no caso de teletrabalho no regime de execução integral, para os agentes públicos não residentes em Brasília;

b) quarenta e oito horas, no caso de teletrabalho no regime parcial ou integral, para os agentes públicos residentes em Brasília.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º poderão ser reduzidos, excepcionalmente, quando houver interesse fundamentado da Administração, ou pendência que não possa ser solucionada por meios remotos.

Da Participação

Art. 6º Poderão participar do Programa de Gestão do Gabinete do Ministro os seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;
III - empregados públicos;
IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e
V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Somente será permitida a participação na modalidade de teletrabalho no exterior para os empregados públicos em exercício no Gabinete do Ministro que sejam:

I - ocupantes de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou
II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º A seleção dos participantes para o Programa de Gestão do Gabinete do Ministro será realizada pelos titulares das unidades indicadas no caput do Art. 8º, após manifestação da chefia imediata quanto à compatibilidade das atividades desenvolvidas pelo servidor com aquelas constantes da tabela de atividades, sem limite de vagas.

Art. 8º O Programa de Gestão e Desempenho do Gabinete do Ministro poderá incluir os agentes públicos em exercício nas seguintes unidades:

I - Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos;
II - Coordenação-Geral de Cerimonial;
III - Coordenação de Agenda.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Portaria, os cargos de assessoria direta ao Ministro de Estado Chefe estão incluídos na unidade prevista no inciso I.

Art. 9º O participante assinará Termo de Adesão, na forma do Anexo I, com a indicação da modalidade e do regime de execução acordados com a Chefia imediata.

Parágrafo único. O Termo de Adesão deverá ser incluído no assentamento funcional do servidor.

Da Tabela de Atividades

Art. 10. A tabela de atividades seguirá a forma dos Anexos III, IV e V, e será divulgada no sítio eletrônico da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 11. Caberá ao Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos coordenar o processo de atualização da Tabela de Atividades.

§ 1º Caso as unidades identifiquem a necessidade de atualização da Tabela de Atividades, a proposição de atualização deve ser encaminhada ao Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos, acompanhada de justificativa fundamentada.

§ 2º A proposta final de atualização do Anexo III será encaminhada ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe para aprovação.

§ 3º Na tabela de atividades é vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser efetivamente mensurados.

Do Plano de Trabalho

Art. 12. O plano de trabalho será registrado pelo participante e aprovado pelo titular das unidades indicadas no art. 8º no Sistema de Programas de Gestão da Presidência da República - PGPR.

§ 1º Poderá ser pactuado mais de um plano de trabalho para o mês de competência.

§ 2º Os planos de trabalho pactuados deverão observar o mês de competência vigente, de modo que as atividades a serem desempenhadas estejam compreendidas entre o primeiro e o último dia do respectivo mês.

§ 3º O Termo de Ciência e Responsabilidade, nos termos previstos no Anexo II, integra o plano de trabalho pactuado entre o participante e o titular das unidades indicadas no art. 8º e a sua assinatura será efetivada no sistema PGPR.

§ 4º O titular das unidades indicadas no art. 8º deverá monitorar as entregas realizadas no sistema PGPR, em até quarenta dias, contados da data prevista para conclusão das entregas.

§ 5º O descumprimento do Plano de Trabalho, sem justificativa acatada pela Chefia imediata, acarretará notificação e, em caso de um segundo descumprimento, desligamento do servidor no Programa de Gestão e Desempenho.

§ 6º O participante que for desligado da unidade de exercício, a pedido ou de ofício, deverá realizar suas entregas programadas para até o seu último dia de trabalho, cabendo à chefia imediata avaliar as entregas realizadas em até cinco dias úteis contados da data de desligamento do participante.

Das Passagens e Diárias

Art. 13 O participante do Programa de Gestão e Desempenho que efetue viagem a serviço, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando-se sempre como ponto de referência:

I - Brasília, Distrito Federal; ou
II - a pedido, a localidade a partir da qual exerça as suas funções remotamente, caso implique menor despesa para a administração pública federal.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SABÁ FILHA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE GESTÃO

1. Identificação do Requerente	
Nome do Servidor	
Matrícula PR	
Unidade de Exercício	
Telefone	
E-mail pessoal	
E-mail institucional	
Modalidade	( ) Presencial ( ) Teletrabalho
Regime de Execução do Teletrabalho	( ) Teletrabalho integral ( ) Teletrabalho parcial. Caso essa opção seja selecionada, informe a previsão de quantos dias úteis da semana a execução será em teletrabalho: ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4

2. Manifestação do Requerente	
Solicito autorização para participação no Programa de Gestão do Gabinete do Ministro, instituído por meio da Portaria GAB/CC/PR nº 1, de 15 de agosto de 2022.	
3. Identificação da Chefia Imediata	
Nome da Chefia	
Telefone	
4. Manifestação da Chefia Imediata	
Declaro, para os devidos fins, que as atividades executadas pelo(a) servidor(a) supracitado(a) são compatíveis com aquelas constantes da Tabela de Atividades do Gabinete do Ministro.	
5. Autorização do Titular da Unidade	
( ) Autorizo a participação do requerente no Programa de Gestão do Gabinete do Ministro.	
( ) Não autorizo a participação do requerente no Programa de Gestão do Gabinete do Ministro.	

(assinado eletronicamente)
NOME DO PARTICIPANTE

(assinado eletronicamente)
NOME DA CHEFIA IMEDIATA

(assinado eletronicamente)
NOME DO TITULAR DA UNIDADE

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Declaro que:

I. Atendo às condições para participação no Programa de Gestão e Desempenho do Gabinete do Ministro da Casa Civil da Presidência da República, conforme o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, bem como nos termos da Portaria CC/PR nº 659, de 8 de novembro de 2021, e das regras definidas pela Portaria GAB/CC/PR nº 1, de 15 de agosto de 2022;

II. Estou ciente do prazo de antecedência mínima de convocação previstos no art. 14 da Portaria GAB/CC/PR nº 1, de 15 de agosto de 2022 para comparecimento pessoal à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada remotamente;

III. Estou ciente de todas as minhas atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

IV. Disponho de infraestrutura necessária para o exercício das minhas atribuições em teletrabalho, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

V. Estou ciente de que a minha participação no Programa de Gestão e Desempenho do Gabinete do Ministro não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

VI. Estou ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

VII. Estou ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

VIII. Estou ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e

IX. Estou ciente quanto às orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Com a assinatura deste formulário, o participante:

I - Autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a pessoas que façam chamadas telefônicas para a sua unidade de exercício no Gabinete do Ministro, sem necessidade de avaliação, pelo atendente, a respeito da pertinência do fornecimento; e

II - Autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a servidores em exercício no Gabinete do Ministro que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais.

O participante se compromete a manter-se operante, disponível e acessível pelo Gabinete do Ministro, durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone celular, nos termos dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

Brasília, ____ de _____ de _____.

_____
ASSINATURA DO PARTICIPANTE

_____
ASSINATURA DA CHEFIA IMEDIATA

ANEXO III

TABELA DE ATIVIDADES

A - Número	B - Atividade	C - Produtos Esperados	D - Complexidade (1)	E - Tempo de Execução em Regime Presencial e/ou em Regime de Teletrabalho (2)
1	Assessoramento técnico e atendimento a demandas internas e externas e assistência a chefias e autoridades	Assessoramento realizado, demandas atendidas, informações gerenciais produzidas, documentos e materiais elaborados (briefings, apresentações, respostas às solicitações) e acompanhamento de informações realizado.	A - Z	1 a 40 horas
2	Elaboração/análise/revisão de documentos técnicos	Pareceres, notas técnicas, relatórios, notas informativas, cadernos de indicadores, apresentações e outros documentos afins elaborados	A - Z	1 a 40 horas
3	Produção e edição de material instrucional, de comunicação ou orientador	Comunicado, manual, guia, vídeos e demais materiais instrucionais e/ou de comunicação produzidos ou editados.	A - Z	1 a 40 horas
4	Elaboração/análise/revisão de atos administrativos ou normativos	Minutas de instrução normativa, portaria, despacho, ofício, boletim interno, edital, contrato e outros documentos afins elaborados	A - Z	1 a 40 horas
5	Gestão documental/registro e consulta de dados e informações	Gestão documental realizada, conclusão de registro ou de consulta e extração de dados e informações em sistemas institucionais e ambiente web (SEI, SIAFI, SIORG, SADWEB etc.)	A - Z	1 a 40 horas
6	Gerenciamento de Projetos	Projetos geridos, dados e informações relacionados ao desenvolvimento e acompanhamento dos projetos registrados e atualizados	A - Z	1 a 40 horas
7	Realização de pesquisas e estudos	Resultados obtidos com estudos, pesquisas, benchmarking, entrevistas e demais atividades similares	A - Z	1 a 40 horas
8	Monitoramento/acompanhamento de informações, estatísticas e dados para suporte às atividades institucionais	Monitoramento ou acompanhamento realizado, registro dos resultados obtidos em levantamentos em sites, sistemas ou arquivos eletrônicos	A - Z	1 a 40 horas
9	Participação em ações de capacitação e desenvolvimento	Documentos, materiais, registros relacionados à atividade	A - Z	1 a 40 horas
10	Participação/coordenação das atividades de Órgãos Colegiados internos ou externos	Instituição representada, documentos e informações relacionados à atividade, resultados e encaminhamentos relatados e/ou registrados	A - Z	1 a 40 horas
11	Organização/coordenação/participação em eventos e reuniões no Brasil ou no exterior	Planejamento geral do evento, agenda/pauta, cronograma de atividades, mensagens, lista de presença, memória, documentos e material relacionados à atividade, memória, relato, relatório de viagem, agenda, registro de presença	A - Z	1 a 40 horas

(1) O parâmetro para avaliação da complexidade é o tempo necessário para execução da tarefa.
(2) Conforme a complexidade selecionada, o tempo necessário para execução da tarefa em regime presencial é igual àquele necessário para execução da mesma tarefa em regime de teletrabalho.

ANEXO IV

TABELA DE FAIXAS DE COMPLEXIDADE

FAIXA DE COMPLEXIDADE/ESFORÇO	TEMPO NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DA TAREFA (EM HORAS)
A	1
B	2
C	3
D	4
E	5
F	6
G	7
H	8
I	9
J	10
K	11
L	12
M	14
N	16
O	18
P	20
Q	22
R	24
S	26
T	28
U	30
V	32
W	34
X	36
Y	38
Z	40

ANEXO V

FORMA DE APLICAÇÃO DA TABELA DE ATIVIDADES

A Número	B Atividade	C Produtos Esperados	D Complexidade (entre A e Z)	E Tempo de Execução em Regime Presencial (entre 1 e 40 horas)	F Tempo de Execução em Regime de Teletrabalho (valor idêntico ao do item E)	G Ganho percentual de produtividade (sempre igual a 0%)

ASSESSORIA ESPECIAL

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Programa de Gestão e Desempenho da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República.

O ASSESSOR-CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Anexo I ao Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, a Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, a Portaria SG/PR nº 121, de 28 de outubro de 2021 e a Portaria CC/PR nº 659, de 8 de novembro de 2021, resolve:

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º O Programa de Gestão e Desempenho da Assessoria Especial observará as orientações, os critérios e os procedimentos gerais estabelecidos no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e na Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Dos Resultados e Benefícios

Art. 3º São resultados e benefícios esperados do Programa de Gestão e Desempenho da Assessoria Especial da Casa Civil:

I - promover a produtividade e a qualidade das entregas;

II - contribuir para a otimização dos recursos;

III - melhorar a qualidade de vida e o bem-estar dos servidores;

IV - contribuir para a atração, retenção e desenvolvimento de servidores;

V - contribuir para a motivação e o comprometimento dos servidores;

VI - estimular o desenvolvimento da inovação e da cultura de governo digital; e

VII - promover a cultura orientada a resultados.

Das Modalidades e Regimes de Execução

Art. 4º O Programa de Gestão e Desempenho da Assessoria Especial será executado nas modalidades presencial e teletrabalho, podendo o teletrabalho ser executado em regime integral ou parcial.

§ 1º A modalidade teletrabalho no exterior será adotada somente no regime integral, e em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

d) remoção de que trata a alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no **caput** do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O Assessor-Chefe da Casa Civil poderá substituir o requisito previsto no § 1º por outros critérios.

Art. 5º A modalidade e o regime de execução serão estabelecidos pelos titulares das unidades de que trata o **caput** do art. 8º, em comum acordo com o participante.

§ 1º A opção pela modalidade teletrabalho ficará condicionada à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração.

§ 2º Os participantes em regime de execução parcial da modalidade teletrabalho permanecerão no Programa de Gestão e Desempenho quando em atividade presencial, seguindo o plano de trabalho pactuado com os titulares das unidades de que trata o **caput** do art. 8º**.**

§ 3º Os participantes da modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, devem atender às convocações para comparecimento pessoal na unidade de lotação, observado o horário de expediente da Presidência da República.

§ 4º As convocações devem ser realizadas com antecedência mínima de:

a) vinte e cinco dias, no caso de teletrabalho no regime de execução integral, para os agentes públicos não residentes em Brasília;

b) quarenta e oito horas, no caso de teletrabalho no regime parcial ou integral, para os agentes públicos residentes em Brasília.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º poderão ser reduzidos, excepcionalmente, quando houver interesse fundamentado da Administração, ou pendência que não possa ser solucionada por meios remotos.

Da Participação

Art. 6º Poderão participar do Programa de Gestão da Assessoria Especial os seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Somente será permitida a participação na modalidade de teletrabalho no exterior para os empregados públicos em exercício na Assessoria Especial que sejam:

I - ocupantes de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º A seleção dos participantes para o Programa de Gestão da Assessoria Especial será realizada pelo Assessor-Chefe em compatibilidade com das atividades desenvolvidas pelo servidor com aquelas constantes da tabela de atividades, sem limite de vagas.

Art. 8º O Programa de Gestão e Desempenho da Assessoria Especial poderá incluir qualquer agente público em exercício na Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 9º O participante assinará Termo de Adesão, na forma do Anexo I, com a indicação da modalidade e do regime de execução acordados com a Chefia imediata.

Parágrafo único. O Termo de Adesão deverá ser incluído no assentamento funcional do servidor.

Da Tabela de Atividades

Art. 10. A tabela de atividades seguirá a forma dos Anexos III, IV e V, e será divulgada no sítio eletrônico da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 11. Caberá ao Assessor-Chefe coordenar o processo de atualização da Tabela de Atividades.

§ 1º Caso os agentes públicos identifiquem a necessidade de atualização da Tabela de Atividades, a proposição de atualização deve ser encaminhada ao Assessor-Chefe, acompanhada de justificativa fundamentada.

§ 2º Compete ao Assessor-Chefe da Casa Civil a aprovação da proposta final de atualização do Anexo III.

§ 3º Na tabela de atividades é vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser efetivamente mensurados.

Do Plano de Trabalho

Art. 12. O plano de trabalho será registrado pelo participante e aprovado pelo Assessor-Chefe da Casa Civil no Sistema de Programas de Gestão da Presidência da República - PGPR.

§ 1º Poderá ser pactuado mais de um plano de trabalho para o mês de competência.

§ 2º Os planos de trabalho pactuados deverão observar o mês de competência vigente, de modo que as atividades a serem desempenhadas estejam compreendidas entre o primeiro e o último dia do respectivo mês.

§ 3º O Termo de Ciência e Responsabilidade, nos termos previstos no Anexo II, integra o plano de trabalho pactuado entre o participante e o titular das unidades indicadas no art. 8º e a sua assinatura será efetivada no sistema PGPR.

§ 4º O Assessor-Chefe deverá monitorar as entregas realizadas no sistema PGPR, em até quarenta dias, contados da data prevista para conclusão das entregas.

§ 5º O descumprimento do Plano de Trabalho, sem justificativa acatada pela Chefia imediata, acarretará notificação e, em caso de um segundo descumprimento, desligamento do servidor no Programa de Gestão e Desempenho.

§ 6º O participante que for desligado da unidade de exercício, a pedido ou de ofício, deverá realizar suas entregas programadas para até o seu último dia de trabalho, cabendo à chefia imediata avaliar as entregas realizadas em até cinco dias úteis contados da data de desligamento do participante.

Das Passagens e Diárias

Art. 13 O participante do Programa de Gestão e Desempenho que efetue viagem a serviço, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando-se sempre como ponto de referência:

I - Brasília, Distrito Federal; ou

II - a pedido, a localidade a partir da qual exerça as suas funções remotamente, caso implique menor despesa para a administração pública federal.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE GESTÃO

1. Identificação do Requerente	
Nome do Servidor	
Matrícula PR	
Unidade de Exercício	
Telefone	
E-mail pessoal	
E-mail institucional	
Modalidade	( ) Presencial ( ) Teletrabalho
Regime de Execução do Teletrabalho	( ) Teletrabalho integral ( ) Teletrabalho parcial. Caso essa opção seja selecionada, informe a previsão de quantos dias úteis da semana a execução será em teletrabalho: ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4
2. Manifestação do Requerente	
Solicito autorização para participação no Programa de Gestão da Assessoria Especial, instituído por meio da Portaria AESP/CC/PR nº 1, de 15 de agosto de 2022.	
3. Identificação da Chefia Imediata	
Nome da Chefia	
Telefone	
4. Manifestação da Chefia Imediata	
Declaro, para os devidos fins, que as atividades executadas pelo(a) servidor(a) supracitado(a) são compatíveis com aquelas constantes da Tabela de Atividades da Assessoria Especial.	
5. Autorização do Titular da Unidade	
( ) Autorizo a participação do requerente no Programa de Gestão da Assessoria Especial.	
( ) Não autorizo a participação do requerente no Programa de Gestão da Assessoria Especial.	

(*Assinado eletronicamente*)
NOME DO PARTICIPANTE

(*Assinado eletronicamente*)
ASSESSOR-CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Declaro que:

I. Atendo às condições para participação no Programa de Gestão e Desempenho da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República, conforme o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, bem como nos termos da Portaria CC/PR nº 659, de 8 de novembro de 2021, e das regras definidas pela Portaria AESP/CC/PR nº 1, de 15 de agosto de 2022;

II. Estou ciente do prazo de antecedência mínima de convocação previstos no art. 14 da Portaria AESP/CC/PR nº 1, de 15 de agosto de 2022 para comparecimento pessoal à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada remotamente;

III. Estou ciente de todas as minhas atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

IV. Disponho de infraestrutura necessária para o exercício das minhas atribuições em teletrabalho, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

V. Estou ciente de que a minha participação no Programa de Gestão e Desempenho da Assessoria Especial não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

VI. Estou ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65, de 2020;

VII. Estou ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

VIII. Estou ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e

IX. Estou ciente quanto às orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Com a assinatura deste formulário, o participante:

I - Autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a pessoas que façam chamadas telefônicas para a sua unidade de exercício na Assessoria Especial, sem necessidade de avaliação, pelo atendente, a respeito da pertinência do fornecimento; e

II - Autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a servidores em exercício na Assessoria Especial que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais.

O participante se compromete a manter-se operante, disponível e acessível ao Assessor-Chefe da Casa Civil, durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone celular, nos termos dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

Brasília, ____ de _____ de ____.

(*Assinado eletronicamente*)
NOME DO PARTICIPANTE

(*Assinado eletronicamente*)
ASSESSOR-CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ANEXO III

TABELA DE ATIVIDADES

A - Número	B - Atividade	C - Produtos Esperados	D - Complexidade (1)	E - Tempo de Execução em Regime Presencial e/ou em Regime de Teletrabalho (2)
1	Assessoramento técnico e atendimento a demandas internas e externas e assistência a chefias e autoridades	Assessoramento realizado, demandas atendidas, informações gerenciais produzidas, documentos e materiais elaborados (briefings, apresentações, respostas às solicitações) e acompanhamento de informações realizado.	A - Z	1 a 40 horas
2	Elaboração/análise/revisão de documentos técnicos	Pareceres, notas técnicas, relatórios, notas informativas, cadernos de indicadores, apresentações e outros documentos afins elaborados	A - Z	1 a 40 horas
3	Produção e edição de material instrucional, de comunicação ou orientador	Comunicado, manual, guia, vídeos e demais materiais instrucionais e/ou de comunicação produzidos ou editados.	A - Z	1 a 40 horas
4	Elaboração/análise/revisão de atos administrativos ou normativos	Minutas de instrução normativa, portaria, despacho, ofício, boletim interno, edital, contrato e outros documentos afins elaborados	A - Z	1 a 40 horas
5	Gestão documental/registro e consulta de dados e informações	Gestão documental realizada, conclusão de registro ou de consulta e extração de dados e informações em sistemas institucionais e ambiente web (SEI, SIAFI, SIORG, SADWEB etc.)	A - Z	1 a 40 horas
6	Gerenciamento de Projetos	Projetos geridos, dados e informações relacionados ao desenvolvimento e acompanhamento dos projetos registrados e atualizados	A - Z	1 a 40 horas
7	Realização de pesquisas e estudos	Resultados obtidos com estudos, pesquisas, benchmarking, entrevistas e demais atividades similares	A - Z	1 a 40 horas
8	Monitoramento/acompanhamento de informações, estatísticas e dados para suporte às atividades institucionais	Monitoramento ou acompanhamento realizado, registro dos resultados obtidos em levantamentos em sites, sistemas ou arquivos eletrônicos	A - Z	1 a 40 horas
9	Participação em ações de capacitação e desenvolvimento	Documentos, materiais, registros relacionados à atividade	A - Z	1 a 40 horas
10	Participação/coordenação das atividades de Órgãos Colegiados internos ou externos	Instituição representada, documentos e informações relacionados à atividade, resultados e encaminhamentos relatados e/ou registrados	A - Z	1 a 40 horas
11	Organização/coordenação/participação em eventos e reuniões no Brasil ou no exterior	Planejamento geral do evento, agenda/pauta, cronograma de atividades, mensagens, lista de presença, memória, documentos e material relacionados à atividade, memória, relato, relatório de viagem, agenda, registro de presença	A - Z	1 a 40 horas

(1) O parâmetro para avaliação da complexidade é o tempo necessário para execução da tarefa.

(2) Conforme a complexidade selecionada, o tempo necessário para execução da tarefa em regime presencial é igual àquele necessário para execução da mesma tarefa em regime de teletrabalho.

ANEXO IV

TABELA DE FAIXAS DE COMPLEXIDADE

FAIXA DE COMPLEXIDADE/ESFORÇO	TEMPO NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DA TAREFA (EM HORAS)
A	1
B	2
C	3
D	4
E	5
F	6
G	7
H	8
I	9
J	10
K	11
L	12
M	14
N	16
O	18
P	20
Q	22
R	24
S	26
T	28
U	30
V	32
W	34
X	36
Y	38
Z	40

ANEXO V

FORMA DE APLICAÇÃO DA TABELA DE ATIVIDADES

A Número	B Atividade	C Produtos Esperados	D Complexidade (entre A e Z)	E Tempo de Execução em Regime Presencial (entre 1 e 40 horas)	F Tempo de Execução em Regime de Teletrabalho (valor idêntico ao do item E)	G Ganho percentual de produtividade (sempre igual a 0%)

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o pedido de credenciamento da AC CERTIPE CD, AR CERTIPE e PSS SAFEWEB subordinada à AC SAFEWEB, para emissão de certificados ICP Brasil dos tipos A1 e A3. Processo n° 00100.002750/2021-21.

DEFIRO o credenciamento da AR METROPOLE CERTIFICADORA DIGITAL. Processo n° 00100.001150/2022-26.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 140, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece diretrizes para concessão de suprimento de fundos destinado ao atendimento das peculiaridades dos órgãos essenciais da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.144, de 21 de julho de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e no art. 9º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para concessão de suprimento de fundos destinado ao atendimento das peculiaridades dos órgãos essenciais da Presidência da República.

Art. 2º O suprimento de fundos destinado ao atendimento das peculiaridades dos órgãos essenciais da Presidência da República, visa, exclusivamente, às despesas relacionadas com:

I - deslocamentos do Presidente da República, de sua comitiva e equipe de apoio e de segurança;

II - apoio aeroportuário das aeronaves disponibilizadas à Presidência da República;

III - eventos institucionais do Presidente da República; e

IV - manutenção das residências oficiais do Presidente da República.

Art. 3º A concessão de suprimento de fundos será sempre precedida do empenho na dotação própria das despesas a serem realizadas e só deverá ocorrer quando não for possível a utilização do processo normal de aquisição de materiais ou contratação de serviços.

Art. 4º O suprimento de fundos de que trata esta Portaria será concedido ao agente público que detenha conhecimentos da legislação que rege as aquisições de materiais e as contratações de serviços, assim como das peculiaridades da Presidência da República.

Art. 5º O limite de concessão para suprimento de fundos destinados às despesas relacionadas com as peculiaridades dos órgãos essenciais da Presidência da República será estabelecido pelo ordenador de despesas, tendo por base o histórico de dispêndios realizados com finalidade similar.

Art. 6º A Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 7º As disposições estabelecidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, supletivamente, à Vice-Presidência da República.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 612, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), nos termos do disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2019, no art. 6º, § 1º, no art. 51, inc. V e parágrafo único e no art. 60 do Regimento Interno da ANPD, e considerando a deliberação do Conselho Diretor nos autos do processo nº 00261.000358/2021-02, submete à consulta pública a minuta de resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, e torna públicos os procedimentos referentes à audiência pública para debate e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução.

A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da ANPD (www.anpd.gov.br) e na plataforma Participa Mais Brasil.

As sugestões deverão ser enviadas eletronicamente até o dia 15 de setembro de 2022 exclusivamente por meio da plataforma Participa Mais Brasil, disponível no seguinte sítio eletrônico: https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-de-dosimetria-e-aplicacao-de-sancoes-administrativas.

A audiência pública será realizada de forma virtual por meio do canal da ANPD no Youtube. Informações adicionais, incluindo os dias e horários de realização da audiência pública, serão disponibilizados em momento oportuno.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR

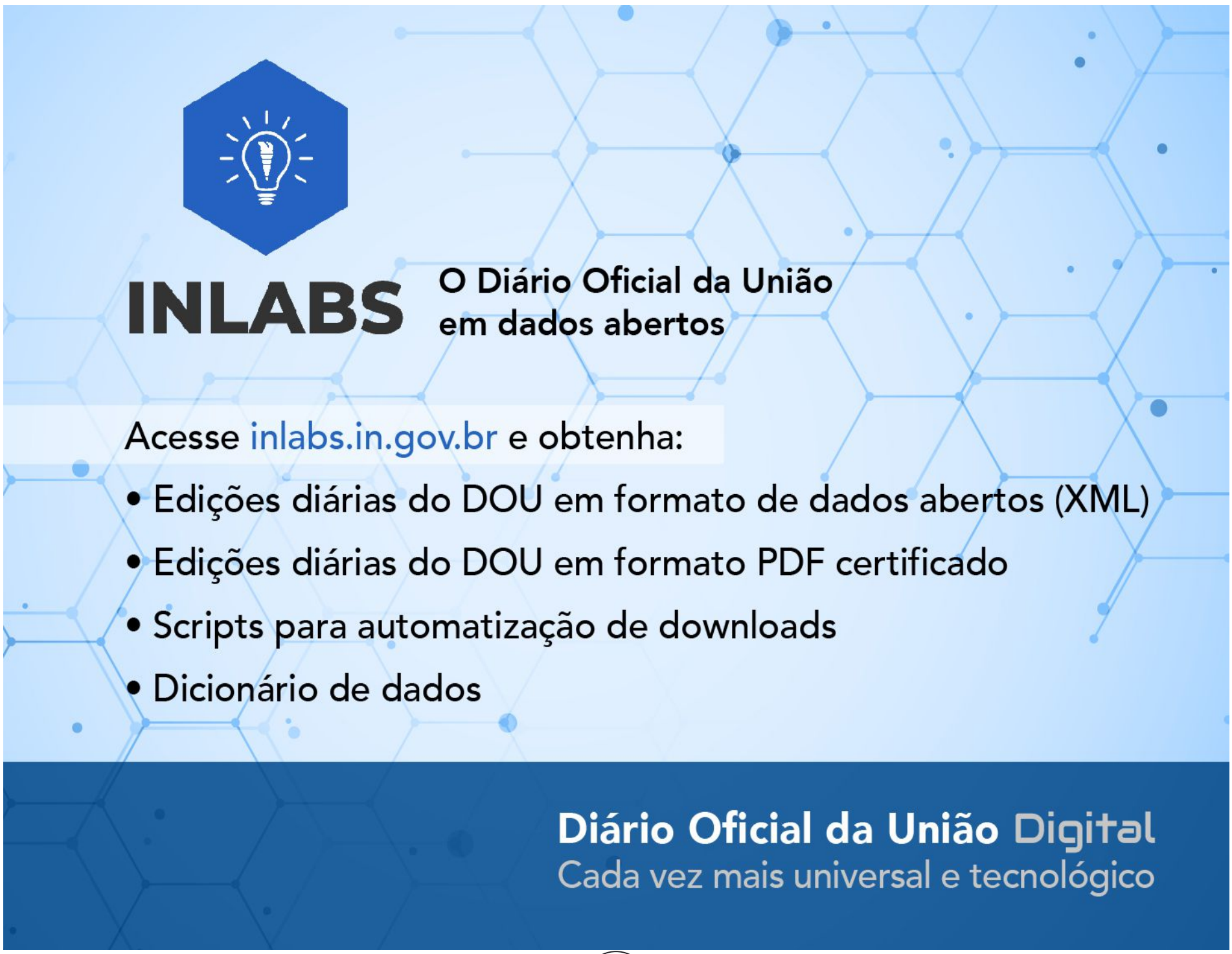

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 472, DE 12 DE AGOSTO DE 2022 (*)

Estabelece alocação de cota preferencial adicional de açúcar ao mercado americano.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, na Instrução Normativa nº 29, de 21 de junho de 2018, na Carta Oficial nº 054/2022, de 22 de julho de 2022, do Departamento de Agricultura do Governo dos Estados Unidos da América, que informa o volume adicional da cota preferencial de açúcar destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos, dentro do ano fiscal americano de 2021/2022, e o que consta do Processo nº 21000.083302/2021-18, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a alocação, às unidades produtoras de açúcar das regiões Norte e Nordeste, cota preferencial adicional de açúcar, destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, para o ano safra 2021/2022, já descontado o fator de polarização, de acordo com os volumes indicados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

ANEXO

UF	COD.	USINA	TON. MÉTRICAS
AL	14874	Central Açucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe	320,00
AL	14234	S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool	304,36
AL	14391	Cooperativa de Colonização Agropecuária Indústria Pindorama LTDA	290,22
AL	18722	Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales	475,47
AL	14133	Industrial Porto Rico S/A	586,83
AL	14144	Usina Santa Clotilde S/A	398,07
AL	16003	Cia. Açucareira Usina Santa Maria S/A	96,81
AL	14313	Central Açucareira Santo Antônio S/A	834,15
AL	18982	Impacto Bioenergia	427,60
AL	14177	Cia. Açucareira Central Sumaúma	452,99
AL	14908	Usina Taquara LTDA	20,21
AL	14324	Usina Serra Grande S/A	644,79
AL	14379	Usina Caeté S/A - Filial Marituba	509,57
AL	14223	Usina Caeté S/A	763,15
AL	14256	S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool	1.200,23
AM	15540	Agropecuária Jayoro LTDA	55,76
BA	14458	Agro-Industrial Vale do São Francisco	683,15
MA	17011	Maity Bioenergia S/A	76,25
PA	13502	Pagrisa - Pará Pastoril e Agrícola S/A	259,22
PB	19012	Japungu Agro-Industrial LTDA	323,31
PB	14885	Usina Monte Alegre S/A	372,36
PE	18692	Agrocan	112,80
PE	17609	Companhia Alcoolquímica Nacional	119,82
PE	18732	COAF	117,50
PE	13906	Usina Central Olho D'Água S/A	828,44
PE	15775	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A	421,53
PE	13940	Usina Ipojuca S/A	364,04
PE	15764	Usivale Industria e Comércio LTDA	221,72
PE	13984	Usina Petribú S/A	673,15
PE	14021	Usina Trapiche S/A	701,16
PE	14032	Usina União e Indústria S/A	366,32
PE	14010	Usina São José S/A	515,61
PI	13568	Comvap Açúcar e Álcool LTDA	416,22
RN	19002	Usina Estivas LTDA	699,31
RN	15786	Vale Verde - Filial II - 2 Açúcar	184,65
SE	17146	Taquari	135,18
SE	14425	Usina São José do Pinheiro LTDA	463,55

(*)Republicação da Portaria MAPA nº 472, de 12 de agosto de 2022, por ter constado incorreção, quanto a original, na Edição do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2022, Seção 1, página 10.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 281, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria no 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, tendo em vista o disposto na portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21042.009091/2022-46, resolve:

Art. 1º Credenciamento sob o número nº BR RS 0867, a empresa Real Agronomia Ltda., CNPJ n° 07.378.704/0006-56, localizada na Av. Professor Guilhermo Enrique Dawson, 350/Sala 04, Rio Grande, RS, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a. COM FOSFINA, Porão de embarcação e Silo hermético;

Art. 2° O Credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal/SISV no Estado do RS - SFA/RS

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 108, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 216 de 16/08/2017, publicada no DOU de 18/08/2017, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA n° 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.002284/2004-95, resolve:

Art. 1° Renovar credenciamento, sob o número BR-SC0109, da empresa Nossa Senhora de Fátima Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 48.657.027/0003-40, localizada na Rod. Municipal 020, 4925, Saltinho, no município de Campo Alegre/SC, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas modalidades tratamento térmico por secagem em estufa e tratamento térmico por ar quente forçado.

Art. 2º O credenciamento terá validade por cinco anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal - SISV/DDA/SFA/SC.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.211, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VERA CRUZ I, e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VERA CRUZ I, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando o processo nº 21050.003600/2022-28, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VERA CRUZ I, de propriedade de Jose Carlos de Almeida, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022035-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4410170279, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial do Sul e do Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VERA CRUZ I, de propriedade de Jose Carlos de Almeida, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022035-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4410170279, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-04 n. 26, de 29/09/2004, publicada no DOU n. 195, Seção 1, Pág. 71, de 08/10/2004, retificada no DOU n. 217, Seção 1, Pág. 115, de 11/11/2005, DOU n. 142, Seção 1, Pág. 63, de 26/07/2006 e DOU n. 196, Seção 1, Pág. 77, de 11/10/2011, que criou o Projeto de Assentamento PADRE JOSIMO, Porangatu - GO, Código SIPRA GO0223000, onde se lê: "... 2.178,1769 ha (dois mil, cento e setenta e oito hectares, dezessete ares e sessenta e nove centiares)...", leia-se: "... 2.102,6616 ha (dois mil, cento e dois hectares, sessenta e seis ares e dezesseis centiares)...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR(12)/Nº 117 de 19 de novembro de 1998, publicada no D.O.U Nº 226 de 25/11/1998 na seção 1 página 09 que criou o projeto de assentamento Cikel, código SIPRA MA0346000, onde se lê: I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Gleba Sítio Novo, com área de 12.311,6409 (doze mil e trezentos e onze hectares, sessenta e quatro ares e nove centiares), localizado no Município de Amarante do Maranhão, no Estado do Maranhão, e que prevê a criação de 350(trezentos e cinquenta) unidades agrícolas familiares e a implantação de infra-estrutura física necessária ao desenvolvimento da comunidade rural, de conformidade com o Plano Preliminar, elaborado pela SR-(12)/Z; leia-se:.I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Gleba Sítio Novo, com área de 12.746,7459 (doze mil e setecentos e quarenta e seis hectares, setenta e quatro ares e cinquenta nove centiares), localizado no Município de Amarante do Maranhão, no Estado do Maranhão, e que prevê a criação de 350(trezentos e cinquenta) unidades agrícolas;

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 120/98 de 28 de dezembro de 1.998, publicada no Diário Oficial da União nº 01, Seção 1, pág. 11 de 04/01/1999, que criou o Projeto de Assentamento VALE DO AMANHECER, código SIPRA MT0244000, localizado no município de Juruena-MT, onde se lê: ... com área de 14.400,0000 ha. (quatorze mil e quatrocentos hectares), leia-se: ... com área de 14.751,0751 ha. (quatorze mil, setecentos e cinquenta e um hectares, sete ares e cinquenta e um centiares), onde se lê: ... criação de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) unidades agrícolas familiares, leia-se: ... criação de 250 (duzentas e cinquenta) unidades agrícolas familiares, onde se lê: ... localizado no município de Juruena-MT, leia-se: ... localizado no município de Cotriguaçu-MT.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 121/98 de 31 de dezembro de 1.998, publicada no Diário Oficial da União nº 10, Seção 1, pág. 04 de 15/01/1999 (13367173), que criou o Projeto de Assentamento PONTAL DO MARAPE, código SIPRA MT0265000, localizado no município de Nova Mutum-MT, onde se lê: ... com área de 28.995,6065 ha. (vinte e oito mil, novecentos e noventa e cinco hectares, sessenta ares e sessenta e cinco centiares), leia-se: ... com área de 27.638,1313 ha. (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito hectares, treze ares e treze centiares), onde se lê: ... localizado no município de Nova Mutum-MT, leia-se: ... localizado nos municípios de Nova Mutum-MT e Lucas do Rio Verde-MT.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA/SR-06/MG Nº 23, DE 02 DE JULHO DE 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 125 de 03 de Julho de 1997, na Seção 1, página 14012, que criou o Projeto de Assentamento Surpresa, código SIPRA MG0082000, onde se lê:"... área de 2310,8201 ha (dois mil trezentos e dez hectares, oitenta e dois ares e um centiare) ...'', leia-se: 2310,3480 ha (dois mil trezentos e dez hectares, trinta e quatro ares, oitenta centiares).

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, do Sistema Único de Assistência Social, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS e,

Considerando a Resolução nº 17, de 3 de outubro de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite, que dispõe sobre princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços;

Considerando a Resolução nº 2, de 28 de janeiro de 2021, da Comissão Intergestores Tripartite, que pactua a prorrogação do prazo para a demonstração da implantação da oferta regionalizada dos serviços de Proteção Social Especial;

Considerando a Resolução nº 3, de 10 de agosto de 2021, da Comissão Intergestores Tripartite, que alterou a Resolução nº 2, de 28 de janeiro de 2021; e

Considerando a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que reconhece, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 2, de 28 de janeiro de 2021, da Comissão Intergestores Tripartite, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Pactuar a prorrogação do prazo para a demonstração da implantação da oferta regionalizada dos serviços de Proteção Social Especial para 31 de dezembro de 2023, definidos por meio da Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA
Secretária Nacional de Assistência Social

CYNTIA FIGUEIRA GRILLO
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

ELIAS DE SOUSA OLIVEIRA
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.107/2022

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de agosto de 2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.005737/2022-22
Requerente: Embrapa Agroenergia
CQB: 345/12
Assunto: Carta Consulta TIMP
Ementa: A CTNBio, após análise da consulta sobre o status regulatório da cana-de-açúcar editada usando a metodologia RNP (Sistema DNA-Free), concluiu que a cana-de-açúcar editada usando a metodologia RNP (Sistema DNA-Free) não se enquadra como um novo OGM nas definições do artigo 3o da Lei 11.105 de março de 2005. conforme esse parecer técnico.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico https://esic.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.125/2022

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de agosto de 2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.009092/2022-05
Requerente: Universidade Estadual de Londrina - UEL.
CQB: 61/97
Assunto: Carta Consulta

A CTNBio, após análise da Carta Consulta, considerou que as células de cenouras transformada com o plasmídeo de Agrobacterium rhizogenes, obtidas por transferência, integração e expressão do plasmídeo Ri-T DNA indutor de raiz (Ri), usada na produção de fungos micorrízicos in vitro não se enquadram como um novo OGM nas definições do artigo 3o da Lei 11.105 de março de 2005, conforme esse parecer técnico.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico https://esic.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que foram notificados na 253ª. Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 04/08/2022, os seguintes processos relativos à Resolução Normativa 35/21 da CTNBio:

Biovertis Produção Agrícola Ltda.; CQB 405/15; Processo: 01245.010479/2022-04; Liberação Planejada no meio ambiente, proposta para Liberação planejada no meio ambiente de 3.1 (Shine, Shine RR e F5H). Objetivo: Caracterizar um grupo elite com 19 eventos GM, quanto a performance agronômica e a resistência ao herbicida glifosato.; Protocolado em 01/07/2022;

Syngenta Seeds Ltda.; CQB 001/96; Processo: 01245.010461/2022-02; Liberação Planejada no meio ambiente, proposta para Liberação Planejada no Meio Ambiente de Milho Geneticamente Modificado para Resistência a Insetos e Tolerância a Herbicidas- SYN2205004. Objetivo: Avaliar a eficácia de resistência a insetos e a performance agronômica em plantas de milho com eventos de resistência a insetos e tolerância a herbicidas.; Protocolado em 01/07/2022;

GDM - Genética do Brasil Ltda.; CQB 367/13; Processo: 01245.010859/2022-31; Liberação Planejada no meio ambiente, proposta para Liberação Planejada no Meio Ambiente visando a hibridação/cruzamento artificial utilizando linhagens de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas (MON87708-9 x MON89788-1 x ACS-GM006-4) - Safra 2022 / 2023; Objetivo: realização de hibridações/cruzamentos artificiais entre diferentes linhagens; Protocolado em 07/07/2022;

Monsanto do Brasil Ltda.; CQB 003/96; Processo: 01245.011110/2022-19; Liberação Planejada no meio ambiente, proposta para Liberação Planejada no Meio Ambiente de milho geneticamente modificado para baixa estatura MON 94804; Objetivo: Avaliação de diferentes tecnologias e híbridos de milho geneticamente modificado; Protocolado em 12/07/2022;

(Contém Informações Confidenciais) GDM - Genética do Brasil Ltda.; CQB 367/13; Processo: 01245.011698/2022-01; Liberação Planejada no meio ambiente, proposta para Liberação Planejada no Meio Ambiente, de sojas geneticamente modificadas tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio e resistente à lepidópteros, visando o avanço de geração. Projeto: 0090/2022"; Objetivo: avanço de geração, por meio da seleção de linhagens que apresentem as características e a homozigose desejada; Protocolado em 22/07/2022;

GDM - Genética do Brasil Ltda.; CQB 367/13; Processo: 01245.011701/2022-88; Liberação Planejada no meio ambiente, proposta para Liberação Planejada no Meio Ambiente, de sojas geneticamente modificadas tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio, visando o avanço de geração. Projeto: 0096/2022"; Objetivo: avanço de geração, por meio da seleção de linhagens que apresentem as características e a homozigose desejada; Protocolado em 22/07/2022;

(Contém Informações Confidenciais) GDM - Genética do Brasil Ltda.; CQB 367/13; Processo: 01245.011619/2022-53; Liberação Planejada no meio ambiente, proposta para Liberação Planejada no Meio Ambiente, de sojas geneticamente modificadas tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio e resistente à lepidópteros, visando o avanço de geração. Projeto: 0092/2022; Objetivo: avanço de geração, por meio da seleção de linhagens que apresentem as características e a homozigose desejada; Protocolado em 22/07/2022;

Corteva Agriscience do Brasil Ltda.; CQB 013/97; Processo 01245.009657/2022-46; Liberação Planejada no Meio Ambiente / RN-35; Notificação de liberação planejada no meio ambiente, proposta intitulada de "Avaliação da Eficácia para o Controle da Ferrugem da Soja ou Ferrugem Asiática em Variedades de Soja

Geneticamente Modificadas. Objetivo: avaliar a eficácia dos eventos para o controle da ferrugem asiática da soja (Phakopsora pachyrhizi); Protocolado em 20/06/2022;

Syngenta Seeds Ltda.; CQB 001/96; Processo 01245.009919/2022-78; Liberação Planejada no Meio Ambiente / RN-35; Liberação Planejada no Meio Ambiente de Milho Geneticamente Modificado para Resistência a Insetos e Tolerância a Herbicidas-SYN2205003. Objetivo: avaliar a eficácia de resistência a insetos, a eficácia de tolerância a herbicidas e a performance agronômica em plantas de milho com eventos de resistência a insetos e tolerância a herbicidas; Protocolado em 23/06/2022;

Corteva Agriscience do Brasil Ltda.; CQB 013/97; Processo 01245.009685/2022-63; Liberação Planejada no Meio Ambiente / RN-35; Liberação Planejada no Meio Ambiente, proposta intitulada de "Avaliação do Desempenho Agronômico de Variedades de Soja Geneticamente Modificadas (Ref. Interna 0131-SOY-BR-2022)". Objetivo: avaliar o efeito sobre as características agronômicas de eventos de soja que condicionam a resistência à ferrugem asiática da soja; Protocolado em 23/06/2022;

Monsanto do Brasil Ltda.; CQB 003/96; Processo 01245.010178/2022-72; Liberação Planejada no Meio Ambiente / RN-35; Liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas MON 94313. Objetivo: Avaliação de campo, performance e produção de tecidos vegetais para avaliação da soja MON 94313; Protocolado em 28/06/2022;

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio em 04/08/2022, que foram deferidos o cancelamento dos seguintes processos: 01250.003807/2019-33 (Parecer Técnico: 6517/2019); 01250.025776/2020-13 (Parecer Técnico: 7067/2020); 01245.014459/2021-13 (Despacho de 13 de outubro de 2021); 01245.017999/2021-59 (Despacho 16 de novembro de 20221) e 01250.070559/2018-55 (Parecer Técnico: 6322/2019);

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A UNIÃO, por meio do COMANDO DA AERONÁUTICA, neste ato representado pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, inscrito no CNPJ nº 00.394.429/0044-40, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1941, Parque Martim Cererê, São José dos Campos/SP - CEP 12.227-000, representado neste ato pelo seu Diretor-Geral, TEN BRIG AR MAURÍCIO AUGUSTO SILVEIRA DE MEDEIROS, designado para essa função pela edição do DOU nº 27, de 8 de fevereiro de 2022, e pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão vinculado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - MCTI, inscrito no CNPJ nº 01.263.896/0005-98, com sede na Avenida dos Astronautas, 1758, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP - CEP 12.227-910, representado neste ato pelo seu Diretor CLEZIO MARCOS DE NARDIN, nomeado pela Portaria nº 3.782, de 1º de outubro de 2020, publicada no DOU, de 02 de outubro de 2020,

CONSIDERANDO que todas as atividades do DCTA são suportadas por uma única subestação de energia que opera em nível de tensão de 88 KV, energizada no ano de 1.949 e, com a evolução da cidade de São José dos Campos e a configuração atual da Rodovia Presidente Dutra, a subestação ficou separada do Campus principal do DCTA, posicionada do lado oposto da rodovia, trazendo dificuldades para sua operação e manutenção, expondo consideravelmente o funcionamento de todo o DCTA;

CONSIDERANDO que, atualmente, as atividades na área do DCTA, suportadas pela subestação existente, não atendem aos requisitos impostos pelas normas de segurança e orientações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da concessionária local;

CONSIDERANDO que a configuração da atual subestação não permite a mudança para o nível de 138 KV e linha de alimentação dupla, conforme exigências atuais da concessionária local, vez que a operação das linhas de 88 KV no Vale do Paraíba está em fase final, e que a concessionária local comunicou ao DCTA a necessidade de adequação para operação futura em 138 KV;

CONSIDERANDO que as atividades do DCTA preveem um crescimento considerável, em especial com previsão da construção de diversas edificações e laboratórios no Campus, derivados das intenções do Plano de Expansão do ITA para uma projeção de 10 anos, as diretrizes do PDI do ITA, a carga do DCTA está prevista para atingir 9.000 KVA;

CONSIDERANDO que, em fevereiro de 2017, a atual subestação foi atingida por descarga atmosférica, causando incêndio e perda total de um dos transformadores principais e importantes danos ao transformador reserva, acarretando a interrupção do fornecimento de energia elétrica para todo o campus do DCTA, e que, desde o incidente, a alimentação foi restabelecida por meio de um transformador cedido, de forma temporária, pela concessionária local e a sua operação está sendo feito de modo precário e sem a indispensável redundância, o que pode levar a novas interrupções no fornecimento de energia;

CONSIDERANDO a construção da nova subestação na área do DCTA e a intenção do INPE em participar do rateio de recursos necessários à implantação imediata da subestação, conforme anteriormente manifestado por meio do Ofício nº 1309/2017/SEI-INPE, de 6 de novembro de 2017, para ligação de ramal de alimentação em alta tensão;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia será de suma importância à manutenção das atividades do INPE, que atualmente é alimentado pela concessionária local, a EDP Bandeirante, no nível de tensão de 13,8 KV;

CONSIDERANDO os atuais projetos em desenvolvimento no INPE, notadamente o projeto BIG (Base de Informações Georreferenciadas) e outras demandas complementares, como o projeto de ampliação do LIT - Laboratório de Integração e Testes e a evolução das atividades, haverá o acréscimo na demanda de 1.000 KVA para os próximos 10 anos, em relação à demanda atual, importando em uma demanda final prevista de 4.300 KVA, necessitando o INPE de realizar mudança do nível de tensão para a categoria superior (69 KV a 138 KV);

CONSIDERANDO que o DCTA e o INPE são instituições estruturantes e fundamentais nas áreas de ciência, tecnologia, inovações, telecomunicações e de defesa no Brasil, sendo que as atividades aeroespaciais realizadas por universidades, centros de pesquisas e na indústria nacional têm sua referência nas atividades realizadas no DCTA;

CONSIDERANDO que o INPE se relaciona com diversas universidades do Brasil e do mundo que mantém pesquisas e cursos voltados à ciência, tecnologia e aplicações espaciais e que o DCTA e o INPE são instituições-núcleo em suas respectivas áreas de ação: espacial, aeroespacial e aeronáutica; e

CONSIDERANDO o protocolo de intenções entre o INPE e o DCTA, assinado em 25 de novembro de 2021, as partes, em ato administrativo conjunto, resolvem:

Art. 1º Aprovar, em todos os seus termos, o Projeto "Aumento da Capacidade e Modernização do Sistema de Provimento de Energia Elétrica do INPE e do DCTA" que inclui o descritivo do projeto e o planejamento da sua forma de execução, com o Parecer favorável do NIT do INPE e do NGI do DCTA.

Art. 2º Os recursos para a construção da nova subestação de energia de alta tensão serão divididos entre o INPE e o DCTA, conforme descrito no planejamento da execução do projeto.

Art. 3º Este ato administrativo conjunto formaliza a parceria entre o INPE e o DCTA para execução do Projeto "Aumento da capacidade e modernização do sistema de provimento de energia elétrica do INPE e do DCTA" e entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar Maurício Augusto Silveira de Medeiros
Diretor-Geral do DCTA

CLEZIO MARCOS DE NARDIN
Diretor do INPE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.481 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à(ao) TUCANO F1 GERACAO DE ENERGIAS SPE S.A., CNPJ nº 35.636.816/0001-90, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.493 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, titulada pela entidade MARINAV AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ nº 13.489.513/0001-50, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

Nº 11.505 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, titulada pela entidade CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES, CPF nº ***.984.305-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 11.410, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006776/2022-42. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) A100 Row Servicos de Dados Brasil Ltda., CNPJ nº 12.147.176/0019-89, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.411, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006774/2022-53. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) A100 Row Servicos de Dados Brasil Ltda., CNPJ nº 12.147.176/0018-06, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.412, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006658/2022-34. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MOEMA BIOENERGIA S.A, CNPJ nº 49.972.326./0001-70, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.462, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.005111/2022-11. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, CNPJ nº 33.050.196/0001-88, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.463, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.005108/2022-06. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, CNPJ nº 33.050.196/0001-88, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.464, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006585/2022-81. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 00.146.889/0001-10, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.455, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.005033/2022-55. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, CNPJ nº 33.050.196/0001-88, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.498, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.007962/2022-07. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RODOVIAS DAS COLINAS S/A, CNPJ nº 03.025.305./0001-46, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.264, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006037/2022-51. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COFCO BRASIL S/A, CNPJ nº 06.315.338/0024-05, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.270, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006094/2022-30. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Global Web Master Ltda, CNPJ nº 03.031.402/0001-41, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.272, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.005867/2022-61. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) America Net S.a., CNPJ nº 01.778.972/0001-74, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.283, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.007245/2022-77. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Sociedade Fogas Ltda, CNPJ nº 04.563.672/0029-67, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.281, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006536/2022-48. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Ancar Parking Estacionamentos Ltda, CNPJ nº 10.142.779/0010-24, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.299, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006969/2022-01. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Joao Roberto Turato, CPF nº ***.142.618-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.330, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006288/2022-35. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ELEKTRO REDES S.A., CNPJ nº 02.328.280/0001-97, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.456, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.005036/2022-99. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, CNPJ nº 04.172.213./0001-51, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.390, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.005094/2022-82. Expede autorização à Equity X Investimentos e Corretora Ltda, CNPJ nº 29.015.664/0001-06, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.404, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.005044/2022-03. Expede autorização à Antonio Cesar Lima Couto, CPF nº ***.617.447-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.405, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.005071/2022-78. Expede autorização à Maura Renata Gerk Lima Zarro, CPF nº ***.462.537-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.406, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.005093/2022-38. Expede autorização à Farlei Granger de Almeida Vilaca, CPF nº ***.142.208-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.433, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.005125/2022-03. Expede autorização à Diego Ribeiro de Andrade, CPF nº ***.625.507-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.458, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.005133/2022-41. Expede autorização à Lazaro Pereira Palote, CPF nº ***.044.737-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.461, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.004984/2022-77. Expede autorização à 3r Petroleum Oleo e Gas S.a., CNPJ nº 12.091.809/0001-55, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.469, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.005168/2022-81. Expede autorização à Nelson Dias da Silva Junior, CPF nº ***.874.587-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.254, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53512.000403/2022-69. Expede autorização à Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Residuos Ltda, CNPJ nº 31.736.796/0001-79, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.303, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.005428/2022-58. Expede autorização à Concessionaria do Sistema Rodoviario Rio - Sao Paulo S.a., CNPJ nº 44.319.688/0001-42, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.390, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.005012/2022-08. Expede autorização à Angra Aero-portos Ltda, CNPJ nº 07.736.426/0001-57, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.345, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.007706/2022-10. Expede autorização à Luiz Claudio Padalino, CPF nº ***.353.828-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.349, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53508.005006/2022-42. Expede autorização à Ricardo Jose Pestana, CPF nº ***.727.497-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Expede autorização para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.617. Processo 53578.003248/2022-78. BEPI SARTO NEVES CYRINO, CPF nº ***.138.802-**.

Nº 11.613. Processo 53578.003103/2022-77. J RODRIGUES ROSA JUNIOR SERVICOS DE TRANSPORTES, CNPJ nº 14.295.912/0001-42.

Nº 11.642. Processo 53578.003229/2022-41. LEONE CAMELO PINTO, CPF nº ***.352.758-**.

Nº 11.614. Processo 53578.003173/2022-25. MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, CPF nº ***.993.312-**.

Nº 11.616. Processo 53578.003218/2022-61. EDMILTTON PINHEIRO DE BRITO, CPF nº ***.430.002-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE ENGENHARIA DO ESPECTRO

ATO Nº 11.512, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Estado Maior Conjunto das Forças Armadas/Ministério da Defesa a utilizar equipamentos, para as finalidades descritas no processo 53500.303170/2022-92, no período compreendido entre 4 a 7 de setembro de 2022. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 11.102, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.298763/2022-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Oliveira Fortes/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 11.211, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.050333/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LIBERAL LTDA, CNPJ 04.832.721/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Conceição do Araguaia/PA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.214 Processo nº 53500.299600/2022-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Água Boa/MT.

Nº 11.215 Processo nº 53500.299601/2022-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Água Boa/MT.

Nº 11. 216 Processo nº 53500.299603/2022-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CIDADE VERDE S/A, CNPJ 24.964.108/0001-62, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Água Boa/MT.

Nº 11. 217 Processo nº 53500.299872/2022-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ 79.135.760/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Faxinal/PR.

Nº 11. 218 Processo nº 53500.299878/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA, CNPJ 79.135.760/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Quinta do Sol/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.257 Processo nº 53500.297738/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à L A PEREIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ 87.238.432/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sant'Ana do Livramento/RS.

Nº 11.258 Processo nº 53500.300070/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SAO FRANCISCO DE BORJA LTDA., CNPJ 03.917.149/0001-28, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Borja/RS.

Nº 11. 259 Processo nº 53500.300598/2022-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JK FM LTDA, CNPJ 02.373.790/0001-86, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brasília/DF.

Nº 11. 260 Processo nº 53500.300623/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO XANXERE LTDA, CNPJ 80.746.647/0001-04, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Xanxerê/SC.

Nº 11. 261 Processo nº 53500.301017/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO ARQUIDIOCESANA DE CULTURA, CNPJ 13.012.661/0001-89, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aracaju/SE.

Nº 11. 262 Processo nº 53500.301023/2022-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio Sao Francisco Ltda, CNPJ 30.729.719/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barra de São Francisco/ES.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.304 Processo nº 53500.301114/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 04.503.690/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Uruçuca/BA.

Nº 11.306 Processo nº 53500.290670/2022-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ponta Porã/MS.

Nº 11. 307 Processo nº 53500.293409/2022-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ITAPOA LTDA, CNPJ 75.775.460/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itajaí/SC.

Nº 11. 308 Processo nº 53500.294257/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAZARE DE COMUNICACAO, CNPJ 83.369.470/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Barra do Garças/MT.

Nº 11. 309 Processo nº 53500.294279/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JAINARA LTDA, CNPJ 05.289.707/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bacabal/MA.

Nº 11. 310 Processo nº 53500.298977/2022-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO OM LTDA, CNPJ 77.237.733/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Maceió/AL.

Nº 11. 311 Processo nº 53500.298981/2022-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO OM LTDA, CNPJ 77.237.733/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Boa Vista/RR.

Nº 11. 312 Processo nº 53500.301248/2022-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL VICENTINA LUCENA, CNPJ 04.841.591/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lavras da Mangabeira/CE.

Nº 11. 313 Processo nº 53500.301466/2022-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à E. F. COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.750.566/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Juscimeira/MT.

Nº 11. 314 Processo nº 53500.301468/2022-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à E. F. COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.750.566/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Nova Xavantina/MT.

Nº 11. 315 Processo nº 53500.301569/2022-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, CNPJ 05.147.231/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Paulo/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.599 Processo nº 53500.303375/2022-78. Expede autorização à AGUIAR FERREIRA TELECOMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 16.962.261/0001-22, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.600 Processo nº 53500.292132/2022-05. Expede autorização à M. T. COMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 44.159.271/0001-60, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 601 Processo nº 53500.304194/2022-69. declara extinta, por renúncia, a partir de 11/08/2022, a autorização outorgada a IP VIAS TELECOM SOLUCOES EM TI LTDA., CNPJ/MF nº 19.427.416/0001-19, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020 (SEI 5864225), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 633 Processo nº 53500.303627/2022-69. Expede autorização à VLM MACAUBAS LTDA, CNPJ/MF nº 41.806.367/0001-84, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 634 Processo nº 53500.303406/2022-91. Expede autorização à CAROLINE MOREIRA DE BARROS, CNPJ/MF nº 40.989.849/0001-54, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 635 Processo nº 53500.303357/2022-96. Expede autorização à A. C. V. TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 38.058.088/0001-75, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 637 Processo nº 53500.293181/2022-57. Expede autorização à CCS BRASIL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 28.838.950/0001-09, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 643 Processo nº 53500.298038/200-51. declara extinta, por renúncia, a partir de 25/07/2022, a autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito outorgada à INTERNEXT REDE DIGITAL AMAZONICA LTDA, CNPJ nº 00.957.830/0001-01, por meio do Ato nº 4334, de 13/10/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 59, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.015101/2022-24, a proposta de Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, referente ao ano de 2022.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Não serão consideradas as manifestações encaminhadas por outros meios, exceto em caso de indisponibilidade do supracitado Sistema devidamente atestada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR desta Agência.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público por meio do supracitado Sistema.

NILO PASQUALI

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 29 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 03 de janeiro de 2022, combinada com o previsto nas letras "b" e "c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 516/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO, situado no Município de Papanduva, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900422/2022-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 517/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL SÃO LUIZ, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900357/2022-36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BELCHIOR ZUCHETTO DE CASTRO Cel Av

PORTARIAS DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 03 de janeiro de 2022, combinada com o previsto nas letras "b" e "c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 518/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PEDRA DA GÁVEA, situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900286/2022-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 519/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SUÍSSA, situado no Município de Guaimbê, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900548/2022-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 520/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto COLOMBO I, situado no Município de Santa Adélia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900821/2022-34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BELCHIOR ZUCHETTO DE CASTRO Cel Av

PORTARIA Nº 521/SAGA, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 03 de janeiro de 2022, combinada com o previsto nas letras "b" e "c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CONDOMÍNIO CLC, situado no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900482/2022-86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BELCHIOR ZUCHETTO DE CASTRO Cel Av

PORTARIA Nº 522/SAGA, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 03 de janeiro de 2022, combinada com o previsto nas letras "b" e "c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PIRACURUCA - LUCAS MENESES, situado no Município de Piracuruca, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900456/2019-42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BELCHIOR ZUCHETTO DE CASTRO Cel Av

PORTARIAS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 03 de janeiro de 2022, combinada com o previsto nas letras "b" e "c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 523/SAGA - Publicar o Plano de Zona de Proteção de Rotas Especiais de Aviões e Helicópteros (PZPREAH) da TERMINAL CURITIBA. Processo nº 67613.025222/2022-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 525/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RANCHO DO COURO, situado no Município de Pontes e Lacerda, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900092/2022-96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BELCHIOR ZUCHETTO DE CASTRO Cel Av

PORTARIA Nº 524/SAGA, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 03 de janeiro de 2022, combinada com o previsto nas letras "b" e "c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA JARDIM, situado no Município de Chapadão do Céu, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.007248/2015-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.mil.br/aga).

ANDERSON BELCHIOR ZUCHETTO DE CASTRO Cel Av

COMANDO DO EXÉRCITO
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
UNIDADE SEDE
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 353ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2022

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniu-se, ordinariamente, de forma presencial e por videoconferência on-line, o Conselho de Administração da IMBEL, sob a presidência do Senhor Guido AMIN Naves, doravante denominado "Presidente", com a presença dos Conselheiros Francisco de Assis LEME Franco; Eduardo César PASA; Leandro GOSTISA; THIAGO Longo Menezes; FRANSCINE Rodrigues Faria; e do Secretário-Executivo, CARLOS Barbosa. Como convidados, participaram, o Sr. ANDRÉ Bastos Silva, Presidente do Conselho Fiscal; e o Sr. EXPEDITO Alves de Lima, Vice-Presidente da IMBEL. 1. ABERTURA. O Presidente declarou aberta a sessão plenária, cumprimentando a todos, justificou a ausência do Conselheiro CANHACI, por motivos de saúde, e em seguida passou a palavra ao Secretário-Executivo para prosseguimento dos assuntos pautados. 2. EXPEDIENTE DA SECRETARIA. 2.1 Leitura e aprovação das atas. Foram lidas as atas da 352ª RCA e da 6ª Reunião Extraordinária do CA, tendo sido as mesmas aprovada por unanimidade pelos Conselheiros. Em seguida foi dado conhecimento da aprovação da Ata da 3ª AGE, realizada em 28 de junho de 2022. 3. ATA E PARECER DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO (CPESR). 3.1 Leitura da ata do CPESR. O Secretário-Executivo realizou a leitura da Ata da 13ª RCPESR, com finalidade de dar conhecimento ao Colegiado sobre o processo de verificação de preenchimento dos requisitos para os cargos de Conselheiros Titular e Suplente do Conselho Fiscal (CF); Diretor Industrial; Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Mercado da IMBEL. 3.2 Leitura dos pareceres do CPESR. Foram lidos pelo Secretário-Executivo os Pareceres de números 19 e 20, que analisaram as documentações encaminhadas com base nos art. 162 da Lei 6.404/76, art. 26 da Lei 13.303/2016, no art. 41 do Decreto 8.945/2016, Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018 e no art. 79 do Estatuto Social da IMBEL, os quais constataram que os Srs. CARLOS EDUARDO DA MOTA GÓES, Oficial General do Exército, (CPF, RG, estado civil e Endereço protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019); e SERGIO RICARDO TOLOMELLI, Coronel do Exército, (CPF, RG, estado civil e Endereço protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019), indicados pelo Ministério da Defesa, preenchem todos os requisitos necessários para os cargos de Conselheiro Titular e suplente do Conselho Fiscal da IMBEL, respectivamente. Foram lidos, ainda, os Pareceres de números 21, 22 e 23, que analisaram as documentações encaminhadas com base no disposto no art. 13 inciso VI e o art. 17 da Lei 13.303/2016, nos art. 24 inciso VII e 28 a 30 do Decreto 8.945/2015, os quais constataram que o Sr. WAGNER MACHADO BRASIL, (CPF, RG, estado civil e Endereço protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019), preenche todos os requisitos necessários para recondução ao cargo de Diretor Industrial da IMBEL, pelo prazo de 2 anos, conforme art. 63 do Estatuto Social da IMBEL; que o Sr. RENATO MITRANO PERAZZINI, (CPF, RG, estado civil e Endereço protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019), preenche todos os requisitos necessários para recondução ao cargo de Diretor Administrativo-Financeiro da IMBEL, pelo prazo de 2 anos, conforme art. 63 do Estatuto Social da IMBEL; e que o Sr. AYRTON PEREIRA RIPPEL, (CPF, RG, estado civil e Endereço protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019), preenche todos os requisitos necessários para recondução ao cargo de Diretor de Mercado da IMBEL, pelo prazo de 2 anos, conforme art. 63 do Estatuto Social da IMBEL. 3.3 Manifestação do Conselho de Administração. Mediante a apresentação da supracitada documentação o Presidente submeteu à apreciação dos indicados aos cargos no Conselho Fiscal e a recondução dos Diretores. Submetida a votação, todos foram aprovados por unanimidade. Concluída a manifestação dos votos, o Conselheiro PASA, pediu vênia para destacar o excepcional trabalho da Conselheira FABIOLA VIANA FALCÃO, membro do CPESR, que, devido a sua presteza, inteligência, dinamismo e extremada dedicação, vem possibilitando ao Comitê atender, de forma tempestiva, todas as suas demandas que chegam ao Comitê, com oportunidade. 4. APROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE TITULAR DE UNIDADE CORRECIONAL DA IMBEL. A Direção da IMBEL apresentou o assunto ao Colegiado solicitando sua apreciação, por se tratar de demanda da AGU. Foi realizada pelo Diretor Administrativo-Financeiro, uma breve exposição sobre o tema e, depois de debatido pelos Conselheiros, deliberou-se pela realização de estudos mais aprofundados, com maiores subsídios, para melhor embasamento na tomada de decisão do CA. 5. PERDÃO DA DÍVIDA E RENEGOCIAÇÃO DE ALUGUEL DA ESCOLA EDUCACIONAL SANTA RITA. O Conselheiro GOSTISA, designado para relatar o tema, apresentou a conclusão do trabalho por ele realizado a respeito do perdão da divida e do reajuste do aluguel da escola localizada na dependências jurisdicionadas à FPV, cuja documentação fora encaminhada, anteriormente, aos Conselheiros. Assim sendo, assim se manifestou o Relator: "favorável aos pedidos de remissão das dívidas da cessionária relativas aos aluguéis de 2020 e 2021, cuja cobrança esteve suspensa até dezembro de 2021; e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de adequar-se o valor dos aluguéis à importância indicada no laudo de vistoria datado de fevereiro de 2022." Terminada a exposição, o Colegiado avaliou a matéria e devido a sua complexidade, constatou-se a necessidade de aprofundamento do assunto, devendo ser trazido, novamente, em reunião futura. 6. EXONERAÇÃO POR TERMINO DE MANDATO. O Secretário-Executivo apresentou a Resolução Nº 22/2022-CA que Exonera, por término de mandato, o Sr. EXPEDITO ALVES DE LIMA, do cargo de Vice-Presidente Executivo da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, a contar de 30 de junho de 2022. 7. PALAVRAS DOS CONSELHEIROS. Em nome do Colegiado, o Presidente do CA cumprimentou o Ex-Vice-Presidente da IMBEL por sua excelência profissional e agradeceu pelo inestimável trabalho prestado à empresa. 8. DESPEDIDAS DO VICE-PRESIDENTE DA IMBEL. O Sr. EXPEDITO relembrou os mais de seis anos que trabalhou pela IMBEL, primeiramente como Presidente do Conselho Fiscal e, posteriormente, como Vice-Presidente Executivo, com a certeza de que deu o melhor de si pela empresa, apesar de todos os óbices encontrados. Por fim, despediu-se, agradecendo o companheirismo, a atenção e a consideração de todos pela forma com que foi distinguido no exercício do cargo de Vice-Presidente Executivo da IMBEL. 9. ELEIÇÃO DO INDICADO AO CARGO DE VICE-PRESIDENTE DA IMBEL. O Presidente apresentou à apreciação do Colegiado, o nome do indicado para assumir a Vice-Presidência da IMBEL, pelo prazo de 2 anos, de acordo com o art. 63 do Estatuto Social da IMBEL, conforme a seguir discriminado. Sr. JOÃO DENISON MAIA CORREIA, (CPF, RG, estado civil e Endereço protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Ato contínuo, o Secretário-Executivo realizou a leitura do currículo do indicado. Na sequência, o Presidente colocou o tema em análise e votação pelo Colegiado, tendo o nome proposto sido aprovado, por unanimidade. Em consequência, foi determinado ao Secretário-Executivo a elaboração da Resolução oficializando o ato ora aprovado. 10. ENCERRAMENTO. E como nada mais houve, o Presidente declarou encerrada a presente reunião, agradecendo a presença e a participação de todos. Assim sendo, eu CARLOS Barbosa, Secretário-Executivo, lavrei a presente ata que depois de lida e achada conforme, será assinada pelos Conselheiros.-.-.-.-.-.--.-.-.-.-.-.-.-.-.- .-.-.-.-.-. A ata da reunião encontra-se registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o protocolo nº 1882288 em 11/08/2022.

GUIDO AMIN NAVES
Presidente do CA/IMBEL

THIAGO LONGO MENEZES
Representante do ME

FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO
Representante Independente do MD

LEANDRO GOSTISA
Representante do ME

EDUARDO CÉSAR PASA
Representante Independente do MD

FRANCINE RODRIGUES FARIA
Representante dos Empregados

CARLOS BARBOSA
Secretário-Executivo do CA/IMBEL

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
DIRETORIA INDUSTRIAL DA MARINHA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 211/AMRJ, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Suspensão Temporária e a Devolução do Prazo de Execução Contratual.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XIV, artigo 78, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Suspender o prazo de execução do contrato administrativo nº 41.000/2019-036/00, do Processo de Inexigibilidade n° 7-0037/2019, por 90 dias, de 2 de agosto de 2022 a 31 de outubro de 2022, cujo objeto é a prestação de serviços de Manutenção de 16.000 horas dos MCA 12 e 21 pertencentes ao NDM Bahia, que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos técnicos que se encontram no TJIL nº 004/248/2018, firmado com a empresa Wärtisilä Brasil Ltda., em atendimento à Justificativa Técnica de 2 de agosto de 2022, emitida pelo Encarregado da Seção de Contratos da Divisão de Oficinas de Motores (AMRJ-248A), Fiscal Adjunto do Contrato.

Art. 2º Sendo assim, até o dia 2 de agosto de 2022, foram concluídos 439 dias do total de 484 dias pactuados, logo, restam 45 dias para a conclusão do prazo de execução firmado no acordo inicial.

Art. 3º Devolver o prazo de execução do contrato mencionado, a partir de 1° de novembro de 2022, até o dia 16 de dezembro de 2022, perfazendo um total de 45 dias restantes.

Contra-Almirante (EN) JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA EMCFA-MD Nº 4.283, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Subdelega competência ao Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas para praticar os atos de nomeação, exoneração, designação e dispensa.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 65, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, e o art. 4º, inciso I, da Portaria GM-MD nº 3.939, de 19 de julho de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nos arts. 11 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60080.000142/2022-70, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas para praticar os atos de:

I - nomeação e exoneração dos Cargos Comissionados Executivos - CCE, níveis 5 ao 13;

II - designação e dispensa de Funções Comissionadas Executivas - FCE, níveis 5 ao 13;

III - nomeação e exoneração de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança;

IV - designação e dispensa de Gratificações de Representação; e

V - designação e dispensa de Gratificações de Representação pelo Exercício de Função.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos de que tratam os incisos I a V do caput praticados pelo Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas, no período de 27 de julho de 2022 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria EMCFA-MD nº 2.464, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 84, Seção 1, página 20, de 5 de maio de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.547, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5° da Portaria n. 1.492, de 25 de junho de 2019, constante no processo administrativo nº 59053.001615/2018-18, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Nova Venécia - ES, para ações de Defesa Civil até 22/02/2023.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.555, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5° da Portaria n. 326, de 19 de fevereiro de 2020, constante no processo administrativo nº 59053.001904/2018-17, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Cláudia - MT, para ações de Defesa Civil até 10/11/2022.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.569, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Canapi	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	021	02/07/2022	59051.017085/2022-26
PE	Jucati	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	28/2022-A	04/07/2022	59051.016836/2022-97
RS	Novo Barreiro	Enxurradas - 1.2.2.0.0	078	30/06/2022	59051.017098/2022-03
SC	Pouso Redondo	Inundações - 1.2.1.0.0	088	23/06/2022	59051.017141/2022-22
SC	São Bento do Sul	Deslizamentos - 1.1.3.2.1	1510	22/06/2022	59051.017142/2022-77

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.573, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Santa Rosa da Serra/MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Santa Rosa da Serra/MG, no valor de R$ 754.527,54 (setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.006452/2022-46.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2022NE000915 e 2022NE001133, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

RETIFICAÇÃO

Na portaria n°2553, de 11 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 15 de agosto de 2022, edição: 154, seção 1, página 31.

Onde se lê:

Art. 1º Reconhecer o estado de calamidade pública nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Barro Alto	Estiagem - 1.4.1.1.0	212	11/07/22	59051.017136/2022-10
BA	Valença	Corridas de massa - Rocha/Detrito	4.524	28/07/22	59051.017090/2022-39
RN	Lajes	Estiagem - 1.4.1.1.0	023	20/07/22	59051.017076/2022-35
RN	Taipu	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	018	05/07/22	59051.016906/2022-15
RS	Palmeira das Missões	Enxurradas - 1.2.2.0.0	149	30/06/22	59051.017081/2022-48

Leia-se:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Barro Alto	Estiagem - 1.4.1.1.0	212	11/07/22	59051.017136/2022-10
BA	Valença	Corridas de massa - Rocha/Detrito - 1.1.3.3.2	4.524	28/07/22	59051.017090/2022-39
RN	Lajes	Estiagem - 1.4.1.1.0	023	20/07/22	59051.017076/2022-35
RN	Taipu	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	018	05/07/22	59051.016906/2022-15
RS	Palmeira das Missões	Enxurradas - 1.2.2.0.0	149	30/06/22	59051.017081/2022-48

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO ANA Nº 128, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135º, inciso III, do Anexo I da Resolução ANA nº 104, de 8 de outubro de 2021, publicada no DOU de 14 de outubro de 2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 851ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 2 de agosto de 2022, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001984/2015-15, resolve:

Emitir ao Governo do Estado da Paraíba, através de sua Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, e do Meio Ambiente, CNPJ/CPF nº 02.221.962/0001-04, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente à barragem Retiro, localizada no rio Japi, município de Cuité, no Estado da Paraíba, com a finalidade de regularização de vazões para abastecimento público.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução, bem como o Certificado e as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATO Nº 1.384, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, Rio Pardo, Município de Ipuiúna/MG, esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site https://www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.476 - PEDRO COMISSO SOBRINHO, Ribeirão Verde, Município de CATALÃO/GO, irrigação.

Nº 1.477 - FMS AGROPECUARIA LTDA e LUIS FELIPE SPERB, rio Paranapanema, Município de Campina do Monte Alegre/SP, irrigação.

Nº 1.478 - AGRO SANTA RITA LTDA, rio Paranapanema, Campina do Monte Alegre/SP, irrigação.

Nº 1.479 - AMGUIMARAES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., UHE Ilha Solteira, Município de Carneirinho/MG, irrigação.

Nº 1.480 - RENATA ZANCANER HERNANDES, UHE Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, irrigação.

Nº 1.481 - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, rio Amazonas, Município de Manaus/AM, termoelétrica.

Nº 1.482 - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, rio Amazonas, Município de Manaus/AM, termoelétrica.

Nº 1.483 - LATICINIO DELBOM LTDA., rio José Pedro, Município de Ipanema/MG, indústria.

Nº 1.484 - LATICINIO DELBOM LTDA., rio José Pedro, Município de Ipanema/MG, indústria.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site https://www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO

PORTARIA SRA/PE/ME Nº 7.288, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Subdelega competências às autoridades que menciona para celebrar contratos, convênios, ajustes, contratos de repasse, acordos, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres no âmbito da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado de Pernambuco e convalida atos administrativos e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SRA-PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, Inciso VI, da Portaria nº 13.578, de 3 de junho de 2020, da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Chefe da Divisão de Recursos Logísticos da SRA/PE e ao seu Substituto, nas ausências legais, eventuais e temporárias, competência para:

I - Celebrar contratos, convênios, ajustes, contratos de repasse, acordos, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres no âmbito da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Ficam convalidados os atos relativos ao exercício das competências subdelegadas de que trata o art. 1°, expedidos exclusivamente com vícios de competências.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, consoante orientação expedida pelo Ofício Circular SEI Nº 2745/2022/ME, da SGC/SE/ME, de 04/07/2022.

WALMIR MAXIMINO PESSOA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN Nº 7.281, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Prorroga o prazo previsto no artigo 3º, § 1° da Portaria PGFN nº 24980, para 14 de outubro de 2022, para transformação de unidades Seccionais da Procuradoria da Fazenda Nacional com menos de cinco Procuradores em Escritórios de Representação

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019 e o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 14 de outubro de 2022 o prazo previsto no artigo 3º, § 1° da Portaria PGFN nº 24980, de 15 de dezembro de 2020, para transformação em Escritórios de Representação das unidades Seccionais da Procuradoria da Fazenda Nacional com menos de cinco Procuradores.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PGFN/ME Nº 2161, de 10 de março de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de 23 de agosto de 2022.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 7.303, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Autorização para a demolição de benfeitorias edificadas em imóveis contíguos localizados na Rua Peçanha, Nº 928 (Imóvel 02) e Rua Sete de Setembro, Nº 2830 (Imóvel 01) - Centro - Governador Valadares, Minas Gerais.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições previstas no art.3º da Portaria SPU/ME nº 14.094, de 30 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965, e nos elementos que integram o Processo nº 10154.142812/2021-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a demolição de benfeitorias edificadas em imóveis contíguos (Matrículas: nº 30.864 e nº 30.860, RIPs 4445.00072.500-2 e 4553.00097.500-6) de propriedade da União, com área total de 39.204,12 m², sendo aproximadamente 627 m² de benfeitorias a serem demolidas, localizados na Rua Peçanha, nº 928 (Imóvel 02) / Rua Sete de Setembro, nº 2830 (Imóvel 01) - Centro - Governador Valadares/MG, tendo em vista o seu estado de conservação atestado em laudo técnico, e observado que o disposto na Instrução Normativa nº 208, de 29 de outubro de 2019, foi atendido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTIM RAMOS CAVALCANTI

PORTARIA SPU/ME Nº 7.318, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Revoga atos infralegais cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 102 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes atos infralegais, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019:

Portaria nº 100, de 3 de junho de 2009;

Portaria nº 151, de 15 de maio de 2014;

Portaria nº 45, de 6 de abril de 2015;

Portaria nº 46, de 6 de abril de 2015;

Portaria nº 47, de 6 de abril de 2015;

Portaria nº 22.950, de 29 de outubro de 2020;

Portaria SPU ME nº 1.601, de 9 de fevereiro de 2021; e

Portaria SPU/ME nº 9.220, de 2 de agosto de 2021.

Art. 2ª Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE

PORTARIA SEAE/ME Nº 7.338, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria SEAE nº 20.032, de 28 de agosto de 2020, que disciplina a requisição de informações e a aplicação das sanções, de que tratam os arts. 19, §1º, 40, 43 e 44 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no âmbito da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade.

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 19, §1º, e 40, §2º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e art. 119, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 20.032, de 28 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO VI

Do cômputo do valor total da multa do artigo 40, caput, da Lei nº 12.529, de 2011

.....

Art. 7º-A. O valor total da multa não excederá ao montante correspondente a 90 (noventa) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo assinalado no documento que contiver a requisição.

..... (NR)"

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 20.032, de 2020.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

GEANLUCA LORENZON

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO

PORTARIA COGEA Nº 27, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Anexo I da Portaria Cogea nº 4, de 21 de maio de 2021, que altera os Anexos I, II e III da Portaria RFB nº 29, de 16 de abril de 2021, que institui o Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso da delegação de competência contida no art. 5º da Portaria RFB nº 29, de 16 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria Cogea nº 4, de 21 de maio de 2021, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de setembro de 2022.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

ANEXO I

Minuta Acordo de Cooperação Técnica (com Prefeituras)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20___

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO - UF), e o (NOME DO ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO), para fins de instalação do Ponto de Atendimento Virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) - PAV nas dependências de ambiente pertencente ao (NOME DO ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO).

A UNIÃO, por intermédio da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM (NOME DO MUNICÍPIO/UF), inscrita no CNPJ Nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXX, neste ato representada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF), (NOME DO TITULAR DA UNIDADE), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXX, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante denominada RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de

27 de julho de 2020, doravante denominada DRF/SIGLA e o (NOME DO ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO), inscrito no CNPJ nº XX.XXXXXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXX, neste ato representado pelo Representante Legal, ocupante do cargo de (IDENTIFICAR O CARGO), (NOME), inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXX, doravante denominado ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado ACORDO, em observância às disposições da Lei nº 8666/1993, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO possui como objeto a prestação pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) listados no Anexo II do presente ACORDO mediante orientação da obtenção dos serviços pelo site da RFB ou no Portal e-CAC ou triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos servidores e empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO, a um Processo Digital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho constante no Anexo I que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de

Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FINALIDADE

O presente ACORDO tem como finalidade o oferecimento aos cidadãos de alternativas para acesso aos serviços listados no Anexo II, reduzindo o fluxo de contribuintes nas unidades de atendimento da RFB, bem como aumentando os pontos de atendimento para a consecução dos serviços prestados pela RFB.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL PARA ATENDIMENTO

O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO disponibilizará espaço adequado no local identificado no anexo I do presente ACORDO, sob sua responsabilidade, para atendimento aos interessados, com vistas ao acesso e utilização pelos cidadãos dos serviços definidos na cláusula primeira.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente ACORDO serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações por tais serviços.

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DO ATENDIMENTO

Os partícipes se comunicarão por meio de um Processo Digital, aberto pela RFB em nome do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, onde serão solicitadas juntadas de documentos nos termos e forma definidos no Anexo II.

Parágrafo Primeiro. Após análise da demanda, a RFB informará o resultado em despachos individualizados juntados ao Processo Digital.

Parágrafo Segundo. Todo o trâmite será realizado no formato digital, não existindo a circulação física de documentos, racionalizando custos e proporcionando maior segurança e celeridade em sua tramitação.

Parágrafo Terceiro. A recepção dos documentos e a solicitação de juntada ao processo digital somente poderá ser concedida a servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO devidamente identificado e autorizado por seu Representante Legal ou gestor do PAV, nomeado em portaria do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, sendo vedado o acesso por estagiários ou outros funcionários que não sejam devidamente qualificados.

Parágrafo Quarto. O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO serão responsabilizados civil e administrativamente, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações nos sistemas informatizados disponibilizados pela RFB.

Parágrafo Quinto. Os serviços de recepção, conferência e encaminhamento de documentos, objeto deste ACORDO, serão executados somente mediante autorização expressa da pessoa física, do representante legal da pessoa jurídica interessada ou de seus procuradores/representantes legais devidamente habilitados, utilizando formulário próprio definido pela RFB.

Parágrafo Sexto. O servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá realizar a conferência dos documentos em conformidade com os checklists fornecidos pela RFB e a solicitação de juntada ao Processo Digital, em conformidade com os procedimentos descritos no Anexo II deste ACORDO.

Parágrafo Sétimo. O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital juntado ao Processo Digital, devendo o documento em que não haja correspondência com o documento original ser identificado com o carimbo "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".

Parágrafo Oitavo. O servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá cientificar o cidadão atendido de que os documentos ou arquivos originais transmitidos por meio do e-CAC deverão permanecer à disposição da Administração Tributária até que ocorra a extinção do direito da Fazenda Pública constituir eventuais créditos tributários deles decorrentes, prevista no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou a prescrição da ação para sua cobrança, prevista no art. 174 da mesma Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO

Para a execução do presente ACORDO, os gastos e atividades relacionadas abaixo serão de responsabilidade do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO:

a) salários e demais encargos sociais dos servidores e empregados públicos indicados pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO que deverão realizar as atividades previstas na cláusula sexta, sendo adequada a indicação de no mínimo dois servidores ou empregados públicos para o exercício das funções estabelecidas neste ACORDO, desejável que ao menos um dos indicados seja servidor público efetivo;

b) material e equipamentos de informática, acesso à internet, materiais de consumo e expediente necessários à realização dos trabalhos; e

c) certificados digitais para possibilitar o acesso dos servidores e empregados públicos designados ao atendimento virtual da RFB - Portal e-CAC, ou conta Gov.br de nível prata ou ouro, quando disponibilizado o acesso por este meio.

Parágrafo Primeiro. O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO responsabiliza-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da execução das atividades sob sua incumbência, previstas neste ACORDO, não gerando qualquer vínculo de natureza civil ou trabalhista entre a UNIÃO e os trabalhadores que vierem a ser utilizados pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO na execução dos serviços, obrigando-se, em caráter irretratável e irrevogável, a preservar a UNIÃO, a qualquer tempo, de reivindicações, ações judiciais e quaisquer outras contingências, inclusive quanto a danos causados por seu pessoal a terceiros.

Parágrafo Segundo. Todos os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO são legalmente responsáveis pela guarda de sigilo no que concerne aos dados e informações de que tiverem conhecimento na execução das atividades previstas neste ACORDO, em especial os protegidos por sigilo fiscal, estando sujeitos às penalidades civis, criminais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro. Os serviços prestados pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, previstos neste ACORDO, serão executados gratuitamente.

Parágrafo Quarto. O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO não receberá nenhuma contraprestação da RFB pela execução dos serviços objeto do ACORDO, considerando a oferta dos serviços como de interesse recíproco dos partícipes na disponibilização do atendimento presencial para a população.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADES DA RFB

Caberá à RFB estabelecer os responsáveis em seu quadro de servidores pela execução dos serviços definidos no Anexo II deste ACORDO, sendo também de sua responsabilidade:

a) o treinamento e a orientação contínua dos servidores e empregados públicos indicados pelo ENTE

FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, que realizarão as atividades previstas na cláusula sexta deste

ACORDO;

b) a atualização contínua dos procedimentos e das normas destinadas ao adequado andamento dos trabalhos;

c) o fornecimento dos modelos de formulários e checklists (em formato não editável) a serem utilizados na realização dos atendimentos;

d) a disponibilização de canal direto entre a RFB e os servidores/empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO para dirimir dúvidas e obter os esclarecimentos necessários à realização dos serviços objeto do presente ACORDO; e

e) a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, bem como dos eventuais termos aditivos que forem firmados, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste ACORDO;

b) executar as ações objeto deste ACORDO, assim como monitorar os resultados;

c) designar, no prazo de 15 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste ACORDO;

d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores, empregados públicos ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste ACORDO;

e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;

f) cumprir as atribuições próprias conforme definido neste ACORDO;

g) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

h) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

i) permitir o livre acesso, por agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao ACORDO, assim como aos elementos de sua execução;

j) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas; e

k) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Parágrafo Único. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS COMPROMISSOS

É obrigação comum dos partícipes manter sigilo das informações protegidas por sigilo fiscal e das demais informações sensíveis (as últimas, conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do ACORDO, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes.

Parágrafo Único. A quebra do sigilo das informações disponibilizadas por meio deste ACORDO, fora das hipóteses expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 15 dias a contar da celebração do presente ACORDO, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, os servidores e empregados públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento deste ACORDO.

Parágrafo Primeiro. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Parágrafo Segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

Fica vedado aos partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores ou empregados públicos nas ações empreendidas para execução do presente

ACORDO, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO terá vigência a partir da data de sua assinatura e vigorará por cinco anos, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação dos partícipes em sentido contrário, nos termos da cláusula décima sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente ACORDO poderá ser alterado, por meio de Termo Aditivo, podendo haver alteração, exclusão e inclusão de cláusulas e estipulações de novas condições, desde que haja acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro. As modificações no ajuste deverão ser submetidas à prévia análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo Segundo. São vedados aditivos que impliquem repasse ou descentralização de recursos, uma vez que isto significaria alteração substancial do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser rescindido, a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante denúncia expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou por infringência de cláusula deste ACORDO, hipótese em que a parte prejudicada poderá rescindi-lo no todo, imediatamente, ficando os acordantes responsáveis somente pelas obrigações referentes ao tempo em que participaram do ACORDO, sem prejuízo das atividades que estiverem em desenvolvimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 dias;

c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

d) por rescisão.

Parágrafo Primeiro. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Parágrafo Segundo. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 dias, nas seguintes situações:

a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir, semestralmente, os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividade relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

As questões sobre a aplicação das disposições deste ACORDO, não solucionadas por acordo entre os partícipes, serão submetidas à Seção Judiciária de (Estado) da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo Único. As controvérsias poderão ser solucionadas previamente no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

E, pela validade do que pelos partícipes foi pactuado, firma-se o presente instrumento em duas vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

XXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXXX de 20XX.

Nome do Titular da Unidade

Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF)

Nome do Representante Legal

(Cargo no ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO /UF)

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome: CPF:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20__ ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1:

Endereço:				Cidade:	Estado:
CEP:					
DDD/Fone:					
Esfera Administrativa (Federal, Estadual, Municipal)					
Nome do responsável:					
CPF:					
RG:					
Órgão expedidor:					
Cargo/função:					
Endereço:				Cidade:	Estado:
CEP:					
PARTÍCIPE 2:					
CNPJ:					
Endereço:				Cidade:	Estado:
CEP:					
DDD/Fone:					
Esfera Administrativa (Federal, Estadual, Municipal)					
Nome do responsável:					
CPF:					
RG:					
Órgão expedidor:					
Cargo/função:					
Endereço:				Cidade:	Estado:
CEP:					

CNPJ:

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Instalação de Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, nas dependências de imóvel pertencente ou sob responsabilidade do (ente Parceiro).

Processo nº:

Data da assinatura:

Início (mês/ano):

Término (mês/ano):

O início das atividades do Ponto de Atendimento ficará condicionado à efetiva disponibilização de recursos por parte do (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO) e das obrigações por parte da RFB e do ente, dispostos no Acordo de Cooperação Técnica.

Descrição: Instalação de Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, sob jurisdição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM (NOME DO MUNICÍPIO/UF), nas dependências de imóvel pertencente ou sob responsabilidade do (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO), para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB no Portal e-CAC e a prestação dos seguintes serviços:

01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados(1)
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação(1)
03	CNO - Inscrição, Alteração ou Anulação por Multiplicidade (1) (2)
04	Consulta Pendência Fiscal PF, PJ, Imóvel Rural (1) (2)
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física (1)
06	Consulta Restituição e Situação DIRPF(1)
07	Conversão de Processo Eletrônico para Digital (1) (2)
08	Cópia de Processo(1) (2)
09	Cópia Declaração e Recibos para Pessoa Física - DIRPF, Informe de Rendimentos (DIRF Beneficiário) e DITR (1)
10	Cópia Declaração e Recibos - GFIP, Perdcomp, Dacon, Dmed(1) (2)
11	CPF - Comprovante de Inscrição(1)
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS(1) (2)
13	Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade(1) (2)
14	Juntada de Documentos(1) (2)
15	Procuração RFB(1) (2)
16	Protocolo de Documentos(1) (2)
17	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa (1) (2)
18	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS (1) (2)
19	Protocolo de Documentos - Malha Fiscal(1)
20	CPF - Inscrição, Alteração e Regularização(1)

(1) Serviço a ser realizado preferencialmente nos canais virtuais (2) Serviço com limitação para PJ de lucro real/presumido/arbitrado.

Observação 1: A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.

do Anexo Único da Portaria Cogea nº 27, de 10 de agosto de 2022.)

O PAV consiste em um espaço estruturado pelo ente parceiro para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC, triagem, recepção de documentos e encaminhamento de demandas, por processo digital, para equipes de servidores da Receita Federal.

O Ponto será instalado no endereço abaixo:

Rua (nome), nº XX, bairro, Cidade - UF, telefone.

3. DIAGNÓSTICO

Nos últimos anos, forte decréscimo no número de atendimentos presenciais, decorrente da migração para o atendimento eletrônico bem como o menor número de unidades de atendimento presencial demonstrou a necessidade de alterar o atual modelo de estrutura organizacional de unidades de atendimento. Esse contexto, aliado a uma perspectiva de restrição orçamentária e humana, fortaleceu a oportunidade de utilização de arranjos mais leves, menos custosos e com ênfase no atendimento a distância, com diversos serviços podendo ser realizados por meios eletrônicos.

Neste sentido, a Receita Federal definiu um novo canal de atendimento, o Ponto de Atendimento Virtual (PAV), possível de implantação através de Acordo de Cooperação Técnica com o ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, para oferecer aos cidadãos alternativas para acesso aos serviços do órgão.

Tal estrutura consiste em estabelecer um ambiente de atendimento no espaço físico das entidades parceiras. O projeto preconiza, por um lado, a plena utilização pelos parceiros dos recursos oferecidos pela RFB na internet; por outro, o envio para Equipes Regionais de Atendimento da RFB, por meio de processos digitais, dos documentos e solicitações recepcionadas.

O Ponto Atendimento Virtual é o modo de garantir a prestação dos serviços da RFB no (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO), ampliando sobremaneira a capilaridade de atendimento do órgão.

4. ABRANGÊNCIA

O PAV atenderá qualquer cidadão ou pessoa jurídica que demande serviços da RFB, independentemente de comprovação de residência no ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, no limite do que compete ao atendimento do PAV.

5. JUSTIFICATIVA

O Ponto de Atendimento Virtual - PAV- consistirá em um espaço estruturado pelo (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO), para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC, bem como triagem, recepção e digitalização de documentos, por servidores/empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, e envio, por processo digital, para operacionalização por servidores da Receita Federal.

Através da assinatura de Acordo de Cooperação Técnica, os servidores/empregados públicos do (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO) oferecerão acesso a vários serviços da Receita Federal, seja auxiliando o cidadão no atendimento direto ou na obtenção do serviço através do site da RFB e no Portal e-CAC, seja por meio do encaminhamento da solicitação por meio de processo digital específico formalizado para o atendimento via PAV, conforme informado na Cláusula Sexta.

O resultado da análise destes serviços retorna a esses mesmos servidores/empregados públicos para que deem ciência ao solicitante.

O benefício principal da iniciativa consiste em proporcionar a prestação dos serviços da RFB no (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO), promovendo a inclusão da população menos favorecida, sem acesso aos serviços disponibilizados nos sites dos órgãos ou com dificuldades de deslocamento para unidade presencial da RFB.

Da perspectiva do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, o benefício é oferecer um atendimento diferenciado para a população, promovendo a inclusão digital e a cidadania fiscal.

(Incluir, também, as razões que determinaram a escolha do partícipe)

6. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICOS

Objetivo Geral: proporcionar a prestação dos serviços da RFB no (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO).

Objetivos Específicos: ampliar os pontos de atendimento da RFB, reduzindo o fluxo de contribuintes no atendimento em unidades presenciais da Receita Federal e disseminar os serviços disponibilizados no site da RFB e no Portal e-CAC, promovendo a cidadania fiscal.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá estruturar espaço físico adequado para funcionamento do PAV, com mobiliário, computadores e demais equipamentos necessários ao pleno desempenho das atividades, assim como indicar servidores/empregados públicos que serão treinados para a execução do atendimento a que se refere o presente ACORDO. O custeio de todas as despesas (energia, água, telefone, internet, certificado digital aos servidores/empregados públicos, segurança e material de consumo) necessárias ao pleno funcionamento do Ponto de Atendimento também deverá ser arcado pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO.

Caberá à RFB o treinamento e a orientação contínua dos servidores/empregados públicos indicados pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, assim como atualização contínua dos procedimentos e das normas destinadas ao adequado andamento dos trabalhos.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

(Indicar a unidade da entidade parceira responsável pelo acompanhamento do acordo; assim como o nome do gestor)

9. RESULTADOS ESPERADOS

Aumentar a capilaridade do atendimento da Receita Federal, sem a abertura de novas instalações físicas, evitando, inclusive, a necessidade de deslocamento dos cidadãos nos municípios desprovidos de unidade de atendimento presencial.

(Fl. 12 do Anexo Único da Portaria Cogea nº 27, de 10 de agosto de 2022.)

10. PLANO DE AÇÃO

Eixos		Ação	Responsável	Prazo
1	Tratativas Iniciais	Reunião de Apresentação do Projeto, com esclarecimento das responsabilidades (da RFB e do ente parceiro) (1)	Exemplo: RFB ou Ente parceiro	Exemplo: primeira quinzena de maio/20__ ou XX dias a partir de __
2	Assinatura do ACT	Assinatura de Acordo de Cooperação (2)		
3	Efetivo funcionamento do PAV	Efetiva disponibilização de recursos por parte do ente parceiro (3)		
		Capacitação dos servidores e empregados públicos indicados pelo ente parceiro (4)		
		Disponibilização de canal direto entre a RFB e os servidores e empregados públicos do ente parceiro (5)		
		Comunicação ao público externo (6)		
		Inauguração do PAV		
4	Mensuração dos Resultados	Avaliação dos resultados para análise da conveniência de continuidade do Acordo.		

(1) Deverá ficar claro que a parceria será realizada mediante Acordo de Cooperação, sem repasse de recursos financeiros por parte da RFB.

(2) Com a garantia pelo ente parceiro da estrutura física, logística, tecnológica e alocação de pessoal para o atendimento, com inexistência de ônus financeiro para a RFB nestes aspectos e da garantia pela RFB de oferecimento ao ente parceiro das orientações técnicas necessárias para implantação e para continuidade do PAV. Observação: Deverá ser esclarecido que o acesso aos Processos Digitais utilizados para tramitação da documentação dos contribuintes deverá ser concedido exclusivamente aos servidores/empregados públicos do ente parceiro responsáveis pela operacionalização dos procedimentos do PAV.

(3) O ente ficará responsável pela adequação do espaço físico e disponibilização de mobiliário, equipamentos de informática, certificado digital e servidores/empregados públicos, que deverão ser previamente indicados com seus dados funcionais.

(4) Por servidores da RFB, sem custos adicionais, assim como fornecimento dos modelos de formulários e checklists (em formato não editável) a serem utilizados na realização dos atendimentos.

(5) Para dirimir dúvidas e obter os esclarecimentos necessários à realização dos serviços objeto do Acordo.

(6) O público externo deverá ser comunicado da implantação do PAV.

XXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXX de 20XX.

Nome do Titular da Unidade

Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF)

Nome do Representante Legal

Representante do (NOME DO ENTE PARCEIRO)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20__

ANEXO II

1 - Serviços disponibilizados mediante solicitação de juntada ao Processo Digital:

01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados(1)
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação(1)
03	CNO - Inscrição, Alteração ou Anulação por Multiplicidade (1) (2)
04	Consulta Pendência Fiscal PF, PJ, Imóvel Rural (1) (2)
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física (1)
06	Consulta Restituição e Situação DIRPF(1)
07	Conversão de Processo Eletrônico para Digital (1) (2)
08	Cópia de Processo(1) (2)
09	Cópia Declaração e Recibos para Pessoa Física - DIRPF, Informe de Rendimentos (DIRF Beneficiário) e DITR (1)
10	Cópia Declaração e Recibos - GFIP, Perdcomp, Dacon, Dmed(1) (2)
11	CPF - Comprovante de Inscrição(1)
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS(1) (2)
13	Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade(1) (2)
14	Juntada de Documentos(1) (2)
15	Procuração RFB(1) (2)
16	Protocolo de Documentos(1) (2)
17	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa (1) (2)
18	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS (1) (2)
19	Protocolo de Documentos - Malha Fiscal(1)
20	CPF - Inscrição, Alteração e Regularização(1)

(1) Serviço a ser realizado preferencialmente nos canais virtuais (2) Serviço com limitação para PJ de lucro real/presumido/arbitrado.

Observação 1: A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.

2 - Procedimentos a serem adotados na recepção dos documentos por parte dos servidores/empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

2.1) Antes de recepcionar qualquer documento, o servidor/empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deve verificar se o serviço demandado pode ser realizado diretamente nos sites da RFB ou no Portal e-CAC e, caso positivo, orientar o contribuinte a fazê-lo.

2.2) Caso seja necessário o envio de documentos à RFB para conclusão do serviço requerido, o servidor/empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá verificar o enquadramento da demanda no rol de serviços elencados no item 1.

2.3) Ao recepcionar a documentação, o servidor/empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá verificar se estão em conformidade com os checklists disponibilizados e somente recepcionar com a documentação completa, devendo verificar se o requerimento, a procuração (quando for o caso) e os documentos de identificação são originais, cópias autenticadas ou cópias simples acompanhada dos originais, sendo que:

quando autenticados, somente serão aceitos documentos autenticados em cartório;

quando a cópia não for acompanhada do original, o servidor/empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá apor ao documento carimbo ou anotação com o dizer "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".

2.4) Após a identificação do serviço e a conferência dos documentos, o servidor/empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá juntar à documentação a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO E PARA ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL" devidamente preenchida e assinada pelo contribuinte/procurador/representante legal.

2.5) A documentação deverá ser digitalizada e o servidor/empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá solicitar juntada ao Processo Digital de nº 11111.111111/1111-11 em nome do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO da seguinte forma:

a remessa deve ser composta por documentos de apenas um dia;

a documentação digitalizada deverá estar em arquivos separados por contribuinte e por serviço, devendo cada arquivo conter todos os documentos que compõem o serviço requerido;

o primeiro documento do arquivo de cada contribuinte e serviço deverá ser a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO E PARA ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL" devidamente preenchida e assinada;

no Portal e-CAC, por ocasião da Solicitação de Juntada de Documentos, o documento deverá ser classificado como "REQUERIMENTO - OUTROS" e como título o número do serviço requerido de acordo com a tabela do item 1 deste Anexo, acrescido de espaço, o CPF ou CNPJ do contribuinte (e não do procurador/representante legal), espaço e a data da recepção do documento (exemplo: 13 123.456.789-00 DDMMAAA - onde o serviço requerido é a entrega de impugnação);

quando o serviço requerido for a inscrição ou a pesquisa do número do CPF, o documento deverá ser classificado como "REQUERIMENTO - OUTROS" e como título o número do serviço 11 acrescido de espaço, o primeiro e último nome do cidadão, espaço e a data da recepção do documento (exemplo: 11 LORENCIO SILVA DDMMAAAA - onde o serviço requerido é a inscrição do CPF e o nome do contribuinte Lorêncio Gustavo José da Silva);

quando o serviço requerido for o 19 para inscrição no CNPJ, o documento deverá ser classificado como "REQUERIMENTO - OUTROS" e como título o número do serviço 19 acrescido de espaço, o CPF do representante legal constante no DBE, espaço e a data da recepção do documento (exemplo: 19 123.456.789-00 DDMMAAAA).

a solicitação de juntada de documentos deve ser realizada em ordem numérica dos serviços;

se a remessa ultrapassar o limite permitido por solicitação de juntada, deverá ser realizada nova solicitação de juntada;

quando houver documentos com assinatura digital, verificar se foi assinado com o uso dos assinadores a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 2022/2021;

o retorno da RFB com o resultado do serviço requerido se dará no mesmo Processo Digital;

será aberto um novo Processo Digital semestralmente, anualmente (ou quando necessário), e arquivado o anterior. A RFB comunicará antecipadamente ao ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO o número do novo processo digital de atendimento e a partir de qual data as Solicitações de Juntada de Documentos deverão ser efetuadas no referido processo;

2.6) Quando o serviço demandado se tratar de Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade ou qualquer outro que tenha prazo de resposta definido pela RFB, o servidor/empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO somente poderá realizar a solicitação de juntada no mesmo dia do protocolo. Solicitação de juntada de documentos ao Processo Digital fora do prazo serão considerados intempestivos.

2.7) Os seguintes termos constantes da Autorização Para Uso de Serviço e para Acesso a Informações Protegidas por Sigilo Fiscal deverão estar preenchidos e assinados:

EU_____,CPF _____ , NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE (Nome do Ente Parceiro) E A UNIÃO/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, DE CUJO TEOR ESTOU CIENTE, AUTORIZO O (Nome do Ente Parceiro) A RECEPCIONAR, CONFERIR E ENCAMINHAR À RFB OS MEUS DOCUMENTOS, OU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRIBUINTE ABAIXO IDENTIFICADO, PARA O QUAL FUI CONSTITUÍDO

PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL, NOS QUAIS CONSTAM INFORMAÇÕES CADASTRAIS E ECONÔMICOS-FISCAIS, INCLUSIVE

PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL FORMALIZADO EM NOME DO (Nome do Ente Parceiro), PARA

ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PREVISTAS NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CITADO. AUTORIZO TAMBÉM O RECEBIMENTO PELO

(Nome do Ente Parceiro), POR MEIO DO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MINHA PESSOA OU A

ENTIDADES A MIM VINCULADAS, INCLUSIVE AS PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, ENVIADAS PELA RFB, QUANDO NECESSÁRIAS AO

ATENDIMENTO DO SERVIÇO POR MIM SOLICITADO. ESTOU CIENTE DE QUE TODA DOCUMENTAÇÃO ACIMA CITADA PERMANECERÁ ACESSÍVEL POR REPRESENTANTES DO (Nome do Ente Parceiro), DEFINIDOS POR ELE, POR TEMPO INDETERMINADO, NO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME. ESTOU CIENTE TAMBÉM DE QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS E CÓPIAS DOS ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ QUE OCORRA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR EVENTUAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DELES DECORRENTES, PREVISTA NO ART. 173 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), OU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA SUA COBRANÇA, PREVISTA NO ART. 174 DA MESMA LEI.

CONTRIBUINTE:

CPF	NOME

PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL:

CPF	NOME

_____, ____DE_____DE _____.

_____

Assinatura do Contribuinte/Procurador /Representante Legal

3- Procedimentos a serem adotados pela RFB na abertura dos processos digitais:

3.1) O Acordo de Cooperação Técnica assinado deverá ser armazenado e controlado por um processo digital do tipo "relações institucionais" e conterá toda a documentação do Acordo de Cooperação Técnica assinado, bem como o extrato publicado no Diário Oficial da União, Formulário de Indicação dos servidores/empregados públicos* municipais, documentos de identificação dos servidores/empregados públicos* municipais, entre outros.

3.2) Os processos digitais para solicitação de juntada de demandas deverá ser do tipo "atendimento certificado" e deverão ser vinculados ao processo digital do tipo "relações institucionais" em nome do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO.

3.3) Para evitar um número excessivo de folhas no processo digital, deverá ser aberto um novo processo digital semestralmente, anualmente ou quando necessário, para anexação das demandas relativas aos serviços prestados no PAV bem como para o retorno das demandas trabalhadas, arquivando o anterior e vinculando, no sistema e-processo, ambos os processos ao processo de Relações Institucionais em nome do PAV.

3.4) A RFB deverá comunicar antecipadamente ao ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO o número do novo processo digital de atendimento e a partir de qual data as Solicitações de Juntada de Documentos deverão ser efetuadas no referido processo;

ANEXO III

Modelo de Autorização para Uso de Serviço e para Acesso a Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO E PARA ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL

(ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº...../20__ - (ENTE PARCEIRO) E UNIÃO/RFB)

EU_____,CPF _____ , NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE (Nome do Ente Parceiro) E A UNIÃO/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, DE CUJO TEOR ESTOU CIENTE, AUTORIZO O (Nome do Ente Parceiro) A

RECEPCIONAR, CONFERIR E ENCAMINHAR À RFB OS MEUS DOCUMENTOS, OU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRIBUINTE ABAIXO IDENTIFICADO, PARA O QUAL FUI CONSTITUÍDO

PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL, NOS QUAIS CONSTAM INFORMAÇÕES CADASTRAIS E ECONÔMICOS-FISCAIS, INCLUSIVE PROTEGIDAS

POR SIGILO FISCAL, POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL FORMALIZADO EM NOME DO (Nome do Ente Parceiro), PARA ATENDIMENTO DAS

DEMANDAS PREVISTAS NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CITADO. AUTORIZO TAMBÉM O RECEBIMENTO PELO (Nome do Ente

Parceiro), POR MEIO DO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MINHA PESSOA OU A ENTIDADES A

MIM VINCULADAS, INCLUSIVE AS PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, ENVIADAS PELA RFB, QUANDO NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO

SERVIÇO POR MIM SOLICITADO. ESTOU CIENTE DE QUE TODA DOCUMENTAÇÃO ACIMA CITADA PERMANECERÁ ACESSÍVEL POR REPRESENTANTES DO (Nome do Ente Parceiro), DEFINIDOS POR ELE, POR TEMPO INDETERMINADO, NO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME. ESTOU CIENTE TAMBÉM DE QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS E CÓPIAS DOS ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ QUE OCORRA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR EVENTUAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DELES DECORRENTES, PREVISTA NO ART. 173 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), OU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA SUA COBRANÇA, PREVISTA NO ART. 174 DA MESMA LEI.

CONTRIBUINTE:

CPF	NOME

PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL:

CPF	NOME

_____, ____DE_____DE _____.

_____

Assinatura do Contribuinte/Procurador/Representante Legal

11 - CPF - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

S/N/NA	OCORRÊNCIAS FORMAIS / CADASTRAIS
	Protocolar apenas na impossibilidade de se obter pelo site da RFB
	Original e cópia, ou cópia autenticada do documento de identificação do interessado.
	Se for o caso: > Procuração particular com firma reconhecida ou procuração particular e documento de identidade do outorgante para conferência de assinatura ou procuração pública, com poderes bastantes para representar o contribuinte junto à RFB ou PAV

TELEFONE PARA CONTATO: ( )_____ ( )_____

ENDEREÇO: _____

ATESTO A CORRESPONDÊNCIA FIEL DO CONTEÚDO DIGITAL JUNTADO AO E-DOSSIÊ AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS APRESENTADOS A MIM, TENDO IDENTIFICADO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM A CORRESPONDÊNCIA COM OS ORIGINAIS COM O CARIMBO OU ANOTAÇÃO "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES ", E QUE A ASSINATURA OU APOSIÇÃO DA DIGITAL NOS DOCUMENTOS JUNTADOS FORAM REALIZADAS NA MINHA PRESENÇA.

Identificação e assinatura do representante do Ente Parceiro

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 7, de 12 de agosto de 2022., publicado no DOU de 15/08/2022, Seção 1 , página 36.

Onde se lê: "SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL. "

Leia-se: "SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PVO/RO Nº 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de mercadorias destinadas à exportação em local não alfandegado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 6.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.152, de 10 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo n.º 13042.080039/2022-71, declara:

Art. 1º Fica autorizada a realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de soja e milho em grãos destinados à exportação, da empresa Bunge Alimentos S.A., CNPJ 84.046.101/0001-93, no estabelecimento da empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda., CNPJ 77.294.254/0061-25, situado na Rod. Lotes 01 a 06 PF AM, s/n, Projeto Fundiário Alto MA, CEP 76834-899, Porto Velho/RO, no período de 2/8/2022 a 2/8/2024, devendo ser juntadas aos autos do aludido processo a relação de notas fiscais referentes às operações, inclusive as de entrada, no caso de exportação feita por conta e ordem da ECE, e de veículos de entrada e saída com a respectiva identificação, nos termos do § 3.º, incisos I e II, do art. 6.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.152/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MURILO CERQUEIRA XAVIER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 122, de 05 de agosto de 2022, publicado no DOU de 09 de agosto de 2022, seção 1, página 79,

Onde se lê: ", denominada Ventos de Santa Luzia 09",

Leia-se: ", denominada Ventos de Santa Luzia 10".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 13083.019905/2022-46, resolve:

Autorizar o fornecimento de 14.820 (Quatorze mil, oitocentos e vinte) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Jim Beam Apple	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml de Licor fino de maçã 32,5 % GL,	14.820

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Revoga o Ato Declaratório Executivo nº 001, de 10 de agosto de 2022.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das competências estabelecidas pelos artigos 290 e 336, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020 e o artigo 40, inciso VI, da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2022, e considerando que consta no Processo Administrativo nº 13032.556824/2022-28 informação sobre o cancelamento de operações de entrada e saída de aeronaves provenientes e destinadas ao exterior, declara:

Art. 1º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 001, de 10 de agosto de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 115, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 n° 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 13032.216201/2022-15, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto de Reforços em instalações de transmissão de energia elétrica (Despacho ANEEL nº 4.027, de 17 de dezembro de 2021 - Parcial), aprovado pela Portaria MME nº 1.256, de 11/03/2022, destinada ao setor de energia, sendo prazo estimado de execução da obra de 22/12/2021 a 22/12/2025.

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2°.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 116, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 n° 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 13032.271307/2022-81, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto de Reforços em instalação de transmissão de energia elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.988, de 14 de dezembro de 2021), aprovado pela Portaria MME nº 1.291, de 29/03/2022, destinada ao setor de energia, sendo prazo estimado de execução da obra de 20/12/2021 a 20/06/2026.

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2°.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 117, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 n° 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 13032.271337/2022-98, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto de Reforço na Linha de Transmissão 138 kV Borborema - Catanduva e na Linha de Transmissão 138 kV Catanduva - Ibitinga (12º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 006/2000, de 23 de setembro de 2021 - Resolução Normativa ANEEL nº 905, de 2020), aprovado pela Portaria MME nº 1.259, de 16/03/2022, destinada ao setor de energia, sendo prazo estimado de execução da obra de 23/09/2021 a 23/11/2023.

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2°.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 123, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica preponderantemente exportadora no regime de aquisição ou importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e contratação de frete com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos arts. 541 a 552 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria DRFSorocaba nº 38, de 07 de outubro de 2020, na Portaria SRRF08 nº 127, de 18 de outubro de 2021, na Portaria RFB n° 114, de 27 de janeiro de 2022, e no processo administrativo nº 13032.213039/2022-83, declara:

Art. 1º Habilitada no regime de aquisição ou importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e contratação de frete com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, destinados à pessoa jurídica preponderantemente exportadora:

Nome Empresarial:	EISA EMPRESA INTERAGRÍCOLA S.A.
CNPJ:	62.356.878/0001-11

Art. 2º Esta habilitação, emitida para o número do CNPJ do estabelecimento matriz, aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 3º A pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos na legislação, bem como indicar o número deste ADE, que lhe concedeu a habilitação ao regime.

Art. 4º Nas notas fiscais relativas à venda a pessoa jurídica preponderantemente exportadora beneficiada com o regime de suspensão deverá constar a expressão "Saída com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, art. 40 da Lei 10.865/2004" e o número deste ADE.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 37, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n° 284, de 27 de julho de 2020, e na competência delegada pela Portaria DECEX/SPO nº 02, de 19 de fevereiro de 2021, e ainda considerando o que consta no processo administrativo nº 10314-720.053/2022-84, com fundamento no art. 81, inciso II, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 41, inciso III e art. 44, §2º, da IN RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 00.815.785/0001-50 do contribuinte COMINTER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão de não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte acima referido, a partir de 18 de julho de 2018, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 48 da IN RFB nº 1.863/2018.

MAURICIO FERNANDES VALENÇA MENDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.006, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Assunto: Simples Nacional

GRÁFICA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS.

Regra geral, a atividade gráfica para fins de incidência do IPI é considerada uma operação de transformação, ou seja, industrial e, como tal, é tributada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006. Caso ela seja sujeita, simultaneamente, à incidência do IPI e do ISS (o chamado serviço de industrialização), suas receitas deverão ser tributadas pelo referido Anexo II, com os ajustes previstos no art. 18, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Quando a atividade gráfica for realizada por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, com preponderância do trabalho profissional, constitui prestação de serviços sem operação de industrialização e, nesse caso, será tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

GRÁFICA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS.

Regra geral, a atividade gráfica para fins de incidência do IPI é considerada uma operação de transformação, ou seja, industrial e, como tal, é tributada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006. Caso ela seja sujeita, simultaneamente, à incidência do IPI e do ISS (o chamado serviço de industrialização), suas receitas deverão ser tributadas pelo referido Anexo II, com os ajustes previstos no art. 18, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Quando a atividade gráfica for realizada por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, com preponderância do trabalho profissional, constitui prestação de serviços sem operação de industrialização e, nesse caso, será tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º, inciso VI, 5º e 5º-F¿ Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º, inciso I, 5º, inciso V, e 7º, inciso II.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º, inciso VI, 5º e 5º-F¿ Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º, inciso I, 5º, inciso V, e 7º, inciso II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 7.343, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$ 7.589.231,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos III, alínea "i", item "1", e V, da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$ 7.589.231,00 (sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	4002	**Segurança Institucional**							**6.304.160**
		Atividades							
04 122	**4002 4693**	**Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respectivos Familiares, e Outras Autoridades**							**6.304.160**
04 122	4002 4693 0001	Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respectivos Familiares, e Outras Autoridades - Nacional							6.304.160
			F	3	2	90	0	100	6.304.160
TOTAL - FISCAL									**6.304.160**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.304.160**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2201	**Brasil Moderniza**							**1.285.071**
		Atividades							
04 125	**2201 217Z**	**Gestão do Sistema Nacional de Certificação Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil e de outras tecnologias de segurança da informação e identificação digital**							**1.285.071**
04 125	2201 217Z 0001	Gestão do Sistema Nacional de Certificação Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil e de outras tecnologias de segurança da informação e identificação digital - Nacional							1.285.071
			F	3	2	90	0	100	915.523
			F	4	2	90	0	100	369.548
TOTAL - FISCAL									**1.285.071**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.285.071**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20209 - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2201	**Brasil Moderniza**							**7.589.231**
		Atividades							
04 125	**2201 21D5**	**Gestão de Políticas de Proteção de Dados**							**7.589.231**
04 125	2201 21D5 5664	Gestão de Políticas de Proteção de Dados - Em Brasília - DF							7.589.231
			F	3	2	90	0	100	3.891.298
			F	4	2	90	0	100	3.697.933
TOTAL - FISCAL									**7.589.231**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.589.231**

PORTARIA SETO/ME Nº 7.344, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R$ 862.323.947,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "5", da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R$ 862.323.947,00 (oitocentos e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação, referente ao Fundo Social - Parcela destinada à Educação Pública e à Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**							**862.323.947**
		Operações Especiais							
12 847	**0032 00SB**	**Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb**							**862.323.947**
12 847	0032 00SB 0001	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb - Nacional							862.323.947
			F	3	1	30	8	108	289.523.639
			F	3	1	40	8	108	572.800.308
TOTAL - FISCAL									**862.323.947**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**862.323.947**

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 29, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 358ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 25 e 27.07.2022 e publicados no DOU no dia 29.07.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 358ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 25 e 27 de julho de 2022:

CONVÊNIO ICMS n° 118/22 - Altera o Convênio ICMS nº 112/22, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, moratória, e crédito presumido, relativamente ao ICMS, para os contribuintes, em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas nos meses de junho e julho de 2022, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS n° 119/22 - Autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o recolhimento do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Cachoeiro Stone Fair.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

ATO COTEPE/ICMS Nº 72, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no dia 15 de agosto de 2022, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 20 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
20	BA	41.777.706/0001-41	179.315.648	REFINARIA DE MATARIPE S/A.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 7.316, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 42, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e

Considerando a perspectiva de frustração na arrecadação da fonte 70 - Recursos Próprios Primários com Aplicação Específica e a oportunidade de uso do superávit apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, relativo às fontes 70 e 80 - Recursos Próprios Financeiros, para o atendimento da ação "Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes", no Fundo Aeronáutico;

Considerando o entendimento constante no Acórdão nº 626/2022 do Tribunal de Contas da União - TCU e a publicação da Portaria SOF/ME nº 6.257, de 13 de julho de 2022, os quais tratam da substituição da fonte 51 - Recursos Livres da Seguridade Social pela 88 - Recursos Financeiros de Livre Aplicação, bem como a necessidade de regularização de contas contábeis para efeito de realização das ações "Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes" e "Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes", no Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas;

Considerando a necessidade de regularizar a inversão nas fontes 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o uso da fonte 51 - Recursos Livres da Seguridade Social; e de ajustar a alocação da fonte 53 - Recursos Destinados às Atividades-Fins da Seguridade Social na implementação de despesas com pessoal e encargos sociais que não estejam no rol dessas atividades-fins, em diversas unidades do Poder Executivo;

Considerando a necessidade de substituir a fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação pela 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, no Fundo de Imprensa Nacional, haja vista a queda na arrecadação daquela fonte e a consequente redução no fluxo de caixa de receitas próprias da citada unidade; e

Considerando a frustração na arrecadação da fonte 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público e a viabilidade de utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2021, referente à fonte 80, para fins de execução da ação "Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha", na unidade Recursos sob Supervisão da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, no que concerne à Presidência da República, a diversos órgãos do Poder Executivo e a Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO I

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.736.142
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.736.142
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.736.142
			S	1	1	90	0	151	1.736.142
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.736.142
TOTAL - GERAL									1.736.142

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							19.273.948
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							19.273.948
09 272	0032 0181 5664	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Em Brasília - DF							19.273.948
			S	1	1	90	0	100	19.273.948
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									19.273.948
TOTAL - GERAL									19.273.948

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							310.003.848
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							310.003.848
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							310.003.848
			S	1	1	90	0	151	310.003.848
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									310.003.848
TOTAL - GERAL									310.003.848

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							14.074.478
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							14.074.478
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							14.074.478
			S	1	1	90	0	151	14.074.478
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									14.074.478
TOTAL - GERAL									14.074.478

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							310.003.848
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							310.003.848
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							310.003.848
			S	1	1	90	0	151	310.003.848
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									310.003.848
TOTAL - GERAL									310.003.848

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.169.525
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.169.525
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							9.169.525
			S	1	1	90	0	151	9.169.525
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.169.525
TOTAL - GERAL									9.169.525

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							17.542
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							17.542
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							17.542
			S	1	1	90	0	151	17.542
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									17.542
TOTAL - GERAL									17.542

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							310.003.848
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							310.003.848
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							310.003.848
			S	1	1	90	0	151	310.003.848
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									310.003.848
TOTAL - GERAL									310.003.848

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							131.952
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							131.952
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							131.952
			S	1	1	90	0	151	131.952
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									131.952
TOTAL - GERAL									131.952

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25296 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.696.162
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.696.162
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.696.162
			S	1	1	90	0	151	1.696.162
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.696.162
TOTAL - GERAL									1.696.162

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25297 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.148.728
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.148.728
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.148.728
			S	1	1	90	0	151	1.148.728
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.148.728
TOTAL - GERAL									1.148.728

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25298 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.619.185
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.619.185
09 272	0032 0181 0010	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Norte							1.619.185
			S	1	1	90	0	151	1.619.185
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.619.185
TOTAL - GERAL									1.619.185

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25300 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.493.255
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.493.255
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.493.255
			S	1	1	90	0	151	1.493.255
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.493.255
TOTAL - GERAL									1.493.255

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							310.518.920
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							310.518.920
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							310.518.920
			S	1	1	90	0	151	310.518.920
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									310.518.920
TOTAL - GERAL									310.518.920

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25302 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							639.836
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							639.836
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							639.836
			S	1	1	90	0	151	639.836
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									639.836
TOTAL - GERAL									639.836

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							337.615
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							337.615
09 272	0032 0181 0020	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Nordeste							337.615
			S	1	1	90	0	151	337.615
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									337.615
TOTAL - GERAL									337.615

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.533.871
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.533.871
09 272	0032 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Alagoas							8.533.871
			S	1	1	90	0	151	8.533.871
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.533.871
TOTAL - GERAL									8.533.871

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							149.979.764
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							149.979.764
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							149.979.764
			S	1	1	90	0	151	149.979.764
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									149.979.764
TOTAL - GERAL									149.979.764

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							626.017
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							626.017
09 272	0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará							626.017
			S	1	1	90	0	151	626.017
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									626.017
TOTAL - GERAL									626.017

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.784.612
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							4.784.612
09 272	0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo							4.784.612
			S	1	1	90	0	151	4.784.612
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.784.612
TOTAL - GERAL									4.784.612

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.309.424
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.309.424
09 272	0032 0181 0052	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Goiás							8.309.424
			S	1	1	90	0	151	8.309.424
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.309.424
TOTAL - GERAL									8.309.424

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							149.416.479
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							149.416.479
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							149.416.479
			S	1	1	90	0	151	149.416.479
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									149.416.479
TOTAL - GERAL									149.416.479

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.299.591
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.299.591
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.299.591
			S	1	1	90	0	151	2.299.591
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.299.591
TOTAL - GERAL									2.299.591

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							155.470.297
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							155.470.297
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							155.470.297
			S	1	1	90	0	151	155.470.297
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									155.470.297
TOTAL - GERAL									155.470.297

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.188.747
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							6.188.747
09 272	0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							6.188.747
			S	1	1	90	0	151	6.188.747
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.188.747
TOTAL - GERAL									6.188.747

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba							141.968.146
			S	1	1	90	0	151	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							141.968.146
			S	1	1	90	0	151	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0024	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							141.968.146
			S	1	1	90	0	151	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							141.968.146
			S	1	1	90	0	151	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							141.968.146
			S	1	1	90	0	151	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.145
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.145
09 272	0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina							141.968.145
			S	1	1	90	0	151	141.968.145
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.145
TOTAL - GERAL									141.968.145

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.177.485
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.177.485

09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	151	9.177.485
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.177.485
TOTAL - GERAL									9.177.485

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.789.330
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.789.330
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	1.789.330
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.789.330
TOTAL - GERAL									1.789.330

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							109.880
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							109.880
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	151	109.880
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									109.880
TOTAL - GERAL									109.880

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							64.444
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							64.444
09 272	0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	151	64.444
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									64.444
TOTAL - GERAL									64.444

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.776.316
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.776.316
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	151	2.776.316
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.776.316
TOTAL - GERAL									2.776.316

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.442.042
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.442.042
09 272	0032 0181 0013	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amazonas	S	1	1	90	0	151	2.442.042
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.442.042
TOTAL - GERAL									2.442.042

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.075.190
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.075.190
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	7.075.190
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.075.190
TOTAL - GERAL									7.075.190

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.987.511
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.987.511
09 272	0032 0181 0021	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Maranhão							2.987.511
			S	1	1	90	0	151	2.987.511
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.987.511
TOTAL - GERAL									2.987.511

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.625.880
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.625.880
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							3.625.880
			S	1	1	90	0	151	3.625.880
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.625.880
TOTAL - GERAL									3.625.880

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							11.004.160
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							11.004.160
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							11.004.160
			S	1	1	90	0	151	11.004.160
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									11.004.160
TOTAL - GERAL									11.004.160

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.275.737
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							4.275.737
09 272	0032 0181 0012	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Acre							4.275.737
			S	1	1	90	0	151	4.275.737
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.275.737
TOTAL - GERAL									4.275.737

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.255.237
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.255.237
09 272	0032 0181 0051	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso							8.255.237
			S	1	1	90	0	151	8.255.237
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.255.237
TOTAL - GERAL									8.255.237

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.334.993
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.334.993
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							3.334.993
			S	1	1	90	0	151	3.334.993
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.334.993
TOTAL - GERAL									3.334.993

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.547.153
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.547.153

09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	151	8.547.153
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.547.153
TOTAL - GERAL									8.547.153

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.315.306
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.315.306
09 272	0032 0181 0022	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Piauí							1.315.306
			S	1	1	90	0	151	1.315.306
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.315.306
TOTAL - GERAL									1.315.306

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.005.830
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.005.830
09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							3.005.830
			S	1	1	90	0	151	3.005.830
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.005.830
TOTAL - GERAL									3.005.830

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.281.748
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.281.748
09 272	0032 0181 0028	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Sergipe							3.281.748
			S	1	1	90	0	151	3.281.748
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.281.748
TOTAL - GERAL									3.281.748

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.620.446
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.620.446
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							8.620.446
			S	1	1	90	0	151	8.620.446
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.620.446
TOTAL - GERAL									8.620.446

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.294.581
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.294.581
09 272	0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							7.294.581
			S	1	1	90	0	151	7.294.581
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.294.581
TOTAL - GERAL									7.294.581

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							849.263
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							849.263
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							849.263
			S	1	1	90	0	151	849.263
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									849.263
TOTAL - GERAL									849.263

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.842.226
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.842.226
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.842.226
			S	1	1	90	0	151	1.842.226
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.842.226
TOTAL - GERAL									1.842.226

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							439.715
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							439.715
09 272	0032 0181 0016	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amapá							439.715
			S	1	1	90	0	151	439.715
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									439.715
TOTAL - GERAL									439.715

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							371.968
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							371.968
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							371.968
			S	1	1	90	0	151	371.968
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									371.968
TOTAL - GERAL									371.968

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.624.070
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.624.070
09 272	0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							1.624.070
			S	1	1	90	0	151	1.624.070
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.624.070
TOTAL - GERAL									1.624.070

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.711.070
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.711.070
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							1.711.070
			S	1	1	90	0	151	1.711.070
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.711.070
TOTAL - GERAL									1.711.070

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.194.823
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.194.823
09 272	0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.194.823
			S	1	1	90	0	151	1.194.823
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.194.823
TOTAL - GERAL									1.194.823

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							724.229
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							724.229
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							724.229
			S	1	1	90	0	151	724.229
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									724.229
TOTAL - GERAL									724.229

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							646.739
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							646.739
09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							646.739
			S	1	1	90	0	151	646.739
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									646.739
TOTAL - GERAL									646.739

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							914.656
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							914.656
09 272	0032 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Alagoas							914.656
			S	1	1	90	0	151	914.656
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									914.656
TOTAL - GERAL									914.656

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26363 - Maternidade-Escola Assis Chateaubriand
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							601.008
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							601.008
09 272	0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará							601.008
			S	1	1	90	0	151	601.008
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									601.008
TOTAL - GERAL									601.008

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Morais
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.041.484
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.041.484
09 272	0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo							3.041.484
			S	1	1	90	0	151	3.041.484
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.041.484
TOTAL - GERAL									3.041.484

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26368 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.286.830
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.286.830
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.286.830
			S	1	1	90	0	151	2.286.830
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.286.830
TOTAL - GERAL									2.286.830

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.456.035
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.456.035

09 272	0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina	S	1	1	90	0	151	1.456.035
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.456.035
TOTAL - GERAL									1.456.035

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.079.906
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.079.906
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.079.906
			S	1	1	90	0	151	1.079.906
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.079.906
TOTAL - GERAL									1.079.906

ÓRGÃO: 37000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 37101 - Controladoria-Geral da União - Administração Direta
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.116.272
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.116.272
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							9.116.272
			S	1	1	90	0	151	9.116.272
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.116.272
TOTAL - GERAL									9.116.272

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.629.786
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.629.786
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.629.786
			S	1	1	90	0	151	1.629.786
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.629.786
TOTAL - GERAL									1.629.786

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39251 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							702.319
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							702.319
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							702.319
			S	1	1	90	0	151	702.319
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									702.319
TOTAL - GERAL									702.319

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							16.139.295
		ATIVIDADES							
05 301	0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.986.260
05 301	0032 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	188	2.986.260
05 301	0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							13.153.035
05 301	0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	188	13.153.035
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									16.139.295
TOTAL - GERAL									16.139.295

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							20.700.000
		ATIVIDADES							
05 301	0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.700.000
05 301	0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							20.700.000
			S	3	1	90	0	370	20.630.489
			S	3	1	90	0	380	69.511
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.700.000
TOTAL - GERAL									20.700.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74204 - Recursos sob Supervisão da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							11.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
05 482	0902 00GY	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha							11.000.000
05 482	0902 00GY 0001	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha - Nacional							11.000.000
			F	5	0	90	0	380	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.736.142
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.736.142
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.736.142
			S	1	1	90	0	153	1.736.142
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.736.142
TOTAL - GERAL									1.736.142

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							19.273.948
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							19.273.948
09 272	0032 0181 5664	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Em Brasília - DF							19.273.948
			S	1	1	90	0	150	19.273.948
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									19.273.948
TOTAL - GERAL									19.273.948

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							310.003.848
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							310.003.848
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							310.003.848
			S	1	1	90	0	156	310.003.848
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									310.003.848
TOTAL - GERAL									310.003.848

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							14.074.478
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							14.074.478
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							14.074.478
			S	1	1	90	0	153	14.074.478
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									14.074.478
TOTAL - GERAL									14.074.478

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							310.003.848
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							310.003.848
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							310.003.848
			S	1	1	90	0	156	310.003.848
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									310.003.848
TOTAL - GERAL									310.003.848

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.169.525
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.169.525
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							9.169.525
			S	1	1	90	0	153	9.169.525
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.169.525
TOTAL - GERAL									9.169.525

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							17.542
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							17.542
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							17.542
			S	1	1	90	0	153	17.542
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									17.542
TOTAL - GERAL									17.542

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							310.003.848
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							310.003.848
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							310.003.848
			S	1	1	90	0	156	310.003.848
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									310.003.848
TOTAL - GERAL									310.003.848

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							131.952
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							131.952
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							131.952
			S	1	1	90	0	153	131.952
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									131.952
TOTAL - GERAL									131.952

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25296 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.696.162
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.696.162
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.696.162
			S	1	1	90	0	153	1.696.162
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.696.162
TOTAL - GERAL									1.696.162

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25297 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.148.728
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.148.728
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.148.728
			S	1	1	90	0	153	1.148.728
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.148.728
TOTAL - GERAL									1.148.728

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25298 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.619.185
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.619.185
09 272	0032 0181 0010	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Norte							1.619.185
			S	1	1	90	0	153	1.619.185
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.619.185
TOTAL - GERAL									1.619.185

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25300 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.493.255
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.493.255
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.493.255
			S	1	1	90	0	153	1.493.255
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.493.255
TOTAL - GERAL									1.493.255

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							310.518.920
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							310.518.920
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							310.518.920
			S	1	1	90	0	153	515.070
			S	1	1	90	0	156	310.003.850
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									310.518.920
TOTAL - GERAL									310.518.920

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25302 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							639.836
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							639.836
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							639.836
			S	1	1	90	0	153	639.836
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									639.836
TOTAL - GERAL									639.836

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							337.615
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							337.615
09 272	0032 0181 0020	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Nordeste							337.615
			S	1	1	90	0	153	337.615
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									337.615
TOTAL - GERAL									337.615

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.533.871
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.533.871
09 272	0032 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Alagoas							8.533.871
			S	1	1	90	0	153	8.533.871
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.533.871
TOTAL - GERAL									8.533.871

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							149.979.764
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							149.979.764
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							149.979.764
			S	1	1	90	0	153	8.011.618
			S	1	1	90	0	169	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									149.979.764
TOTAL - GERAL									149.979.764

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							626.017
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							626.017
09 272	0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará							626.017
			S	1	1	90	0	153	626.017
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									626.017
TOTAL - GERAL									626.017

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.784.612
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							4.784.612
09 272	0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo							4.784.612
			S	1	1	90	0	153	4.784.612
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.784.612
TOTAL - GERAL									4.784.612

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.309.424
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.309.424
09 272	0032 0181 0052	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Goiás							8.309.424
			S	1	1	90	0	153	8.309.424
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.309.424
TOTAL - GERAL									8.309.424

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							149.416.479
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							149.416.479
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							149.416.479
			S	1	1	90	0	153	7.448.333
			S	1	1	90	0	169	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									149.416.479
TOTAL - GERAL									149.416.479

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.299.591
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.299.591
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.299.591
			S	1	1	90	0	153	2.299.591
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.299.591
TOTAL - GERAL									2.299.591

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							155.470.297
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							155.470.297

09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							155.470.297
			S	1	1	90	0	153	13.502.151
			S	1	1	90	0	169	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									155.470.297
TOTAL - GERAL									155.470.297

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.188.747
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							6.188.747
09 272	0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							6.188.747
			S	1	1	90	0	153	6.188.747
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.188.747
TOTAL - GERAL									6.188.747

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba							141.968.146
			S	1	1	90	0	169	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							141.968.146
			S	1	1	90	0	169	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0024	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							141.968.146
			S	1	1	90	0	169	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							141.968.146
			S	1	1	90	0	169	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.146
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.146
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							141.968.146
			S	1	1	90	0	169	141.968.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.146
TOTAL - GERAL									141.968.146

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							141.968.145
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							141.968.145
09 272	0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina							141.968.145
			S	1	1	90	0	169	141.968.145
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.968.145
TOTAL - GERAL									141.968.145

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.177.485
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.177.485
09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							9.177.485
			S	1	1	90	0	153	9.177.485
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.177.485
TOTAL - GERAL									9.177.485

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.789.330
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.789.330
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.789.330
			S	1	1	90	0	153	1.789.330
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.789.330
TOTAL - GERAL									1.789.330

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							109.880
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							109.880
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							109.880
			S	1	1	90	0	153	109.880
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									109.880
TOTAL - GERAL									109.880

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							64.444
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							64.444
09 272	0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							64.444
			S	1	1	90	0	153	64.444
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									64.444
TOTAL - GERAL									64.444

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.776.316
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.776.316
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.776.316
			S	1	1	90	0	153	2.776.316
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.776.316
TOTAL - GERAL									2.776.316

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.442.042
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.442.042

09 272	0032 0181 0013	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amazonas	S	1	1	90	0	153	2.442.042
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.442.042
TOTAL - GERAL									2.442.042

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.075.190
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.075.190
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							7.075.190
			S	1	1	90	0	153	7.075.190
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.075.190
TOTAL - GERAL									7.075.190

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.987.511
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.987.511
09 272	0032 0181 0021	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Maranhão							2.987.511
			S	1	1	90	0	153	2.987.511
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.987.511
TOTAL - GERAL									2.987.511

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.625.880
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.625.880
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							3.625.880
			S	1	1	90	0	153	3.625.880
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.625.880
TOTAL - GERAL									3.625.880

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							11.004.160
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							11.004.160
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							11.004.160
			S	1	1	90	0	153	11.004.160
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									11.004.160
TOTAL - GERAL									11.004.160

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.275.737
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							4.275.737
09 272	0032 0181 0012	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Acre							4.275.737
			S	1	1	90	0	153	4.275.737
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.275.737
TOTAL - GERAL									4.275.737

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.255.237
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.255.237
09 272	0032 0181 0051	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso							8.255.237
			S	1	1	90	0	153	8.255.237
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.255.237
TOTAL - GERAL									8.255.237

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.334.993
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.334.993
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							3.334.993
			S	1	1	90	0	153	3.334.993
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.334.993
TOTAL - GERAL									3.334.993

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.547.153
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.547.153
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							8.547.153
			S	1	1	90	0	153	8.547.153
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.547.153
TOTAL - GERAL									8.547.153

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.315.306
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.315.306
09 272	0032 0181 0022	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Piauí							1.315.306
			S	1	1	90	0	153	1.315.306
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.315.306
TOTAL - GERAL									1.315.306

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.005.830
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.005.830
09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							3.005.830
			S	1	1	90	0	153	3.005.830
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.005.830
TOTAL - GERAL									3.005.830

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.281.748
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.281.748
09 272	0032 0181 0028	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Sergipe							3.281.748
			S	1	1	90	0	153	3.281.748
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.281.748
TOTAL - GERAL									3.281.748

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.620.446
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.620.446
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							8.620.446
			S	1	1	90	0	153	8.620.446
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.620.446
TOTAL - GERAL									8.620.446

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.294.581
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.294.581

09 272	0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	1	1	90	0	153	7.294.581
									7.294.581
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.294.581
TOTAL - GERAL									7.294.581

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							849.263
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							849.263
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							849.263
			S	1	1	90	0	153	849.263
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									849.263
TOTAL - GERAL									849.263

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.842.226
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.842.226
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.842.226
			S	1	1	90	0	153	1.842.226
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.842.226
TOTAL - GERAL									1.842.226

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							439.715
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							439.715
09 272	0032 0181 0016	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amapá							439.715
			S	1	1	90	0	153	439.715
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									439.715
TOTAL - GERAL									439.715

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							371.968
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							371.968
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							371.968
			S	1	1	90	0	153	371.968
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									371.968
TOTAL - GERAL									371.968

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.624.070
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.624.070
09 272	0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							1.624.070
			S	1	1	90	0	153	1.624.070
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.624.070
TOTAL - GERAL									1.624.070

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.711.070
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.711.070
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							1.711.070
			S	1	1	90	0	153	1.711.070
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.711.070
TOTAL - GERAL									1.711.070

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.194.823
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.194.823
09 272	0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.194.823
			S	1	1	90	0	153	1.194.823
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.194.823
TOTAL - GERAL									1.194.823

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							724.229
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							724.229
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							724.229
			S	1	1	90	0	153	724.229
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									724.229
TOTAL - GERAL									724.229

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							646.739
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							646.739
09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							646.739
			S	1	1	90	0	153	646.739
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									646.739
TOTAL - GERAL									646.739

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							914.656
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							914.656
09 272	0032 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Alagoas							914.656
			S	1	1	90	0	153	914.656
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									914.656
TOTAL - GERAL									914.656

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26363 - Maternidade-Escola Assis Chateaubriand

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							601.008
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							601.008
09 272	0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará							601.008
			S	1	1	90	0	153	601.008
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									601.008
TOTAL - GERAL									601.008

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Morais

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.041.484
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.041.484
09 272	0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo							3.041.484
			S	1	1	90	0	153	3.041.484
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.041.484
TOTAL - GERAL									3.041.484

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26368 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.286.830
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.286.830
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.286.830
			S	1	1	90	0	153	2.286.830
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.286.830
TOTAL - GERAL									2.286.830

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.456.035
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.456.035
09 272	0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina							1.456.035
			S	1	1	90	0	153	1.456.035
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.456.035
TOTAL - GERAL									1.456.035

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.079.906
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.079.906
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.079.906
			S	1	1	90	0	153	1.079.906
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.079.906
TOTAL - GERAL									1.079.906

ÓRGÃO: 37000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 37101 - Controladoria-Geral da União - Administração Direta
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.116.272
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.116.272
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							9.116.272
			S	1	1	90	0	153	9.116.272
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.116.272
TOTAL - GERAL									9.116.272

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.629.786
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.629.786
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.629.786
			S	1	1	90	0	153	1.629.786
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.629.786
TOTAL - GERAL									1.629.786

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39251 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							702.319
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							702.319
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							702.319
			S	1	1	90	0	153	702.319
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									702.319
TOTAL - GERAL									702.319

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							16.139.295
		ATIVIDADES							
05 301	0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.986.260
05 301	0032 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							2.986.260
			S	3	1	90	0	151	2.986.260

05 301	0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							13.153.035
05 301	0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	151	13.153.035
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									16.139.295
TOTAL - GERAL									16.139.295

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico
ANEXO II
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							20.700.000
		ATIVIDADES							
05 301	0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.700.000
05 301	0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	170	20.700.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.700.000
TOTAL - GERAL									20.700.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74204 - Recursos sob Supervisão da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM
ANEXO II
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							11.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
05 482	0902 00GY	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha							11.000.000
05 482	0902 00GY 0001	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha - Nacional	F	5	0	90	0	163	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Nº 20.065 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MAGNA TAURI GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 46.082.318, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.066 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a INTEGRAL ACCESS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 34.978.626, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 212, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/2022; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.004000/2022-37, resolve:

Alterar o subitem 10.1 TABELA - Características Metrológicas, do item 10 ANEXOS, da Portaria Inmetro/Dimel n.º 63, de 14 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. em 17/02/2011, seção 1, página 66, que aprova a família de modelos BT2000, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, classe de exatidão III, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/(Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 63/2011)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 213, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/2022; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.00795/2022-12, resolve:

Incluir o modelo bc200w/2 na Portaria Inmetro/Dimel nº 170, de 2 de agosto de 2021, publicada no D.O.U. em 6/8/2021, seção 1, página 49, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/(Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 170/2021)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 23123.001126/2021-43.
Interessados: Kléber Gonçalves Glória e Leandro Antônio da Conceição.
Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão Ministerial.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 00535/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de julho de 2022, da Consultoria Jurídica, bem como no Ofício nº 1072/2022/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 28 de julho de 2022, da Secretaria-Executiva, ambas unidades deste Ministério, cujos fundamentos adoto, conforme o disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as conclusões, e conheço do Pedido de Reconsideração, previsto no art. 106 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mas o indefiro no mérito, pelos fundamentos expendidos no referido Parecer, e mantenho, consequentemente, a decisão relativa aos peticionantes publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 14 de junho de 2022.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 842, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201715293	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	210	FACULDADE ENSIN.E	ENSIN.E EDUCACAO LTDA
2	201715291	GASTRONOMIA (Tecnológico)	210	FACULDADE ENSIN.E	ENSIN.E EDUCACAO LTDA
3	201715290	MATEMÁTICA (Licenciatura)	210	FACULDADE ENSIN.E	ENSIN.E EDUCACAO LTDA

4	202023589	PEDAGOGIA (Licenciatura)	250	FACULDADE SANTA TERESA	CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA
5	201905443	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000	FACULDADE ÚNICA DE CONTAGEM	FACULDADE UNICA LTDA
6	201905440	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	1000	FACULDADE ÚNICA DE CONTAGEM	FACULDADE UNICA LTDA
7	201905442	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1000	FACULDADE ÚNICA DE CONTAGEM	FACULDADE UNICA LTDA
8	201715703	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	4000	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RAIMUNDO SÁ	PIPEL-PICOS PETROLEO LTDA
9	201715704	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	4000	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RAIMUNDO SÁ	PIPEL-PICOS PETROLEO LTDA
10	201715707	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	4000	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RAIMUNDO SÁ	PIPEL-PICOS PETROLEO LTDA
11	201715706	PEDAGOGIA (Licenciatura)	4000	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RAIMUNDO SÁ	PIPEL-PICOS PETROLEO LTDA
12	201715705	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	4000	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RAIMUNDO SÁ	PIPEL-PICOS PETROLEO LTDA

PORTARIA Nº 843, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação, na modalidade a distância, constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202018122	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ	FUNDACAO ASSIS GURGACZ
2	202017709	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	600 (seiscentas)	Centro Universitário das Américas	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.
3	202017710	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	600 (seiscentas)	Centro Universitário das Américas	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.
4	201930854	MARKETING (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
5	201930855	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
6	202016435	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS	FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
7	202016433	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS	FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
8	201930013	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
9	202005996	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
10	201931478	EDUCAÇÃO ESPECIAL (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVENI	UNIFAVENI CENTRO UNIVERSITARIO FAVENI LTDA
11	202019782	GESTÃO DE NEGÓCIOS DIGITAIS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
12	202020127	GESTÃO DO E-COMMERCE E SISTEMAS LOGÍSTICOS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
13	202019783	GESTÃO EMPREENDEDORA DE SERVIÇOS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
14	202021036	MÚSICA (Licenciatura)	1500 (uma mil, quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
15	202020854	QUÍMICA (Licenciatura)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
16	202019784	VAREJO DIGITAL (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
17	201928994	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
18	201928996	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
19	202016781	PEDAGOGIA (Licenciatura)	720 (setecentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
20	202016866	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
21	202016860	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
22	202016862	LOGÍSTICA (Tecnológico)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
23	201927086	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	690 (seiscentas e noventa)	UNIVERSIDADE LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
24	201927463	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	700 (setecentas)	UNIVERSIDADE LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
25	202004464	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
26	201926511	LOGÍSTICA (Tecnológico)	355 (trezentas e cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE TIRADENTES	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A

PORTARIA Nº 844, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201929125	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE AGES DE SENHOR DO BONFIM	AGES EDUCACAO LTDA	RODOVIA LOMANTO JÚNIOR, BR 407, S/N, KM 104, CENTRO, SENHOR DO BONFIM/BA
2	201931550	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE FASIPE CUIABÁ	INSTITUTO DE ENSINO UNIFASIPE LTDA	RUA JORNALISTA AMARO DE FIGUEIREDO FALCÃO, 133, CUIABÁ/MT - RUA JORNALISTA AMARO DE FIGUEIREDO FALCÃO, CPA I, CUIABÁ/MT
3	201929294	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNA DE DIVINÓPOLIS	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
4	201929296	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNA DE DIVINÓPOLIS	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
5	201929299	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNA DE DIVINÓPOLIS	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
6	201929301	GASTRONOMIA (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE UNA DE DIVINÓPOLIS	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
7	201929303	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNA DE DIVINÓPOLIS	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
8	201929309	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE UNA DE DIVINÓPOLIS	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
9	201930870	FARMÁCIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE BOA VISTA	SER EDUCACIONAL S.A.	AV. VILLE ROY, 1672, CAÇARI, BOA VISTA/RR

PORTARIA Nº 845, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201931922	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E EDUCACIONAL DE PIRACICABA LTDA	AVENIDA RIO CLARO, 290, CAMPUS SEDE, VILA AREIÃO, PIRACICABA/SP

PORTARIA Nº 847, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação, na modalidade a distância, constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202016954	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	960 (novecentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
2	202007860	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	5000 (cinco mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA
3	202020483	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA
4	201927809	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
5	202016761	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA
6	202016760	TEOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA
7	202005238	JORNALISMO (Bacharelado)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
8	202002649	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVEL	UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL LTDA
9	202016343	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CRISTÃ DE CURITIBA	ASSOC EDUC DA IGREJA EV ASSEMBLEIA DE DEUS EM CURITIBA
10	202004275	TEOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TEOLOGIA INTEGRADA	ASSOCIACAO CULTURAL TEOLOGICA DO NORDESTE
11	202020099	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	600 (seiscentas)	Faculdade Multivix Serra	MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
12	202020101	HISTÓRIA (Licenciatura)	600 (seiscentas)	Faculdade Multivix Serra	MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
13	201926191	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA	ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
14	202016855	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
15	202016865	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
16	201927082	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	630 (seiscentas e trinta)	UNIVERSIDADE LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
17	201927418	LOGÍSTICA (Tecnológico)	630 (seiscentas e trinta)	UNIVERSIDADE LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
18	202002322	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA
19	202020375	HISTÓRIA (Licenciatura)	2100 (duas mil e cem)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA UFRJ Nº 98, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, nomeada pelo Decreto de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, estatutária e regimental, com base nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67, visando à descentralização prevista na Reforma Administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competências ao Diretor da Faculdade de Letras, e, na sua ausência, ao seu substituto, para ordenação de despesas, desempenhando as tarefas abaixo listadas, em conjunto com as já determinadas pelo Estatuto e Regimento-Geral da UFRJ, de acordo com o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei n° 200/67:

I - autorizar:

a) empenhos e pagamentos conforme limite orçamentário;

b) aquisição de bens e serviços.

II - assinar:

a) adjudicação e homologação de licitações nas modalidades previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02;

b) justificativa e autorização da dispensa e inexigibilidade de licitação;

c) contratos de prestação de serviços ou de aquisição relacionados com a atividade-fim da Unidade.

III - executar a Conformidade de Gestão da Unidade.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 38, de 3 de janeiro de 2013, publicada no Boletim UFRJ nº 6, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

DENISE PIRES DE CARVALHO

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.044, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Delega competência do Ministério da Infraestrutura ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, considerando o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, os artigos 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o contido no Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Delegar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a competência para, direta ou indiretamente, planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à definição de custos referenciais de obras e serviços afetos à infraestrutura aeroportuária.

Parágrafo único. Para o desempenho das referidas atividades, o DNIT poderá promover cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e firmar contratos, convênios e outros instrumentos legais.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 1.024, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela empresa Ecoriominas Concessionária de Rodovias S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 46, de 11 de março de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; na Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021, e o que consta no Processo nº 50000.025058/2022-58, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela empresa Ecoriominas Concessionária de Rodovias S.A., CNPJ nº 29.884.545/0001-90, denominado "Sistema Rodoviário Rio de Janeiro (RJ) - Governador Valadares (MG) - Edital de Concessão nº 01/2022", que tem por objeto a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, movimentação, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário BR-116/RJ/MG, BR-465/RJ e BR-493/RJ na rodovia BR-116/RJ no trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-101/RJ (Trevo das Margaridas), no município do Rio de Janeiro (RJ), e o entroncamento com a BR-465, em Seropédica (RJ); na Rodovia BR-116/RJ - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-393, no distrito de Jamapará (RJ), e o entroncamento com a BR-040(A)/493(B)/RJ-109, em Duque de Caxias (RJ); na Rodovia BR-116/MG - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-381/451, em Governador Valadares (MG), e a divisa dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro; na Rodovia BR-493/RJ - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-101 (Manilha), em Itaboraí (RJ), e o entroncamento com a BR-116 (Santa Guilhermina), em Magé (RJ); na Rodovia BR-493/RJ - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-040/116(B), em Duque de Caxias (RJ), e o Porto de Itaguaí (RJ); e na Rodovia BR-465/RJ - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-116 e o entroncamento com a BR-101, com extensão total de 726,9km, nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, referente ao Edital de Concessão nº 01/2022 - ANTT, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa Ecoriominas Concessionária de Rodovias S.A. deverá informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 17, da Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.025058/2022-58 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da assinatura do contrato de concessão decorrente do Edital de que trata o art. 1º, tendo em vista o disposto no §1º, do art. 13 da Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021.

RAFAEL MAGALHÃES FURTADO

ANEXO

ANEXO	
Nome Empresarial	Ecoriominas Concessionária de Rodovias S.A.
CNPJ	29.884.545/0001-90
Tipo	Rodovia
Descrição do Projeto	Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário, denominado "Sistema Rodoviário Rio de Janeiro (RJ) - Governador Valadares (MG) - Edital de Concessão nº 01/2022", que tem por objeto a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, movimentação, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário BR-116/RJ/MG, BR-465/RJ e BR-493/RJ na rodovia BR-116/RJ no trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-101/RJ (Trevo das Margaridas), no município do Rio de Janeiro (RJ), e o entroncamento com a BR-465, em Seropédica (RJ); na Rodovia BR-116/RJ - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-393, no distrito de Jamapará (RJ), e o entroncamento com a BR-040(A)/493(B)/RJ-109, em Duque de Caxias (RJ); na Rodovia BR-116/MG - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-381/451, em Governador Valadares (MG), e a divisa dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro; na Rodovia BR-493/RJ - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-101 (Manilha), em Itaboraí (RJ), e o entroncamento com a BR-116 (Santa Guilhermina), em Magé (RJ); na Rodovia BR-493/RJ - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-040/116(B), em Duque de Caxias (RJ), e o Porto de Itaguaí (RJ); e na Rodovia BR-465/RJ - Trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-116 e o entroncamento com a BR-101, com extensão total de 726,9km, nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, referente ao Edital de Concessão nº 01/2022 - ANTT, contemplando, dentre outros, os seguintes serviços e obras: - Implantação de 35,706 km no trecho de MG da BR-116 e 19,914 km na BR-493/RJ. - Implantação de Faixa Adicional na BR-116/RJ: 44,887 km sentido crescente e 45,439 km sentido decrescente. - Outras melhorias: (i) Vias Marginais: 27,448 km a ser implantado na BR-116/MG, 35,241 km na BR-116/RJ; (ii) Acessos: 119 acessos na BR-116/RJ, 31 na BR-116/MG e 33 na BR-493; (iii) Passagem Inferior: 6 dispositivos na BR-493; (iv) Diamante: 1 dispositivo na BR-116/RJ e 1 na BR-116/MG; (v) Trevos: 1 na BR-493; (vi) Retornos em X: dispositivos na BR-116/MG e 1 na BR-493; (vii) Alças de conexão: 5 na BR-116/RJ e 1 na BR-493; (viii) Barreiras de ruído: 1,314 na BR-116/RJ; (ix) Caixas de produtos perigosos: 2 na BR-116/RJ, 2 na BR-116/MG e 2 na BR-493; (x) Passarelas: 20 passarelas na BR-116/RJ, 6 na BR-116/MG e 3 na BR-493; e (xi) Pontos de Ônibus: 62 unidades na BR-116/RJ, 6 na BR-116/MG e 26 na BR-493. - Frente de Manutenção: (i) Pavimento; (ii) Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança; (iii) Obras-de-Arte Especiais; (iv) Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes (OACs); (v) Terraplenos e estruturas de contenção; (vi) Canteiro Central e Faixa de Domínio; (vii) Edificações e Instalações Operacionais; e (viii) Sistemas Elétricos e de Iluminação. - Sistemas: Haverá a implantação e revitalização de sistemas nas seguintes frentes: (i) Centro de Controle Operacional; (ii) Equipamentos e Veículos da Administração; (iii) Sistemas de Controle de Tráfego; (iv) Sistemas de Atendimento ao Usuário; (v) Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação; (vi) Sistema de Comunicação; (vii) Sistema de Guarda e Vigilância Patrimonial; (viii) Sistema de pesagem; (ix) Sistema de Comunicação e Apoio à Fiscalização da ANTT; e (x) Edificações da PRF.
Localização	Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais
Estimativa de Investimento	R$ 5.093.476.827,57
Estimativas das Suspensões Fiscais	R$ 243.431.760,90

SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

PORTARIA Nº 1.037, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o TEG - Terminal Exportador do Guarujá LTDA a realizar investimentos urgentes no âmbito do Contrato de Arrendamento DP-DC/01.2010 no porto organizado de Santos.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21 do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021; o art. 6º da Portaria GM nº 046, de 11 de março 2021; o art. 42, §1º, incisos II e III, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013; e o art. 22, incisos II e III, da Portaria nº 530, de 13 de agosto de 2019; considerando o que consta do Processo Administrativo nº 50000.013331/2022-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a arrendatária TEG - Terminal Exportador do Guarujá LTDA, Sociedade de Propósito Específico, inscrita no CNPJ sob o nº 09.079.434/0001-01, com sede na Av. Bento Pedro da Costa, nº 65, Bloco 1, Bairro Conceiçãozinha - Guarujá/SP, a realizar investimentos em caráter de urgência no âmbito do Contrato de Arrendamento DP-DC/01.2010 no porto organizado de Santos.

Art. 2º Esta autorização se refere aos investimentos necessários para implementação de melhorias no sistema de amarração do píer em uso pela arrendatária, no montante preliminarmente aprovado de R$ 36.710.352,17 (trinta e seis milhões, setecentos e dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), com data-base em fevereiro/2021.

Art. 3º A arrendatária assumirá os riscos entabulados no instrumento intitulado Termo de Risco de Investimentos - TRI acostado aos autos do citado processo administrativo.

Art. 4º Determinar o encaminhamento dos autos do Processo nº 50000.013331/2022-00 à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para que exerça suas competências, conforme disposto nos artigos 61 e 62 da Portaria MInfra nº 530, de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO POVIA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.029, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria SENATRAN nº 965, de 25 de julho de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.024592/2022-47, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica WLDC INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.253.487/0001-82, situada na Avenida Brasil, nº 32027, Lote B, Quadra B, PA 28653, Bangu, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.860-570, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.042, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.022937/2022-28, resolve:

Art. 1º Esta Portaria credencia, por cinco anos, a partir da data de sua publicação, a pessoa jurídica V. DOS REIS R. FÁBRICA DE PLACAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 44.055.376/0001-79, localizada na Avenida Adhemar de Barros, nº 620, Lote H P Gonzale 03, Vila Santo Antônio, Guarujá/SP, CEP: 11.430-000, para exercer a atividade de fabricante de Placa de Identificação Veicular (PIV), de acordo com a Resolução CONTRAN nº 969, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.045, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 928, de 28 de março de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.023398/2022-44, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DENATRAN nº 971, de 27 de abril de 2020, que homologa a plataforma tecnológica e os cursos realizados na modalidade ensino à distância (EAD) por NEW DRIVER Ltda.

Art. 2º Portaria nº 971, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados na modalidade de ensino à distância (EAD) por NEW DRIVER Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 31.665.008/0001-09, sediada na Rua C-139, Quadra 343, Lote 02, nº 651, Edifício Condomínio Residencial Aurea, Bairro Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74.275-070:

..... "(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.046, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 928, de 28 de março de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.023398/2022-44, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DENATRAN nº 90, de 15 de janeiro de 2021, que homologa os cursos realizados na modalidade ensino à distância (EAD) por NEW DRIVER Ltda.

Art. 2º Portaria nº 90, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, para a empresa NEW DRIVER Ltda., CNPJ nº 31.665.008/0001-09, sediada na Rua C-139, Quadra 343, Lote 02, nº 651, Edifício Condomínio Residencial Aurea, Bairro Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74.275-070, os seguintes cursos:

..... "(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.047, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria SENATRAN nº 965, de 25 de julho de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.023307/2022-71, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPERIO INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.218.892/0001-18, situada na Rua Dr. Carvalhães, nº 1500, Galpão, Rocha Sobrinho, Município de Mesquita/RJ, CEP: 26.574-460, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.048, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria SENATRAN nº 965, de 25 de julho de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.001308/2020-01, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, licença de funcionamento à pessoa jurídica MULT CEARÁ INSPEÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.903.355/0001-44, situada na Rua São José, nº 245-B, Boa Vista, Município de Fortaleza/CE, CEP: 60.861-200, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.049, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria SENATRAN nº 965, de 25 de julho de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.018352/2022-11, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEGAS - INSPEÇÃO TÉCNICA DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.862.494/0001-32, situada na Rua Ricardo Machado, nº 28, São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.921-270, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.050, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.023468/2022-64, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revoga, a pedido da empresa PACENKO SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.100.427/0001-36, situada na Rodovia BR-470, nº 2838 A, Salto do Norte, Blumenau/SC, CEP: 89.065-800, a Portaria SENATRAN nº 266, de 11 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 23 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.051, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.024589/2022-23, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por cinco anos, renovação do credenciamento da pessoa jurídica EMPLAC COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 38.008.405/0001-49, localizada na Rua Gerson Andreis, nº 415, Anexo B, Cidade Nova, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.112-130, para exercer a atividade de fabricante de Placa de Identificação Veicular (PIV), de acordo com a Resolução CONTRAN nº 969, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 1.032, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 7º da Portaria nº 46, de 11 de março de 2021, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria n° 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro da Infraestrutura;

Considerando o constante dos autos do processo nº 50000.027496/2021-70, resolve:

Art. 1º. Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado da Bahia, para o exercício de 2022 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º. Revogar o Anexo V da Portaria nº 1.475, de 03 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2021, edição nº 232, seção 1, página 70.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

ANEXO

Unidade da Federação: **Bahia**

Processo nº 50000.027496/2021-70

1ª ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2022
Relação de Empreendimentos
Programa A - Restauração e Manutenção da malha rodoviária estadual

Item	Rodovia	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R$)
1	BA-290	Pavimentação BA-290 - Acesso a Vila Resende - Itanhém	14.792.189,17
2	BA-270	Restauração da BA-270, Mangerona - Maiquinique	3.980.233,17
3	BA-120	Restauração - Entroncamento BA-026,	6.737.646,66

		Santa Terezinha - Elísio Medrado BA-120	
4	BA-120	Recuperação na rodovia BA-120, Gandu-Ibirataia	5.694.830,99
TOTAL A			31.204.899,99

Cronograma Financeiro

PROGRAMA A	Trimestre				Total (R$)
ITEM	1º	2º	3º	4º	
1	-	5.298.040,66	9.494.148,51	-	14.792.189,17
2	3.980.233,17	-	-	-	3.980.233,17
3	6.000.000,00	737.646,66	-	-	6.737.646,66
4	-	-	2.847.415,50	2.847.415,49	5.694.830,99
TOTAL (R$)	9.980.233,17	6.035.687,32	12.341.564,01	2.847.415,49	31.204.899,99

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 551, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Defere o pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.291(b)(1), (d) e (e) do RBAC nº 121.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, considerando o que consta do processo nº 00066.005447/2022-24, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa, realizada em 9 de agosto de 2022, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09.296.295/0001-60, o pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.291(b), (d) e (e) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, para permitir a inclusão da aeronave modelo Airbus A350-941 em suas Especificações Operativas - EO, sem a realização de demonstração parcial de evacuação de emergência requerida pelo parágrafo 121.291(b)(1) e sem a realização da demonstração parcial de amaragem requerida pelos parágrafos 121.291(d) e (e), tendo em vista a realização prévia dessas demonstrações pelo operador em aeronave similar (A330-243).

§ 1º A Vistoria Técnica Inicial - VTI da aeronave modelo Airbus A350-941 a ser utilizada nas atividades de voo de avaliação operacional deverá ser conduzida por equipe de servidores da ANAC.

§ 2º A efetiva inclusão do modelo de aeronave nas EO dependerá ainda da conclusão das demais etapas previstas no processo de certificação.

§ 3º A ANAC poderá futuramente vir a requerer a realização de ambas as demonstrações nas hipóteses previstas nos parágrafos 121.291(b)(2) e (3) do RBAC nº 121.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.763, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.029063/2022-15, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Vitória;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0855;

III - município (UF): Peixoto de Azevedo (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09°47'09"S / 053°36'08"W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.783, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023814/2022-81, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Nossa Senhora do Rosário de Fátima;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0835;

III - município (UF): Itanhangá (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12°15'29" S / 056°26'33" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.796, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.030895/2022-76, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Rio 18;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0119;

III - município (UF): Cumaru do Norte (PA);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08° 26' 18" S / 051° 17' 05" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1761/SIA de 03 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 2012, Seção 1 Página2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 8.798, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032618/2022-97, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária EXECUTIVE AIR TAXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 13.333.253/0001-29, com sede social em Curitiba (PR), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-07-00AZ-01-02, emitido em 26 de maio de 2020.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.807, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032582/2022-41, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AÉREO AGRÍCOLA FORNAGIERI LTDA, CNPJ nº 31.164.358/0001-83, com sede social em Paranavaí (PR), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-10-00FQ-01-00, emitido em 02 de outubro de 2019.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.808, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.001085/2022-01, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária VOLARE TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 01.660.007/0001-00, com sede social no Curitiba (PR), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2004-03-0CDD-03-03, emitido em 20 de julho de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.816, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.031146/2022-55, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 02.778.713/0001-06, com sede social em Pontal (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-01-4IHM-01-01, emitido em 02 de agosto de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.822, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.031161/2022-01, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária SÁGUIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, CNPJ nº 03.164.576/0001-82, com sede social em Jataí (GO), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2013-02-6IGA-01-01, emitido em 10 de outubro de 2019.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.823, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032054/2022-92, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária ITALIAN AIR AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, CNPJ nº 30.570.426/0001-41, com sede social no Taquarituba (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-05-60FG-01-01, emitido em 16 de setembro de 2019.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.824, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 02 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.021827/2022-13, resolve:

Art. 1º Tornar pública a interrupção da prerrogativa para exploração de serviços aéreos da sociedade empresária AEROGEO AEROFOTOGRAMETRIA, GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 88.705.447/0001-07, com sede social em Porto Alegre (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.826, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032057/2022-26, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária SOLDEIRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 81.195.604/0001-32, com sede social em Andirá (PR), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-05-5III-05-01, emitido em 13 de julho de 2020.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.835, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.037181/2022-88, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária DS AIR TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 36.177.426/0001-62, com sede social em Rio de Janeiro (RJ), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2004-06-3CHO-01-03, emitido em 1º de agosto de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.839, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032817/2022-03, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária SUDOESTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 07.507.518/0001-65, com sede social em Guanambi (BA), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-10-2IIV-08-02, emitido em 05 de julho de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.842, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032834/2022-32, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AMAZON AERO AGRÍCOLA EIRELI., CNPJ nº 09.242.832/0001-99, com sede social em Tangará da Serra (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-11-6IJA-02-02, emitido em 26 de janeiro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

RETIFICAÇÃO

Na Tabela 2 - Áreas de aplicação e precisões laterais associadas aos procedimentos PBN, contida no item 5.1.14 da Instrução Suplementar nº 91-001, Revisão F (IS nº 91-001F), aprovada pela Portaria nº 8.602/SPO, de 15 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2022, Seção 1, página 111, onde se lê:

Doc 9613 - Performance-based Navigation Manual			
Operação	Documento OACI - Lima	Documento EASA	Documento FAA
RNAV 10	AC 91-001	AMC 20-12	Order 8400.12A
RNAV 5	AC 91-002	AMC 20-4	AC 90-96A
RNAV 1 e 2	AC 91-003	JAA TGL 10	AC 90-100A
RNP 1	AC 91-006	JAA TGL 10	AC 90-105 AC 20-138D
RNP 2	AC 91-005		AC 90-105 AC 20-138D
RNP APCH	AC 91-008	AMC 20-27	AC 90-105 AC 20-138D
RNP AR APCH	AC 91-009	AMC 20-26	AC 90-101 AC 20-138D
APV/BARO-VNAV	AC 91-010	AMC 20-27	AC 90-105 AC 20-138D

Leia-se:

Designação da Operação	Precisão Lateral da Navegação	Área de Aplicação
RNAV 10 (RNP 10)	10	Em rota - Oceânica / Remota
RNAV 5	5	Em rota - Continental
RNAV 1 e 2	1 e 2	Em rota - Continental / Área Terminal
RNP 4	4	Em rota - Oceânica / Remota
RNP 1	1	Área Terminal
RNP 2	2	Em rota - Oceânica / Remota / Continental
RNP APCH	0.3	Aproximação
RNP AR APCH	0.5 - 0.1	
APV/BARO-VNAV	-	

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 8.825, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhes conferem o Art. 8º da Portaria nº 4.919/SPO, de 30 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC n°135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.047362/2022-12, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2009-09-4CMY-00-00, emitido em favor da sociedade empresária Helipark Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica Ltda, CNPJ 04.758.568/0001-27, a contar de 10 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 8.833, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL no uso das atribuições que lhes conferem o Art. 8º da Portaria nº 4.919/SPO, de 30 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC n°136 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.015726/2021-15, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2022-03-00KO-01-01, emitido em 03 de agosto de 2022, em favor da sociedade empresária HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA, CNPJ - 09.321.147/0001-58.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 8.834, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.025048/2022-90, resolve:

Art. 1º Cadastrar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Civan Lopes Filho, CRM/PR 11284, MCad 004, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Brigadeiro Franco, nº 234, Mercês, Curitiba/PR, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 4ª classe, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O cadastramento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o cadastramento.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 49, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 50300.010504/2020-83. Fiscalizada: VITÓRIA EMBARCAÇÕES PORTUÁRIAS EIRELI. CNPJ nº 03.476.624/0001-78. Objeto e Fundamento Legal: A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 do Regimento Interno, julga pela subsistência do Auto de Infração 004397-4 (SEI nº 1071288),DECIDINDO pela aplicação da penalidade de multa pecuniária à autuada no valor total de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) pelo fato de a empresa ter operado na navegação de apoio portuário sem a Autorização da ANTAQ, no período compreendido entre 14/02/2019 e 09/03/2019.

GABRIELA COELHO DA COSTA

GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 50300.017230/2019-10. Fiscalizado: BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.., CNPJ nº 29.841.244/0001-89. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Apoio Técnico (GAT), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58-A do Regimento Interno, decide por conhecer o Recurso Administrativo (SEI 1061412) apresentado, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração n° 004231-5 (SEI 0949960) e mantendo a pena de multa à empresa no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme planilha de dosimetria anexa (SEI 0991498), pela prática da infração prevista no Art. 26, inciso II, da Resolução Normativa n° 18-ANTAQ.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação PAS nº 26/2022/UREMN/SFC, de 7/04/2022, publicada no DOU de 15/08/2022, Seção 1, pág. 51, onde se lê: "...decide por aplicar a penalidade de multa à empresa...", leia-se: "...decide por aplicar a penalidade de multa à empresa, no valor total de R$ 1.753,85 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos)...".

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 109, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.013703/2022-13, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa VALDEMIR MAIA FERREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.150.731/0001-62, constante no Termo de Autorização nº 1.838-ANTAQ, de 31 de março de 2021.

Art. 2º A extinção da autorização em tela não exime a empresa de eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 781, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 66; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.138783/2022-54, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha FORTALEZA (CE) - BELÉM (PA), prefixo 03-0055-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 782, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 66; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.146084/2022-88, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha GOIÂNIA (GO) - PICOS (PI), prefixo nº 12-0040-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 783, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VIII do art. 105, do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo nº 50500.061696/2022-00, decide:

Art. 1º Revogar a Decisão SUPAS nº 635, de 11 de julho de 2022, que suspendeu a comercialização de bilhetes de COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., CNPJ nº 28.690.998/0001-12, detentora da Licença Operacional - LOP nº 129, com fulcro nos artigos 24 e 80 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Arquivar o processo de extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 38, da COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 784, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XI do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e com o inciso III do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 66; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.138160/2022-81, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação de serviço para suprimir a linha FORTALEZA (CE) - CAMPINA GRANDE (PB), prefixo 03-0025-00.

Art. 2º Autorizar a paralisação dos mercados a seguir, na Licença Operacional - LOP de número 66:

I - de FORTALEZA (CE) para GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO (RN); e

II - de ARACATI (CE) para SANTA LUZIA (PB).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 31 de outubro de 2022.

MARINA SOARES ALMEIDA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 152, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério da Saúde, na Terra Indígena Parakanã, no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido nos Processos Administrativos nº 08106.004158/2022-04 e nº 00734.002647/2022-13, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério da Saúde, nas atividades do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins, na Terra Indígena Parakanã, no Estado do Pará, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por noventa dias, no período de 16 de agosto a 13 de novembro de 2022.

Art. 2º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º O emprego da Força Nacional de Segurança Pública de que trata esta Portaria ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública do Estado do Pará, sob a coordenação da Polícia Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MJSP Nº 1.568, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Comitê de Acompanhamento da Missão Logística do Ministério da Justiça e Segurança Pública em, Washington, D.C., Estados Unidos da América.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do art. 1º da Portaria MJSP nº 443, de 24 de novembro de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.084, de 27 de maio de 2022, e na Portaria MJSP nº 222, de 27 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento da Missão Logística do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Washington, D.C., Estados Unidos da América, órgão de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 2º O Comitê de Acompanhamento da Missão Logística do Ministério da Justiça e Segurança Pública será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Executiva, que o coordenará;

II - um Assessor Especial do Ministro, a ser designado pelo Chefe de Gabinete do Ministro;

III - Chefe da Assessoria Especial Internacional;

IV - Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno;

V - Consultor jurídico;

VI - Subsecretário de Administração;

VII - Subsecretário de Planejamento e Orçamento;

VIII - Diretor de Administração e Logística Policial da Polícia Federal; e

IX - Diretor de Administração e Logística da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1 º Em suas ausências e impedimentos, os titulares serão representados pelos respectivos substitutos legais, com exceção do Assessor Especial do Ministro, que será substituído conforme designação do Chefe de Gabinete do Ministro.

§ 2º O Coordenador do Comitê de Acompanhamento poderá convidar representantes de outros órgãos e de outras unidades da estrutura organizacional do Ministério para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 3º O apoio administrativo ao Comitê de Acompanhamento caberá à Secretaria-Executiva.

Art. 4º O Comitê de Acompanhamento reunir-se-á em caráter ordinário, a cada mês, e, em caráter extraordinário, por convocação do Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê será de maioria absoluta, e o de aprovação de maioria simples de seus membros.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê de Acompanhamento terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º Ao Comitê de Acompanhamento da Missão Logística do Ministério da Justiça e Segurança Pública compete:

I - prestar assessoria técnica ao Secretário-Executivo e ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública quanto aos assuntos relacionados à Missão Logística;

II - propor ajustes no plano de trabalho da Missão Logística;

III - monitorar, apreciar e submeter ao Secretário-Executivo os relatórios periódicos de atividades produzidos pelos membros da Missão Logística;

IV - apreciar as propostas elaboradas pela Missão Logística; e

V - analisar, apreciar e emitir parecer técnico conclusivo referente ao relatório final de atividades da Missão Logística e as alterações do Plano de Trabalho, com vistas a subsidiar a tomada de decisão do Secretário-Executivo.

Art. 6º O Coordenador poderá criar subcomitês para auxiliar nas decisões do Comitê de Acompanhamento, obedecidas as seguintes condições:

I - número máximo de oito membros; e

II - limite de cinco subcomitês funcionando simultaneamente.

Art. 7º As atividades deste Comitê serão encerradas sessenta dias após o encerramento da Missão Logística temporária do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Washington/EUA - MLSP.

Art. 8º A participação dos membros no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO RAMIREZ LORENZO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA NORMATIVA PRF Nº 21, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, na Portaria nº 880, de 12 de dezembro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no § 3º, do art. 26, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, na Instrução Normativa PRF nº 45, de 22 de junho de 2021, e o contido no processo nº 08650.014229/2018-16, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Regulamentar os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de informações e documentos, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Art. 2º Para efeitos desta Portaria Normativa (PN), considera-se:

I - contaminação documental ou processual: efeito decorrente do acondicionamento de informação restrita, em documentos ou processos irrestritos;

II - custódia: responsabilidade jurídica pela guarda e proteção de informações, sem vínculo de propriedade;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o seu suporte ou formato;

IV - fundos documentais: conjunto de documentos produzidos ou acumulados pelo órgão, em decorrência do exercício de suas atribuições, qualquer que seja o seu suporte de informação ou natureza dos documentos;

V - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VI - informação classificada em grau de sigilo: informação sigilosa, em poder dos órgãos e entidades públicas, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado;

VII - informação pública ou de acesso irrestrito: informação sobre a qual não recaia qualquer hipótese de limitação de acesso, ou que seja de amplo conhecimento público em razão de ato de seu titular ou de terceiros;

VIII - informação pessoal: informação sobre pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nos termos do art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IX - informação pessoal sensível: informação pessoal relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, cuja divulgação possa ensejar discriminação de seu titular, tais como convicções políticas, religiosas, orientação sexual, identidade de gênero e informações médicas;

X - linguagem cidadã: propriedade da comunicação, verbal ou escrita, que é clara, objetiva, simples e concisa;

XI - necessidade de conhecer: condição segundo a qual o conhecimento da informação com restrição de acesso é indispensável para o adequado exercício de cargo, função, emprego ou atividade;

XII - papéis de trabalho: conjunto de registros e documentos produzidos ou coletados por servidor em atividade de controle, que constituem evidência do trabalho executado e o fundamento da opinião e conclusões desse profissional, notadamente nos termos do § 3º, do art. 26, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

XIII - salvaguardas de acesso: medidas de restrição de acesso às informações;

XIV - salvaguardas de gestão: medidas de proteção da informação, adotadas a fim de garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dessa informação;

XV - titular da informação: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a que a informação se refira;

XVI - informação de acesso restrito: informação que não sendo passível de classificação em grau de sigilo, por seu teor, utilização ou finalidade, demande medidas especiais de proteção;

XVII - documento preparatório: documento formal, físico ou digital, utilizado como fundamento para a edição de ato administrativo ou para a tomada de decisão; e

XVIII - postos de controle: unidade da PRF responsável pelo armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Art. 3º A transferência de documento ou informação de outro órgão ou entidade da Administração Pública à PRF, ou vice-versa, implicará o compartilhamento do dever de restrição de acesso.

Art. 4º Compete à PRF a gestão de seus fundos documentais, que contará com as salvaguardas de que trata esta PN sempre que neles houver registradas informações de acesso restrito.

Acesso irrestrito

Art. 5º É assegurado a todos o exercício pleno do direito fundamental de acesso à informação, independentemente de motivação, observados os termos da legislação vigente.

Art. 6º Não serão considerados aptos a serem respondidos os pedidos que não apresentem:

I - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

II - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 1º Considera-se específico o pedido de acesso que indique elementos que permitam a identificação precisa dos documentos ou informações solicitadas, independentemente do volume de documentos envolvidos.

§ 2º Não sendo o pedido considerado apto, a Ouvidoria da PRF instruirá o demandante a apresentar novo pedido.

Art. 7º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 8º Poderão ser considerados desproporcionais os pedidos de acesso que impliquem gastos ou atividades excessivas, tais como:

I - manuseio ou reprodução de grande quantidade de documentos pela unidade; e

II - elevado tempo para triagem que tenha por objetivo proteger informações de acesso restrito.

Parágrafo único. Não serão considerados desproporcionais os gastos que puderem ser suportados pelo próprio requerente.

Art. 9º Quando, para o pleno atendimento do pedido, for necessário trabalho adicional de interpretação, consolidação ou tratamento de dados e informações, a unidade disponibilizará, sempre que possível, os dados e informações no modo e suporte em que se encontrarem, a fim de que o próprio solicitante possa realizar sua interpretação, consolidação ou tratamento.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas com a formatação padrão utilizada pela área demandada, sendo indeferidos os pedidos de ajustes que gerem custos operacionais não contemplados na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10. Quando a solicitação da informação recair sobre documento parcialmente restrito, caberá à unidade que haja produzido a informação ou que a custodie, quando possível, a produção de versão com a obliteração da parte restrita, ou a elaboração de extrato ou de certidão que preserve a compreensão da informação remanescente.

Art. 11. O acesso à informação contida em documentos custodiados pela PRF poderá ser condicionado à prévia manifestação da área que os produziu, a fim de se averiguar a necessidade de manutenção de cadeia de custódia e eventual restrição de acesso.

§ 1º Caberá à Ouvidoria analisar o fundamento e as razões apontadas pela área produtora do documento custodiado, sempre que a manifestação for pela restrição de acesso, a fim de acatá-los ou rejeitá-los, ressalvados os documentos relacionados a investigações e processos administrativos disciplinares, cuja decisão final caberá ao Corregedor-Geral.

§ 2º Caberá recurso hierárquico ao Diretor-Geral das decisões previstas no §1º, na forma da lei.

Art. 12. Será assegurado ao solicitante o conhecimento de informações de acesso irrestrito que permitam a identificação dos documentos produzidos por outros órgãos e entidades que se encontrem na PRF sem a característica de custódia, a fim de que essa possa solicitá-los diretamente ao órgão de origem.

Acesso externo condicionado

Art. 13. O acesso à informação pessoal, sensível ou não, será disponibilizado apenas ao seu titular ou ao seu procurador, mediante comprovação de identidade, nos termos do inciso II, do art. 55, c/c o inciso I, do parágrafo único, do art. 60, do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 1º A informação poderá ser disponibilizada presencialmente, por meio do envio de correspondência ou por correio eletrônico, a critério do titular.

§ 2º O envio de correspondência obedecerá aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3º Os agentes públicos terão acesso às informações pessoais quando necessário ao exercício de suas atribuições.

§ 4º Serão disponibilizadas as informações pessoais a terceiros em caso de consentimento expresso do titular da informação, de ordem judicial ou de disposição legal.

§ 5º Os documentos que evidenciem a prática de irregularidades poderão ser encaminhados aos órgãos competentes por sua apuração, independentemente de suas salvaguardas.

Art. 14. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, será disponibilizado acesso a tais informações pessoais ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes ou descendentes, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 15. O acesso à informação pessoal observará o disposto nas normas vigentes, e, quando se tratar de acesso por terceiros, será condicionado à assinatura de um Termo de Responsabilidade para Acesso à Informação Pessoal por Terceiros, constante do Anexo I, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

Art. 16. São de acesso restrito as informações cujo conhecimento por pessoa não autorizada implique risco ou dano aos interesses da sociedade e do Estado, ou tenham sua divulgação restringida pelas normas aplicáveis, tais como:

I - manuais de instrução que revelem a doutrina de atuação da PRF;

II - informações que evidenciem a capacidade operacional da PRF, tais como sobre equipamentos, máquinas, veículos, armamentos e seus acessórios, softwares, entre outros;

III - dados relativos à distribuição e capacitação dos agentes da PRF;

IV - dados relativos à arquitetura dos sistemas de tecnologia da informação e de comunicações;

V - aparelhos, equipamentos, suprimentos e programas relacionados às atividades de inteligência e repressão a delitos;

VI - recursos criptográficos;

VII - plantas arquitetônicas e dados da segurança orgânica das instalações físicas.

VIII - informações que possam comprometer a capacidade investigatória, de inteligência, de correição e de controle e as ações de planejamento do órgão.

§ 1º A restrição prevista no inciso I, do caput, não se aplica aos trechos de manuais de instrução que não revelem a doutrina de atuação da PRF e/ou que eventualmente restrinjam direitos de terceiros ou prevejam condutas a serem observadas por pessoas alheias à instituição.

§ 2º A restrição de acesso deve ser mantida apenas até que se encerrem os motivos que a ensejaram, ressalvadas outras hipóteses de restrição de acesso nos termos da legislação.

§ 3º A publicação de informações de acesso restrito, por si só, não configura violação às restrições de acesso previstas neste artigo, devendo ser analisado cada caso em específico.

Salvaguardas de acesso

Art. 17. Estão sujeitos às salvaguardas de acesso os processos ou documentos que contenham:

I - informações classificadas em grau de sigilo;

II - informações pessoais e pessoais sensíveis;

III - informações sigilosas, nos termos da lei; e

IV - outras informações com restrição de acesso.

Art. 18. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em grau de sigilo ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas nos termos das normas infralegais aplicáveis.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo a pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá, excepcionalmente, ser permitido depois de justificação acolhida segundo os critérios do art. 11, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, constante do Anexo II, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 19. A classificação da informação, em qualquer grau de sigilo, deverá ser feita por meio da elaboração de respectivo Termo de Classificação da Informação, constante do Anexo III, nos termos da legislação vigente, e com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades da PRF, aos demais órgãos de defesa do Estado e à sociedade em geral.

§ 1º A classificação da informação será feita sobre o documento que a contenha, identificado por meio de número de protocolo, e estenderá os seus efeitos ao processo em que esteja juntado somente para fins de salvaguarda de gestão.

§ 2º No ato de classificação da informação, deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado que a sua divulgação irrestrita possa causar.

§ 3º A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deve observar os fundamentos definidos nos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 4º A classificação deverá ser realizada pela autoridade competente, preferencialmente quando a informação gerada lhe for apresentada, observada a data da produção da informação e os procedimentos estabelecidos nesta PN e em suas normas complementares.

§ 5º O Termo de Classificação da Informação seguirá anexo ao documento classificado ou deverá ser juntado ao processo respectivo, devendo as razões da classificação terem o mesmo grau de sigilo.

Art. 20. A classificação de documentos no âmbito da PRF obedecerá ao disposto nas normas vigentes, cuja competência será:

I - nos graus ultrassecreto e secreto: do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; e

II - no grau reservado: do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 101.5 ou superior.

§ 1º Os Superintendentes da PRF poderão realizar a classificação de documentos reservados, desde que seja delegada tal competência pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, na forma da legislação vigente.

§ 2º A classificação de informação realizada por delegação pelos agentes públicos referidos no § 1º deverá ser informada ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no prazo de noventa dias, devendo o documento comprobatório de sua ciência ser juntado ao respectivo Termo de Classificação da Informação (Anexo III).

Art. 21. A classificação da informação será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, conforme legislação vigente, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. A Comissão Permanente Avaliação de Documentos Sigilosos da PRF - CPADS/PRF avaliará periodicamente os documentos classificados em grau de sigilo no âmbito da PRF, apresentando relatórios e orientações quanto às desclassificações, às reavaliações de ofício ou às novas classificações.

Art. 22. A desclassificação de dado ou informação será realizada automaticamente após o transcurso do prazo previsto no Termo de Classificação da Informação, constante do Anexo III.

Art. 23. Será analisado integralmente o processo objeto de pedido de acesso que contenha documento de acesso restrito, a fim de verificar a possibilidade de contaminação dos demais documentos que o componham.

Parágrafo único. Constatada a contaminação por documento classificado em grau de sigilo, será editado Termo de Classificação da Informação para os documentos afetados, com o mesmo grau de sigilo atribuído ao documento contaminador.

Art. 24. Consideram-se informações e documentos preparatórios relativos a processos em curso no âmbito da PRF, cuja divulgação irrestrita possa trazer prejuízo a sua adequada conclusão:

I - documentos que evidenciem os procedimentos e as técnicas relativas a ações de controle e de inspeção correcional, gestão de riscos ou de qualquer espécie de ação investigativa ou de inteligência; e

II - relatórios, pareceres e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos às atividades de correição e de controle, bem como outras ações de competência da PRF, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

§ 1º A restrição de acesso às informações previstas no inciso I do caput se extinguirá quando o método ou o procedimento adotado nas respectivas ações de controle, de inspeção correcional, de gestão de risco, ação investigativa ou de inteligência não for mais utilizado, ressalvado quando:

I - haja perspectiva de utilização; ou

II - seu conteúdo componha outros documentos de acesso restrito.

§ 2º A restrição de acesso às informações previstas no inciso II do caput se extinguirá a partir da conclusão do procedimento, salvo quando subsistam outras restrições.

§ 3º Consideram-se concluídos, no âmbito da PRF, os procedimentos relativos a:

I - ação correcional:

a) no procedimento correcional contraditório e eventual processo de acompanhamento: com o fim do prazo legal para impugnação da decisão publicada pela autoridade competente ou da publicação da decisão definitiva contra a qual não caiba recurso administrativo;

b) no procedimento investigativo: com o arquivamento do processo ou com o fim do prazo legal para impugnação da decisão publicada pela autoridade competente ou da publicação da decisão definitiva contra a qual não caiba recurso administrativo, nos casos de procedimento disciplinar contraditório decorrente da investigação; e

c) no procedimento de inspeção correcional: com a aprovação final do relatório pela autoridade competente.

II - ação de apuração de denúncias:

a) após o encerramento da ação de controle ou do procedimento que a denúncia instruir;

b) após seu expresso arquivamento; ou

c) após o transcurso de cinco anos sem a adoção de providências.

§ 4º As informações oriundas ou resultantes de procedimentos correcionais ou denúncias, que possam resultar no prosseguimento de investigação em outros órgãos da Administração Pública, administrativa ou judicialmente, terão seu acesso condicionado à prévia consulta dos órgãos parceiros na investigação quanto à sua restrição de acesso.

§ 5º A restrição de acesso decorrente da natureza preparatória de documentos não será aplicada a interessados formalmente acusados em procedimentos de natureza contraditória, nem a seus representantes legais, quando necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, as solicitações de acesso a documentos relacionados a Instrução Preliminar em caráter investigativo devem ser encaminhadas à Corregedoria, que realizará a análise conforme o caso concreto, sem qualquer prejuízo aos interessados, nos termos da legislação aplicada.

§ 7º Não integram os fundos documentais da PRF, nem constituem documentos preparatórios à tomada de decisão, documentos que registrem simples anotações, esboços ou minutas descartados ao longo da atividade do órgão que não constituam achados ou dos quais não se haja derivado conclusão.

§ 8º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações e documentos preparatórios, exceto quando extintos os motivos que ensejaram a restrição, consoante o contido nos §§ 1º e 2º, do caput.

§ 9º O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

§ 10. A restrição temporária de acesso a documento preparatório será devida apenas quando comprovado que a sua divulgação extemporânea poderá frustrar a finalidade do próprio ato ou decisão que o documento fundamentará.

Art. 25. Os papéis de trabalho reunidos durante a realização de auditorias, fiscalizações e inspeções gozarão de salvaguardas de acesso no âmbito da PRF.

Parágrafo único. Caberá à unidade demandada, por meio do processo administrativo de acesso à informação, indicar os órgãos ou entidades dos quais tais documentos tenham sido coletados, a fim de que o solicitante possa requerê-los diretamente a tais órgãos ou entidades, nos termos do art. 12 desta PN.

Art. 26. As informações constantes de documentos preparatórios de acesso restrito deverão ser acessadas apenas pelos servidores e áreas aos quais são destinados ou por unidades que desempenhem as competências regimentais a eles relacionadas, e por aqueles que apresentem necessidade de conhecer.

Art. 27. Caberá ao agente público que ocupe Funções Comissionadas Executivas - FCE de nível 1.13, seus equivalentes ou superiores, manifestar-se sobre a possibilidade de concessão de acesso a terceiros a processos de responsabilidade de sua unidade.

Parágrafo único. A competência prevista no caput não poderá ser exercida em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, quando aplicáveis ao processo em questão.

Art. 28. As informações que instruam processos que tramitam em segredo de justiça, bem como as informações destes provenientes, terão o acesso restrito ao órgão ou entidade para a qual o juízo competente as tenha endereçado.

§ 1º As informações tratadas no caput que estejam custodiadas na PRF terão seu acesso garantido ao interessado formalmente acusado em processo contraditório e aos seus defensores legalmente constituídos quando utilizadas no respectivo processo como prova.

§ 2º O direito de que trata o § 1º inclui o direito de obtenção de cópia integral das informações, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 29. A solicitação de acesso a informações contidas em pedidos de Cooperação Jurídica Internacional deverá ser realizada junto à autoridade requerente competente, seja o pedido originário de inquérito policial, de procedimento do Ministério Público ou de Processo Judicial.

Recebimento e marcação

Art. 30. Os documentos a que se refere o art. 17 serão registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da PRF e receberão o Número Único de Protocolo (NUP), observando as seguintes diretrizes:

I - informação classificada, quando relativa à informação de que trata o inciso I do art. 17, observadas as diretrizes constantes no Art. 31 da presente IN;

II - informação pessoal ou informação pessoal sensível, quando relativa à informação de que trata o inciso II do art. 17;

III - sigilo legal específico, quando relativa à informação de que trata o inciso III do art. 17; e

IV - restrição de acesso específica, quando relativa à informação de que trata o inciso IV do art. 17.

§ 1º Os processos eventualmente impressos, que contenham documentos ou informações a que se refere o caput trarão, em sua capa, as seguintes marcações:

I - indicação do grau de sigilo, no caso do inciso I do caput; ou

II - marcação de "ACESSO RESTRITO", nos casos dos incisos II, III e IV do caput.

§ 2º Quando houver necessidade de impressão de processos que contenham documentos ou informações a que se refere o caput, aqueles deverão apresentar, no verso de sua capa, Mapa de Informações do Processo, constante do Anexo IV, que indique a espécie de restrição de acesso e a folha de sua ocorrência.

§ 3º No caso de documento a que se refere o inciso I, do caput, que estiver sob custódia da PRF, será obrigatória a lavratura de Termo de Custódia de Documento Classificado em Grau de Sigilo, constante do Anexo V, após a autuação do processo, devendo o termo correspondente ser juntado aos autos pelo destinatário que detenha a credencial de acesso.

§ 4º As salvaguardas de gestão assegurarão que o acesso dos documentos descritos no caput seja disponível:

I - no caso do inciso I do caput, apenas às autoridades com credencial de segurança ou credenciadas de ofício, nos termos da Política de Segurança da Informação e das Comunicações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Política de Segurança da Informação da PRF, bem como àqueles que detenham permissão especial por meio de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, constante do Anexo II; e

II - nos casos dos incisos II a IV do caput, por servidores e áreas aos quais são destinados ou por unidades que desempenhem as competências regimentais a eles relacionadas, e por aqueles que apresentem necessidade de conhecer.

§ 5º Em caso de cópia, impressa ou digital, dos documento citados no caput deste artigo, a restrição de acesso deverá ser aposta nas partes superior e inferior de todas as suas páginas, conforme a disposição a seguir:

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

PN PRF Nº 21/2022

§ 6º Após a edição do ato ou decisão, o nível de acesso do documento preparatório, no SEI, deverá ser alterado para público, caso não haja outra condição de sigilo.

Acondicionamento

Art. 31. Os documentos com informações classificadas em grau de sigilo deverão ser formalizados e mantidos em suporte físico, apartado do processo eletrônico correspondente, e submetidos aos procedimentos dispostos na legislação vigente.

§ 1º Com vistas à realização dos procedimentos do caput, o servidor responsável pela instrução de um processo eletrônico que perceber a existência de documento com informação que necessite ser classificada em grau de sigilo, deverá:

I - no caso de documento nato-digital, convertê-lo para suporte físico e cancelá-lo no processo eletrônico correspondente, mantendo, em substituição, as informações suficientes para identificar o documento.

II - no caso de documento oriundo de digitalização cuja via física esteja sob a guarda da PRF, o documento físico deverá ser recuperado e seu representante digital cancelado no processo eletrônico correspondente, mantendo, em substituição, informações suficientes para identificar o documento.

§ 2º A conversão para suporte físico descrita no parágrafo anterior se dará com:

I - a impressão do documento; e

II - a assinatura, a próprio punho, do signatário do documento original ou, na sua impossibilidade, a autenticação pelo servidor responsável pela impressão.

Art. 32. Os documentos em meio físico contendo informações a que se referem os incisos I, III e IV do art. 17, bem como os documentos que contenham informação pessoal sensível deverão ser acondicionados em local de acesso controlado.

§ 1º Aos documentos classificados em grau de sigilo e aos processos que os contenham serão aplicados os protocolos de salvaguarda previstos na Política de Segurança da Informação e das Comunicações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Política de Segurança da Informação da PRF, bem como nesta PN.

§ 2º Os processos físicos que contenham documento com as informações a que se refere o caput serão considerados contaminados para fins de adoção de salvaguardas de gestão.

Confecção de cópias e retirada de documentos sem natureza de expedição

Art. 33. A cópia integral ou parcial de quaisquer documentos de que tratam os incisos II a IV, do art. 17, por agente público no exercício de suas funções, somente poderá ser efetuada mediante anuência da chefia da unidade interessada ou a quem for destinado o pedido, observadas as diretrizes estabelecidas na presente PN.

Art. 34. A retirada de documentos ou processos com informação classificada em grau de sigilo das dependências da PRF se dará exclusivamente para fins de expedição para outros órgãos da Administração de quaisquer poderes ou entes federados ou para o trâmite entre suas unidades.

Parágrafo único. Não será admitida modalidade de teletrabalho ou trabalho a distância que necessite, para o seu exercício, do uso ou manuseio de documentos classificados em grau de sigilo.

Trâmite e expedição

Art. 35. Os processos com documentos ou informações de que trata o art. 32, que devam sofrer trâmite para unidades externas à PRF ou para concessão de vistas às partes interessadas serão acondicionados em envelopes duplos, obedecidas as seguintes disposições:

I - no envelope externo não constará indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

II - no envelope interno constarão o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

III - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante Recibo de Documento com Acesso Restrito, constante do Anexo VI, ou modelo constante no SEI da PRF, que indicará remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento; e

IV - será inscrita a palavra "PESSOAL" no envelope que contiver documento de interesse exclusivo do destinatário.

Art. 36. A expedição de documento com informação de que trata o art. 32, exceto aquelas classificadas em grau de sigilo ultrassecreto, poderá ser feita pelos meios de comunicação disponíveis, com recursos de criptografia compatíveis, sem prejuízo da entrega pessoal.

Art. 37. A expedição, a condução e a entrega de documento com informação classificada em grau de sigilo ultrassecreto serão efetuadas pessoalmente, por agente público autorizado, ou transmitidas por meio eletrônico, desde que sejam usados recursos de criptografia compatíveis com o grau de classificação da informação, vedada sua postagem.

Art. 38. No caso de informação criptografada, de que tratam os arts. 36 e 37 a senha deverá ser enviada por canal distinto do utilizado para o envio da informação.

Art. 39. Caberá aos responsáveis pelo recebimento do documento com informação de que trata o art. 32, independente do meio e formato:

I - registrar o recebimento do documento;

II - verificar a integridade do meio de recebimento e registrar indícios de violação ou de irregularidade, comunicando ao destinatário, que informará imediatamente ao remetente e à autoridade máxima do órgão; e

III - informar ao remetente o recebimento da informação, no prazo mais curto possível.

Parágrafo único. Os envelopes internos somente poderão ser abertos pelo seu destinatário, seu representante credenciado ou autoridade hierarquicamente superior.

Art. 40. Os indícios de violação ou de irregularidade deverão ser registrados nos despachos de trâmite ou arquivamento, devendo o remetente ser comunicado.

Arquivamento e Desclassificação

Art. 41. No ato de arquivamento, os processos ou documentos classificados deverão ser armazenados em envelope lacrado, conforme art. 36, devendo ser mantidas cópias do Termo de Classificação da Informação com obliteração do campo "razões de classificação" e do despacho de arquivamento externas ao envelope interno.

Parágrafo único. Após adequado tratamento, os processos e documentos classificados seguirão para o Posto de Controle, ou, enquanto este não estiver instalado, para a Diretoria de Inteligência ou Unidades Regionais de Inteligência, no âmbito da Sede Nacional e das Superintendências, respectivamente, a fim de aguardar a sua destinação, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 42. O arquivamento dos processos ou documentos em meio físico com informações a que se refere o inciso III do art. 17, bem como os que contenham informação pessoal sensível, deve ser realizado em local de acesso controlado.

Art. 43. O documento que sofrer desclassificação deverá ser digitalizado, capturado para o SEI e transferido ao Arquivo Central da Sede Nacional ou correspondente nas Superintendências, para fins de organização, preservação e acesso.

Áreas, instalações e materiais

Art. 44. As áreas e instalações que contenham documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo, ou que, por sua utilização ou finalidade, demandarem proteção, terão seu acesso restrito às pessoas autorizadas conforme normativo específico.

Parágrafo único. As plantas representativas da instalação, os dados do efetivo lotado ou em exercício na unidade, as rotinas e os dados da segurança orgânica, como plano de segurança orgânica ou imagens de CFTV, de áreas que contenham documentos, materiais, equipamentos, sistemas ou informações com restrição de acesso serão considerados como informação de acesso restrito.

Art. 45. Na área ou na instalação de acesso restrito deverá ser fixada, em local visível, uma ou mais placas indicativas, conforme modelo abaixo:

ÁREA DE ACESSO RESTRITO

Entrada proibida a pessoas não autorizadas

Art. 42 do Decreto nº 7.845/2012

Disposições finais

Art. 46. No caso de documentos que registrem informações protegidas por mais de uma espécie de sigilo, deverão ser adotadas as medidas de salvaguarda de gestão e de acesso proporcionais ao grau de sigilo mais elevado.

Parágrafo único. Os processos que contiverem documentos com informações gravadas com diferentes espécies de sigilo deverão ter seu tratamento submetido às salvaguardas proporcionais ao grau de sigilo mais elevado.

Art. 47. A PRF privilegiará, na produção de documentos, o uso da linguagem cidadã e modelos que ofereçam adequada segregação entre parcelas sigilosas e pessoais sensíveis.

Art. 48. Esta PN entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

SILVINEI VASQUES

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ACESSO A INFORMAÇÃO PESSOAL POR TERCEIROS

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de sua regulamentação, declaro que tive acesso à informação aqui descrita, e que a utilizarei exclusivamente com finalidade declarada, responsabilizando-me civil, penal e administrativamente por qualquer uso diverso ou por qualquer prejuízo à intimidade, à honra e à vida privada de seus titulares e de seus herdeiros.

Dados da Informação:

Nome(s) completo(s) do(s) titular(es) da informação	
Descrição da Informação	
Finalidade do acesso	
Forma de acesso	[acesso local], [cópia]
Data do acesso	
Prazo de acesso (quando aplicável)	entre [00:00] e [00:00]

Dados do requerente:

Documento de Identificação	[CPF/RG]
Endereço residencial	
Telefone	

Nome completo

[local], [data] [assinatura]

[juntar documento de identidade com foto]

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº , data e local de expedição), filiação e endereço], perante o(a) [órgão ou entidade], declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a:

a) tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo(a) [órgão ou entidade] e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;

b) preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;

c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e

d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo: (i) informações classificadas em qualquer grau de sigilo; (ii) informações relativas aos materiais de acesso restrito do (da) [órgão ou entidade], salvo autorização da autoridade competente.

Declaro que [recebi] [tive acesso] ao (à) [documento ou material entregue ou exibido ao signatário], e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

[Local, data e assinatura]

[Duas testemunhas identificadas]

ANEXO III

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO - TCI

GRAU DE SIGILO: RESERVADO*

*Quando delegada a competência para a classificação, pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a ocupantes de Funções Comissionadas Executivas - FCE de nível 1.13, equivalentes ou superiores, ou a Superintendentes da Polícia Rodoviária Federal nos Estados, vedada a subdelegação.

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO (Conforme Anexo II do Decreto nº 7.845/2012)	
GRAU DE SIGILO	
CATEGORIA NA QUAL SE ENQUADRA A INFORMAÇÃO	
TIPO DE DOCUMENTO	
DATA DE PRODUÇÃO	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA (NOME)	

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	NOME: CARGO:
DESCLASSIFICAÇÃO EM / / . (quando aplicável)	NOME: CARGO:
RECLASSIFICAÇÃO EM / / . (quando aplicável)	NOME: CARGO:
REDUÇÃO DE PRAZO EM / / . (quando aplicável)	NOME: CARGO:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM / / . (quando aplicável)	NOME: CARGO:

ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA
ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

ANEXO IV

MAPA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO

MAPA DE INFORMAÇÕES COM RESTRIÇÃO DE ACESSO NUP:					
Tipo de Documento	Número do Documento	Assunto	Fundamento Legal	Grau de sigilo (se classificado nos termos da LAI)	Folha nº

ANEXO V

TERMO DE CUSTÓDIA DE DOCUMENTO CLASSIFICADO EM GRAU DE SIGILO

Por este ato, compromete-se a Polícia Rodoviária Federal, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, a adotar as medidas de salvaguarda necessárias à conservação e à manutenção do sigilo das informações constantes no Documento aqui descrito e ora recebido para autuação de processo, sujeitando-se a responder perante a instituição de origem em caso de seu extravio, destruição ou divulgação não autorizada.

No ato de recebimento, atestou-se a integridade do lacre do envelope e a autenticidade do Documento/Processo nele contido.

Número do Documento	
Data do documento	
Órgão de Origem	
NUP do respectivo processo	
Fundamento legal da restrição de acesso	
Prazo de custódia (quando aplicável)	

ANEXO VI

RECIBO DE DOCUMENTO COM ACESSO RESTRITO

Declaro haver recebido o Processo/Documento com acesso restrito registrado sob número [NUP], proveniente da Polícia Rodoviária Federal, em data e hora abaixo assinaladas.

No ato de recebimento, atestou-se a integridade do lacre do envelope interno, a ser aberto exclusivamente pelo seu destinatário ou representante, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

[local], [data], [hora]

[Assinatura]

Nome completo (em letra de forma):

CPF

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA - COLEGIADO ESPECIAL DA JARI/SPRF-SP - ANO 2022 REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2022

Às oito horas do dia 01 de agosto de dois mil e vinte e dois, foi realizada a 4ª (quarta) Reunião Ordinária do Colegiado Especial da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPRF/SP, sendo presidida pelo Coordenador Geral da JARI/SPRF/SP, Sr. Sérgio Manuel de Castro, contando ainda com as participações do Presidente da 1ª JARI/SPRF-SP, Lusmar Borges Rabelo e do Presidente da 2ª JARI/SPRF-SP, Luis Gustavo Giraux Leitão, sendo secretariados por Lígia Frias e André Luís de Almeida Bruni. Na ordem do dia, foram apreciados 136 processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

2ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:	
2	DEFERIDOS AO REQUERENTE:	1
3	INDEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:	1
4	INDEFERIDOS AO REQUERENTE:	60
5	NÃO CONHECIDOS	74
5.1	por intempestividade (requerente):	38
5.2	por intempestividade em 1ª instância (requerente):	17
5.3	por não comprovar legitimidade de parte (requerente):	8
5.4	por não comprovar legitimidade de parte em 1ª instância (requerente):	10
5.5	por inépcia da inicial:	
5.6	por intempestividade e por não comprovar legitimidade:	1
5.7	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN):	
6	SUSPENSOS:	
7	RECONSIDERAÇÕES DE ATOS:	
SOMA TOTAL		136

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 2ª INSTÂNCIA:
1 - DEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:
- DEFERIDOS AO REQUERENTE:

08658.010340/2021-69	JOSE ROBERTO ROMEU ROQUE	T488598206

3 - INDEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:

08658.066685/2021-77	FERNANDO FLAVIO JARDIM MARTINS	T512934697

4 - INDEFERIDOS AO REQUERENTE:

08650.057882/2021-75	ADRIANA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA	R518714993
08658.142144/2018-57	ADRIANO PFUNDNER	R371525284
08650.028514/2021-10	ALCIONE ZAMBELLI BORGES	T511317707
08657.089566/2021-01	ALEXANDRE ABRAO MARTINS	R544902831
08658.087730/2021-27	ANA CAROLINA SANTOS FREIRE MARZULLO	R516568663
08658.060923/2020-50	ANDRE LUIS LEITE DOS SANTOS SILVA	T466864007
08658.085310/2021-14	ANDRE LUTHOLD	T506741478
08658.055272/2021-67	ANNE MIDORI ABE DE LIMA	T503166097
08658.052359/2021-82	ANTONIO ANDRE DOS SANTOS	T511517521
08658.047725/2021-81	ANTONIO CARLOS DA SILVA	T506343731
08658.045755/2021-53	ANTONIO CARLOS DA SILVA	T506343723
08658.018410/2021-27	ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ	R508432887
08658.033513/2021-17	ANTONIO SERGIO CRISTAL	T201702169
08658.080725/2021-93	CARLA VIEIRA	T200821555
08657.072795/2021-88	CATIA PEDROSA GUIMARAES DE OLIVEIRA	R498935116
08657.072793/2021-99	CATIA PEDROSA GUIMARAES DE OLIVEIRA	R498145247
08658.068111/2021-33	CECS GERENCIA E TRANSP ESP LTDA	R512998086
08658.039281/2021-19	DANILO GIACOMETO RECHE PETIAN	T175779902
08658.081886/2021-02	DANILO SANTOS DIAS	T507916166
08650.044189/2021-32	DAVID OLIVEIRA SILVA	T504070088
08660.029533/2021-44	DIEGO DA SILVA HUYER	T506933357
08660.029532/2021-08	DIEGO DA SILVA HUYER	T506933342
08666.049245/2021-56	DIOGO SIMOES TAVARES	R512705107
08658.010246/2021-18	FABRICIO DE SOUZA MIGUEL	R503540487
08650.066198/2021-84	FELIPE QUIRINO FEITOSA	R496344907
08657.087397/2021-66	FERNANDA LESSA BARRETO DE FREITAS	R511698178
08658.067380/2021-82	FRANCINILTON CARLOS DE MOURA	T513280448
08658.023914/2021-69	GETULIO MOREIRA	T485336607
08650.051915/2021-73	GONCALO FLORINDO NEVES	T507749081
08660.033113/2021-62	GUILHERME VAMBOMMEL DAVID	R520407137
08658.065280/2021-11	INTENSIVA REMOÇOES TERRESTRES LTDA	R526960663
08660.032997/2021-38	JAIRO BRITO DA SILVA	R511067631
08658.049726/2021-61	JOAO PEDRO SCHIAVON	R515294993
08650.018907/2021-15	JOAO VICTOR DE MIRANDA THOMAZ DUARTE	T209406077
08656.086402/2020-42	JORGE FERREIRA CAETANO	R472428063
08658.040802/2021-72	JULIO CEZAR MAZZIERO	T513430342
08657.038954/2020-34	KO METAL IND E COM DE METAIS SA	R458366951
08658.020274/2021-35	LEONARDO QUINTAS DA LOUZA	T203850939
08658.060999/2020-85	LUAN SILVERIO	T476717507
08658.037454/2021-56	LUCAS GABRIEL MONTEIRO	R442685211
08660.001525/2021-33	LUIZ GOMES ANFLOR	R490609929
08658.068681/2021-23	LUIZ OSMAURI DOS SANTOS	R471538957
08658.007200/2021-11	MARLEIDE SANTOS OLIVEIRA SOUZA	T482266368
08650.033376/2021-91	MULTITRANS TRANSP E ARM GERAIS LTDA	R366488406
08650.035029/2021-01	MULTITRANS TRANSP E ARM GERAIS LTDA	T200353907
08650.034389/2021-87	MULTITRANS TRANSP E ARM GERAIS LTDA	R453318878
08650.033373/2021-57	MULTITRANS TRANSP E ARM GERAIS LTDA	R366899996
08650.033363/2021-11	MULTITRANS TRANSP E ARM GERAIS LTDA	R413044987
08650.033017/2021-33	MULTITRANS TRANSP E ARM GERAIS LTDA	R451742303
08650.032984/2021-88	MULTITRANS TRANSP E ARM GERAIS LTDA	R452156521
08658.080776/2021-15	PENITENCIARIA FEMININA DE SANTANA	R501149252
08658.055707/2021-73	PREF MUN DA ESTANCIA TUR DE TREM	R523566707
08658.045818/2021-71	RODRIGO DE ALMEIDA LAFAIETE	T506598144
08658.082081/2019-53	SERGIO APARECIDO SILVA LIMA	T169013917
08658.050587/2021-18	TIAGO GARCIA DA SILVA	T205205607
08658.068669/2021-19	VADICO MARTIMIANO DA SILVA	T491632417
08658.068667/2021-20	VADICO MARTIMIANO DA SILVA	T491632398
08658.053681/2021-29	WAGNER PEREIRA ROCHA	T200394258
08658.075229/2021-18	WASHINGTON DA SILVA SANTOS	T511803915
08658.035466/2021-46	WOTAN TRANSPORTADORA LTDA	R454747217

5 - NÃO CONHECIDOS:
5.1 - Por intempestividade (requerente):

08656.022892/2021-30	AERCIO DA SILVA SOUZA	R454656688
08657.081484/2021-18	ANTONIO JOSE RIBEIRO GUEDES	R516560778
08656.084611/2021-32	ANTONIO MARCO ALVES DOS SANTOS	R508235014
08658.083357/2018-30	CAMILA BONANI SARLO	T143316001
08656.086488/2020-11	CARLOS ALBERTO DE MENEZES	R473660121
08658.046325/2021-59	CECS GERENCIA E TRANSP ESP LTDA	R516275615
08658.039249/2021-25	CELIO RICARDO BELIDO	T201040937
08666.038714/2021-10	CLAUDINEA BUBINSKI MARQUES	R479023972
08666.039205/2021-04	CLEBER FUCHTER	R484213792
08658.033539/2021-65	CLEITON CEZAR DA SILVA	T210442197
08657.091114/2021-81	DANIELA KLABIN BASILIO	R511067925
08658.069322/2021-93	DELTA TRUCK LOGISTICA E TRANSP EIRELI	R498793637
08658.023838/2021-91	EDSON CAMARA DE SOUZA	T202596133
08659.050996/2020-23	EVAIR DOS SANTOS ANDRADE	R477867596
08657.070162/2021-35	EVELYSE BRITTO	R474583546
08657.092957/2019-80	FAGNER CARLOS PEREIRA	R439641594
08657.075319/2021-19	FERNANDO MAGRINI GIACHINI	R470656239
08658.055953/2021-25	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA ARIANO	T503486981
08658.058859/2021-28	GABRIEL BERTONI DE OLIVEIRA FRANCISCO	T467774137
08650.080705/2021-92	GETULIO VARGAS FREITAS OLIVEIRA	R488984057
08650.034837/2021-42	GILMAR LUIS FOSCHIERA	T472079166
08657.017375/2021-39	HUGO DA CONCEIÇAO	R482931922
08658.025633/2021-41	JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA	T495251631
08656.086404/2020-31	JORGE FERREIRA CAETANO	R465004334
08658.030836/2021-59	JOSE CARLOS POLETTO	R481971661
08658.036441/2021-60	MARIA ANTONIA CLAUDIRENE RIBEIRO VIEIRA	R343830175
08658.013006/2021-67	NEI MORREIRA ALVES	T495436852
08650.022077/2021-21	NICHOLAS WILLIAM FIGUEIRA DE QUEIROZ	T208814655
08650.066931/2021-61	OSEIAS DE CASTRO CHUMBER	R499514197
08658.081484/2021-08	PAULO GANNS CHAVES	T507581482
08650.061018/2021-78	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA	R477441289
08656.025956/2021-54	REINALDO SILVA DUTRA	R470472731
08659.095044/2019-03	SEBASTIAO RODRIGO PORTELA	T152553568
08650.089392/2021-38	SERGIO MULLER	R515915548
08666.033770/2021-50	VANDERSON BAPRTISTA DA SILVA	R468378367
08666.039797/2021-56	VANDERSON BAPTISTA DA SILVA	R494125845
08666.038389/2021-87	VANDERSON BAPTISTA DA SILVA	R481879455
08666.033776/2021-27	VANDERSON BAPTISTA DA SILVA	R468378657

5.2 - Por intempestividade em 1ª instância (requerente):

08657.092747/2021-14	AMANDA RANGEL MACEDO SARZEDAS	R503955116
08658.027411/2022-43	DJALMA DOS SANTOS	R469210745
08650.078878/2021-41	HUGO PESTANA MELLO FILHO	R461096099
08657.046910/2021-69	JOSE MARCOS DA HORA SILVA	R512296782
08657.046902/2021-12	JOSE MARCOS DA HORA SILVA	R512282439
08666.043497/2021-71	LEANDRO ALVINO PISKE	R354361945
08666.043493/2021-93	LEANDRO ALVINO PISKE	R354343963
08650.030699/2022-11	LEANDRO CASTRO DA SILVA	R440100054
08666.035593/2021-46	LEANDRO MEURER	R452387857
08650.094387/2021-47	LETICIA GONCALVES GRILLO DE M SARMENTO	R490000428
08666.046384/2021-28	MILTON AMORIM DE SOUZA SOBRINHO	R452979218
08666.020374/2021-62	NADINE FINGER DUWE	R383995035
08658.083781/2021-80	NATANAEL CASAGRANDE	T169494934
08657.092286/2021-71	PAULO HENRIQUE VIEIRA DUTRA	R356232123
08657.076004/2020-16	ROSELI VICENTIM	R469205927
08658.085328/2021-16	SEBASTIAO OLIMPIO COMELLI FILHO	R489571859
08658.026580/2021-85	SIZENANDO PEREIRA DE CARVALHO	T499620542

5.3 - Por não comprovar legitimidade de parte (requerente):

08656.021142/2021-41	ANDRE BRABO AZEVEDO	R468831983
08658.068662/2021-05	B B G COMERCIO DE SUCOS EIRELI	T158700511
08650.082144/2021-66	CLEBERSON JUNIOR WACHHOLZ	R518268187
08658.047737/2021-14	IVO MICHELIN PAULINO	T516336711
08658.047736/2021-61	IVO MICHELIN PAULINO	T516336703
08658.051126/2021-62	JOSE ANTONIO BERTHOLDO	T511793553
08658.080197/2021-72	LEANDRO APARECIDO DIAS IMIDIO	T507026888
08666.020848/2021-76	VALMOR PAUL	R465644813

5.4 - Por não comprovar legitimidade de parte em 1ª instância (requerente):

08650.039266/2021-32	ALEXANDRE ANDILIO MAZUTTI	T212262447
08658.033512/2021-72	ANTONIO SERGIO CRISTAL	T201702157
08658.089810/2021-17	CECS GERENCIA E TRANSP ESP LTDA	R516188607
08658.041804/2021-89	GILBERTO JOSE FERREIRA	T200620002
08658.041803/2021-34	GILBERTO JOSE FERREIRA	T200619993
08658.040833/2021-23	JULIO CESAR DE SOUZA	T490798861
08660.032931/2021-48	LUCIANO BALZAN SILVA	T501103457
08650.089077/2021-19	ROGER MENDES CECCHETTO	T518469344
08650.089036/2021-14	ROGERIO ZINI LINS	T518457249
08666.029440/2021-60	WESDRA SANTAREM MAZZEGA	R458451606

5.5 - Por inépcia da inicial:
5.6 - Por intempestividade e por não comprovar legitimidade:

08658.058839/2021-57	MICHELE CRIVELARI ANDREZ	R496168738

5.7 - Por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN):
6 - SUSPENSOS:
7 - RECONSIDERAÇÃO DE ATO:

SÉRGIO MANUEL DE CASTRO
Coordenador Geral da JARI/SPRF-SP

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 7063/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0005792/2020
Interessada: ANIKO SZIJJ
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão da recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem e certidões da Justiça Federal e Estadual.

Despacho nº 6958/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Suspensão de Despacho de Indeferimento
Interessado: QARI MUHAMMAD ASAD QURESHI
Processo: 08505.002482/2020-15

A COORDENADORA-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, em cumprimento à determinação judicial do MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, datada de 26 de julho de 2022, suspendo o efeito dos Despachos nº 2457/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, publicado no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2021, e Despacho nº 4775/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, publicado no diário oficial da união de 19 de janeiro de 2022, para retornar o processo para análise.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 939, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005614/2018-08, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 253, de 29 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de MARLYN ELIZABETH ARAUZ BERMUDEZ, de nacionalidade nicaraguense, filha de Marlon Antonio Arauz e de Andreia Alizabeth Bermudas, nascida na República da Nicarágua, em 3 de novembro de 1986, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 940, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.047251/2017-35, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 885, de 19 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de LOYAL CHUKS GABRIEL, de nacionalidade nigeriana, filho de Gabriel Nwaokoye Okolo e de Celina Ngozi Okolo, nascida em Obosi, República Federal da Nigéria, em 27 de junho de 1980, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 941, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.046619/2018-29, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR na Portaria nº 2.433, de 10 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de RENALYN MORALES BACTOL, de nacionalidade filipina, filha de Rene Besana Bactol e de Germana Dalubatan Morales, nascida em Pilar, República das Filipinas, em 21 de junho de 1969, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 942, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.009123/2015-85, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria CPMIG nº 1324, de 21 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de novembro de 2020, que determinou a expulsão do Território Nacional de DAMIAN CHIJOKE AGBASIANYA, de nacionalidade nigeriana, filho de Anthony Chijoke Agbasianya e de Felicia Ngozi Agbasianya, nascido em Nnewi, na República Federal da Nigéria, em 10 de dezembro de 1990, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 946, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALBERTINO LOPES MENDES - G000145-V, natural de Cabo Verde, nascido em 10 de maio de 1983, filho de Jose Correria Mendes e de Maria Tereza Lopes residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0022113/2021);

EVENS NIZARD - G151823-8, natural do Haiti, nascido em 09 de novembro de 1982, filho de Wanito Nizard e de Mireille Roger, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0106664/2021) e

TERESA MONTALVAN GONZALEZ - V971942-Y, natural de Cuba, nascida em 14 de agosto de 1975, filha de Juan Guillermo Montalvan Rodrigues e de Rafaela Gonzalez Reyes, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0015170/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 52/2022/DINAC_Perda_de _nacionalidade/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de pedido
Processo MJSP nº: 08084.002958/2022-88
Interessado(a): YUKIHIRO IMATSUJI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

INDEFERIR o processo de Perda da Nacionalidade de YUKIHIRO IMATSUJI, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08084.002958/2022-88).

Despacho nº 145/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: UZOMA TITUS OKOLIE
Processo nº 08018.000442/2017-25

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho Nº 146/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: YAJAIRA KISMAR DOMINGUEZ PINA
Processo nº 08018.001461/2018-50

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 7051/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0079604/2021.
Interessado: YACO ALEXANDER KIRZNER CHIROU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado, bem como não apresentou tradução da certidão de antecedentes criminais do país de origem, e certidões da Justiça Federal e Estadual, portanto não atende às exigências contidas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7052/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077490/2021.
Interessado: LUIS FELIPE MARIO MIRANDA EYZAGUIRRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país; não apresentou comprovantes de residência dos anos de: 2020, 2018, 2016, 2015, 2014, 2011, 2009, 2008 e 2007 e não apresentou certidão da Justiça Estadual e Federal, documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7053/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0073668/2021.
Interessado: EDMOND GRANDI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, visto que não apresentou tradução da certidão de antecedentes criminais do país de origem e documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa.

Despacho nº 7054/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0072459/2021.
Interessado: JOSÉ LUBLIN ZERPA PARRA.
O(A) COORDENADOR(A) DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, em descumprimento ao art 67 da Lei 13.445/2017, considerando que o/a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando de apresentar a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016 e comprovante de residência, que pode ser algum dos documentos previstos no art. 56 da Portaria no 623, de 13.11.2020, publicada em 17.11.2020.

Despacho nº 7055/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0072267/2021.
Interessado: FRANCO RAVA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por mais de 500 dias do Brasil, excedendo o limite legal. Além disso, o requerente não apresentou certidão da Justiça Federal, bem como apresentou certificado de proficiência sem realização de curso de Língua Portuguesa, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Despacho nº 7056/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0070192/2021.
Interessado: NASSIROU DIENG.
O(A) COORDENADOR(A) DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, em descumprimento ao inciso III do art. 65 da Lei 13445/2017, tendo em vista que o requerente não comprovou sua capacidade de comunicação em língua portuguesa, nos moldes da Portaria 623/2020.

Despacho nº 7057/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0042750/2021
Interessado: HATEM MUSTAFA ALI BAKEER

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de curso de língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial e sem histórico escolar, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7058/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0017896/2020
Interessado: HUDA SAWAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou documentação que comprove residência pelo prazo de 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, se ausentou por 575 dias do Brasil, bem como não apresentou Certidão Consular atualizada para comprovação da correta grafia do nome dos genitores. Desta forma, não atende às exigências contidas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 7059/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0014498/2020
Interessado: DJIMY MILFORT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, bem como apresentou Certidão de Antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e, portanto, não atende à exigência contida no incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7060/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0011646/2020
Interessado: IBRA NGOM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a apresentação de comprovante de realização de prova presencial, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7061/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0009078/2020
Interessado: MAMADOU DIOP

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7062/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0007928/2020
Interessado: RODRIGUES TUBA JUSTINO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não foi localizado no endereço cadastrado nos autos, tendo sido solicitado a apresentação de comprovante de residência atualizado, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência contida do art. 50 da Portaria retromencionada c/c inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a exata data de nascimento de EDUARDO GABINO NUNEZ, incluído na Portaria nº 337, de 06 de Abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 07 de Abril de 2022, é 04 de Março de 1987, e não como constou. Processo nº 235881.0089684/2021

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que MUSTAFA ALI MUSTAFA ALTRABELSI , incluído na Portaria nº 886, de 02 de Agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de Agosto de 2022, é natural da REPÚBLICA DE CHIPRE, e não como constou. Processo nº 08018.044206/2022-88

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome do genitor de Josep Capdevila Moragas, incluído na Portaria nº 18, de 05 de Fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de Fevereiro de 2016, é LUIS CAPDEVILA CASES, e não como constou. Processo nº 08084.004748/2022-24

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a exata data de nascimento de GHADIR ABDULKAREM AHMED, incluído na Portaria nº 907, de 05 de Agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 08 de Agosto de 2022, é 24 de Julho de 2014, e não como constou. nº 08018.044410/2022-07

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016 e Portaria nº 537, de 4 de julho de 2017; resolve:

Nº 1.543 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social ACADEMIA LATINO AMERICANA DE UFOLOGIA CIENTIFICA DR JULIO C ACOSTA NAVARRO, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.268.723/0001-58 conforme Check List nº 18955812/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS (18955812). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000248/2022-62.

Nº 1.544 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação (18297121) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO GRUPO FB, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.751.909/0001-20 , nos termos do que estabelece o art. 1°, §2°, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 630/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19041279). Processo SEI/MJ nº08026.000454/2022-18.

Nº 1.546 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social COMUNIDADE TERAPÊUTICA BÁLSAMO DE GILEADE, com sede em Gravataí - RS, inscrita no CNPJ sob o nº34.009.979/0001-80, conforme Despacho nº 1441/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19006856), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000540/2022-21.

Nº 1.547 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INDI - INSTITUTO NACIONAL DO INDIO, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 27.346.348/0001-91, conforme Despacho nº 1437/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS (19004276), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000535/2022-18.

Nº 1.548 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação (17487617) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASAS - ASSISTÊNCIA SOROCABANA AMPLIADA A SAÚDE, com sede em Sorocaba - SP, inscrita no CNPJ sob o nº27.377.632/0001-25, nos termos do que estabelece o art. 1°, §2°, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 623/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18996577). Processo SEI/MJ nº 08026.000164/2022-74.

Nº 1.549 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício/por decisão judicial/por iniciativa popular, da entidade social IADIS-INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, com sede em Petrolina - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 22.309.040/0001-52, conforme Despacho nº 1446/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19028116). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000622/2021-49.

Nº 1.550 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social SOCIEDADE SINHÁ LAURINHA - SLAU, com sede em Vila Velha - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.166.718/0001-00 conforme Despacho nº 1436/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS (18993723). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000077/2022-71.

NADIA DE CASTRO AMARAL FRANCO WALLER

DESPACHO Nº 1.553, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016 e Portaria nº 537, de 4 de julho de 2017; resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FACIO-ESCÁPULO-UMERAL - ABRAFEU, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 34.486.997/0001-53, conforme Nota Técnica nº 627/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19023044), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000583/2022-14.

NADIA DE CASTRO AMARAL FRANCO WALLER

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.153, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: BOM DIA VOCÊ (Brasil - 2022)
Produtor(es): TV Ômega Ltda (Rede TV!)
Diretor(es): Valdir Gabriel de Lima
Distribuidor(es): TV Ômega Ltda. - Rede TV!
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Variedades
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000677/2022-94
Requerente: TV ÔMEGA LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.154, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: A MINHA GAROTA PARA SEMPRE (FOREVER MY GIRL, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Disney
Diretor(es): Bethany Ashton Wolf
Distribuidor(es): DISNEY
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001384/2022-24
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.155, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: NOITES DE PARIS (THE PASSENGERS OF THE NIGHT, França - 2022)
Produtor(es): Pierre Guyard
Diretor(es): Mikhaël Hers
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001397/2022-01
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.156, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: DRAGON BALL SUPER - SUPER HERO (Japão - 2022)
Produtor(es): Norihiro Hayashida
Diretor(es): Tetsuro Kodama
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Animação/Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001409/2022-90
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.157, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ONODA - 10 MIL NOITES NA SELVA (ONODA - 10.000 NIGHTS IN THE JUNGLE, Alemanha / Bélgica / França / Itália / Japão / Camboja - 2021)
Produtor(es): Nicolas Anthomé
Diretor(es): Arthur Harari
Distribuidor(es): LE PACTE/TAG Cultural Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001434/2022-73
Requerente: TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.158, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: MEN - FACES DO MEDO (MEN, Reino Unido - 2022)
Produtor(es): Allon Reich/Andrew Macdonald
Diretor(es): Alex Garland
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Nudez , Violência Extrema e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001464/2022-80
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.159, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: SEGREDOS DO PUTUMAYO (Brasil / Polônia - 2020)
Produtor(es): 24 VPS Filmes
Diretor(es): Aurélio Michiles
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001475/2022-60
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.160, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O TERRITÓRIO (THE TERRITORY, Brasil / Dinamarca / Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Protozoa Pictures/Passion Pictures/Real Lava
Diretor(es): Alex Pritz
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário/Cultura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001476/2022-12
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.161, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: PALAVRA DE ESPERANÇA (Brasil - 2022)
Produtor(es): Patrícia Evangelista
Diretor(es): Patrícia Evangelista
Distribuidor(es): EVANGELISTA FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001481/2022-17
Requerente: EVANGELISTA FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.162, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ACAMPAMENTO INTERGALÁCTICO (Brasil - 2022)
Produtor(es): Fabrício Bittar/Julia Carlucci
Diretor(es): Fabrício Bittar
Distribuidor(es): SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiosa
Processo: 08017.001526/2022-53
Requerente: SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.163, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: LIGAÇÃO EXPLOSIVA (HARD HIT, Coréia do Sul - 2021)
Produtor(es): TPS COMPANY/CJ ENM
Diretor(es): Changju Kim
Distribuidor(es): DIAMOND FILMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001529/2022-97
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.164, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: THE LAST OF US PART 1 (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation 5
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Violência Extrema
Processo: 08017.000747/2022-12
Requerente: IAN JONES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.165, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: MICROSOFT WORDAMENT FOR TEMAS (Estados Unidos da América - 2021/2022)
Produtor(es): XBOX GAME STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC/Android/iOS/Teams
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000841/2022-63
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.166, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: MICROSOFT MINESWEEPER FOR TEAMS (Estados Unidos da América - 2021/2022)
Produtor(es): XBOX GAME STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Android/iOS/Computador PC/Teams
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000842/2022-16
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.167, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: MICROSOFT SOLITAIRE FOR TEAMS (Canadá/Estados Unidos da América - 2021/2022)
Produtor(es): XBOX GAME STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Cartas
Plataforma: Computador PC/Android/iOS/Teams
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000843/2022-52
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.168, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: PENTIMENT (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): OBSIDIAN ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox ONE/Computador PC/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001507/2022-27
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.169, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: THE CAT LADY (Reino Unido - 2012)
Produtor(es): HARVESTER GAMES
Distribuidor(es): SCREEN 7
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Temas Sensíveis e Violência Extrema
Processo: 08017.001516/2022-18

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.170, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: MADISON (Argentina - 2022)
Produtor(es): BLOODIOUS GAMES
Distribuidor(es): PERP GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência Extrema
Processo: 08017.001519/2022-51

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.171, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: BREU: ATAQUE DAS SOMBRAS (Brasil - 2022)
Produtor(es): TEAM ZEROTH
Distribuidor(es): TEAM ZEROTH
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001524/2022-64
Requerente: F B TECNOLOGIA (TEAM ZEROTH)

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 100, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO Nº 100/2022/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS
Processo MJ nº 08017.001218/2022-28
Filme: BRANCA DE NEVE E OS SETE ANÕES

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

CONSIDERANDO que esta Coordenação recebeu denúncia de cidadão solicitando a revisão da classificação indicativa do filme "BRANCA DE NEVE E OS SETE ANÕES", disponível na plataforma de streaming Disney+.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada como "Livre", conforme processos 08000.009639/92-18 e 08000.005838/91-11, publicados no Diário Oficial da União em 11 de junho de 1992 e 04 de junho de 1991.

CONSIDERANDO que, desde a primeira classificação da obra, a política pública da Classificação Indicativa se consolidou com intensa participação da sociedade e hoje tem critérios e métodos claros, definidos e distintos dos daquela época, e que por tais critérios, a obra não se enquadraria mais na classificação e descritores antes atribuídos.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, em especial no artigo 12°, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo primeiro que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 22, inciso II).

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que o filme apresenta conteúdo violento brando, inserido em contexto fantasioso e cômico / caricato, conforme critérios estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa, resolve:

Manter a classificação da obra "BRANCA DE NEVE E OS SETE ANÕES" como "Livre", acrescentando-lhe o descritor de conteúdo violência, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 15 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1185/2022
Ato de Concentração nº 08700.005359/2022-10. Requerentes: B2B Web Distribuição De Produtos Ltda., Corsul Comércio e Representações do Sul Ltda., Corsul Representações Comerciais Ltda., Corsul Comércio de Produtos para Indústria Ltda. e D'Alberti Distribuidora de Equipamentos de Proteção Individual Ltda. Advogados: Renê G. S. Medrado, Alessandro P. Giacaglia, Catarina Lobo Cordão, Michelle Marques Machado, Paulo César Luciano Junior e Raul Cabral. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1186/2022
Ato de Concentração nº 08700.005601/2022-47. Requerentes: Sanofi e Laboratórios Lesvi S.L.U. Advogadas: Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Raphaela Boffe Palma e Beatriz de Mattos Queiroz. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1187/2022
Ato de Concentração nº 08700.005600/2022-01. Requerentes: CLI Sul S.A., Elevações Portuárias S.A. e Rumo S.A. Advogados: Marcos Paulo Veríssimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, Ivan Vinícius Nunes Fernandes, Eduardo Frade Rodrigues e Beatriz Bellintani. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO Nº 45, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO DECISÓRIO Nº 45/2022/CGAA8/SGA2/SG/CADE
Processo Administrativo nº 08700.000489/2017-91. (Apartado Restrito nº 08700.000498/2017-81)
Representante: Cade ex officio
Representados: BSW Stud Welding Construtora LTDA, Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS S.A., ECMAN Engenharia Ltda., Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Selco Engenharia Ltda., Simmer Construções e Montagens Ltda., UTC Engenharia S.A., Adalberto Pereira, Adenilson Eduardo Rodrigues, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, André Joaquim de Carvalho, Aníbal Lima Oliveira, Antônio Carlos D'Agosto Miranda, Cesar Mata Pires Freire de Carvalho, Eduardo de Azevedo, Elton Negrão Azevedo Júnior, Gerson de Mello Almada, Heitor Luiz Vellez Junior, Henrique Quintão Federici, José Antunes Sobrinho, Jucemar Gomes, Julio Cesar Orlandim, Luciano Santos Cerqueira, Márcio Faria da Silva, Paulo Roberto Dalmazzo, Renato Augusto Rodrigues, Renato Negri Paiva, Ricardo José Quintão Lara, Ricardo Ribeiro Pessoa, Rogério Cunha de Oliveira e Valdir Lima Carreiro.

Tendo em vista a homologação pelo Plenário do CADE dos Requerimentos de TCC nº 08700.001753/2021-90 e 08700.001449/2021-42 na 198ª Sessão Ordinária de Julgamento, decido pela juntada dos documentos SEI 1076735, 1064252, 1076871, 1074967, 1081628, 1100678 e 1064235, 1076867, 1079401 e 1080991 ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.000498/2017-81, para que constem do conjunto probatório, em conformidade com as competências previstas nos arts. 13 da Lei 12.529/11; e (ii) pela intimação dos representados para que apresentem, caso queiram, suas manifestações sobre os documentos juntados, o que poderá ser feito até o final da instrução, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 9.784/99, sem prejuízo das alegações previstas no artigo 73 da Lei nº 12.529/2011.

ADEMIR PICANÇO DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 54/SPG/MME, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 347, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002785/2022-44, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento na atividade de produção e estocagem de biocombustíveis e da sua biomassa denominado "Investimentos em manutenção, renovação e melhoria do canavial, destinada à produção de etanol nas unidades industriais Jalles Machado e Otávio Lage - relativa às safras 2024 a 2030", de titularidade da empresa JALLES MACHADO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.635.522/0001-95, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

a) a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

b) a identificação da sociedade controladora, no caso de sociedade titular do projeto constituída sob a forma de companhia aberta.

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto Prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação da autorização prevista no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do ato de comprovação ou de autorização da operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BASTOS DA SILVA

ANEXO - FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO ENCAMINHADO PELA SOCIEDADE TITULAR DO PROJETO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: Jalles Machado S.A Endereço: Fazenda São Pedro - Rodovia GO 080 km 185 - Zona Rural, Goianésia, Goiás/CEP 76.388.899 Telefone: (62) 3389-9000 CNPJ: 02.635.522/0001-95
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	Jalles Machado S.A. - Unidade Jalles Machado: CNPJ: 02.635.522/0001-95 Participação - 100% Jalles Machado S.A. - Unidade Otávio Lage: CNPJ: 02.635.522/0049-30 Participação -100%
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Razão Social: Vera Cruz Agropecuária Ltda. Endereço: Rodovia GO 080 km 56 - Zona Rural, Goianésia, Goiás/CEP 76.388.899 Telefone: (62) 3389-9800 CNPJ : 02.685.006/0001-75
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome, CPF, correio eletrônico e telefone:	Nome: Rodrigo Penna de Siqueira - Diretor Financeiro CPF: 292.037.128-28 Email: rodrigo@jallesmachado.com Tel.: (62) 3389-9000
	Nome: Henrique Penna de Siqueira - Diretor Comercial CPF: 925.696.411-20 Email: henrique@jallesmachado.com Tel. : (62) 3389-9000
5. Denominação do Projeto:	Investimentos em manutenção, renovação e melhoria do canavial destinado à produção de etanol da Jalles Machado S.A. - relativa às safras 2024/25, 2025/26, 2026/27, 2027 /28, 2028/29 e 2029/30.
6. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo	Jalles Machado S.A. - Unidade Jalles Machado: CNPJ: 02.635.522/0001-95 Autorização ANP, Nº 805, de 24 de novembro de 2017 DOU: 24/11/2017
equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	Jalles Machado S.A. - Unidade Otávio Lage: CNPJ: 02.635.522/0049-30 Autorização ANP, Nº 355, de 04 de julho de 2017 DOU: 04/07/2017
7. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Município de Goianésia, Estado de Goiás
8. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	O projeto prevê investimentos em melhoria, manutenção e renovação do canavial - mais especificamente no plantio e tratos culturais. cana-deaçúcar destinada à produção Todos os investimentos se destinam à parte do cultivo de
	de etanol ao longo das safras 2024/25, 2025/26, 2026/27, 2027 /28, 2028/29 e 2029/30 nas duas unidades industriais da Jalles Machado S.A. O objetivo é aumentar a disponibilidade e produtividade de cana para as próximas safras com o consequente aumento global de produção de etanol da companhia.
9. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	Março/2030

PORTARIA Nº 55/SPG/MME, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MME nº 347, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002685/2022-18, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto investimento para as atividades de armazenamento e transporte de combustíveis denominado "Terminal de Combustível Paulínia", localizado no município de Paulínia, Estado de São Paulo, de titularidade da empresa TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS PAULÍNIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 28.978.543/0001-05, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

a) a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

b) a identificação da sociedade controladora, no caso de sociedade titular do projeto constituída sob a forma de companhia aberta.

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto Prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação de alguma das autorizações previstas no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do ato de comprovação ou de autorização da operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BASTOS DA SILVA

ANEXO - FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO ENCAMINHADO PELA SOCIEDADE TITULAR DO PROJETO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS PAULÍNIA S.A. Endereço: Avenida Paris, nº 4.077, sala 3, Cascata, Cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP 13.146-061 Telefone: (19) 3833-9600 CNPJ: 28.978.543/0001-05
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	COPERSUCAR S.A. - CNPJ: 10.265.949/0001-77 - 50% BP BIOFUELS BRAZIL INVESTIMENTS LTDA - CNPJ: 13.402.583/0001-29 - 50%
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Não aplicável
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome, CPF, correio eletrônico e telefone:	Nome: André Luiz Santana Leal CPF: 495.132.905-06 Correio eletrônico: andre.leal@oplalogistica.com.br Telefone: (19) 3833-9600
	Nome: Fernando Piveta CPF: 266.066.888-41 Correio eletrônico: fernado.piveta@oplalogistica.com.br Telefone: (19) 3833-9600
5. Denominação do Projeto:	Terminal de Combustíveis Paulínia
6. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e	Autorização SIM-ANP nº 270, de 6 de maio de 2022, publicada no DOU, de 9 de maio de 2022. Autorização SIM-ANP nº 50, de 31 de janeiro de 2022, publicada no DOU, de 1º de fevereiro de 2022.
Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	Autorização SIM-ANP nº 234, de 25 de abril de 2022, publicada no DOU, de 27 de abril de 2022. Autorização SIM-ANP nº 154, de 19 de março de 2021, publicada no DOU, de 22 de março de 2021.
7. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Município Paulínia, Estado de São Paulo.
8. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	O projeto do TCP contempla: (i) a ampliação e adequação dos processos operacionais do terminal, com vistas para conectar o Terminal de Combustíveis de Paulínia (TCP) à Refinaria de Paulínia (Replan), por meio de dutos e as instalações do terminal de combustíveis;
	(ii) construção de um desvio ferroviário, a fim de interligar o sistema ferroviário da empresa América Latina Logística S.A. (ALL) ao TCP, compreendendo a instalação de terminal, túnel de passagem e tanque de armazenamento; e
	(iii) instalação de um sistema de carregamento de combustíveis rodoviário, compreendendo a modernização do sistema rodoviário de carregamento de combustíveis, a fim de uniformizar a tecnologia dos medidores de carga de etanol das ilhas de carregamento de combustíveis.
9. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	31/05/2024

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.550/SPE/MME, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005231/2022-19. Interessada: RG2 Serviços Técnicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.600.047/0001-99. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Barra da Onça II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.034627-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.610, de 21 de setembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.551/SPE/MME, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005230/2022-74. Interessada: RG2 Serviços Técnicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.600.047/0001-99. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Barra da Onça I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.034626-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.609, de 21 de setembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.552/SPE/MME, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005146/2022-51. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.274.194/0001-19. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.723, de 5 de outubro de 2021, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.553/SPE/MME, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003025/2022-54. Interessada: Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.728.083/0001-00. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 12.294, de 19 de julho de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.372. Processo nº 48500.001710/2021-85. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Boreal, CEG nº EOL.CV.BA.054098-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.373. Processo nº 48500.001703/2021-83. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Zonda, CEG nº EOL.CV.BA.054140-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.374. Processo nº 48500.001708/2021-14. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Siroco, CEG nº EOL.CV.BA.054134-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 42.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.375. Processo nº 48500.001693/2021-86. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Mistral, CEG nº EOL.CV.BA.054154-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 12.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.376. Processo nº 48500.001696/2021-10. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Monção, CEG nº EOL.CV.BA.054141-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 18.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.377. Processo nº 48500.001704/2021-28. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Polar, CEG nº EOL.CV.BA.054131-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 12.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.378. Processo nº 48500.001698/2021-17. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Ventania, CEG nº EOL.CV.BA.054137-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 18.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.379. Processo nº 48500.001700/2021-40. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Tornado, CEG nº EOL.CV.BA.054136-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.380. Processo nº 48500.001706/2021-17. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Costa do Vento, CEG nº EOL.CV.BA.054127-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 42.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.381. Processo nº 48500.001715/2021-16. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Alísios, CEG nº EOL.CV.BA.054015-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 18.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos; e

Nº 12.382. Processo nº 48500.001695/2021-75. Interessada: Azalea Participações S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.178.458/0001-82, a implantar e explorar a EOL Lips, CEG nº EOL.CV.BA.054155-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 12.000 kW de potência instalada, localizada no município de Igaporã, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

As íntegras destas Resoluções e seus anexos constam nos respectivos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico http:biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.404. Processo nº 48500.005384/2021-85. Interessada: ON Suna Energy Participações Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.218.071/0001-75, a implantar e explorar a UFV Alto São Francisco IV, CEG UFV.RS.GO.050109-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serranópolis, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.405. Processo nº: 48500.005385/2021-20. Interessada: ON Suna Energy Participações Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.218.071/0001-75, a implantar e explorar a UFV Alto São Francisco V, CEG UFV.RS.GO.050110-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serranópolis, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.406. Processo nº: 48500.005386/2021-74. Interessada: ON Suna Energy Participações Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.218.071/0001-75, a implantar e explorar a UFV Alto São Francisco VII, CEG UFV.RS.GO.050112-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serranópolis, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.407. Processo nº 48500.005387/2021-19. Interessada: ON Suna Energy Participações Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.218.071/0001-75, a implantar e explorar a UFV Alto São Francisco VIII, CEG UFV.RS.GO.050113-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serranópolis, estado de Goiás. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.;

Nº 12.408. Processo nº: 48500.005388/2021-63. Interessada: ON Suna Energy Participações Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.218.071/0001-75, a implantar e explorar a UFV Alto São Francisco IX, CEG UFV.RS.GO.052116-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serranópolis, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.409. Processo nº: 48500.005389/2021-16. Interessada: ON Suna Energy Participações Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.218.071/0001-75, a implantar e explorar a UFV Alto São Francisco X, CEG UFV.RS.GO.052117-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serranópolis, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.410. Processo nº: 48500.005390/2021-32. Interessada: ON Suna Energy Participações Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.218.071/0001-75, a implantar e explorar a UFV Alto São Francisco XI, CEG UFV.RS.GO.052118-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serranópolis, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos; e

Nº 12.411. Processo nº: 48500.005391/2021-87. Interessada: ON Suna Energy Participações Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.218.071/0001-75, a implantar e explorar a UFV Alto São Francisco XII, CEG UFV.RS.GO.052119-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serranópolis, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

As íntegras destas Resoluções constam dos respectivos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BONFIM LOPES

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.445. Processo nº 48500.002456/2021-61. Interessada: Mohini Empreendimentos e Participações Ltda. Objeto: Extinguir a concessão referente à Usina Hidrelétrica Monjolinho, outorgada à Mohini Empreendimentos e Participações Ltda., Inscrita no CNPJ sob o Nº 13.438.769/0001-38, por meio do Decreto s/nº, de 19 de novembro de 1997, c/c Resolução Autorizativa nº 2.967, de 21 de junho de 2011, localizada no município de São Carlos, no estado de São Paulo;

Nº 12.446. Processo nº 48500.002456/2021-61. Interessada: Mohini Empreendimentos e Participações Ltda. Objeto: Extinguir a concessão referente à Usina Hidrelétrica Socorro, outorgada à Mohini Empreendimentos e Participações Ltda., Inscrita no CNPJ sob o Nº 13.438.769/0001-38, por meio do Decreto s/nº, de 19 de novembro de 1997, c/c Resolução Autorizativa nº 2.967, de 21 de junho de 2011, localizada no município de Socorro, no estado de São Paulo.

As íntegras destas Resoluções, e o anexo comum as duas, constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico http:biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.216, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002126/2021-47. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lins 03, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049928-5.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponíveis biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.217, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002127/2021-91. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lins 04, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049929-3.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.218, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002128/2021-36. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lins 05, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049930-7.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.219, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002129/2021-81. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lins 06, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049931-5.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.220, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002130/2021-13. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lins 07, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049932-3.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.221, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002131/2021-50. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Lins 08, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049933-1.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.222, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002135/2021-38. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Panorama 04, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049404-6.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.223, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002136/2021-82. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Panorama 05, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.CE.049405-4.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.224, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002137/2021-27. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Panorama 06, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049406-2.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.225, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002138/2021-71. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Panorama 07, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049407-0.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.226, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.002139/2021-16. Interessado: Panorama Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Panorama 08, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.SP.049408-9.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.228, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.004903/2022-79. Interessada: Alicerce Administradora de Bens Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Santa Leopoldina, com potência instalada de 9.200 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.ES.035273-0.01, localizada no rio Santa Maria da Vitória, no estado do Espírito Santo; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.966, de 22 de julho de 2022, constante do Processo nº 48500.003651/2012-99, disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br, publicado no D.O. de 29.07.2022, Seção 1, p. 95, v. 160, n. 143, onde se lê: "(i) revogar, a pedido, o Despacho nº 1.293, de 10 de maio de 2017, c/c Despacho nº 4.062, de 20 de dezembro de 2021, que conferiu o Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS-PCH da PCH Tote Rezende, ..."; leia-se: "(i) revogar, a pedido, o Despacho nº 1.293, de 10 de maio de 2017, e revogar parcialmente o Despacho nº 4.062, de 20 de dezembro de 2021, apenas no que se refere à PCH Tote Rezende, ..."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 16 de agosto de 2022.

Nº 2.238 Processo nº: 48500.003445/2020-99. Interessados: Luzia 3 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Luzia 3. Unidades Geradoras: UG25 a UG36, de 1.637,00 kW cada. Localização: Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

Nº 2.239 Processo nº: 48500.002320/2020-41. Interessados: Baraúnas IV Energética S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Baraúnas IV. Unidades Geradoras: UG9, UG10 e UG11, de 3.465,00 kW. Localização: Município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 2.240 Processo nº: 48500.005874/2020-09. Interessados: Ventos De Santo Alfredo Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São João Paulo II. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 4.400,00 kW cada. Localização: Município de Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em https://biblioteca.aneel.gov.br.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.172, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Módulo I da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.006796/2022-13, decide: anuir previamente ao pedido da CESP - Companhia Energética de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.933.603/0001-78, para alteração de seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 2.230, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005297/2022-17, decide: extinguir e arquivar o Processo em referência, após exaurido o prazo para interposição de recurso e na ausência de manifestação das partes, nos termos do previsto no art. 14, §1º, do Anexo, da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 2.231, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005754/2022-65, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Landulfo Marques de Oliveira, com o CNPJ 01.515.006/0001-64; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrentes do erro de classificação da unidade consumidora nº 100078552, referente ao período de 15/03/2012 a 14/04/2022, nos termos do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho ANEEL nº 18, de 4 de janeiro de 2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 2.233, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.006266/2022-75, decide por: (i) conhecer e dar provimento à reclamação interposta pela Rações Boi Gordo Ltda.; (ii) determinar à Enel Distribuição Goiás realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora n° 830071337, acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, nos termos do inciso II do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, pelo período de 10/11/2011 até 02/12/2021; (iii) determinar à Enel Distribuição Goiás enviar aos representantes da empresa consumidora o detalhamento dos cálculos dos valores devolvidos, conforme artigo 133 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, discriminando os valores faturados incorretamente, atualização e juros incidentes; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 2.232, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.006195/2022-19, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Nutri - Norte Ltda., com o CNPJ 05.141.017/0001-82; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrentes do erro de classificação da unidade consumidora nº 8570035733, referente ao período de 02/11/2011 a 19/11/2021, nos termos do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho ANEEL nº 18, de 4 de janeiro de 2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 4 (BA, SE, AL)

DESPACHO
Relação nº 460/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Ary José Teles Valiense - 870963/19
Aurea Luiza Brito da Silva Santos - 870704/19
c c a Mineracao Geologia e Meio Ambiente Ltda - 871599/18
Diamonds Bethel Transportes e Comercio de Minerais - Eireli - 871689/19, 871690/19, 871691/19
Ecoservi Pesquisa, Exploração Comercialização Mineral Ltda me - 871873/14
Hemyly Mineração Ltda - 870211/15, 870217/15, 870263/15, 870265/15, 870261/15, 870260/15, 870258/15
Hercules Mineracao da Bahia Ltda - 870817/19
Hong Kong Top Regent Comercio e Serviços de Mineração Ltda - 871594/19, 871611/19
Jasmin Manganes Ltda - 870231/19, 871276/18
Joao Victor Borges Correa - 870431/19
Leonardo de Matos Araujo Eireli - 870757/19
Marcos César Alves Souto - 870497/19, 870453/19
Marcos Jose Bomfim Dos Santos - 871942/13
Metal Nobre Mineração e Comércio Eireli - 871250/14, 871251/14
Mineração Bahia de Rochas Ltda - 870450/19
Norte Sul Mineração Ltda - 870195/19
Onildo Pereira Filho - 870606/14
Pmx Comercio Atacadista de Minerais Ltda - 871141/19
Ricardo Martins Gomes - 871142/19
Wilson Barbosa Azevedo - 870579/17

JOSÉ ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 8 (RO, RR, AC, AM)

DESPACHO
Relação nº 461/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62) GERSON NAVA, CPF: 913.993.009-20, Processo de Cobrança SEI nº 48075.986026/2022-13, Processo Minerário nº 48419.886593/2008-76, Notificação Administrativa nº 17/2022/SERAR 8/SAR/DIRC, Valor R$ 4.741,37.

ADROALDO DIAS GONÇALVES BISPO, CPF: 341.150.805-15, Processo de Cobrança SEI nº 48075.986028/2022-02, Processo Minerário nº 48419.886009/2014-21, Notificação Administrativa nº 19/2022/SERAR 8/SAR/DIRC, Valor R$ 9.482,75.

3MARIA MINERAÇÃO LTDA, CNPJ: 34.235.479/0001-67, Processo de Cobrança SEI nº 48075.986025/2022-61, Processo Minerário nº 48075.886131/2020-83, Notificação Administrativa nº 22/2022/SERAR 8/SAR/DIRC, Valor R$ 9.509,75.

EUTIQUIA LÚCIA DO VALE RAMOS
Chefe de serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 6.206, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48066.815191/2022-92-ELIZIO LEAL (Documento SEI: 4742025)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.207, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48069.826255/2022-51-CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA (Documento SEI:)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.208, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871064/2022-11-SERRA GERAL MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4742028)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.209, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871065/2022-58-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 4742029)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.210, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871056/2022-67-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4742027)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.211, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871054/2022-78-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4742030)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.212, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860659/2022-43-Dennise Silva Dos Santos (Documento SEI: 4742031)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.213, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871062/2022-14-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4742034)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.214, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871061/2022-70-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4742039)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.215, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871055/2022-12-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4742041)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.216, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871063/2022-69-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 4742043)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.217, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871057/2022-10-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 4742047)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.218, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48077.803143/2022-22-jeremias pereira de souza (Documento SEI: 4742048)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.219, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48054.831402/2022-73-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI: 4742433)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.220, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831405/2022-15-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI: 4742431)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.221, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831404/2022-62-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI: 4742434)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.222, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831408/2022-41-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI: 4742432)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.223, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831410/2022-10-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI:)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.224, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48053.820339/2022-50-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI: 4742437)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.225, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831409/2022-95-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI: 4742436)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.226, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831406/2022-51-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI: 4742435)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.227, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831407/2022-04-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI:)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.228, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831403/2022-18-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI: 4742430)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.229, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48066.815192/2022-37-BRITAGEM GASPAR LTDA (Documento SEI: 4742449)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.230, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871069/2022-36-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 4742448)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.231, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.831412/2022-17-COSMOPOLITAN MINING LTDA (Documento SEI: 4742452)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.232, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48062.871067/2022-47-GRANLUNZ MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 4742454)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.233, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48062.871068/2022-91-SOUZA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (Documento SEI: 4742455)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.234, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.831413/2022-53-GL MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4742453)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.235, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48058.840128/2022-93-BULANDI MINERIOS LTDA (Documento SEI: 4742677)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 95/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6258/2022-831.108/2022-MINERACAO VMC LTDA-

6255/2022-830.215/2022-GRANISTONE - GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-

6257/2022-831.069/2022-TMN TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACAO LTDA-

6256/2022-830.424/2022-MARCELO NOGUEIRA DOS SANTOS-

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6269/2022-830.546/2022-EDSON MARINO DIAS-

6313/2022-831.227/2022-MINERACOES DO BRASIL LTDA-

6260/2022-830.304/2022-JOSE SOARES MARTINS-

6271/2022-830.572/2022-BRUSAMEX - IMPORT EXPORT LTDA-

6312/2022-831.085/2022-MARCELO RODRIGUES DE PAULA-

6304/2022-830.873/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6306/2022-830.884/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6307/2022-830.886/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6297/2022-830.724/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6270/2022-830.561/2022-WL MINERACAO LTDA-

6268/2022-830.541/2022-MINERAÇÃO CORRÊA LTDA-

6267/2022-830.512/2022-ETRA PESQUISA MINERAL LTDA-

6262/2022-830.505/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6263/2022-830.506/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6264/2022-830.507/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6265/2022-830.508/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6266/2022-830.510/2022-ANDERSON ANTONIO DAVI 84736216620-

6261/2022-830.318/2022-RENAN FERNANDES DA SILVA-

6259/2022-830.120/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA-

6298/2022-830.860/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6299/2022-830.862/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6300/2022-830.863/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6301/2022-830.865/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6302/2022-830.866/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6303/2022-830.871/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6305/2022-830.875/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6308/2022-830.887/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6309/2022-830.889/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6310/2022-830.894/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6311/2022-830.902/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6293/2022-830.705/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6294/2022-830.706/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6295/2022-830.707/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6296/2022-830.709/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6288/2022-830.697/2022-EMILIO MOREIRA JARDIM-

6289/2022-830.699/2022-ETRA PESQUISA MINERAL LTDA-

6290/2022-830.701/2022-ETRA PESQUISA MINERAL LTDA-

6291/2022-830.702/2022-ETRA PESQUISA MINERAL LTDA-

6292/2022-830.703/2022-ETRA PESQUISA MINERAL LTDA-

6277/2022-830.631/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6280/2022-830.637/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6281/2022-830.638/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6282/2022-830.641/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6283/2022-830.642/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6272/2022-830.620/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6273/2022-830.623/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6274/2022-830.624/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6275/2022-830.628/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6276/2022-830.629/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6278/2022-830.634/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6279/2022-830.635/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6284/2022-830.675/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6285/2022-830.682/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6286/2022-830.689/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

6287/2022-830.690/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 107/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6249/2022-840.044/2020-M. A. DA SILVA MELO SERVICOS DE EXPLORACAO E EXTRACAO DE AREIA EIRELI-

6251/2022-840.103/2022-RODRIGO CAVALCANTE LINS-

6250/2022-840.085/2022-PEDREIRA HERVAL LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6252/2022-840.253/2021-INDUSTRIA DE AZULEJOS S/A-

6254/2022-840.107/2022-TEODORO MINERACAO LTDA-

6253/2022-840.045/2022-NEWCASE DO BRASIL LTDA-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 108/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6237/2022-810.373/2022-BONSUCESSO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-
6238/2022-810.471/2022-MINERADORA SANTA FÉ LTDA. ME-
6236/2022-810.281/2022-PEDREIRA MORRO ALTO LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6246/2022-810.385/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
6245/2022-810.381/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
6244/2022-810.380/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
6243/2022-810.379/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
6241/2022-810.371/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
6247/2022-810.409/2022-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS EIRELI ME-
6242/2022-810.377/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
6248/2022-810.445/2022-ANNA M. WALKER E CIA LTDA-
6239/2022-811.023/2021-GEOSUL ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-
6240/2022-811.115/2021-VILSON L C TIMM-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 115/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2°, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6315/2022-815.089/2022-SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA-
6314/2022-815.418/2021-SERGIO PIGATTO-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.052, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0018278-73.2017.4.01.3400, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00333/2022/COREMNE/PRU1R/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 38/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11891, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 1.459, de 28 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2004, para conceder ao senhor ERLI DIAS DE SOUSA, portador do CPF nº 067.739.237-00, a promoção ao posto de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente, nos termos da sentença.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.054, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0018340-56.2007.4.01.3500, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00334/2022/COREMNE/PRU1R/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 40/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13549, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 2.484, de 17 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003, para conceder ao senhor NORIVAL ROBERTO VENTURA, portador do CPF nº 494.816.738-04, a promoção ao posto de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente, nos termos da sentença.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.056, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0018340-56.2007.4.01.3500, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00334/2022/COREMNE/PRU1R/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 41/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13565, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 1.146, de 5 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2004, para conceder ao senhor ARI RIBEIRO DA SILVA, portador do CPF nº 026.489.541-04, a promoção "post mortem" ao posto de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente, nos termos da sentença.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.059, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.055276/2016-11 (2016.01.76597), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ARLINDO ARGOLO BARRETO, inscrito no CPF sob o nº 933.738.808-15.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.060, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.019983/2015-54 (2015.01.75041), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WAINE WERNECK SOARES, inscrito no CPF sob o nº 410.465.287-34.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.064, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo a empresa REDE DE POSTOS AUTO POSTO CENTER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.648.976/0001-88, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida no Processo Judicial nº 5007347-82.2022.4.04.7112/RS.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 548, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.200182/2022-89 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa F S CARNEIRO EIRELI, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 35.291.567/0001-49, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação interior.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previsto nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 549, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207904/2022-26 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 02.709.449/0045-70, autorizada a operar o trecho de 220m, relocado de forma a possibilitar o acesso à Bacia 7 do Terminal São Luís 1 da Granel Química Ltda., do duto de GLP 8"GL-6315-008-Cb, que opera com GLP - Gás Liquefeito de Petróleo entre o Terminal de São Luis da TRANSPETRO (TA-SELIS) e a companhia Liquigás na área da EMAP (Empresa Maranhense de Administração Portuária). O duto tem as seguintes características:

Identificação/origem	Destino	Material/ especificação	Diâmetro (pol)	Extensão a ser alterada (m)	Ponto Inicial do Traçado a ser alterado	Ponto Final do Traçado a ser alterado	Pressão de Projeto (kgf/cm²)	Pressão de Operação (kgf/cm²)	Temperatura Máxima de Operação (°C)
8"-GL-6315-008-Cb Terminal de São Luis - Transpetro	Liquigás	Aço Carbono - API 5L - Gr. B	8	220	Frente Term TEGRAM - Av. Mearim	Frente Term. PEDREIRAS - Av. Mearim	17	17	Ambiente

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

PORTARIA Nº 2.061, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.019986/2015-98 (2015.01.75044), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ GUSTAVO FREITAS DA ROSA, inscrito no CPF sob o nº 474.311.567-15.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.062, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.019987/2015-32 (2015.01.75045), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WILSON PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 366.491.557-72.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.063, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.017867/2016-81 (2016.01.76041), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ DJALMA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 549.691.667-49.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.064, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.017859/2016-35 (2016.01.76043), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAURO ROBERTO DE SOUZA CORTOPASSI CORRÊA, inscrito no CPF sob o nº 382.172.447-15.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.065, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68558, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JAIR VALERIO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 285.638.568-04.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.066, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 5ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73457, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO DIVINO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 019.338.238-52.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.067, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 4ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.031396/2015-33 (2015.01.75335), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO CÉSAR COUTINHO, inscrito no CPF sob o nº 340.278.668-00.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.068, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 4ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08000.003702/2015-41 (2015.01.74607), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ ANTONIO BORTOLO, inscrito no CPF sob o nº 380.232.968-68.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.069, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72865, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ ROBERTO MARCELO DE AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº 953.159.508-91.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.070, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74147, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DAVID GARCIA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 936.979.538-34.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.071, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 3ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 25 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74201, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDERSON CERNAWSKY IGUAL, inscrito no CPF sob o nº 131.324.288-84.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.072, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 4ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2022, no Requerimento de Anistia nº 08802.003428/2015-75 (2015.01.74885), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE, filho de MARIA FERNANDES DE ANDRADE.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.284, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Ceará e Municípios, correspondente a recomposição de teto financeiro relacionados aos procedimentos de radioterapia

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 263, de 22 de fevereiro de 2019, que atualiza os procedimentos radioterápicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS), constante do NUP-SEI nº 25000.103423/2022-25, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R$ 5.324.283,23 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Ceará e Municípios, para recomposição do teto financeiro relacionados aos novos procedimentos de radioterapia alterados para tratamento por localização tumoral, no ano de 2019, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL R$
CE	230190	BARBALHA	MUNICIPAL	603.905,25
CE	230440	FORTALEZA	MUNICIPAL	4.526.219,43
CE	231290	SOBRAL	MUNICIPAL	194.158,55
TOTAL				5.324.283,23

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 268, DE 25 DE JULHO DE 2022

Habilita, no âmbito da Política Nacional de Atenção Oftalmológica, estabelecimento de saúde para Tratamento do Glaucoma com Medicamentos.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 19 de maio de 2008, que define que as Redes Estaduais e Regionais de Atenção em Oftalmologia sejam compostas por Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia e Centros de Referência em Oftalmologia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 920, de 15 de dezembro de 2011, que estabelece condições e critérios mínimos de monitoramento e de avaliação dos serviços de oftalmologia que realizam os procedimentos relacionados ao glaucoma;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1448, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre modelos de oferta dos medicamentos para o tratamento do glaucoma no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3011, de 10 de novembro de 2017, que estabelece recursos a serem transferidos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC para o Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade-MAC dos Estados e do Distrito Federal.;

Considerando a Portaria GM/MS nº 419, de 23 de fevereiro de 2018, que torna pública a relação de estabelecimentos de saúde incluídos no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde para o tratamento medicamentoso do glaucoma no âmbito da Política Nacional de Atenção Oftalmológica;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.141, de 12 de julho de 2018, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado no Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais e aprovação pela Resolução CIB/MG 275 de 05 de agosto de 2021; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, constante no NUP/SEI: 25000.076279/2022-47, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, para realização do Tratamento do Glaucoma com Medicamentos no Âmbito da Política Nacional de Atenção Oftalmológica, o estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Não haverá recurso novo para esta habilitação, considerando que já houve transferência de recursos ao Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Minas Gerais, para assistência aos pacientes acometidos de glaucoma, pela Portaria GM/MS nº 3011, de 10 de novembro de 2017 e a Portaria GM/MS nº 2.141 de 12 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	N º DA PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
MG	310730	BOCAIUVA	IOFM INSTITUTO DE OLHOS FREDERICO MURTA	9621369	MUNICIPAL	151736	05.06 - - TRATAMENTO DO GLAUCOMA COM MEDICAMENTOS NO AMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OFTALMOLÓGICA

PORTARIA Nº 292, DE 27 DE JULHO DE 2022

Habilita, em Regime de Hospital Dia, o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, localizado no município de Cascavel/PR.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Capítulo V, Anexo 1 do Anexo XXIV - Da modalidade de assistência em regime de Hospital-Dia - da Portaria de Consolidação GM/MS n° 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Gestor Local do SUS e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Internação Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGHID/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.066151/2022-75, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, em Regime de Hospital Dia, o estabelecimento de saúde descrito a seguir:

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº LEITOS	PROPOSTA SAIPS
PR	CASCAVEL	2738368	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ	ESTADUAL	6	153599

Art. 2º A habilitação concedida por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao estado e/ou município, conforme disposto no art. 7º, inciso V do Anexo 1 do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 331, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Habilita estabelecimentos de saúde em regime de Hospital-Dia em intercorrências pós-transplantes de células-tronco hematopoéticas.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n° 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo 1 do Anexo XXIV - Da modalidade de assistência em regime de hospital-dia, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Nota Técnica n° 91/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.105716/2022-47; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde / Centrais Estaduais de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os estabelecimentos de saúde em regime de Hospital-Dia em intercorrências pós-transplantes de células-tronco hematopoéticas e de outros precursores hematopoéticos, a seguir identificados:

HOSPITAL DIA: 12.04

MATO GROSSO DO SUL

I - denominação: Caixa de Assistencia dos Servidores do Estado de Mato Grosso
II - CNPJ: 04.311.093/0014-40
III - CNES: 9081496
IV - endereço: Avenida Mato Grosso, n° 5.151, Bairro: Caranda Bosque, Campo Grande/MS, CEP: 79.002-230.

RIO DE JANEIRO

I - denominação: Hospital Alvorada Taguatinga LTDA
II - CNPJ: 08.100.676/0022-93
III - CNES: 7642423
IV - endereço: Avenida Jorge Curi, n° 550, Bloco C Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-334.

I - denominação: Impar Serviços Hospitalares SA
II - CNPJ: 60.884.855/0016-30
III - CNES: 7474059
IV - endereço: Travessa Frederico Pamlona, n° 32, Bairro: Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.061-080.

I - denominação: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S A - Hospital Samaritano
II - CNPJ: 29.435.005/0061-60
III - CNES: 7317530
IV - endereço: Rua Bambina, n° 98, Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.251-050.

I - denominação: Comando da Marinha - Hospital Naval Marcílio Dias
II - CNPJ: 00.394.502/0148-70
III - CNES: 5158044
IV - endereço: Rua Cesar Zama, n° 185, Bairro: Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.725-090.

I - denominação: Rede Dor Sao Luiz SA - Hospital Quinta Dor
II - CNPJ: 06.047.087/0010-20
III - CNES: 3034984
IV - endereço: Rua Almirante Baltazar, n° 383, Bairro: Sao Cristovao, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20941-150.

I - denominação: UERJ HUPE Hospital Universitário Pedro Ernesto
II - CNPJ: 33.540.014/0017-14
III - CNES: 2269783
IV - endereço: Boulevard 28 de Setembro, n° 77, Bairro: Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.551-900.

PARÁ

I - denominação: Diagnosis Centro de Diagnosticos Ltda
II - CNPJ: 63.879.381/0001-40
III - CNES: 3472264
IV - endereço: Travessa Humaita, n° 1.598, Bairro: Marco, Belem/PA, CEP: 66.085-148.

RIO GRANDE DO SUL

I - denominação: Hospital Nossa Senhora da Conceicao SA
II - CNPJ: 92.787.118/0001-20
III - CNES: 2237571
IV - endereço: Avenida Francisco Trein, n° 596, Bairro: Cristo Redentor, Porto Alegre/RS, CEP: 91.350-200.

MINAS GERAIS

I - denominação: Associação de Integração Social de Itajubá
II - CNPJ: 21.040.696/0003-11
III - CNES: 2208857
IV - endereço: Rua Miguel Viana, n° 420, Bairro: Morro Chic, Itajubá/MG, CEP: 37.500-080.

SÃO PAULO

I - denominação: Grupo de Pesquisa e Assistância ao Câncer Infantil - Hospital Gpaci Sorocaba
II - CNPJ: 50.819.523/0001-32
III - CNES: 2079321
IV - endereço: Rua Antonio Miguel Pereira, n° 45, Bairro: Jardim Faculdade, Sorocaba/SP, CEP: 18.030-250.

I - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz
II - CNPJ: 60.726.502/0007-11
III - CNES: 2078597
IV - endereço: Rua Vergueiro, n° 17, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.504-000.

I - denominação: Impar Serviços Hospitalares Filial Santa Paula
II - CNPJ: 60.884.855/0033-31
III - CNES: 0255661
IV - endereço: Avenida Santo Amaro, n° 2.468, Bairro: Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04.556-901.

GOIÁS

I - denominação: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein - Unidade Einstein Goiânia
II - CNPJ: 60.765.823/0060-90
III - CNES: 0697699
IV - endereço: Avenida Portugal Edificio Orion, n° 1.148, Bairro: Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.150-030.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 332, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Beneficente Misericórdia de Vila Itoupava, com sede em Blumenau (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 71/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.012477/2021-00, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Beneficente Misericórdia de Vila Itoupava, CNPJ nº 82.653.163/0001-38, com sede em Blumenau (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 8 de maio de 2021 a 7 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 334, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Santa Cruz de Canoinhas, com sede em Canoinhas (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 76/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.161824/2021-19, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Santa Cruz de Canoinhas, CNPJ nº 83.192.096/0001-64, com sede em Canoinhas (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de novembro de 2021 a 13 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 335, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, com sede em Pedregulho (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 73/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.079089/2021-09, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, CNPJ nº 45.318.508/0001-70, com sede em Pedregulho (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de fevereiro de 2022 a 21 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 337, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, com sede em Santa Maria (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 81/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.162462/2021-83, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, CNPJ nº 03.066.309/0001-72, com sede em Santa Maria (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de dezembro de 2021 a 22 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 338, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede em Ituiutaba (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 79/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.163995/2021-82, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ nº 21.320.064/0001-40, com sede em Ituiutaba (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de fevereiro de 2022 a 27 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 339, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Médico Assistencial Major Domingos de Deus Correa, com sede em Monte Azul (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de

certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 89/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.183689/2020-81, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médico Assistencial Major Domingos de Deus Correa, CNPJ nº 18.879.387/0001-63, com sede em Monte Azul (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de agosto de 2021 a 22 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 340, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Beneficente São João Bosco, com sede em São Marcos (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 85/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.179288/2021-16, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Beneficente São João Bosco, CNPJ nº 88.654.298/0001-02, com sede em São Marcos (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 341, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Quintana, com sede em Quintana (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 93/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.144748/2021-87, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Quintana, CNPJ nº 44.569.168/0001-98, com sede em Quintana (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 342, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospital de Caridade de Santo Cristo, com sede em Santo Cristo (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 97/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.176124/2021-29, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospital de Caridade de Santo Cristo, CNPJ nº 96.418.025/0001-89, com sede em Santo Cristo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 343, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Canoinhas, com sede em Canoinhas (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 86/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.174648/2020-02, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Canoinhas, CNPJ nº 83.786.400/0001-00, com sede em Canoinhas (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de dezembro de 2020 a 14 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 344, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da ARUR-Associação dos Reumáticos de Uberlândia e Região, com sede em Uberlândia (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 15/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.123119/2021-13, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da ARUR-Associação dos Reumáticos de Uberlândia e Região, CNPJ nº 01.411.315/0001-94, com sede em Uberlândia (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 345, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Casa de Caridade São Sebastiao, com sede em Morada Nova de Minas (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 100/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.163963/2021-87, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa de Caridade São Sebastiao, CNPJ nº 22.769.855/0001-14, com sede em Morada Nova de Minas (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 4 de dezembro de 2021 a 3 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 346, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Ludgero - RFCC, com sede em São Ludgero (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 22/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.105340/2021-90, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Ludgero - RFCC, CNPJ nº 01.211.419/0001-55, com sede em São Ludgero (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 347, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Santo Afonso, com sede em Cândido Godoi (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 99/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.164968/2021-27, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Santo Afonso, CNPJ nº 96.419.353/0001-08, com sede em Cândido Godoi (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de dezembro de 2021 a 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 348, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, com sede em Araçatuba (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 101/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.164761/2021-52, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, CNPJ nº 43.751.502/0001-67, com sede em Araçatuba (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 349, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, com sede em Curitiba (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 113/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.199384/2018-77, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, com sede em Curitiba (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 350, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Piedade, com sede em Piedade (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 102/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.169787/2021-97, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Piedade, CNPJ nº 54.022.967/0001-01, com sede em Piedade (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 351, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Beneficente Santo Antônio, com sede em Tenente Portela (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 111/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.170464/2021-46, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Beneficente Santo Antônio, CNPJ nº 08.579.164/0001-27, com sede em Tenente Portela (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 6 de dezembro de 2021 a 5 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 352, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Rede de Assistência à Saúde Metropolitana, com sede em Sarandi (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 103/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.061086/2021-19, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Rede de Assistência à Saúde Metropolitana, CNPJ nº 05.550.451/0001-16, com sede em Sarandi (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de maio de 2021 a 13 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 353, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, com sede em Cruzeiro (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 91/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.163744/2021-06, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, CNPJ nº 47.431.697/0001-19, com sede em Cruzeiro (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 354, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação Hospitalar Witmarsum-AHWI, com sede em Witmarsum (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 90/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.074901/2021-00, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Hospitalar Witmarsum-AHWI, CNPJ nº 18.089.166/0001-91, com sede em Witmarsum (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 355, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Santo Antônio de Pádua, com sede em Coronel Bicaco (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 82/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.162902/2021-01, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Santo Antônio de Pádua, CNPJ nº 88.734.785/0001-77, com sede em Coronel Bicaco (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de dezembro de 2021 a 16 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 356, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Dr. Otavio Goncalves, com sede em Cachoeira de Pajeú (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 77/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.162482/2021-54, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Dr. Otavio Goncalves, CNPJ nº 18.932.277/0001-18, com sede em Cachoeira de Pajeú (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de julho de 2022 a 19 de julho de 2027.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 357, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente Thereza Perlatti de Jaú, com sede em Jaú (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 75/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.161833/2021-18, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Thereza Perlatti de Jaú, CNPJ nº 50.756.600/0001-52, com sede em Jaú (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 358, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, com sede em Vinhedo (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 96/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.157637/2021-31, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, CNPJ nº 72.909.179/0001-05, com sede em Vinhedo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 9 de novembro de 2021 a 8 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 360, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, com sede em Piracicaba (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 108/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.147577/2021-48, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, CNPJ nº 54.384.631/0001-80, com sede em Piracicaba (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 13 de fevereiro de 2022 a 12 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 361, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação de Assistência Integral à Saúde - FAIS, com sede em Belo Horizonte (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 107/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.141637/2021-19, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Assistência Integral à Saúde - FAIS, CNPJ nº 25.459.256/0001-92, com sede em Belo Horizonte (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de outubro de 2021 a 30 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 362, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Marques de Souza, com sede em Marques de Souza (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 104/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.116262/2021-59, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Marques de Souza, CNPJ nº 91.160.358/0001-37, com sede em Marques de Souza (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 363, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Defere, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Associação Matogrossense de Combate ao Câncer, com sede em Cuiabá (MT).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 64/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.095552/2020-71, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Matogrossense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 24.672.792/0001-09, com sede em Cuiabá (MT).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de março de 2021 a 26 de março de 2024.

Art. 2º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 972, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 197, 14 de outubro de 2020, seção 1, página 123.

Art. 3 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 364, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS do Centro de Recuperação Missionário de Cristo, com sede em Maringá (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 6/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.086790/2021-76, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro de Recuperação Missionário de Cristo, CNPJ nº 17.833.040/0001-17, com sede em Maringá (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 365, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da AAPCCI Associação de Apoio às Pessoas com Câncer de Ibiraiaras, com sede em Ibiraiaras (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 43/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.073418/2021-08, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da AAPCCI Associação de Apoio às Pessoas com Câncer de Ibiraiaras, CNPJ nº 21.857.426/0001-36, com sede em Ibiraiaras (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 366, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Desabilita estabelecimento de saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 646, de 10 de novembro de 2008, que estabelece, no Anexo I, os hospitais habilitados automaticamente em alta complexidade em Neurocirurgia, com os seus respectivos serviços identificados conforme a habilitação anterior e a produção apresentada no ano de 2007;

Considerando o Anexo XXXII - Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Art. 1º Fica desabilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia, para realizar os serviços de: I - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia do Trauma e Anomalias do Desenvolvimento; II - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia da Coluna e dos Nervos Periféricos; III - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia dos Tumores do Sistema Nervoso; IV - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia Vascular e V - Serviço de Assistência em Alta Complexidade em Tratamento Neurocirúrgico da Dor e Funcional, o estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAIRA BATISTA BOTELHO

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
520140	APARECIDA DE GOIANIA	HOSPITAL ENCORE	2589761	MUNICIPAL	16.01 - UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROCIRURGIA

PORTARIA Nº 367, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, com sede em Álvares Machado (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 84/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.011745/2021-68, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, CNPJ nº 44.852.267/0001-82, com sede em Álvares Machado (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de fevereiro de 2021 a 13 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 368, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, com sede em Niterói (RJ).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 88/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.014981/2010-83, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, CNPJ nº 30.104.947/0001-03, com sede em Niterói (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 369, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Cáritas Diocesana de Caravelas, com sede em Teixeira de Freitas (BA).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 118/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.167760/2021-60, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Cáritas Diocesana de Caravelas, CNPJ nº 13.838.479/0001-81, com sede em Teixeira de Freitas (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 370, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia da Bahia, com sede em Salvador (BA).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 109/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.208448/2015-95, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia da Bahia, CNPJ nº 15.153.745/0001-68, com sede em Salvador (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 371, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS do Instituto Memorial do Vale, com sede em Petrolina (PE).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 11/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.137675/2021-77, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Memorial do Vale, CNPJ nº 27.049.306/0001-99, com sede em Petrolina (PE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 372, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital São Sebastião, com sede em Turvo (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 122/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.167769/2021-71, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Sebastião, CNPJ nº 86.513.124/0001-96, com sede em Turvo (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de abril de 2022 a 22 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 373, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Concede renovação de autorização a estabelecimento e equipe de saúde para retirada e transplante de células-tronco hematopoiéticas.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS n° 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n° 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica n° 94/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.108337/2022-17; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central Estadual de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PERNAMBUCO

Nº do SNT: 2 21 12 PE 10
I - denominação: Hospitais Associados de Pernambuco LTDA - Hospital Santa Joana Recife
II - CNPJ: 10.839.561/0001-32
III - CNES: 2517132
IV - endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Bairro: Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-005.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PERNAMBUCO

Nº do SNT: 1 21 12 PE 06
I - responsável técnico: Erika Oliveira de Miranda Coelho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 9500 - PE;
II - membro: Rosa Arcuri Vasconcelos, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5059 - PE.

Art. 3º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipe especializada e estabelecimento de saúde - terão validade de um ano, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7° do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 374, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Concede renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS n° 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n° 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica n° 94/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.108337/2022-17; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
MATO GROSSO DO SUL

Nº do SNT: 2 01 99 MS 01
I - denominação: Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande
II - CNPJ: 03.276.524/0001-06
III - CNES: 0009717
IV - endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, nº 88, Bairro: Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79.002-250.

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 2 01 06 MG 05
I - denominação: Fundação Ensino Superior do Vale do Sapucaí - Hospital das Clin Samuel Libânio Pouso Alegre
II - CNPJ: 23.951.916/0004-75
III - CNES: 2127989
IV - endereço: Rua Comendador José Garcia, nº 777, Bairro: Centro, Pouso Alegre/MG, CEP: 37.553-079.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 01 99 SP 44
I - denominação: Hospital das Clínicas da Unicamp de Campinas - Universidade Estadual de Campinas
II - CNPJ: 46.068.425/0001-33
III - CNES: 2079798
IV - endereço: Rua Vital Brasil, nº 251, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.024-500.

Nº do SNT: 2 01 10 SP 07
I - denominação: Sociedade Benef Hospitalar Sta Casa de Mis de Rib Preto - Santa Casa de Ribeirão Preto

II - CNPJ: 55.989.784/0001-14
III - CNES: 2084414
IV - endereço: Avenida Saudade, nº 456, Bairro: Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.085-000.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 02 99 SP 16
I - denominação: Hospital das Clínicas da Unicamp de Campinas - Universidade Estadual de Campinas
II - CNPJ: 46.068.425/0001-33
III - CNES: 2079798
IV - endereço: Rua Vital Brasil, nº 251, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.024-500.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 03 99 SP 46
I - denominação: Hospital das Clínicas da Unicamp de Campinas - Universidade Estadual de Campinas
II - CNPJ: 46.068.425/0001-33
III - CNES: 2079798
IV - endereço: Rua Vital Brasil, nº 251, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.024-500.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 11 02 SP 32
I - denominação: Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico - Hospital Unimed de Sorocaba Dr. Miguel Villa Nova Soeiro
II - CNPJ: 45.399.961/0002-30
III - CNES: 2708566
IV - endereço: Rua Antonia Dias Petri, nº 135, Bairro: Parque Santa Isabel, Sorocaba/SP, CEP: 18.052-210.

Nº do SNT: 2 11 02 SP 31
I - denominação: Hospital de Olhos Oeste Paulista SC LTDA
II - CNPJ: 02.221.511/0001-69
III - CNES: 3575667
IV - endereço: Rua Santa Rosa, nº 117, Bairro: JS Paulista, Assis/SP, CEP: 19.814-440.

Nº do SNT: 2 11 02 SP 37
I - denominação: Oftalmo Company LTDA
II - CNPJ: 02.506.535/0001-64
III - CNES: 2043351
IV - endereço: Rua Belém, nº 723, Bairro: Centro, Catanduva/SP, CEP: 15.801-240.

Nº do SNT: 2 11 16 SP 04
I - denominação: Clínica de Correção da Visão Ribeirão Preto S S
II - CNPJ: 20.357.926/0001-46
III - CNES: 7862105
IV - endereço: Rua Altino Arantes, nº 1.733, Bairro: Jardim América, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.020-200.

Nº do SNT: 2 11 99 SP 45
I - denominação: Hospital das Clínicas da Unicamp de Campinas - Universidade Estadual de Campinas
II - CNPJ: 46.068.425/0001-33
III - CNES: 2079798
IV - endereço: Rua Vital Brasil, nº 251, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.024-500.

Nº do SNT: 2 11 16 SP 17
I - denominação: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo Pompeia
II - CNPJ: 60.975.737/0002-32
III - CNES: 2688565
IV - endereço: Avenida Pompeia, nº 1.178, Bairro: Pompeia, São Paulo/SP, CEP: 05.022-001.

Nº do SNT: 2 11 10 SP 16
I - denominação: Unimed de Araçatuba Cooperativa de Trabalho Médico - Hospital Unimed Araçatuba
II - CNPJ: 51.093.193/0004-56
III - CNES: 3366219
IV - endereço: Rua Gaspar Lemos, nº 02, Bairro: Jardim Alvorada, Araçatuba/SP, CEP: 16.013-800.

PERNAMBUCO

Nº do SNT: 2 11 06 PE 01
I - denominação: SEOPE - Serviço Oftalmológico de Pernambuco LTDA
II - CNPJ: 35.470.574/0001-08
III - CNES: 2354942
IV - endereço: Rua Antônio Gomes de Freitas, nº 191, Bairro: Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-480.

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 2 11 05 MG 02
I - denominação: Fundação Ensino Superior do Vale do Sapucaí - Hospital das Clin Samuel Libânio Pouso Alegre
II - CNPJ: 23.951.916/0004-75
III - CNES: 2127989
IV - endereço: Rua Comendador José Garcia, nº 777, Bairro: Centro, Pouso Alegre/MG, CEP: 37.553-079.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 2 12 01 RJ 04
I - denominação: MS Inst Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad
II - CNPJ: 00.394.544/0212-63
III - CNES: 2273276
IV - endereço: Avenida Brasil, nº 500, Bairro: São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.940-070.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 12 10 SP 04
I - denominação: Hospital das Clínicas da Unicamp de Campinas - Universidade Estadual de Campinas
II - CNPJ: 46.068.425/0001-33
III - CNES: 2079798
IV - endereço: Rua Vital Brasil, nº 251, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.024-500.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 21 16 SP 21
I - denominação: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo Santana
II - CNPJ: 60.975.737/0012-04
III - CNES: 3039420
IV - endereço: Rua Dr. Luis Lustosa da Silva, nº 33, Bairro: Santana, São Paulo/SP, CEP: 02.406-040.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO GRANDE DO SUL

Nº do SNT: 2 21 15 RS 01
I - denominação: Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Regina Novo Hamburgo
II - CNPJ: 91.681.361/0003-68
III - CNES: 2232057
IV - endereço: Avenida Dr. Maurício Cardoso, nº 711, Bairro: Hamburgo Velho, Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.510-223.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 21 99 SP 50
I - denominação: Hospital das Clínicas da Unicamp de Campinas - Universidade Estadual de Campinas
II - CNPJ: 46.068.425/0001-33
III - CNES: 2079798
IV - endereço: Rua Vital Brasil, nº 251, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.024-500.

Nº do SNT: 2 21 06 SP 17
I - denominação: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo Pompeia
II - CNPJ: 60.975.737/0002-32
III - CNES: 2688565
IV - endereço: Avenida Pompeia, nº 1.178, Bairro: Pompeia, São Paulo/SP, CEP: 05.022-001.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
MATO GROSSO DO SUL

Nº do SNT: 1 01 14 MS 01
I - responsável técnico: Adriano Augusto Lyrio de Oliveira, cirurgião geral e urologista, CRM 2950 - MS;
II - membro: Guilherme Salati Stangarlin, cirurgião geral e urologista, CRM 4923 - MS;
III - membro: Eduardo Fernandes Arruda, cirurgião geral e urologista, CRM 6403 - MS;
IV - membro: Thiago Frainer Goncalves, cirurgião geral e urologista, CRM 4716 - MS;
V - membro: Waldemar Casuo Abe, urologista, CRM 491 - MS;
VI - membro: Rafaella Campanholo Grandinete, nefrologista, CRM 6556 - MS;
VII - membro: Vinicius Carvalho Ennes, nefrologista, CRM 6140 - MS;
VIII - membro: Rodrigo Silva Grilo, nefrologista, CRM 7451 - MS;
IX - membro: Celso Augusto Prudencio Pimenteira, cirurgião geral e urologista, CRM 9845 - MS;
X - membro: Gustavo Vieira Dutra, cirurgião geral e urologista, CRM 6750 - MS.

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 01 06 MG 09
I - responsável técnico: Daniela dos Santos Zica, nefrologista, CRM 48226 - MG;
II - membro: Elias Kallás, cirurgião geral e cardiovascular, CRM 2896 - MG;
III - membro: Antonio Carlos de Souza, urologista, CRM 9468 - MG;
IV - membro: Félix Carlos Ocariz Bazzano, cirurgião pediátrico, CRM 18093 - MG;
V - membro: Yara Gracia Lorena, nefrologista, CRM 19608 - MG;
VI - membro: Volney Marques Passos, cirurgião geral e urologista, CRM 42906 - MG;
VII - membro: Saulo Gonçalves Lamas, nefrologista, CRM 53978 - MG;
VIII - membro: Flavia Ferreira Paiva, cirurgiã vascular, CRM 60472 - MG;
IX - membro: Fabrizia Serra Pereira Guerrieri, cirurgião geral, CRM 48421 - MG;
X - membro: Ricardo Vinícius Carvalho Teixeira, cirurgião geral e urologista, CRM 50294 - MG.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 01 99 SP 46
I - responsável técnico: Marilda Mazzali, nefrologista, CRM 56322 - SP;
II - membro: Gabriel Giollo Rivelli, nefrologista, CRM 125882 - SP;
III - membro: Marcos Vinicius de Sousa, nefrologista, CRM 153110 - SP;
IV - membro: Liliane Cury Prates, nefrologista pediátrica, CRM 66311 - SP;
V - membro: Vera Maria Santoro Belangero, nefrologista pediátrica, CRM 29931 - SP;
VI - membro: Marcelo Lopes de Lima, urologista, CRM 63043 - SP;
VII - membro: Ricardo Destro Saade, urologista, CRM 68881 - SP;
VIII - membro: Adriano Fregonesi, urologista, CRM 67067 - SP;
IX - membro: Wagner Eduardo Matheus, urologista, CRM 63344 - SP;
X - membro: Cassio Luis Zanettini Riccetto, urologista, CRM 66552 - SP;
XI - membro: Ricardo Miyaoka, urologista, CRM 107917 - SP;
XII - membro: Lucas Mira Gon, cirurgião geral, CRM 150968 - SP;
XIII - membro: Wilmar Azal Neto, cirurgião geral e urologista, CRM 135243 - SP;
XIV - membro: Cristiano Trindade de Andrade, urologista, CRM 129489 - SP;
XV - membro: Juliano Cesar Moro, urologista, CRM 134968 - SP;
XVI - membro: Brunno Raphael Iamashita Voris, cirurgião geral e urologista, CRM 144613 - SP.

Nº do SNT: 1 01 10 SP 06
I - responsável técnico: Gilberto Saber, urologista, CRM 46522 - SP;
II - membro: Luciana Tanajura Santamaria Saber, nefrologista, CRM 48892 - SP;
III - membro: Alan Fernandes Laurindo, nefrologista, CRM 107967 - SP;
IV - membro: Maria Estela Papini Nardin, nefrologista, CRM 38435 - SP;
V - membro: Osvaldo Merege Vieira Neto, nefrologista, CRM 63391 - SP;
VI - membro: Edmundo Octavio Raspanti, nefrologista, CRM 35544 - SP;
VII - membro: Miguel Moyses Neto, nefrologista, CRM 21349 - SP;
VIII - membro: Ricardo Luiz Martins, cirurgião geral e urologista, CRM 126013 - SP;
IX - membro: Joao Sergio de Carvalho Filho, urologista, CRM 64526 - SP;
X - membro: Luis Cesar Zaccaro da Silva, cirurgião geral e urologista, CRM 117720 - SP;
XI - membro: Jose Fabiano Docusse, cirurgião geral e urologista, CRM 105052 - SP;
XII - membro: Sergio Ricardo de Antonio, nefrologista, CRM 97590 - SP;
XIII - membro: Roberto Mateussi Justo, urologista, CRM 144786 - SP;
XIV - membro: Raphael Henrique Ferreira Santos, urologista, CRM 162178 - SP.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 02 99 SP 21
I - responsável técnico: Ilka de Fatima Santana Ferreira Boin, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 38034 - SP;
II - membro: Elaine Cristina de Ataide, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 100456 - SP;
III - membro: Catherine Puliti Hermida Reigada, cirurgiã geral, CRM 129058 - SP;
IV - membro: Marlone Cunha da Silva, gastroenterologista, CRM 126444 - SP;
V - membro: Simone Reges Perales, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 173547 - SP;
VI - membro: Adilson Roberto Cardoso, anestesiologista, CRM 43770 - SP;
VII - membro: Cristina Aparecida Arrivabene Caruy, anestesiologista, CRM 53726 - SP;
VIII - membro: Derli Conceicao Munhoz, anestesiologista, CRM 68758 - SP;
IX - membro: Tiago Seva Pereira, gastroenterologista, CRM 88176 - SP;
X - membro: Raquel Silveira Bello Stucchi, infectologista, CRM 48906 - SP;
XI - membro: Marcos de Simone Melo, anestesiologista, CRM 69322 - SP;
XII - membro: Mariana Munari Magnus, hematologista e hemoterapeuta, CRM 115848 - SP;
XIII - membro: Felicio Chueiri Neto, instensivista, CRM 129506 - SP;
XIV - membro: Adriana Maria Alves de Tommaso, pediatra, CRM 80471 - SP;
XV - membro: Maria Angela Bellomo Brandao, pediatra, CRM 71224 - SP;
XVI - membro: Larissa Bastos Eloy da Costa, patologista, CRM 142987 - SP.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 03 99 SP 50
I - responsável técnico: Orlando Petrucci Junior, cirurgião cardiovascular, CRM 71234 - SP;
II - membro: Carlos Fernando Ramos Lavagnoli, cirurgião cardiovascular, CRM 111749 - SP;
III - membro: Pedro Paulo Martins de Oliveira, cirurgião cardiovascular, CRM 75530 - SP;
IV - membro: Lindemberg da Mota Silveira Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 83848 - SP;
V - membro: Elaine Soraya Barbosa de Oliveira, cirurgião cardiovascular, CRM 104085 - SP;
VI - membro: Karlos Alexandre de Sousa Vilarinho, cirurgião cardiovascular, CRM 97140 - SP;
VII - membro: Otavio Rizzi Coelho, cardiologista, CRM 18460 - SP;
VIII - membro: Otavio Rizzi Coelho Filho, cardiologista, CRM 109063 - SP;
IX - membro: Ricardo Kalaf Mussi, cirurgião torácico, CRM 66352 - SP;
X - membro: Derli Conceicao Munhoz, anestesiologista, CRM 68758 - SP;
XI - membro: Teresinha Maria de Azevedo, anestesiologista, CRM 75138 - SP;
XII - membro: Eder Reis, anestesiologista, CRM 82307 - SP;
XIII - membro: Adilson Roberto Cardoso, anestesiologista, CRM 43770 - SP.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 11 18 SP 23
I - responsável técnico: Rafael Augusto de Freitas, oftalmologista, CRM 172762 - SP.

Nº do SNT: 1 11 08 SP 08
I - responsável técnico: Elizabeth Maria Maia, oftalmologista, CRM 98927 - SP;
II - membro: Mauricio Maia, oftalmologista, CRM 90191 - SP;
III - membro: Ossires Maia Junior, oftalmologista, CRM 70234 - SP;
IV - membro: Luiz Antonio de Brito Martins, oftalmologista, CRM 104889 - SP;
V - membro: Jose Aparecido Job Neto, oftalmologista, CRM 176659 - SP.

Nº do SNT: 1 11 02 SP 64
I - responsável técnico: Thiago Pardo Pizarro, oftalmologista, CRM 122433 - SP;
II - membro: Jose Renato Pizarro, oftalmologista, CRM 25637 - SP.

Nº do SNT: 1 11 16 SP 10
I - responsável técnico: Joao Roberto Alvarenga Machado, oftalmologista, CRM 103625 - SP;
II - membro: Marisa Aparecida Poletto Machado, oftalmologista, CRM 91825 - SP.

Nº do SNT: 1 11 02 SP 172
I - responsável técnico: Eduardo Martines, oftalmologista, CRM 56752 - SP;
II - membro: Silvana Minelli Martines, oftalmologista, CRM 56759 - SP;
III - membro: Andre Marcelo Vieira Gomes, oftalmologista, CRM 59811 - SP;
IV - membro: Paula Gargiulo Caggiano, anestesiologista, CRM 192382 - SP.

Nº do SNT: 1 11 10 SP 17
I - responsável técnico: Fabricio Teno Castilho Braga, oftalmologista, CRM 84036 - SP;
II - membro: Fernando Portolani de Andrade, oftalmologista, CRM 112904 - SP.

PERNAMBUCO

Nº do SNT: 1 11 06 PE 01
I - responsável técnico: Candido Nobre dos Santos Filho, oftalmologista, CRM 14303 - PE;
II - membro: Luiz Felipe Lynch de Moraes, oftalmologista, CRM 14634 - PE;
III - membro: Sandro José Lopes Cavalcanti, oftalmologista, CRM 10002 - PE.

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 11 06 MG 13
I - responsável técnico: Carlos Augusto Tiburzio Rezende, oftalmologista, CRM 41659 - MG.

Nº do SNT: 1 11 05 MG 04
I - responsável técnico: Carlos Henrique de Toledo Magalhães, oftalmologista, CRM 32860 - MG.

Nº do SNT: 1 11 02 MG 44
I - responsável técnico: Bruno César Castelar Campos, oftalmologista, CRM 20905 - MG.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 12 16 SP 07
I - responsável técnico: Luiz Mario Bellegard, ortopedista e traumatologista, CRM 39987 - SP.

Nº do SNT: 1 12 10 SP 02
I - responsável técnico: Joao Batista de Miranda, ortopedista e traumatologista, CRM 21771 - SP;
II - membro: Alessandro Rozim Zorzi, ortopedista e traumatologista, CRM 97516 - SP;
III - membro: Carlos Eduardo Hideo Hanasilo, ortopedista e traumatologista, CRM 101660 - SP;
IV - membro: Mauricio Etchebehere, ortopedista e traumatologista, CRM 72444 - SP;
V - membro: Mauro Duarte Caron, ortopedista e traumatologista, CRM 55721 - SP;
VI - membro: Sergio Rocha Piedade, ortopedista e traumatologista, CRM 70589 - SP;
VII - membro: Gustavo Constantino de Campos, ortopedista e traumatologista, CRM 112058 - SP;
VIII - membro: William Dias Belangero, ortopedista e traumatologista, CRM 29854 - SP;
IX - membro: Andre Luis Lugnani de Andrade, ortopedista e traumatologista, CRM 95388 - SP;
X - membro: Rodrigo Goncalves Pagnano, ortopedista e traumatologista, CRM 74912 - SP.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 21 16 SP 44
I - responsável técnico: Juliana Sobreira de Almeida, hematologista e hemoterapeuta, CRM 122730 - SP;
II - membro: Sergio Costa Fortier, hematologista e hemoterapeuta, CRM 122585 - SP.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

RIO GRANDE DO SUL

Nº do SNT: 1 21 15 RS 02
I - responsável técnico: Claudio da Cruz Baungarten, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21206 - RS;
II - membro: Andre Fiorin Marinato, hematologista e hemoterapeuta, CRM 48203 - RS;
III - membro: João Peron Moreira Dias da Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 41771 - RS.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 21 99 SP 53
I - responsável técnico: Carmino Antonio de Souza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 25181 - SP;
II - membro: Afonso Celso Vigorito, hematologista e hemoterapeuta, CRM 55970 - SP;
III - membro: Lorena Bedotti Ribeiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 158055 - SP;
IV - membro: Marcos Paulo Colella, hematologista e hemoterapeuta, CRM 115844 - SP;
V - membro: Plinio Trabasso, infectologista, CRM 59406 - SP.

Art. 17 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7° do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 375, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Atualiza, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o serviço especializado de Atenção Psicossocial, incluindo o Tratamento em Regime de Internação para Transtornos Mentais e Dependência Química.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que regulamenta a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS); e

Considerando a necessidade de identificar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) as Clínicas Psiquiátricas Especializadas em Internação para Tratamento de Transtornos Mentais e Dependência Química, resolve:

Art. 1º Fica atualizado, na Tabela de Serviço Especializado do CNES, código 115 - Serviço Especializado de Atenção Psicossocial, incluindo a classificação 009 - Tratamento em Regime de Internação para Transtornos Mentais e Dependência Química, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle (CGSI/DRAC/SAES), a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o CNES, o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologias em Saúde (RTS), conforme disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

ANEXO

SERVIÇO ESPECIALIZADO 115 - ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

SERVIÇO ESPECIALIZADO	CLASSIFICAÇÃO	CONCEITO	PROFISSIONAIS MÍNIMOS*
115 ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	009 TRATAMENTO EM REGIME DE INTERNAÇÃO PARA TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA	CLÍNICAS PSIQUIÁTRICAS QUE OFERTAM TRATAMENTO EM REGIME DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DAS LEIS 10.216/2001 E 13.840/2019, PARA TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DEVEM DISPOR DE AMBIENTE MÉDICO (COM MÉDICO PLANTONISTA 24H) E PODEM DISPOR DE AMBIENTES TERAPÊUTICOS NÃO MEDICAMENTOSOS.	2251-33 - MÉDICO PSIQUIATRA
			2515-10 - PSICÓLOGO CLÍNICO
			2251-70 - MÉDICO GENERALISTA
			2235-05 - ENFERMEIRO
			251605 - ASSISTENTE SOCIAL
			3222-05 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

*A classificação exige as seguintes cargas-horárias mínimas: Médico Psiquiatra - 30h semanais; Psicólogo Clínico - 30h semanais; Assistente Social - 30h semanais; Enfermeiro - 168 horas semanais; Técnico de Enfermagem - 168 - horas semanais. Total de trabalho médico - mínimo 168 horas semanais.

PORTARIA Nº 376, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Exclui membro de equipe de transplante.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS n° 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n° 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica n° 94/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.108337/2022-17; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central Estadual de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pelo art. 6 º, da Portaria SAS/MS nº 410, de 27 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 64, de 3 de abril de 2019, seção 1, página 51, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09

BAHIA

Nº do SNT: 1 02 01 BA 01
VI - membro: Andrea Ribeiro Cavalcanti, gastroenterologista, CRM 9958 - BA.

Art. 2º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pelo art. 1º, da Portaria SAES/MS nº 1.117, de 6 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 236, de 10 de dezembro de 2020, seção 1, página 174, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09

BAHIA

Nº do SNT: 1 02 01 BA 01
X - membro: Andre Luiz Aleluia da Silva, cirurgião geral e cirurgião do aparelho digestivo, CRM 16638 - BA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 377, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Exclui responsável técnico de equipe de transplante.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS n° 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n° 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica n° 94/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.108337/2022-17;

Art. 1º Fica excluída a responsável técnica Luciana Abunahman Conti Castilho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52782149 - RJ, constante no art. 8º da Portaria SAES/MS nº 949, de 8 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 156, de 14 de agosto de 2019, seção 1, páginas 77 e 78, conforme nº de SNT 1 21 19 RJ 28 e nomeado como responsável técnico Simone Cunha Maradei Pereira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52655104 - RJ.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 380, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Renova a autorização e a habilitação de estabelecimentos de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.312, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.313, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Nota Técnica n° 94/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.108337/2022-17; e

Considerando a análise favorável das Secretarias de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam renovadas as autorizações e habilitações dos estabelecimentos de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria GM/MS nº 1.314, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II

PERNAMBUCO

RAZÃO SOCIAL	
HLA Diagnóstico LTDA	CNPJ: 01.719.693/0001-30 CNES: 2711842

PARANÁ

RAZÃO SOCIAL	
Universidade Estadual de Londrina - Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná	CNPJ: 78.640.489/0003-15 CNES: 2781859

Art. 2º Ficam recadastrados os estabelecimentos de saúde abaixo relacionados, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

PERNAMBUCO

RAZÃO SOCIAL	
HLA Diagnóstico LTDA	CNPJ: 01.719.693/0001-30 CNES: 2711842

PARANÁ

RAZÃO SOCIAL	
Universidade Estadual de Londrina - Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná	CNPJ: 78.640.489/0003-15 CNES: 2781859

Art. 3º As renovações de autorização e os recadastramentos concedidos por meio desta Portaria terão validade de 4 (quatro) anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 382, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, com sede em Palmital (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 121/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.163260/2021-59, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, CNPJ nº 53.593.398/0001-83, com sede em Palmital (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 385, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Presidente Getúlio, com sede em Presidente Getúlio (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 16/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.181244/2020-67, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Presidente Getúlio, CNPJ nº 05.588.811/0001-79, com sede em Presidente Getúlio (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 386, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos, com sede em Laguna(SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 116/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.174684/2021-49, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos, CNPJ nº 84.903.988/0001-99, com sede em Laguna (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 387, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Sanatório Maringá, com sede em Maringá (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 114/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.176897/2020-24, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Sanatório Maringá, CNPJ nº 79.129.110/0001-08, com sede em Maringá (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de junho de 2021 a 18 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 388, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Santa Bárbara Beneficente, com sede em Santa Bárbara do Sul (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 115/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.1519352021-17, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Santa Bárbara Beneficente, CNPJ nº 95.356.473/0001-32, com sede em Santa Bárbara do Sul (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 389, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS do Hospital Beneficente São Leonardo, com sede em Três Arroios (RS).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 126/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.121315/2013-43, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Beneficente São Leonardo, CNPJ nº 89.428.809/0001-22, com sede em Três Arroios (RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 390, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS do Instituto de Gestão e Cidadania, com sede em Fortaleza (CE).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 127/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.016114/2020-54, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto de Gestão e Cidadania, CNPJ nº 24.127.105/0001-74, com sede em Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 391, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Instituto do Coração da Criança e do Adolescente, com sede em Fortaleza (CE).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 117/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.025003/2021-10, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto do Coração da Criança e do Adolescente, CNPJ nº 06.034.621/0001-72, com sede em Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de novembro de 2021 a 15 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 392, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS do Hospital e Maternidade de Careaçú, com sede em Careaçú (MG).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 03/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.119558/2021-21, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade de Careaçú, CNPJ nº 19.038.728/0001-30, com sede em Careaçú (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 393, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, com sede em Curitiba (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 124/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.123012/2021-75, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, CNPJ nº 76.613.835/0001-89, com sede em Curitiba (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 394, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS da Associação Hospitalar Beneficente de Pinhalzinho, com sede em Pinhalzinho (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 125/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.178088/2021-38, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Beneficente de Pinhalzinho, CNPJ nº 83.297.739/0001-34, com sede em Pinhalzinho (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 396, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Casa de Saúde Bezerra de Menezes, com sede em Rio Claro (SP).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 128/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.177677/2021-07, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa de Saúde Bezerra de Menezes, CNPJ nº 56.390.123/0001-30, com sede em Rio Claro (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 397, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, com sede em Ponta Grossa (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 133/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.154018/2021-94, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.238.926/0001-59, com sede em Ponta Grossa (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 398, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio, com sede em Teodoro Sampaio (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 132/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.158787/2021-61, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio, CNPJ nº 46.466.447/0001-51, com sede em Teodoro Sampaio (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 2 de maio de 2022 a 1º de maio de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 399, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Caridade Santa Rosa, com sede em Santa Rosa (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 130/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.128830/2021-64, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Caridade Santa Rosa, CNPJ nº 95.815.668/0001-01, com sede em Santa Rosa (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 400, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade, com sede em Lavras (MG).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 120/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.174729/2021-85, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade, CNPJ nº 22.073.381/0001-71, com sede em Lavras (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de dezembro de 2021 a 13 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 401, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, com sede em José Bonifácio (SP).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 123/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.168392/2021-77, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, CNPJ nº 50.857.960/0001-40, com sede em José Bonifácio (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 402, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Instituto Sagrado Coração de Jesus, com sede em Anaurilândia (MS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 129/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.169205/2021-72, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Sagrado Coração de Jesus, CNPJ nº 07.905.940/0001-79, com sede em Anaurilândia (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de maio de 2022 a 14 de maio de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 403, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a renovação do CEBAS da Obras Sociais da Diocese de Rio Branco, com sede em Rio Branco (AC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico: nº 139 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.172644/2019-48, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (AC), CNPJ.: nº 00.529.443/0001-74, com sede em Rio Branco (AC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 406, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS do Instituto de Medicina Preventiva Viva Mais - Instituto Viva Vais, com sede em Vila Velha (ES).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 17/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.133495/2021-16, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto de Medicina Preventiva Viva Mais - Instituto Viva Mais, CNPJ nº 06.205.542/0001-87, com sede em Vila Velha (ES).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 407, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Lar de Meimei, com sede em Cambuquira (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 137/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.163267/2021-71, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Lar de Meimei, CNPJ nº 19.071.273/0001-55, com sede em Cambuquira (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 411, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Geraldo Correa, com sede em Divinópolis (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 136/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.173118/2021-10, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Geraldo Correa, CNPJ nº 20.146.064/0001-02, com sede em Divinópolis (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 412, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Maternidade de Guaracai, com sede em Guaracai (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 140 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.158894/2021-90, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Maternidade de Guaracai, CNPJ nº 48.420.335/0001-95, com sede em Guaracai (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 414, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Defere a renovação do CEBAS da Sociedade de Assistência Medica Integrada de Várzea Alegre - SAMIVA, com sede em Várzea Alegre (CE).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 143/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.168369/2021-82, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade de Assistência medica integrada de Várzea Alegre - SAMIVA, CNPJ nº 07.892.698/0001-46, com sede em Várzea Alegre (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de abril de 2022 a 29 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 415, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, com sede em Franca (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº145/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.180428/2021-91, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, CNPJ nº 47.969.134/0001-89, com sede em Franca (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 416, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Roque Gonzales, com sede em Tapera (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 157/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.145495/2021-69, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Roque Gonzales, CNPJ nº 97.664.056/0001-82, com sede em Tapera (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 07 de fevereiro de 2022 a 06 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 417, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospital Santa Isabel, com sede em Valença (RJ).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 150/2022- CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.184730/2020-37, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospital Santa Isabel, CNPJ nº 32.352.403/0001-96, com sede em Valença (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de junho de 2021 a 24 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 418, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, com sede em Cafelândia (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 153/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.170856/2021-13, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, CNPJ nº 45.923.687/0001-75, com sede em Cafelândia (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 419, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer do Piauí, com sede em Teresina (PI).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 13/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.212720/2019-65, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer do Piauí, CNPJ nº 12.175.857/0001-21, com sede em Teresina (PI).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 420, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Macaubal, com sede em Macaubal (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação,

pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 156/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.074894/2021-38, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Macaubal, CNPJ nº 49.965.973/0001-54, com sede em Macaubal (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de outubro de 2021 a 30 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria SAES/MS nº 96, de 18 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 24 de março de 2022, Seção 1, página 153,

Onde se lê:

Art. 1º .....

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13

SÃO PAULO

Nº do SNT: 3 51 07 SP 09

Leia-se:

Art. 1º .....

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13

SÃO PAULO

Nº do SNT: 3 51 07 SP 10

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.674, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO - 10.284.284/0001-49
ALXN2050
75/2022
25351.008351/2021-42 8423073/21-8
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.035602/2021-61 8471224/21-4
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88
Zimberelimabe
76/2022
25351.463341/2021-76 1828689/21-5
10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos
25351.498277/2021-44 1932623/21-8
10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
ACTIVA-CRO DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA - 12.576.793/0001-70
BCX9930
24/2022
25351.704939/2021-21 4376253/22-1
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A - 56.994.502/0001-30
Alpelisibe
44/2016
25351.188879/2020-13 2707049/22-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
Amivantamambe
102/2020
25351.603529/2020-82 4233850/22-6
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA CLÍNICA LTDA - 00.251.699/0001-62
Ravulizumabe
40/2017
25351.158849/2022-36 4369808/22-5
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
XmAb24306
20/2021
25351.574987/2020-05 4271647/22-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PFIZER BRASIL LTDA. - 61.072.393/0001-33
Nirmatrelvir / Ritonavir
72/2021
25351.178043/2022-64 4398745/22-1
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
GILEAD SCIENCES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - 15.670.288/0001-89
Sacituzumabe govitecana
22/2022
25351.507953/2022-69 2524144/22-3
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
Isatuximabe
53/2017
25351.525948/2022-38 2672075/22-2
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. - 07.768.134/0001-04
Enzalutamida
49/2016
25351.527137/2022-71 2676759/22-7
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - 03.560.974/0001-18
Molnupiravir
96/2020
25351.053243/2021-24 4233852/22-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.675, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 09/2015 e art. 36-A, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 573/2021), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
DI
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88
Aflibercepte
72/2022
25351.255248/2022-71 1448409/22-9
10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos
25351.262221/2022-34 1481726/22-8
10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
Cotadutida
73/2022
25351.234729/2022-42 1339784/22-2
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.416418/2022-08 2144407/22-2
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 390, de 7 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União n° 27, de 8 de fevereiro de 2022, seção 1, pág. 63,

Onde se lê:

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
Erdafitinibe
75/2016
25351.479722/2016-18 3777397/21-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

Leia-se:

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
Erdafitinibe
25/2018
25351.493568/2019-21 3777397/21-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.668, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: f b thomaz cosméticos - me - CNPJ: 20.027.144/0001-49
Produto - (Lote): LÍRIO COSMÉTICOS - MÁSCARA OURO(45545102 e 45512203);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4546129/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da fabricação de produto cosmético, higiene pessoal ou perfume com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso III do art. 63 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: f b thomaz cosméticos - me - CNPJ: 20.027.144/0001-49
Produto - (Lote): BARBEARIA AMERICANA - LOÇÃO ATIVADORA(TODOS);BELLA RÓCIO - REALINHAMENTO ORGÂNICO(TODOS);MELIZ - LÍQUIDO ATIVADOR(TODOS);BELLO AFRO - PASSO B - LÍQUIDO ATIVADOR (TODOS);SENSUS - PASSO B - LÍQUIDO ATIVADOR(TODOS);SPA KERATIN - KERATIN LISS(TODOS);WZ - MEGA PLUS ULTRA

LISS(TODOS);TRIADE COSMÉTICOS - LISS FINE(TODOS);RESTORE PROFESSIONAL - DIAMOND LISS(TODOS);POWER CACHOS - LÍQUIDO ATIVADOR(TODOS);MAX LISS - GOLD LISS(TODOS);ARABELLA PROFISSIONAL - TERMO LISS(TODOS);SUNSHINE COSMETICS - POWER LISSE(TODOS);BELLA RÓCIO - MÁSCARA CAPILAR POWER LISS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4544800/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 indevidamente notificado nesta Agência em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.669, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: GOLD HAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA ME - CNPJ: 07128852000108
Produto - (Lote): MÁSCARA SELAGEM CAFÉ MARIA ESCANDALOSA(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4547127/22-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 indevidamente notificado nesta Agência em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: MIURA FABRICACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - CNPJ: 38346647000142
Produto - (Lote): BTOX SEM QUIMICA ORGANICO - GLATTEN(TODOS);BTOX DE CACAU - GLATTEN(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4546319/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 indevidamente notificado nesta Agência em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.670, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - CNPJ: 24.149.654/0002-20
Produto - Apresentação (Lote): GASES MEDICINAIS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4484299/22-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Distribuição, Transporte, Uso
Motivação: Apreensão de todos os cilindros de gases medicinais originários das empresas J. L. Carneiro Ltda., CNPJ 24.149.654/0002-20, por descumprimento do EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2021; Indústria Gás New Eireli - CNPJ 33.626.638/0001-91 e W. J. E. da Costa e Cia Ltda - CNPJ 10.862.309/0002-78, pela alegação dada durante fiscalização, de que não realizam atividades com produtos caracterizados como Gases Medicinais, confirmada por fiscalização ocorrida em 30 de junho de 2022, até manifestação contrária da VISA local.
.....
2. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): ESPINHEIRA SANTA - FLORA REAL (TODOS); CAVALINHA - FLORA REAL (TODOS); BOLDO - BIOFLORA PRODUTOS NATURAIS (TODOS); CHAPEU DE COURO - BIO & FLORA PRODUTOS NATURAIS (TODOS); CÁSCARA SAGRADA - NATURAL SAÚDE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (TODOS); CASTANHA DA INDIA - LABORATÓRIO AMAZONAS (TODOS); PATA DE VACA - LABORATÓRIO AMAZONAS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4519914/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da propaganda e anúncio de venda e comercialização dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa sem Autorização de Funcionamento nesta Agência para fabricação de medicamentos, em desacordo com os artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos, das marcas Bioflora, Bio&Flora, Natural Saúde, Laboratório Amazonas e Flora Real, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.671, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: PHYTO GREEN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 13852113000167
Produto - (Lote): ORGANIC NANO GEL FLORACTIVE(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4544681/22-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 indevidamente notificado nesta Agência em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.672, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: PERLAND PHARMACOS LTDA - CNPJ: 05.110.475/0001-54
Produto - (Lote): SOLUÇÃO ANTISSÉPTICA BUCAL TRIHYDRAL - DIGLUCONATO DE CLOREXIDINA A 0,12%(07178);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4548271/22-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de contagem total de mesófilos, comprovado no Laudo de Análise Fiscal Inicial 1856.1P.0/2022, emitido pelo INCQS e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.673, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME - CNPJ: 13.647.062/0001-31
Produto - (Lote): MÁSCARA BTX BLACK SOUTHLISS COSMETICS(TODOS);MÁSCARA BTX HYDRATION SOUTHLISS(TODOS);RECONSTRUTOR UNIQUE SOUTHLISS COSMETICS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4541603/22-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999
2. Empresa: CARVALHO COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 33.395.988/0001-94
Produto - (Lote): SELANTE PROGRESS ORGANIC LISS PLATINUM - EBELLE PROFISSIONAL(TODOS);SELANTE PROGRESS ORGANIC LISS - EBELLE PROFISSIONAL(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4525753/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO

DESPACHO

Certifico que a instituição ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, para os fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e nos termos da Portaria nº 5.823, de 18 de maio de 2021, pelo prazo de trezentos e sessenta dias. (Processo nº 14021.100338/2022-41)

MAURO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Trabalho

DESPACHO

Certifico que a Entidade Social JURITI - Associação de Credito ao Microempreendedor, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.246.252/0001-59, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, para os fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº. 13.636 de 20 de março de 2018 e nos termos da Portaria nº. 5.823, de 18 de maio de 2021, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Processo nº 19980.108199/2022-79)

MAURO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Trabalho

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração nos seguintes termos:

1- Arquivamento:

1.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46272.000019/2017-11	211099376	Agilli Prestacao De Servicos Ltda	RS
2	46271.003192/2016-92	210500506	Agostinho Guazelli	RS
3	46272.000596/2017-03	211334731	Alexandre Ribeiro de Oliveira - Me	RS
4	46272.004218/2016-18	210684801	Armazem de Design Comercio de Materiais de Construção	RS
5	46272.000910/2017-40	211467464	Artefel Estruturas Eireli - Me	RS
6	46218.000350/2017-88	211108987	Barufi Comercio de Moveis Planejados Ltda - Me	RS
7	46272.000739/2017-79	211377805	Base Sistemas de Planejamento Ltda - Me	RS
8	46272.000306/2017-13	211145491	Carazinho Comercio de Motos Ltda	RS
9	46272.000307/2017-68	211145505	Carazinho Comercio de Motos Ltda	RS
10	46272.000308/2017-11	211145513	Carazinho Comercio de Motos Ltda	RS
11	46271.002368/2016-99	210135956	Carla Fernanda Machado Pinto	RS
12	46271.002369/2016-33	210136073	Carla Fernanda Machado Pinto	RS
13	46218.193438/2016-53	211041815	Cassiano Nunes da Silva 01647102057	RS
14	46218.193443/2016-66	211042005	Cassiano Nunes da Silva 01647102057	RS
15	46272.003261/2016-58	210227036	Clademir Lemes - Me	RS
16	46272.000932/2017-18	211467430	Construtora Gaspar Ltda - Me	RS
17	46272.000930/2017-11	211467413	Construtora Tio Hugo Eireli - Me	RS
18	46218.013408/2016-72	210171871	Demeterko & Soares Ltda	RS
19	46272.003647/2016-60	210416726	Felumi Detonacoes Ltda - Epp	RS
20	46218.003686/2017-01	211479365	Fibraplac - Paineis De Madeira S/A	RS
21	46218.000531/2017-12	211126837	Hotel Silcch Ltda - Me	RS
22	46218.000898/2017-28	211158160	HS Musculacao Ltda. Me	RS
23	46273.000159/2017-71	211260738	Industria de Esquadrias e Moveis L B Ltda - Me	RS
24	46218.002129/2017-64	211277789	J. C. Custodio Informatica - Me	RS
25	46271.000826/2017-36	211497371	Jaqueline Maria Raffo Speck - Me	RS
26	46272.000708/2017-18	211372765	Jose Leite Pecas - Me	RS
27	46218.018882/2016-91	210802766	Nirvana Imoveis Ltda - Me	RS
28	46218.000392/2017-19	211108693	Petstop Comercio de Artigos para Animais Ltda - Me	RS
29	46273.001233/2016-96	210716312	Pintado Ferreira Industria e Comercio de Moveis Lt	RS
30	46218.014636/2016-60	210306033	Radio Integracao Sul Ltda - Me	RS
31	46218.000178/2017-62	211103063	Sabor Arte Italiana Comercio de Alimentos Ltda.	RS
32	46218.001687/2017-11	211250368	Sandro Teixeira Maciel - Me	RS
33	46272.000255/2017-20	211126748	Sedinei Lopes - Me	RS
34	46272.004779/2016-17	210888351	Sindicato dos Empregados no Comercio de Erexim	RS
35	46218.002386/2017-04	211344281	SRC - Servico de Radiologia Clinica Ltda	RS
36	46218.004558/2017-76	211602884	Stoll & Cia Ltda - Me	RS
37	46218.002778/2017-65	211347795	Thome Vitoreti & Cia Ltda - Me	RS
38	46218.002779/2017-18	211347701	Thome Vitoreti & Cia Ltda - Me	RS
39	46272.000909/2017-15	211467405	Tiago Rodrigues & Cia Ltda - Me	RS
40	46218.001624/2017-56	211249921	Transportadora FF Jacques A Ltda	RS
41	46218.005337/2017-15	211724971	Transportes Tech Ltda - Me	RS
42	46218.001672/2017-44	211164160	Valquiria Feijo dos Santos - Me	RS
43	46218.002677/2017-94	211322661	Volmir Rissoto - Me	RS
44	46272.000223/2017-24	211118923	Xavier & Diehl Ltda - Me	RS
45	46272.000224/2017-79	211118931	Xavier & Diehl Ltda - Me	RS
46	46272.000225/2017-13	211118940	Xavier & Diehl Ltda - Me	RS
47	46272.000226/2017-68	211118958	Xavier & Diehl Ltda - Me	RS
48	46272.000233/2017-60	211116092	Zenir De Fatima Padua Medeiros - Me	RS
49	46271.003734/2016-27	210966416	Tracker Servicos de Mao de Obra Especializada em Instalação	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 466, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
220676 - Centro de Cultura e Artes Integradas de Novo Horizonte
Evandro Junior Ferreira da Silva
CNPJ/CPF: 14.615.197/0001-88
Processo: 01400000676202277
Cidade: Votuporanga - SP;
Valor Aprovado: R$ 2.239.445,55
Prazo de Captação: 16/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Construção e implantação do Centro de Cultura e Artes Integradas de Novo Horizonte-SP. O projeto prevê a construção de um teatro no formato arena aberta com capacidade para 500 lugares, cobertura onde serão realizadas apresentações culturais, oficinas de dança, apresentações teatrais oferecendo a população e ao público um equipamento cultural de qualidade, moderno e funcional.

220531 - GAIVOTAS
Moinho Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 11.367.999/0001-28
Processo: 01400000531202276
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 465.929,75
Prazo de Captação: 16/08/2022 à 01/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a realização do espetáculo teatral Gaivotas. O produto principal será um espetáculo de artes cênicas a ser apresentado de forma presencial e/ou virtual. Como contrapartida social, será realizado o produto Oficina de Interpretação Teatral.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
220663 - 12º Festival Nacional da Cultura
FENAC PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.950.230/0001-35
Processo: 01400000663202206
Cidade: Boa Esperança - MG;
Valor Aprovado: R$ 914.064,94
Prazo de Captação: 16/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização do 12º Festival Nacional da Cultura com apresentações de música instrumental, canto lírico, teatro/circo no interior de Minas. O evento é gratuito, realizado em espaços abertos e atinge a todas as esferas sociais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
220642 - Inspira Fotografia
ANDREZA PORTELA GOMES
CNPJ/CPF: 366.912.098-00
Processo: 01400000642202282
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 494.718,84
Prazo de Captação: 16/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto InspiraFotografia tem como principal objetivo unir fotografia e poesia, numa grande exposição de arte visual, onde o público, vulnerável socialmente, terá acesso à releituras de imagens e poesias de grandes fotógrafos e poetas do Brasil, por meio da exposição. Essas releituras serão criadas por pessoas comuns, com pouco ou nenhum acesso à cultura e arte, quais terão a oportunidade de criar e expor seu trabalho. O projeto ainda contará com versões pequenas da exposição, oficinas de fotografia e poesia.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
220545 - LEITURA É CULTURA - 2ª EDIÇÃO
SEMEAR - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ/CPF: 40.495.653/0001-03
Processo: 01400000545202290
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 497.840,21
Prazo de Captação: 16/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto consiste na produção e distribuição de 01 (um) e-book de histórias em quadrinhos de cunho artístico cultural desenvolvidos pela equipe da Semear- Projetos Educacionais LTDA, cuja proposta principal é desepertar às pessoas a importância da leitura como forma de transformação pessoal através de personagens infantis lúdicos e divertidos. Visto que o projeto é totalmente gratuito, está dispensado de prever a contrapartida social, conforme §5 do artigo 25 da IN 01/2022.

220617 - O Espiritual na Arte Brasileira (nome provisório)
ACT ARTE LTDA
CNPJ/CPF: 30.685.145/0001-34
Processo: 01400000617202207
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 497.434,16
Prazo de Captação: 16/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "O Espiritual na Arte Brasileira" tem por objetivo produzir um livro que reúna artistas brasileiros cujas práticas artísticas sejam marcadas por um forte componente espiritual, mitológico e idiossincrático. Trata-se de uma pesquisa que aborda a produção artística do país por um viés original e inusitado, focando no transcendental como fonte de inspiração e objeto do fazer artístico. O livro será bilíngue e ricamente ilustrado com imagens de obras e exposições dos artistas selecionados.

PORTARIA Nº 467, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
192419 - Circulação Billdog 1 - até a última parada
FRANCO COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.923.852/0001-30
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R$ 150.000,00
Valor total atual: R$ 450.000,00

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
200609 - Amigos da Música
Associação Amigos da Música
CNPJ/CPF: 07.023.116/0001-95
Cidade: Caçador - SC;
Valor Complementado: R$ 79.974,01
Valor total atual: R$ 480.000,01

185779 - Notas da Cidadania - II Edição
AOSV - Associação da Orquestra Sinfônica de Vacaria
CNPJ/CPF: 17.825.394/0001-10
Cidade: Vacaria - RS;
Valor Complementado: R$ 46.457,37
Valor total atual: R$ 243.382,20

212289 - Os Serranos nos Galpões das Estâncias
Conjunto Musical Os Serranos
CNPJ/CPF: 90.344.714/0001-00
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R$ 501.687,28
Valor total atual: R$ 1.361.992,00

204004 - PLANO ANUAL - Casa de Música: Manutenção e Festival de Violoncelos 2021
ASSOCIACAO CULTURAL CASA DE MUSICA DE OURO BRANCO - ACCMOB
CNPJ/CPF: 04.479.160/0001-16
Cidade: Ouro Branco - MG;
Valor Complementado: R$ 349.367,52
Valor total atual: R$ 1.048.331,52

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
177912 - Programa de Artes Visuais da Fundação Clóvis Salgado
ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCAO DAS ARTES
CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R$ 644.781,55
Valor total atual: R$ 2.150.470,50

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
212614 - Territórios da Leitura - 2ª edição
INVENTO CRIAÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.649.236/0001-07
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Complementado: R$ 350.438,56
Valor total atual: R$ 1.298.320,00

PORTARIA Nº 468, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
176968 - A Magia da Floresta
Instituto Bacuri
CNPJ/CPF: 14.143.520/0001-68
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 16/10/2022

201381 - A Máquina do Tempo - Circulação
Grupo Teatral Boca de Cena
CNPJ/CPF: 20.183.455/0001-05
Cidade: Ipatinga - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204079 - CLARA NUNES, UM SER DE LUZ (título provisório)
AUI CULTURAL PRODUCAO CULTURAL E ARTES CENICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 22.038.413/0001-06
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

210413 - Doses do Riso
CNPJ/CPF: 29.695.469/0001-74
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204853 - IN CONCERTINA - In Cartaz!
MARQUES E YAMAMOTO ARTES CENICAS, ESPET CULOS LTDA
CNPJ/CPF: 24.226.743/0001-42
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211923 - INDÚSTRIA MOVENDO À DANÇA
Gerson Esmerio Giusti ME
CNPJ/CPF: 03.876.819/0001-05
Cidade: Pato Branco - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 20/12/2022

210236 - Magic Day Parade 2021
REDE FEMENINA ESTADUAL DE COMBATE AO CANCER DO PIAUI
CNPJ/CPF: 12.175.857/0001-21
Cidade: Teresina - PI;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211275 - Manutenção das Atividades do Espaço Cultural Mano Down
INSTITUTO MANO DOWN
CNPJ/CPF: 23.684.121/0001-03
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

202356 - Natal Luz para Todos 2020
AM PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

211886 - OS SALTIMROCKERS
CLAUDIO MATTEI
CNPJ/CPF: 167.586.788-73
Cidade: Vargem Grande Paulista - SP;
Prazo de Captação: 05/08/2022 à 31/12/2022

212674 - Projeto ESTAÇÃO CINEDANÇA PARADA OBRIGATÓRIA
DADYER RANGIT AGUILERA RAMOS 01310326665
CNPJ/CPF: 34.526.487/0001-62
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/08/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
212108 - MADA Faz Escola
PE DE MUSICA PRODUCOES EIRELI
CNPJ/CPF: 30.300.378/0001-71
Cidade: Natal - RN;
Prazo de Captação: 02/08/2022 à 31/12/2022

203308 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DO INSTITUTO IPEA
INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E ARTE - IPEA
CNPJ/CPF: 21.970.950/0001-19
Cidade: Marituba - PA;
Prazo de Captação: 01/04/2022 à 31/12/2022

200379 - Projeto Sons de Esperança
AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUDESTE BRASILEIRA
CNPJ/CPF: 16.524.054/0002-77
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 02/03/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
194268 - Reforço do Futuro - Oficinas de Arte Educação
INSTITUTO META EDUCAÇÃO
CNPJ/CPF: 08.245.963/0001-67
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
203389 - Projeto arquitetônico de restauração da Estação Ferroviária de Campinas
Instituto Pedra
CNPJ/CPF: 17.643.364/0001-92
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/06/2022 à 31/12/2022

175869 - Restauração da Igreja Matriz de Americana - 1ª Etapa
J.Binotti Arquitetura Ltda.
CNPJ/CPF: 04.394.265/0001-72
Cidade: Americana - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
220061 - Caminhos de Porto Alegre: Um guia para conhecer o Centro Histórico da capital gaúcha
BADEJO EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.197.993/0001-97
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/07/2022 à 31/12/2022

211805 - Diário de uma mãe à beira
ANAIS DELLA CROCE DE PAULA
CNPJ/CPF: 103.224.606-54
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 13/08/2022 à 31/12/2022

211288 - O verso da página contém o outro lado
INSTITUTO ISSO CONTA
CNPJ/CPF: 40.070.684/0001-12
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 10/08/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 469, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
210285 - ATIVIDADES CULTURAIS CAMPO MOURÃO CIDADE NATAL 2021
ASA -ASSOCIAÇÃO SOU ARTE DE CAMPO MOURÃO
CNPJ/CPF: 11.189.780/0001-86
Cidade: Campo Mourão - PR;
Valor Reduzido: R$ 181.565,16
Valor total atual: R$ 818.030,65

190104 - Palhaços Cantores do Sou Arte
ASA -ASSOCIAÇÃO SOU ARTE DE CAMPO MOURÃO
CNPJ/CPF: 11.189.780/0001-86
Cidade: Campo Mourão - PR;
Valor Reduzido: R$ 186.551,52
Valor total atual: R$ 199.144,32

181889 - TEATRO NOS PARQUES
ESTIMA CULTURAL
CNPJ/CPF: 23.199.856/0001-33
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 55.782,50
Valor total atual: R$ 667.282,85

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184829 - TEMPORADA ARTÍSTICA DA SALA CECÍLIA MEIRELES
ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SALA CECILIA MEIRELES
CNPJ/CPF: 31.931.009/0001-40
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 0,77
Valor total atual: R$ 2.409.294,43

184642 - Banda e Fanfarra Lar dos Meninos
ASSOCIACAO CULTURAL DIVINA PROVIDENCIA
CNPJ/CPF: 04.792.229/0001-67
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R$ 0,30
Valor total atual: R$ 1.477.135,92

190513 - MÚSICA PARATODOS
TATICA - MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 06.103.531/0001-96
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 10.000,50
Valor total atual: R$ 2.533.565,50

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
202883 - Monet À Beira D Àgua
Rua 34 Produções Artisticas Ltda- ME
CNPJ/CPF: 20.526.200/0001-90
Cidade: Marília - SP;
Valor Reduzido: R$ 1.939.800,00
Valor total atual: R$ 2.201.620,00

203349 - PINCEL MÁGICO - FASE I
TATICA - MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 06.103.531/0001-96
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 111.926,54
Valor total atual: R$ 786.939,31

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
204826 - Da Academia para o Povo - Aulas/Oficinas de História, Socializando Conhecimentos

Instituto de Pesquisa e Memória Pretos Novos - IPN
CNPJ/CPF: 08.171.201/0001-63
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 27.587,70
Valor total atual: R$ 113.265,30

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
185468 - Cidades Criativas
LUCAS HUNGRIA MACHADO DA SILVEIRA - ME
CNPJ/CPF: 18.736.515/0001-10
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R$ 10,43
Valor total atual: R$ 938.546,70

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
220314 - FESTIVAL HALLELUYA 2022
ASSOCIACAO EVENTOS SHALOM
CNPJ/CPF: 03.038.431/0001-35
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Reduzido: R$ 322.259,00
Valor total atual em: R$ 648.985,00

PORTARIA Nº 470, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) da(s) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 193405 - Concertos Sinfônicos de Música Clássica da Nova Orquestra, publicado na portaria nº 0684/19 de 25/11/2019, no D.O.U. de 26/11/2019.

Onde se lê: OLGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Leia-se: OLGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) proponente(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 200771 - Bienal das Amazônias, publicado na portaria nº 0066/20 de 27/01/2020, no D.O.U. de 28/01/2020.

Onde se lê: 07.491.492/0001-04

Leia-se: 32558575000110

Art. 3.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 184044 - Recanto Musical, publicado na portaria nº 0659/18 de 18/10/2018, no D.O.U. de 19/10/2018, para Núcleos de Cultura.

PRONAC: 192576 - O Meu Sangue Ferve Por Você, publicado na portaria nº 0573/19 de 27/09/2019, no D.O.U. de 30/09/2019, para Quero Vê-la Sorrir!

PRONAC: 193038 - Orquestra Parasinfônica de São Paulo, publicado na portaria nº 0646/19 de 31/10/2019, no D.O.U. de 01/11/2019, para Orquestra Parassinfônica de São Paulo - OPESP.

PRONAC: 201671 - ARTE e CULTURA NA 20ª FENAMILHO INTERNACIONAL 2021, publicado na portaria nº 0230/20 de 30/03/2020, no D.O.U. de 31/03/2020, para Arte e Cultura na 20ª Fenamilho Internacional 2023.

PRONAC: 202080 - 9o. Festival de Cenas Curtas de Uberlândia, publicado na portaria nº 0310/20 de 29/04/2020, no D.O.U. de 30/04/2020, para 10º Festival de Cenas Curtas de Uberlândia.

PRONAC: 202247 - XIII FESTIVAL DOS INHAMUNS DE ARTES CÊNICAS, publicado na portaria nº 0357/20 de 19/05/2020, no D.O.U. de 20/05/2020, para XIV FESTIVAL DOS INHAMUNS DE ARTES CÊNICAS.

PRONAC: 204004 - PLANO ANUAL - Casa de Música: Manutenção e Festival de Violoncelos 2021, publicado na portaria nº 0609/20 de 13/10/2020, no D.O.U. de 14/10/2020, para PLANO BIANUAL - Casa de Música: Manutenção e Festival de Violoncelos 2021/2022.

PRONAC: 205104 - OUVIRAVIDA - Educação Musical Popular - 2021, publicado na portaria nº 0044/21 de 25/01/2021, no D.O.U. de 26/01/2021, para OUVIRAVIDA - Educação Musical Popular.

PRONAC: 210285 - ATIVIDADES CULTURAIS CAMPO MOURÃO CIDADE NATAL 2021, publicado na portaria nº 0388/21 de 08/07/2021, no D.O.U. de 09/07/2021, para ATIVIDADES CULTURAIS CAMPO MOURÃO CIDADE NATAL 2022.

PRONAC: 210825 - ARTRIO 2021, publicado na portaria nº 0682/21 de 01/12/2021, no D.O.U. de 02/12/2021, para ARTRIO 2022.

PRONAC: 212441 - MOVIMENTA PEBAS 3ª EDIÇÃO (PROJETO APTO PARA EXECUÇÃO NO MODO VIRTUAL), publicado na portaria nº 0719/21 de 14/12/2021, no D.O.U. de 15/12/2021, para MOVIMENTA PARÁ.

Art. 4.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 194268 - Reforço do Futuro - Oficinas de Arte Educação, publicado na portaria nº 0755/19 de 24/12/2019, no D.O.U. de 26/12/2019.

Onde se lê: O Projeto Reforço do Futuro prevê a manutenção e ampliação das oficinas de artes visuais e das atividades culturais desenvolvidas pelo Instituto Meta Educação que atende crianças e adolescentes gratuitamente em situação de vulnerabilidade social do Complexo do São Carlos e no bairro do Estácio, localizado no centrodo Rio de Janeiro, no contraturno escolar. Além das oficinas, o Projeto desenvolverá uma exposição dos trabalhos artísticos produzidos pelos alunos que será realizada no Instituto Vitória. Todas as crianças e adolescentes atendidos são estudantes de escolas públicas da cidade. A ação de contrapartida social do projeto prevê 20 encontros com professores de escolas públicas da região onde o proejto é realizado para fomentar os conteúdos culturais que serão trabalhados nas oficinas e estimulá-los a trabalharem tais conteúdos em sala de aula.

Leia-se: O Projeto Reforço do Futuro prevê a manutenção e ampliação das oficinas de artes visuais e das atividades culturais desenvolvidas pelo Instituto Meta Educação que atende crianças e adolescentes gratuitamente em situação de vulnerabilidade social do Complexo do São Carlos e no bairro do Estácio, localizado no centro do Rio de Janeiro, no contraturno escolar. Além das oficinas, o Projeto desenvolverá uma exposição dos trabalhos artísticos produzidos pelos alunos que será realizada no Instituto Vitória. Todas as crianças e adolescentes atendidos são estudantes de escolas públicas da cidade. A ação de contrapartida social do projeto prevê 20 encontros com professores de escolas públicas da região onde o proejto é realizado para fomentar os conteúdos culturais que serão trabalhados nas oficinas e estimulá-los a trabalharem tais conteúdos em sala de aula. Além disso, o Projeto vai produzir a montagem, divulgação e distribuição do PODCAST "ZURI E SUA TURMA VIAJAM PELA HISTÓRIA DO BRASIL".

Art. 5.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 172, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº00190.104461/2020-12

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Decreto nº8.420, de 18 de março de 2015 e pelo Decreto nº11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº00254/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 4 de agosto de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00429/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00441/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa CMT ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 17.194.077/0001-42, ficando impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993.Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 902, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

ICP n.º 08190.0014341/22-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, notícia a respeito de irregularidades envolvendo a empresa Maestro Promotora de Crédito Ltda. - ME (CNPJ nº 00.891.937/0001-02), consistentes na exigência de depósito prévio para a concessão de empréstimos, prática que merece investigação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federai nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. aguarde-se manifestação dos representantes da PJ reclamada.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2022

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo PA-MED-001959.2021.10.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: EMBAIXADA DO PERU, REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMBAIXADAS, CONSULADOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS E EMPREGADOS QUE LABORAM PARA ESTADO ESTRANGEIRO OU PARA MEMBROS DO CORPO DIPLOMÁTICO ESTRANGEIRO NO BRASIL - SINDNAÇÕES - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

II - Recursos administrativos

Processo IC-002583.2020.02.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ICON G TÁXI AÉREO LTDA. (GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA - GLOBAL AVIATION), INQUIRIDO: ICON TÁXI AÉREO LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000249.2020.02.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-002126.2021.01.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000313.2021.05.004/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 13 REGIAO- CREF13/BA , NOTICIADO: RD FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001050.2021.09.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: METALUS - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-002545.2022.02.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDSEMP/SP) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000162.2022.02.003/5 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: NOTICIADO: GB TERMINAIS BRASIL LTDA, NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000181.2022.04.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANA PAULA KLIPPEL KNEVITZ, NOTICIANTE: CARLOS JOESSEMAN FIRMINO DOS SANTOS, NOTICIANTE: CAROLINE COSTA E SILVA DA ROSA, NOTICIANTE: CLADEMIR JOSE FERNANDES DA SILVA, NOTICIANTE: CLEDER DA SILVA BITTENCOURT, NOTICIANTE: ELAINE APARECIDA MENSCHAID, NOTICIANTE: ELEN MARTINS DA SILVA, NOTICIANTE: ELIZETE KWIATKOWSKI MENDES, NOTICIANTE: FELIPE GABRIEL PONTES, NOTICIANTE: JONAS DA ROSA SIQUEIRA, NOTICIANTE: JULIANE DIAS GAJKO, NOTICIANTE: KAREN LUZIA LOURENZI, NOTICIANTE: LEANDRO DA SILVA GONÇALVES, NOTICIANTE: MARCUS ROBERTO DE OLIVEIRA FARIAS, NOTICIANTE: MILENA OLIVEIRA CAPELARO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA, NOTICIANTE: RENATA KOTLINSKY RIBEIRO, NOTICIANTE: ROSANGELA MARIA BELOTTO, NOTICIANTE: SABRINA VANELI HORST - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000119.2022.05.004/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 13 REGIAO- CREF13/BA , NOTICIANTE: NS STUDIO E TREINAMENTO FUNCIONAL LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000134.2022.05.004/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF13 - 13ª REGIÃO BA/SE, NOTICIADO: ERIVELTON RAMOS LUZ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000228.2022.05.006/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 13 REGIAO- CREF13/BA , NOTICIADO: GOLD FITNESS ACADEMIA EIRELI - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000229.2022.05.006/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 13 REGIAO- CREF13/BA , NOTICIADO: KELLY CRISTINA BASTOS DA SILVA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PP-000590.2022.10.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, INVESTIGADO: LIMA E SILVA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME, NOTICIANTE: MARIA JOSE PACHECO LIMA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000726.2022.10.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: UNIÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000322.2022.12.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PA-MED-001427.2022.15.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DOUTOR DOMINGOS A. BOLDRINI, REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PA-MED-001431.2022.15.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: FUNDAÇÃO CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS, REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PA-MED-001434.2022.15.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: MATERNIDADE DE CAMPINAS, REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PA-MED-001437.2022.15.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: SANATÓRIO ISMAEL, REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PA-MED-001438.2022.15.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: SANTA CASA ANNA CINTRA, REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000124.2022.15.007/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA., NOTICIANTE: SINTTAR - SINDICATO DOS TECNOLÓGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-002186.2021.02.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: BEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP (SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO) - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo NF-000334.2021.05.006/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., NOTICIANTE: SIGILOSO. - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo NF-000139.2022.05.004/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF13 - 13ª REGIÃO BA/SE, NOTICIADO: RENATO LUCENA DA SILVA 42510803867 - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo NF-000226.2022.05.006/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BH CLUB ACADEMIA LTDA, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 13 REGIAO- CREF13/BA - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo PA-MED-001429.2022.15.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: ESHO - EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES , REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo PA-MED-001432.2022.15.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REQUERIDO: FUNCAMP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP, REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo IC-001039.2019.03.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ACTIO PRODUCOES, EVENTOS, CAPACITACAO E SERVICOS LTDA, NOTICIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA, INQUIRIDO: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo IC-000116.2020.04.005/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA , NOTICIANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS DE URUGUAIANA - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo PP-000083.2021.04.005/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: EDIO DESIDERIO MARTINS JUNIOR, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ALEGRETE - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo PA-MED-001959.2021.10.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: EMBAIXADA DO PERU, REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMBAIXADAS, CONSULADOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS E EMPREGADOS QUE LABORAM PARA ESTADO ESTRANGEIRO OU PARA MEMBROS DO CORPO DIPLOMÁTICO ESTRANGEIRO NO BRASIL - SINDNAÇÕES - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000254.2021.13.001/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NOTICIADO: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB. CELETISTA EM COOP. NOS ESTADOS DO CEARA, PARAIBA, RIO GRANDE DO NORTE E PERNAMBUCO-SINTRACOOP MEDIO NORDESTE - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo IC-000633.2021.16.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO - CROMA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000285.2021.18.003/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: FEDERACAO DOS HOSPITAIS, LABORATORIOS, CLINICAS DE IMAGEM E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DE GO, NOTICIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE ANAPOLIS - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-001931.2022.02.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CEETEPS CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, NOTICIANTE: DANILO ANTONIO AMARAL - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000050.2022.02.005/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS - SECRETARIA DA SAÚDE , NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000078.2022.03.008/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA TUDO NA BRASA LTDA-ME - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000634.2022.04.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE ESTEIO, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000390.2022.05.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DA BAHIA - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000122.2022.05.004/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF13 - 13ª REGIÃO BA/SE, NOTICIADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS ME - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000125.2022.05.004/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF13 - 13ª REGIÃO BA/SE, NOTICIADO: ELIA MARIA SILVA SANTOS - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000223.2022.05.006/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 13 REGIAO- CREF13/BA , NOTICIADO: IN FIT ACADEMIA EIREL - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000227.2022.05.006/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 13 REGIAO- CREF13/BA , NOTICIADO: FEIRA DE SANTANA CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS LTDA - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo IC-000126.2022.09.003/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo PA-MED-001433.2022.15.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO, REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo PA-MED-001436.2022.15.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo PA-MED-001440.2022.15.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS, REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo PA-MED-001442.2022.15.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERIDO: ASSOCIAÇAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA , REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000227.2022.15.007/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO), NOTICIANTE: RHAELL FRANCYSMIRO DIODATO FERREIRA - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000785.2022.19.000/1 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo IC-006037.2020.01.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

Processo IC-000192.2021.01.002/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

Processo NF-005735.2021.02.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CETESB COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

Processo NF-000127.2022.05.004/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF13 - 13ª REGIÃO BA/SE, NOTICIADO: GRISI FITNESS ACADEMIA LTDA - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

Processo NF-000136.2022.05.004/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: AXE FIT SERVICOS DE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOTICIADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF13 - 13ª REGIÃO BA/SE - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

Processo NF-000232.2022.05.006/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 13 REGIAO-CREF13/BA , NOTICIADO: M. DE JESUS OLIVEIRA CEDRAZ ACADEMIA - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

Processo NF-000784.2022.10.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TECNÓLOGOS - FNT, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

Processo NF-000870.2022.17.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, NOTICIADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - HUCAM, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

III - Declínios de atribuições

Processo IC-006366.2018.01.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INQUIRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000399.2018.04.004/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BAGÉ, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE BAGÉ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000419.2020.01.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE POLICIA MILITAR - SEPM, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001680.2020.03.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBEIRÃO DAS NEVES, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000135.2022.01.007/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: B F S MÓVEIS LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000139.2022.02.002/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICIPIO DE CARAPICUÍBA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000332.2022.02.002/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO DE BARUERI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000191.2022.02.003/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MPE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001064.2022.04.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PP-000780.2022.08.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000317.2022.10.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOTICIANTE: LUIZ ALCANTARA SA CARVALHO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000447.2022.12.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: ODENIR JOSE DE SOUZA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000444.2022.16.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NOTICIADO: Município de Turilândia - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000559.2022.21.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000120.2022.08.002/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo IC-008026.2020.01.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOTICIANTE: ERNANI DE ARAUJO MATTOS JUNIOR, NOTICIANTE: LORENA NINA VALÉRIO BOAVISTA, NOTICIANTE: MARIO HENRIQUE HORSTI SOUZA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo NF-002207.2022.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo NF-000185.2022.11.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 11ª REGIÃO, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF/AM, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE LÁBREA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LABREA - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo NF-000092.2022.23.004/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DE MATO GROSSO (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE), NOTICIANTE: PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA - Relatora: Dra. Daniela de Morais do Monte Varandas.

Processo IC-001925.2017.21.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RN - EMATER-RN, NOTICIANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NOTICIANTE: SIGILOSO (SEM INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO - NOTIFICAR POR EDITAL) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo IC-000114.2021.04.007/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: VIAÇAO UNIAO SANTA CRUZ LTDA - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-003059.2022.02.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DEBORAH DE BARROS, NOTICIADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - SEDUC) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000333.2022.02.002/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO DE BARUERI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000558.2022.04.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-001261.2022.04.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000046.2022.05.002/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: Município de Barreiras, NOTICIANTE: SINDSEMB - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARREIRAS - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000025.2022.08.003/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACAREACANGA, NOTICIADO: MUNICIPIO DE JACAREACANGA (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO CULTURA E DESPORTOS) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000063.2022.09.001/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: BRUNO SOLUÇÕES EM MULTAS DE TRÂNSITO LTDA., NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000167.2022.14.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE/RO, NOTICIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000669.2022.16.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000915.2022.17.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: GILVAN AGUIAR COSTA, NOTICIADO: SINDICATO DOS AGENTES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDASPES - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

Processo NF-000666.2022.20.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SE, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-000125.2016.01.000/8, IC-005332.2016.01.000/7, IC-004157.2017.01.000/6, IC-004403.2017.01.000/4, IC-000302.2017.01.005/8, IC-000945.2017.01.006/6, IC-001483.2018.01.000/2, IC-004707.2018.01.000/0, IC-003005.2019.01.000/1, IC-003655.2019.01.000/7, IC-003798.2019.01.000/6, IC-004087.2019.01.000/1, IC-005434.2019.01.000/0, IC-005807.2019.01.000/7, IC-006802.2019.01.000/8, IC-000978.2019.01.004/0, IC-000686.2019.01.005/1, IC-000398.2019.01.007/9, IC-000146.2019.01.008/4, IC-001046.2020.01.000/2, IC-001177.2020.01.000/4, IC-001578.2020.01.000/9, IC-002295.2020.01.000/1, IC-002356.2020.01.000/9, IC-003078.2020.01.000/9, IC-004850.2020.01.000/9, IC-006616.2020.01.000/8, IC-008123.2020.01.000/8, IC-008212.2020.01.000/3, IC-008602.2020.01.000/6, IC-008659.2020.01.000/6, IC-000132.2020.01.002/5, IC-000203.2020.01.002/8, IC-000323.2020.01.002/0, IC-000595.2020.01.006/4, IC-001065.2020.01.006/9, IC-001314.2020.01.006/3, IC-000736.2021.01.000/0, IC-001789.2021.01.000/7, IC-001881.2021.01.000/0, IC-002678.2021.01.000/6, PP-002946.2021.01.000/8, IC-003047.2021.01.000/6, PP-004159.2021.01.000/9, NF-004505.2021.01.000/4, IC-004617.2021.01.000/9, IC-000169.2021.01.001/3, IC-000140.2021.01.002/2, IC-000180.2021.01.002/1, IC-000151.2021.01.003/7, IC-000786.2021.01.004/0, IC-000087.2021.01.006/6, IC-000088.2021.01.006/3, IC-000170.2021.01.006/8, NF-000207.2022.01.000/7, IC-000293.2022.01.000/7, PP-000340.2022.01.000/0, NF-000462.2022.01.000/5, NF-000470.2022.01.000/0, PP-000766.2022.01.000/5, NF-001168.2022.01.000/7, NF-001222.2022.01.000/6, IC-001525.2022.01.000/4, NF-001729.2022.01.000/0, NF-001735.2022.01.000/5, NF-001834.2022.01.000/7, NF-001996.2022.01.000/3, NF-002150.2022.01.000/5, NF-002196.2022.01.000/3, NF-000151.2022.01.001/8, NF-000170.2022.01.001/6, NF-000305.2022.01.001/3, NF-000096.2022.01.002/3, NF-000157.2022.01.003/8, NF-000171.2022.01.003/4, NF-000187.2022.01.003/0, NF-000425.2022.01.004/9, NF-000098.2022.01.005/3, PP-000034.2022.01.006/7, PP-000141.2022.01.006/5, NF-000241.2022.01.006/3, NF-000161.2022.01.007/0, NF-000106.2022.01.008/0, IC-000883.2016.01.000/6, IC-000963.2016.01.004/3, IC-002101.2017.01.000/5, IC-003253.2017.01.000/3, IC-006494.2017.01.000/3, IC-000561.2017.01.004/0, IC-000107.2017.01.005/3, IC-000204.2018.01.002/2, IC-000342.2018.01.006/0, IC-004136.2019.01.000/1, IC-004258.2019.01.000/2, IC-004367.2019.01.000/0, IC-004851.2019.01.000/8, IC-005752.2019.01.000/4, IC-006205.2019.01.000/0, IC-000015.2019.01.002/1, IC-000150.2019.01.002/8, IC-000926.2019.01.004/1, IC-000329.2019.01.005/2, IC-000671.2019.01.005/2, IC-001122.2019.01.006/8, IC-000480.2020.01.000/1, IC-001358.2020.01.000/1, IC-001439.2020.01.000/1, IC-002219.2020.01.000/2, IC-003953.2020.01.000/4, IC-005810.2020.01.000/1, IC-006146.2020.01.000/0, IC-006200.2020.01.000/0, IC-007174.2020.01.000/7, IC-007906.2020.01.000/1, IC-008009.2020.01.000/0, IC-008812.2020.01.000/7, IC-000487.2020.01.004/0, IC-001214.2020.01.004/0, IC-001268.2020.01.004/3, IC-001327.2020.01.004/0, IC-000487.2020.01.005/0, IC-000551.2020.01.005/9, IC-000254.2020.01.006/4, IC-001010.2020.01.006/0, IC-001229.2020.01.006/0, IC-000357.2021.01.000/9, IC-000508.2021.01.000/5, IC-000795.2021.01.000/8, IC-000809.2021.01.000/6, IC-001086.2021.01.000/0, PP-001465.2021.01.000/0, IC-001899.2021.01.000/0, IC-001992.2021.01.000/0, IC-002517.2021.01.000/5, PP-002975.2021.01.000/1, IC-003223.2021.01.000/6, PP-003335.2021.01.000/0, PP-003620.2021.01.000/9, IC-003621.2021.01.000/4, PP-003963.2021.01.000/2, PP-004356.2021.01.000/7, IC-000144.2021.01.002/8, IC-000257.2021.01.003/3, IC-000311.2021.01.004/5, IC-000562.2021.01.005/5, IC-000261.2021.01.006/5, IC-000113.2022.01.000/0, IC-000297.2022.01.000/2, PP-000315.2022.01.000/0, PP-000326.2022.01.000/3, IC-000333.2022.01.000/1, IC-000517.2022.01.000/9, IC-001088.2022.01.000/2, NF-001725.2022.01.000/9, IC-000125.2022.01.001/1, NF-000128.2022.01.001/0, NF-000234.2022.01.001/0, NF-000128.2022.01.002/1, NF-000109.2022.01.003/4, NF-000123.2022.01.003/0, NF-000181.2022.01.003/1, PP-000284.2022.01.004/0, NF-000412.2022.01.004/2, PP-000167.2022.01.006/8, NF-000205.2022.01.006/0, PP-000034.2022.01.007/9, NF-000083.2022.01.008/4, IC-000098.2015.01.000/0, IC-002323.2017.01.000/3, IC-004182.2017.01.000/8, IC-000745.2018.01.000/7, IC-002530.2018.01.000/0, IC-000221.2019.01.000/9, IC-001440.2019.01.000/2, IC-006286.2019.01.000/7, IC-000590.2020.01.000/7, IC-001285.2020.01.000/7, IC-001805.2020.01.000/0, IC-003571.2020.01.000/7, IC-007606.2020.01.000/0, IC-000254.2020.01.002/0, NF-002048.2021.01.000/3, PP-002585.2021.01.000/9, IC-004070.2021.01.000/5, IC-000087.2021.01.002/9, PP-000712.2022.01.000/3, NF-002052.2022.01.000/9, PP-000049.2022.01.002/4, NF-000144.2022.01.004/2, NF-000301.2022.01.004/0, NF-000084.2022.01.006/8, NF-000262.2022.01.006/4, IC-006703.2017.01.000/2, IC-006332.2018.01.000/9, IC-000546.2018.01.006/2, IC-000937.2018.01.006/4, IC-003101.2019.01.000/7, IC-003757.2019.01.000/5, IC-003791.2019.01.000/8, IC-004167.2019.01.000/6, IC-004275.2019.01.000/9, IC-005490.2019.01.000/7, IC-000328.2019.01.001/2, IC-000077.2019.01.005/0, IC-000148.2020.01.000/9, IC-001288.2020.01.000/3, IC-001717.2020.01.000/0, IC-001764.2020.01.000/5, IC-003229.2020.01.000/7, IC-006205.2020.01.000/7, IC-006223.2020.01.000/9, IC-006357.2020.01.000/7, IC-007618.2020.01.000/7, IC-007900.2020.01.000/9, IC-007954.2020.01.000/2, IC-008633.2020.01.000/0, IC-008804.2020.01.000/1, IC-000770.2020.01.004/2, IC-001502.2020.01.004/4, IC-000389.2020.01.006/6, IC-000900.2020.01.006/0, IC-000148.2021.01.000/1, IC-000489.2021.01.000/1, PP-000941.2021.01.000/2, IC-001067.2021.01.000/2, IC-001695.2021.01.000/4, IC-001871.2021.01.000/4, IC-

002183.2021.01.000/9, IC-002794.2021.01.000/4, IC-002894.2021.01.000/1, PP-
003372.2021.01.000/0, IC-003581.2021.01.000/5, PP-004019.2021.01.000/6, IC-
004131.2021.01.000/2, PP-004552.2021.01.000/0, IC-000166.2021.01.002/5, NF-
000778.2021.01.004/6, IC-000102.2021.01.005/9, IC-000119.2021.01.005/0, IC-
000199.2021.01.006/0, IC-000299.2021.01.006/8, IC-000208.2021.01.007/7, IC-
000094.2021.01.008/6, IC-000076.2022.01.000/3, IC-000249.2022.01.000/9, NF-
001531.2022.01.000/9, NF-000104.2022.01.001/0, NF-000174.2022.01.001/1, NF-
000235.2022.01.001/7, NF-000263.2022.01.001/6, NF-000327.2022.01.001/0, NF-
000136.2022.01.003/7, NF-000172.2022.01.003/0, NF-000251.2022.01.004/9, NF-
000359.2022.01.004/8, IC-000039.2022.01.005/1, NF-000155.2022.01.005/7, PP-
000054.2022.01.006/3, NF-000292.2022.01.006/6, IC-001525.2006.01.005/7, IC-
001165.2017.01.004/0, IC-000990.2017.01.006/0, IC-001018.2018.01.000/6, IC-
000504.2018.01.006/0, IC-001321.2020.01.000/4, IC-002082.2020.01.000/4, IC-
002929.2020.01.000/0, IC-008688.2020.01.000/0, IC-000313.2020.01.003/4, IC-
001346.2020.01.004/7, IC-000308.2020.01.005/0, IC-000539.2020.01.005/5, IC-
001227.2020.01.006/9, IC-001292.2020.01.006/6, IC-000020.2021.01.000/5, PP-
001058.2021.01.000/1, IC-001792.2021.01.000/5, IC-002163.2021.01.000/6, IC-
003075.2021.01.000/4, PP-003725.2021.01.000/3, NF-004519.2021.01.000/2, IC-
000291.2021.01.001/2, IC-000320.2021.01.004/6, IC-000541.2021.01.004/3, PP-
000744.2021.01.004/9, IC-000063.2021.01.006/0, PP-000540.2021.01.006/9, NF-
001631.2022.01.000/6, NF-001643.2022.01.000/3, NF-001926.2022.01.000/9, NF-
000121.2022.01.003/8, IC-000293.2022.01.004/0, NF-000037.2022.01.005/7, NF-
000283.2022.01.005/4, IC-000046.2022.01.006/0, PP-000158.2022.01.006/7, NF-
000074.2022.01.008/3 - PRT 2ª Região-SP - IC-000257.2012.02.004/5, IC-
000100.2015.02.004/4, IC-000037.2017.02.004/1, IC-001263.2018.02.000/6, IC-
003487.2018.02.000/1, IC-000708.2018.02.002/0, IC-000038.2018.02.004/2, IC-
000373.2018.02.005/0, IC-001949.2019.02.000/9, IC-002669.2019.02.000/8, IC-
006209.2019.02.000/3, IC-007549.2019.02.000/9, IC-000009.2019.02.004/3, IC-
000271.2020.02.000/6, IC-001875.2020.02.000/5, IC-002366.2020.02.000/6, IC-
003473.2020.02.000/1, IC-003586.2020.02.000/1, IC-003816.2020.02.000/9, IC-
005051.2020.02.000/5, IC-005744.2020.02.000/6, IC-005814.2020.02.000/4, IC-
006376.2020.02.000/5, IC-006893.2020.02.000/8, IC-007192.2020.02.000/0, IC-
007337.2020.02.000/3, IC-007405.2020.02.000/0, IC-000381.2020.02.001/2, IC-
000053.2020.02.002/4, IC-000278.2020.02.002/2, IC-000357.2020.02.002/0, IC-
001043.2021.02.000/9, IC-002004.2021.02.000/7, IC-002679.2021.02.000/2, IC-
003758.2021.02.000/0, PP-004223.2021.02.000/5, IC-004682.2021.02.000/7, IC-
004764.2021.02.000/2, PP-005797.2021.02.000/6, PP-005918.2021.02.000/5, IC-
006384.2021.02.000/2, PP-006398.2021.02.000/0, PP-006400.2021.02.000/7, IC-
000194.2021.02.002/6, IC-000024.2021.02.004/4, IC-000378.2021.02.005/6, IC-
000075.2022.02.000/9, PP-000118.2022.02.000/4, PP-000375.2022.02.000/5, PP-
001505.2022.02.000/2, PP-002039.2022.02.000/5, NF-002082.2022.02.000/9, PP-
002219.2022.02.000/7, NF-002410.2022.02.000/2, NF-002442.2022.02.000/2, NF-
002622.2022.02.000/4, NF-002661.2022.02.000/4, NF-002748.2022.02.000/7, NF-
002771.2022.02.000/8, NF-002772.2022.02.000/3, NF-002775.2022.02.000/0, NF-
002789.2022.02.000/8, NF-002798.2022.02.000/9, NF-002838.2022.02.000/8, NF-
002842.2022.02.000/1, NF-003015.2022.02.000/9, PP-003109.2022.02.000/1, NF-
003167.2022.02.000/9, NF-003224.2022.02.000/4, NF-003404.2022.02.000/6, NF-
003770.2022.02.000/0, NF-003849.2022.02.000/8, NF-000441.2022.02.002/8, NF-
000223.2022.02.003/0, NF-000105.2022.02.005/2, NF-000209.2022.02.005/6, NF-
000251.2022.02.005/1, NF-000262.2022.02.005/5, IC-000009.2012.02.004/1, IC-
003604.2014.02.000/1, IC-005667.2017.02.000/8, IC-000266.2018.02.000/9, IC-
000394.2019.02.004/2, IC-000160.2019.02.005/0, IC-001134.2020.02.000/3, IC-
001336.2020.02.000/9, IC-001828.2020.02.000/0, IC-005120.2020.02.000/8, IC-
000189.2020.02.002/8, IC-000316.2020.02.002/4, IC-000030.2020.02.004/0, IC-
000094.2020.02.004/8, IC-000120.2020.02.004/9, IC-000172.2020.02.004/8, IC-
000201.2021.02.000/8, IC-000224.2021.02.000/1, IC-001012.2021.02.000/4, IC-
001443.2021.02.000/8, IC-002079.2021.02.000/9, IC-003686.2021.02.000/0, IC-
003983.2021.02.000/6, IC-004337.2021.02.000/0, IC-005091.2021.02.000/2, IC-
005350.2021.02.000/3, PP-005650.2021.02.000/5, PP-005921.2021.02.000/3, NF-
005956.2021.02.000/0, PP-005965.2021.02.000/0, IC-005999.2021.02.000/1, NF-
006726.2021.02.000/4, IC-000364.2021.02.003/1, IC-000207.2021.02.004/0, IC-
000213.2021.02.004/1, IC-000225.2021.02.004/1, PP-000337.2021.02.004/0, IC-
000428.2021.02.005/8, IC-000016.2022.02.000/7, PP-000484.2022.02.000/4, PP-
000645.2022.02.000/8, PP-000940.2022.02.000/0, PP-001279.2022.02.000/7, NF-
001289.2022.02.000/3, NF-001334.2022.02.000/1, NF-001401.2022.02.000/3, IC-
001532.2022.02.000/5, NF-002230.2022.02.000/0, IC-002588.2022.02.000/8, NF-
002937.2022.02.000/0, NF-003019.2022.02.000/0, NF-003036.2022.02.000/7, NF-
003037.2022.02.000/2, NF-003108.2022.02.000/6, NF-003180.2022.02.000/3, NF-
003277.2022.02.000/2, NF-003286.2022.02.000/3, NF-003309.2022.02.000/6, NF-
003428.2022.02.000/0, NF-003613.2022.02.000/1, NF-003616.2022.02.000/8, NF-
003715.2022.02.000/0, NF-003743.2022.02.000/8, NF-000207.2022.02.001/0, NF-
000239.2022.02.001/4, NF-000286.2022.02.001/1, NF-000335.2022.02.001/7, NF-
000369.2022.02.001/4, NF-000001.2022.02.002/6, NF-000219.2022.02.002/0, NF-
000181.2022.02.003/3, NF-000249.2022.02.003/3, NF-000313.2022.02.003/1, NF-
000249.2022.02.005/5, NF-000283.2022.02.005/6, IC-000484.2018.02.005/1, IC-
003807.2019.02.000/1, IC-008121.2019.02.000/1, IC-000269.2019.02.004/4, IC-
004548.2020.02.000/5, IC-006501.2020.02.000/8, IC-005629.2021.02.000/5, NF-
006173.2021.02.000/6, NF-006637.2021.02.000/9, PP-000406.2022.02.000/9, NF-
002180.2022.02.000/5, NF-002489.2022.02.000/6, NF-002783.2022.02.000/5, NF-
002954.2022.02.000/6, PP-000113.2022.02.001/3, NF-000208.2022.02.001/6, IC-
002687.2013.02.000/9, IC-000262.2017.02.002/2, IC-003338.2018.02.000/8, IC-
008156.2018.02.000/6, IC-000234.2018.02.004/8, IC-004900.2019.02.000/9, IC-
007576.2019.02.000/1, IC-000242.2019.02.004/5, IC-002386.2020.02.000/9, IC-
003871.2020.02.000/0, IC-005286.2020.02.000/6, IC-005734.2020.02.000/0, IC-
006895.2020.02.000/9, IC-007076.2020.02.000/1, IC-007217.2020.02.000/3, IC-
007356.2020.02.000/0, IC-000452.2020.02.001/5, IC-000986.2020.02.002/4, IC-
000210.2020.02.004/0, IC-000304.2020.02.004/6, IC-000033.2021.02.000/8, IC-
000045.2021.02.000/0, IC-001453.2021.02.000/4, IC-001712.2021.02.000/5, IC-
001762.2021.02.000/7, IC-001958.2021.02.000/8, IC-002224.2021.02.000/4, IC-
002482.2021.02.000/6, IC-002602.2021.02.000/0, IC-004595.2021.02.000/2, IC-
004765.2021.02.000/8, IC-004852.2021.02.000/2, PP-004949.2021.02.000/1, IC-
005019.2021.02.000/5, IC-005324.2021.02.000/6, PP-005539.2021.02.000/4, IC-
005576.2021.02.000/3, IC-005635.2021.02.000/0, IC-005937.2021.02.000/2, IC-
006767.2021.02.000/5, PP-006789.2021.02.000/9, IC-000284.2021.02.001/6, IC-
000430.2021.02.002/1, NF-000653.2021.02.002/1, IC-000862.2021.02.002/9, IC-
000894.2021.02.002/3, IC-000283.2021.02.003/1, IC-000186.2021.02.004/3, IC-
000336.2021.02.004/3, PP-000397.2021.02.004/3, IC-000432.2021.02.004/6, NF-
000119.2022.02.000/0, PP-000194.2022.02.000/7, PP-000772.2022.02.000/9, IC-
001362.2022.02.000/0, PP-001385.2022.02.000/9, NF-001394.2022.02.000/0, NF-
001518.2022.02.000/5, NF-001770.2022.02.000/4, NF-002394.2022.02.000/8, NF-
002882.2022.02.000/7, NF-002894.2022.02.000/4, NF-003001.2022.02.000/0, NF-
003013.2022.02.000/8, NF-003056.2022.02.000/0, NF-003067.2022.02.000/1, NF-
003088.2022.02.000/0, NF-003112.2022.02.000/0, NF-003155.2022.02.000/1, NF-
003229.2022.02.000/1, NF-003243.2022.02.000/1, NF-003332.2022.02.000/7, NF-
000260.2022.02.001/9, NF-000320.2022.02.001/8, NF-000327.2022.02.001/2, NF-
000366.2022.02.001/5, PP-000097.2022.02.002/3, IC-000110.2022.02.002/5, NF-
000193.2022.02.002/2, NF-000213.2022.02.003/3, NF-000080.2022.02.005/0, NF-
000273.2022.02.005/9, NF-000290.2022.02.005/4, NF-000295.2022.02.005/6, IC-
000342.2017.02.004/8, IC-003536.2018.02.000/1, IC-004506.2018.02.000/0, IC-
004068.2019.02.000/5, IC-004710.2019.02.000/0, IC-007218.2019.02.000/2, IC-
000567.2020.02.000/1, IC-000159.2020.02.004/8, IC-000371.2020.02.005/9, IC-
000663.2021.02.000/7, IC-000999.2021.02.000/1, IC-002398.2021.02.000/8, IC-
003103.2021.02.000/7, IC-003809.2021.02.000/0, PP-004419.2021.02.000/6, IC-
005133.2021.02.000/2, IC-005227.2021.02.000/5, PP-006757.2021.02.000/9, IC-
000626.2021.02.002/9, NF-000918.2021.02.002/9, IC-000038.2021.02.004/1, NF-
001176.2022.02.000/3, NF-001441.2022.02.000/9, IC-001537.2022.02.000/2, PP-
001735.2022.02.000/6, NF-001953.2022.02.000/2, NF-002235.2022.02.000/8, NF-
002822.2022.02.000/9, NF-002886.2022.02.000/9, NF-002889.2022.02.000/5, NF-
003008.2022.02.000/9, NF-003053.2022.02.000/3, NF-003080.2022.02.000/6, NF-
003268.2022.02.000/1, NF-003350.2022.02.000/9, IC-000025.2022.02.002/1, NF-
000202.2022.02.002/9, NF-000262.2022.02.002/2, IC-000085.2022.02.004/4, NF-
000194.2022.02.005/1 - PRT 3ª Região-MG - IC-002822.2017.03.000/6, IC-
004798.2018.03.000/4, IC-001970.2019.03.000/0, IC-002388.2020.03.000/0, IC-
002985.2020.03.000/8, IC-000117.2020.03.001/5, IC-000490.2020.03.001/3, IC-
000616.2020.03.002/0, IC-000182.2020.03.004/7, IC-000017.2020.03.006/0, IC-
000289.2021.03.000/9, NF-001187.2021.03.000/4, IC-000245.2021.03.001/5, IC-
000480.2021.03.001/9, IC-000063.2021.03.002/9, PP-000434.2021.03.010/8, PP-
000034.2022.03.000/1, PP-000238.2022.03.000/9, NF-000521.2022.03.000/1, PP-
000778.2022.03.000/9, NF-000946.2022.03.000/0, NF-001045.2022.03.000/2, NF-
001259.2022.03.000/5, PP-001263.2022.03.000/9, NF-001417.2022.03.000/3, NF-
001841.2022.03.000/9, NF-002126.2022.03.000/0, NF-002127.2022.03.000/6, NF-
002225.2022.03.000/2, NF-000296.2022.03.001/0, NF-000137.2022.03.002/6, NF-
000059.2022.03.005/3, NF-000080.2022.03.008/8, NF-000192.2022.03.010/7, IC-
004038.2016.03.000/1, IC-000996.2017.03.002/9, IC-004960.2018.03.000/6, IC-
000185.2018.03.005/5, IC-000933.2020.03.000/9, IC-001539.2020.03.000/0, IC-
001930.2020.03.000/0, IC-002500.2020.03.000/0, IC-004309.2020.03.000/1, IC-
004532.2020.03.000/7, IC-000067.2020.03.002/4, IC-000470.2020.03.002/0, IC-
000188.2020.03.005/6, IC-000475.2021.03.000/2, IC-000774.2021.03.000/0, IC-
003100.2021.03.000/1, PP-003773.2021.03.000/6, PP-003882.2021.03.000/4, IC-
000107.2021.03.001/0, IC-000030.2021.03.003/4, IC-000067.2021.03.010/6, IC-
000403.2022.03.000/1, NF-000467.2022.03.000/0, NF-001165.2022.03.000/2, IC-
001789.2022.03.000/0, NF-001816.2022.03.000/7, PP-001911.2022.03.000/7, NF-
001994.2022.03.000/4, NF-002090.2022.03.000/5, NF-002104.2022.03.000/7, NF-
000197.2022.03.001/9, NF-000281.2022.03.001/1, NF-000306.2022.03.001/3, NF-
000392.2022.03.001/3, PP-000023.2022.03.002/0, NF-000181.2022.03.002/4, NF-
000157.2022.03.003/1, NF-000021.2022.03.004/9, NF-000060.2022.03.004/4, NF-
000184.2022.03.010/2, IC-001537.2019.03.000/3, IC-003796.2020.03.000/3, IC-
003549.2021.03.000/5, NF-000320.2022.03.000/9, IC-000522.2022.03.000/8, NF-
001024.2022.03.000/4, NF-001988.2022.03.000/0, PP-000048.2022.03.002/2, NF-
000049.2022.03.008/0, NF-000076.2022.03.010/0, NF-000098.2022.03.010/1, NF-
000175.2022.03.010/1, IC-003608.2014.03.000/4, IC-000081.2018.03.008/2, IC-
000726.2019.03.001/6, IC-000272.2020.03.000/4, IC-002829.2020.03.000/4, IC-
002839.2020.03.000/0, IC-004207.2020.03.000/3, IC-004367.2020.03.000/9, IC-
000250.2020.03.002/9, IC-002488.2021.03.000/0, IC-003400.2021.03.000/3, IC-
003428.2021.03.000/0, IC-003491.2021.03.000/6, IC-000170.2021.03.001/7, IC-
000175.2021.03.001/9, PP-000258.2021.03.006/6, PP-000214.2021.03.008/3, IC-
000331.2022.03.000/2, IC-000412.2022.03.000/2, NF-000491.2022.03.000/4, NF-
000775.2022.03.000/0, NF-001803.2022.03.000/4, NF-000368.2022.03.001/0, NF-
000078.2022.03.003/9, NF-000140.2022.03.003/0, NF-000159.2022.03.003/4, NF-
000104.2022.03.007/0, IC-003108.2017.03.000/3, IC-001764.2019.03.000/0, IC-
000013.2019.03.001/0, IC-000734.2019.03.001/0, IC-000355.2019.03.010/9, IC-
000356.2020.03.000/3, IC-002774.2020.03.000/1, IC-000557.2020.03.001/7, IC-
000844.2020.03.001/5, IC-000222.2020.03.003/0, IC-000056.2020.03.004/2, IC-
000951.2021.03.000/3, IC-001160.2021.03.000/3, IC-002329.2021.03.000/0, IC-
000155.2021.03.002/5, IC-000292.2021.03.003/4, NF-000168.2022.03.000/2, NF-
000246.2022.03.000/3, NF-001042.2022.03.000/6, IC-000047.2022.03.001/3, NF-
000216.2022.03.001/2, NF-000039.2022.03.004/5, IC-000005.2022.03.010/0 - PRT 4ª
Região-RS - PP-000076.2002.04.000/2, IC-000303.2015.04.001/2, IC-
004097.2016.04.000/4, IC-000415.2017.04.001/8, IC-000685.2017.04.006/6, IC-
000295.2017.04.007/9, IC-001628.2018.04.000/8, IC-002148.2018.04.000/3, IC-
003185.2018.04.000/0, IC-004191.2018.04.000/3, IC-000190.2018.04.003/0, IC-
000398.2018.04.004/4, IC-000308.2019.04.000/2, IC-002559.2019.04.000/5, IC-
002632.2019.04.000/1, IC-003064.2019.04.000/6, IC-003587.2019.04.000/2, IC-
000156.2019.04.001/4, IC-000182.2019.04.004/5, IC-000443.2019.04.006/3, IC-
000211.2019.04.008/9, IC-003511.2020.04.000/1, IC-000255.2020.04.001/1, IC-
000155.2020.04.004/1, IC-000218.2020.04.004/0, IC-000488.2020.04.004/1, IC-
000366.2020.04.007/6, IC-000223.2020.04.008/8, IC-000620.2021.04.000/2, IC-
001299.2021.04.000/9, IC-001996.2021.04.000/4, IC-002412.2021.04.000/2, PP-
000251.2021.04.004/1, IC-000513.2021.04.006/1, IC-000067.2021.04.007/0, NF-
000117.2021.04.007/2, PP-000001.2022.04.000/4, PP-000651.2022.04.000/0, PP-
000666.2022.04.000/9, IC-000744.2022.04.000/3, IC-000766.2022.04.000/7, NF-
000820.2022.04.000/8, PP-000923.2022.04.000/5, NF-000967.2022.04.000/0, NF-
000971.2022.04.000/9, NF-001022.2022.04.000/3, NF-001149.2022.04.000/2, NF-
001292.2022.04.000/3, NF-001734.2022.04.000/2, NF-000133.2022.04.001/5, NF-
000108.2022.04.006/6, IC-000010.2022.04.008/2, NF-000032.2022.04.008/3, NF-
000059.2022.04.008/0, NF-000069.2022.04.008/9, IC-001231.2008.04.000/5, IC-
000384.2016.04.006/2, IC-000285.2017.04.004/1, IC-000056.2017.04.006/0, IC-
000946.2018.04.000/1, IC-000212.2018.04.001/5, IC-001059.2019.04.000/0, IC-
002303.2019.04.000/6, IC-002629.2019.04.000/3, IC-002727.2019.04.000/0, IC-
003252.2019.04.000/3, IC-000359.2019.04.004/4, IC-001319.2020.04.000/4, IC-
002351.2020.04.000/4, IC-003873.2020.04.000/2, IC-000019.2020.04.004/7, IC-
000402.2020.04.004/0, IC-000374.2020.04.006/2, IC-000121.2020.04.008/7, IC-
000207.2020.04.008/4, IC-000372.2020.04.008/6, IC-000403.2020.04.008/0, IC-
001586.2021.04.000/9, NF-002393.2021.04.000/2, IC-000007.2021.04.008/3, PP-
000207.2021.04.008/7, PP-000323.2021.04.008/9, IC-000320.2022.04.000/0, PP-
000412.2022.04.000/4, PP-000474.2022.04.000/7, PP-000939.2022.04.000/0, NF-
000969.2022.04.000/2, NF-001158.2022.04.000/2, PP-001364.2022.04.000/1, NF-
001414.2022.04.000/7, NF-001481.2022.04.000/5, NF-001495.2022.04.000/3, NF-
001602.2022.04.000/4, NF-000154.2022.04.001/6, IC-000056.2022.04.002/9, PP-
000096.2022.04.004/5, NF-000054.2022.04.006/1, IC-000055.2022.04.006/0, NF-
000093.2022.04.006/8, PP-000024.2022.04.008/0, IC-002256.2017.04.000/3, IC-
004390.2018.04.000/2, IC-000020.2019.04.007/0, IC-002073.2020.04.000/5, IC-
002657.2020.04.000/9, IC-000209.2020.04.004/3, IC-000418.2020.04.004/0, IC-
001566.2021.04.000/6, PP-002156.2021.04.000/8, PP-002211.2021.04.000/3, IC-
000004.2021.04.004/9, PP-000178.2021.04.008/6, PP-000222.2021.04.008/4, PP-
000288.2022.04.000/3, NF-000456.2022.04.000/5, NF-001063.2022.04.000/4, IC-
000398.2012.04.000/9, IC-000541.2014.04.007/3, IC-002134.2016.04.000/0, IC-
003672.2016.04.000/0, IC-004927.2016.04.000/5, IC-002309.2017.04.000/5, IC-
002611.2018.04.000/1, IC-000606.2018.04.006/7, IC-000636.2018.04.006/9, IC-
000665.2018.04.006/4, IC-000636.2019.04.000/2, IC-003027.2019.04.000/7, IC-
003435.2019.04.000/1, IC-000253.2019.04.007/5, IC-000218.2020.04.000/0, IC-
000333.2020.04.000/8, IC-001157.2020.04.000/4, IC-001608.2020.04.000/3, IC-
002061.2020.04.000/9, IC-002587.2020.04.000/0, IC-003006.2020.04.000/5, IC-
003502.2020.04.000/0, IC-000388.2020.04.004/9, IC-000392.2020.04.004/8, IC-
000176.2020.04.007/7, IC-000258.2020.04.008/1, IC-000300.2020.04.008/2, IC-
001978.2021.04.000/1, IC-002122.2021.04.000/7, PP-002253.2021.04.000/9, IC-
000213.2021.04.006/7, IC-000255.2021.04.006/9, IC-000408.2021.04.006/8, PP-
000263.2021.04.007/1, IC-000077.2021.04.008/9, IC-000266.2021.04.008/9, NF-
000099.2022.04.000/0, NF-000157.2022.04.000/7, NF-000188.2022.04.000/9, NF-
000277.2022.04.000/0, NF-000929.2022.04.000/3, NF-001049.2022.04.000/5, NF-
001150.2022.04.000/0, PP-000054.2022.04.001/8, NF-000057.2022.04.001/0, NF-
000163.2022.04.001/7, NF-000065.2022.04.008/0, IC-004070.2017.04.000/5, IC-
000482.2018.04.000/8, IC-000435.2020.04.001/7, PP-000241.2020.04.004/1, IC-
000397.2020.04.004/0, IC-000298.2020.04.006/4, IC-000425.2021.04.000/4, IC-
001930.2021.04.000/3, PP-002292.2021.04.000/0, IC-000231.2021.04.004/2, IC-
000036.2021.04.006/7, IC-000082.2021.04.006/8, PP-000245.2021.04.008/8, PP-
000417.2022.04.000/6, PP-000435.2022.04.000/8, PP-000491.2022.04.000/2, NF-
000892.2022.04.000/1, NF-000956.2022.04.000/6, NF-000964.2022.04.000/0, NF-
000970.2022.04.000/2, NF-001048.2022.04.000/9, NF-001445.2022.04.000/1, NF-
000059.2022.04.001/4, NF-000148.2022.04.001/4, NF-000091.2022.04.007/4 - PRT 5ª
Região-BA - IC-001464.2012.05.000/8, IC-002205.2020.05.000/8, IC-
002515.2020.05.000/6, IC-000096.2020.05.001/5, IC-000205.2020.05.004/0, IC-
000238.2020.05.004/0, IC-000828.2021.05.000/1, PP-001160.2021.05.000/5, IC-
001407.2021.05.000/7, IC-001414.2021.05.000/7, IC-001668.2021.05.000/5, IC-

000381.2022.05.000/2, PP-000503.2022.05.000/3, NF-000556.2022.05.000/9, IC-
000669.2022.05.000/3, IC-000697.2022.05.000/2, PP-000056.2022.05.002/1, NF-
000251.2022.05.006/8, NF-000255.2022.05.006/3, NF-000257.2022.05.006/6, IC-
001398.2016.05.000/9, IC-000014.2018.05.007/0, IC-002434.2019.05.000/0, IC-
000148.2019.05.004/0, IC-000366.2020.05.000/4, PP-001283.2020.05.000/0, IC-
000104.2020.05.001/2, PP-001941.2021.05.000/6, IC-000033.2021.05.001/8, IC-
000175.2021.05.001/2, IC-000022.2021.05.002/4, IC-000145.2021.05.003/2, IC-
000039.2021.05.004/7, NF-000188.2021.05.004/1, NF-000435.2022.05.000/0, NF-
000499.2022.05.000/9, PP-000833.2022.05.000/0, PP-001182.2022.05.000/0, NF-
001229.2022.05.000/8, NF-000116.2022.05.002/9, NF-000142.2022.05.004/7, NF-
000135.2022.05.006/0, NF-000149.2022.05.006/3, NF-000202.2022.05.006/8, IC-
000174.2016.05.003/8, IC-000213.2018.05.003/1, IC-000883.2020.05.000/0, IC-
002834.2020.05.000/5, IC-001411.2021.05.000/0, IC-001657.2021.05.000/3, NF-
000846.2022.05.000/6, NF-000018.2022.05.005/9, IC-002178.2015.05.000/8, IC-
000927.2020.05.000/0, PP-001159.2020.05.000/6, IC-002410.2020.05.000/1, IC-
000124.2020.05.003/9, IC-000634.2020.05.006/0, IC-000034.2021.05.000/3, IC-
000065.2021.05.000/5, IC-000348.2021.05.000/5, IC-000383.2021.05.000/2, IC-
000619.2021.05.000/4, IC-001202.2021.05.000/5, IC-001468.2021.05.000/0, PP-
002040.2021.05.000/3, NF-000222.2021.05.001/5, IC-000006.2021.05.003/6, IC-
000066.2021.05.005/1, NF-000522.2022.05.000/1, NF-000784.2022.05.000/4, PP-
000944.2022.05.000/1, NF-001306.2022.05.000/6, NF-000094.2022.05.002/0, NF-
000013.2022.05.006/4, NF-000170.2022.05.006/8, NF-000194.2022.05.006/8, NF-
000062.2022.05.007/0, NF-000070.2022.05.007/3, IC-001944.2018.05.000/2, IC-
000092.2018.05.002/2, IC-000200.2018.05.003/5, IC-000012.2019.05.005/6, IC-
000239.2019.05.006/0, PP-000110.2020.05.000/3, IC-001704.2020.05.000/0, IC-
002715.2020.05.000/0, IC-000011.2020.05.003/7, IC-000235.2021.05.000/0, IC-
000076.2021.05.003/6, IC-000121.2021.05.004/3, PP-000225.2021.05.007/0, NF-
000787.2022.05.000/3, NF-000875.2022.05.000/1, NF-001179.2022.05.000/2, NF-
001197.2022.05.000/4, NF-001228.2022.05.000/2 - PRT 6ª Região-PE - IC-
000090.2019.06.000/0, IC-003202.2020.06.000/0, IC-001992.2021.06.000/4, IC-
002051.2021.06.000/6, IC-002464.2021.06.000/8, IC-000160.2021.06.002/6, IC-
000090.2022.06.000/0, IC-000095.2022.06.000/6, IC-000291.2022.06.000/3, PP-
000481.2022.06.000/2, PP-000654.2022.06.000/6, NF-000864.2022.06.000/0, NF-
001052.2022.06.000/5, IC-001259.2022.06.000/8, NF-001318.2022.06.000/4, IC-
000075.2022.06.002/3, IC-003807.2017.06.000/1, IC-001891.2018.06.000/1, IC-
000047.2019.06.000/0, IC-002538.2019.06.000/0, IC-000074.2020.06.000/5, IC-
002486.2020.06.000/0, IC-000169.2020.06.001/0, IC-000886.2021.06.000/4, PP-
002552.2021.06.000/8, PP-002791.2021.06.000/2, IC-000089.2021.06.001/5, PP-
000337.2022.06.000/6, NF-000752.2022.06.000/1, IC-000794.2022.06.000/3, NF-
000849.2022.06.000/7, NF-001074.2022.06.000/9, NF-001208.2022.06.000/0, NF-
001233.2022.06.000/2, NF-001463.2022.06.000/6, IC-002074.2020.06.000/3, IC-
001410.2021.06.000/6, IC-002220.2021.06.000/6, PP-000224.2022.06.000/1, NF-
000679.2022.06.000/2, NF-000861.2022.06.000/0, NF-001141.2022.06.000/0, NF-
001164.2022.06.000/0, NF-000272.2022.06.002/7, IC-000464.2019.06.000/2, IC-
002252.2019.06.000/8, IC-002150.2020.06.000/6, IC-002230.2020.06.000/0, IC-
000617.2021.06.000/3, IC-001400.2021.06.000/0, IC-001429.2021.06.000/1, IC-
001504.2021.06.000/9, IC-001589.2021.06.000/7, IC-002100.2021.06.000/6, IC-
000243.2022.06.000/0, PP-000246.2022.06.000/9, PP-000482.2022.06.000/9, PP-
000487.2022.06.000/0, PP-000643.2022.06.000/2, NF-001209.2022.06.000/6, NF-
001329.2022.06.000/6, NF-001340.2022.06.000/0, NF-001506.2022.06.000/1, NF-
000030.2022.06.001/2, IC-000026.2020.06.001/0, IC-001440.2021.06.000/5, PP-
002474.2021.06.000/4, PP-000613.2022.06.000/0, NF-000847.2022.06.000/4, NF-
001240.2022.06.000/2, NF-001273.2022.06.000/8 - PRT 7ª Região-CE - IC-
000258.2015.07.000/9, IC-001254.2015.07.000/5, IC-000635.2017.07.000/3, IC-
000243.2018.07.000/8, IC-000415.2018.07.000/5, IC-001524.2018.07.000/3, IC-
001912.2018.07.000/5, IC-000792.2019.07.000/1, IC-001222.2019.07.000/2, IC-
001309.2019.07.000/4, IC-000026.2020.07.000/5, IC-000035.2020.07.000/6, IC-
000044.2020.07.000/7, IC-000699.2020.07.000/7, IC-000916.2020.07.000/4, IC-
000940.2020.07.000/8, IC-001301.2020.07.000/8, IC-001389.2020.07.000/2, IC-
001509.2020.07.000/5, IC-001553.2020.07.000/5, IC-001698.2020.07.000/5, IC-
001745.2020.07.000/3, IC-001751.2020.07.000/8, IC-001776.2020.07.000/8, IC-
001791.2020.07.000/3, IC-001805.2020.07.000/6, IC-001838.2020.07.000/0, IC-
001841.2020.07.000/0, IC-002032.2020.07.000/8, IC-002142.2020.07.000/1, IC-
000390.2021.07.000/4, IC-000416.2021.07.000/6, IC-000495.2021.07.000/8, IC-
000686.2021.07.000/0, IC-000787.2021.07.000/8, IC-000979.2021.07.000/6, PP-
001040.2021.07.000/8, IC-001060.2021.07.000/0, IC-001155.2021.07.000/8, IC-
001258.2021.07.000/1, IC-001317.2021.07.000/8, PP-001475.2021.07.000/2, PP-
001720.2021.07.000/6, PP-001801.2021.07.000/6, PP-001861.2021.07.000/4, IC-
001895.2021.07.000/5, PP-002135.2021.07.000/3, IC-000113.2021.07.002/0, NF-
000564.2022.07.000/0, NF-000783.2022.07.000/5, NF-000922.2022.07.000/1, NF-
000939.2022.07.000/3, NF-000976.2022.07.000/3, NF-001006.2022.07.000/7, NF-
001095.2022.07.000/9, NF-001106.2022.07.000/4, NF-001264.2022.07.000/9, NF-
001302.2022.07.000/7, IC-000113.2014.07.000/3, IC-001782.2016.07.000/0, IC-
000082.2017.07.002/6, IC-001746.2019.07.000/2, IC-002312.2019.07.000/0, IC-
000918.2020.07.000/7, IC-001646.2020.07.000/1, IC-002265.2020.07.000/8, IC-
000991.2021.07.000/0, PP-001532.2021.07.000/9, PP-001856.2021.07.000/5, IC-
001888.2021.07.000/4, NF-001893.2021.07.000/4, PP-001962.2021.07.000/7, IC-
001977.2021.07.000/0, PP-002115.2021.07.000/1, IC-000076.2022.07.000/3, NF-
000138.2022.07.000/1, NF-000266.2022.07.000/5, PP-000303.2022.07.000/4, NF-
000381.2022.07.000/0, NF-000557.2022.07.000/2, NF-000567.2022.07.000/0, NF-
001029.2022.07.000/6, NF-001057.2022.07.000/4, NF-001301.2022.07.000/1, IC-
002092.2019.07.000/0, IC-001350.2020.07.000/3, IC-001519.2020.07.000/2, IC-
001979.2020.07.000/0, IC-002107.2020.07.000/4, PP-000874.2021.07.000/0, PP-
001741.2021.07.000/4, PP-002153.2021.07.000/6, PP-000085.2022.07.000/4, NF-
000883.2022.07.000/0, NF-000975.2022.07.000/7, IC-001762.2016.07.000/8, IC-
002425.2017.07.000/8, IC-000349.2018.07.000/4, IC-001688.2018.07.000/0, IC-
001065.2019.07.000/0, IC-001677.2019.07.000/0, IC-002048.2019.07.000/1, IC-
000194.2020.07.000/4, IC-000464.2020.07.000/3, IC-000570.2020.07.000/7, IC-
000681.2020.07.000/9, IC-000991.2020.07.000/0, IC-001440.2020.07.000/5, IC-
001506.2020.07.000/9, IC-001537.2020.07.000/3, IC-001754.2020.07.000/4, IC-
000239.2021.07.000/0, IC-000317.2021.07.000/0, IC-000552.2021.07.000/8, IC-
000771.2021.07.000/2, IC-000989.2021.07.000/3, PP-001239.2021.07.000/4, PP-
001850.2021.07.000/1, PP-000631.2022.07.000/8, NF-000655.2022.07.000/8, NF-
000693.2022.07.000/4, NF-000695.2022.07.000/3, NF-000826.2022.07.000/9, PP-
000867.2022.07.000/0, NF-000916.2022.07.000/6, NF-000949.2022.07.000/7, NF-
000965.2022.07.000/0, NF-001042.2022.07.000/0, NF-001054.2022.07.000/8, NF-
001123.2022.07.000/0, NF-001225.2022.07.000/9, NF-001364.2022.07.000/6, NF-
000070.2022.07.002/1, PP-000815.2012.07.000/8, IC-000111.2016.07.000/0, IC-
002267.2016.07.000/8, IC-000709.2017.07.000/5, IC-000933.2019.07.000/0, IC-
001744.2019.07.000/2, IC-000151.2020.07.000/6, IC-000685.2020.07.000/4, IC-
001495.2020.07.000/4, IC-001866.2020.07.000/9, IC-000045.2020.07.002/6, IC-
000922.2021.07.000/9, IC-001191.2021.07.000/2, PP-002150.2021.07.000/0, PP-
000350.2022.07.000/8, PP-000518.2022.07.000/0, NF-000578.2022.07.000/3, NF-
000748.2022.07.000/8, NF-000818.2022.07.000/0, NF-000905.2022.07.000/6, NF-
000968.2022.07.000/9, NF-000978.2022.07.000/6, NF-001050.2022.07.000/5, NF-
001247.2022.07.000/1 - PRT 8ª Região-PA - IC-000032.2016.08.001/2, IC-
000052.2017.08.001/9, IC-000160.2019.08.000/6, IC-000021.2020.08.000/8, IC-
001431.2020.08.000/4, IC-001740.2020.08.000/7, IC-000193.2020.08.001/7, IC-
000287.2020.08.003/5, IC-000123.2021.08.000/8, IC-000557.2021.08.000/8, IC-
000743.2021.08.000/1, IC-001295.2021.08.000/1, IC-001365.2021.08.000/0, IC-
000129.2022.08.000/9, IC-000295.2022.08.000/2, IC-000428.2022.08.000/7, NF-
000670.2022.08.000/9, PP-000676.2022.08.000/7, NF-001178.2022.08.000/0, NF-
000076.2022.08.001/4, NF-000155.2022.08.002/7, NF-000019.2022.08.003/0, IC-
000639.2019.08.000/2, IC-000188.2020.08.002/2, IC-000257.2021.08.000/3, IC-
000891.2021.08.000/3, IC-001139.2021.08.000/8, NF-001618.2021.08.000/6, IC-
000146.2022.08.000/4, IC-000184.2022.08.000/0, NF-000178.2022.08.002/0, IC-
000018.2022.08.003/3, NF-000042.2022.08.003/4, IC-000169.2015.08.000/5, IC-
001942.2020.08.000/2, NF-001575.2021.08.000/0, NF-000066.2022.08.001/6, IC-
000183.2019.08.003/2, IC-000226.2019.08.003/6, IC-001248.2020.08.000/4, IC-
001574.2020.08.000/3, IC-000073.2020.08.001/5, IC-000147.2020.08.001/6, IC-
000448.2021.08.000/9, IC-000487.2021.08.000/1, IC-000567.2021.08.000/5, IC-
000736.2021.08.000/3, IC-000826.2021.08.000/4, IC-001127.2021.08.000/0, IC-
001131.2021.08.000/4, PP-001404.2021.08.000/3, PP-000150.2021.08.003/3, IC-
000284.2022.08.000/9, PP-000691.2022.08.000/0, IC-000024.2022.08.001/9, NF-
000158.2022.08.002/6, NF-000167.2022.08.002/7, IC-001078.2021.08.000/0, IC-
001191.2021.08.000/2, PP-001516.2021.08.000/8, IC-000021.2021.08.003/7, IC-
000241.2021.08.003/0, IC-000160.2022.08.000/0, IC-000499.2022.08.000/4, IC-
000700.2022.08.000/6, NF-000844.2022.08.000/9 - PRT 9ª Região-PR - IC-
001056.2015.09.000/2, IC-000564.2015.09.001/6, IC-002167.2018.09.000/5, IC-
002792.2018.09.000/0, IC-000076.2018.09.003/8, IC-000078.2019.09.000/0, IC-
000313.2019.09.001/8, IC-000576.2020.09.000/5, IC-002811.2020.09.000/0, IC-
003211.2020.09.000/4, IC-000074.2020.09.005/2, IC-000102.2020.09.009/4, IC-
000008.2021.09.000/9, PP-000920.2021.09.000/6, IC-000986.2021.09.000/8, IC-
001195.2021.09.000/5, IC-000034.2021.09.001/6, IC-000179.2021.09.001/5, IC-
000090.2021.09.008/9, IC-000221.2021.09.010/6, NF-000031.2022.09.000/6, NF-
000097.2022.09.000/9, NF-000144.2022.09.000/3, PP-000196.2022.09.000/2, NF-
000644.2022.09.000/4, IC-001017.2022.09.000/0, NF-001089.2022.09.000/5, NF-
001115.2022.09.000/6, NF-001126.2022.09.000/8, NF-001550.2022.09.000/3, PP-
000020.2022.09.006/1, NF-000145.2022.09.007/6, IC-000049.2022.09.009/9, NF-
000104.2022.09.010/5, IC-002530.2014.09.000/0, IC-001175.2018.09.000/2, IC-
000541.2018.09.001/0, IC-000505.2019.09.001/0, IC-000578.2019.09.001/0, IC-
000620.2019.09.001/0, IC-001995.2020.09.000/1, IC-002872.2020.09.000/3, IC-
000306.2020.09.001/9, IC-000603.2020.09.003/6, IC-000166.2020.09.005/0, IC-
000988.2021.09.000/0, PP-001390.2021.09.000/2, IC-001840.2021.09.000/7, PP-
002244.2021.09.000/3, PP-000324.2021.09.004/6, PP-000338.2021.09.004/9, IC-
000069.2021.09.007/8, IC-000179.2021.09.007/0, IC-000169.2021.09.010/8, PP-
000079.2022.09.000/7, NF-000098.2022.09.000/6, NF-000111.2022.09.000/2, PP-
000118.2022.09.000/7, NF-000134.2022.09.000/6, PP-000157.2022.09.000/0, NF-
000896.2022.09.000/0, NF-000987.2022.09.000/7, NF-001161.2022.09.000/6, NF-
001228.2022.09.000/6, PP-001260.2022.09.000/8, NF-001284.2022.09.000/2, NF-
001387.2022.09.000/6, PP-000060.2022.09.006/4, NF-000111.2022.09.007/9, NF-
000113.2022.09.007/1, PP-000008.2022.09.008/5, IC-000013.2022.09.008/9, IC-
000015.2022.09.008/3, IC-000123.2022.09.008/0, IC-003216.2017.09.000/1, IC-
000021.2019.09.000/9, IC-000151.2019.09.001/8, IC-000197.2019.09.003/7, IC-
002004.2020.09.000/1, IC-002627.2020.09.000/4, IC-000148.2020.09.005/8, IC-
001598.2021.09.000/0, IC-000090.2021.09.005/3, IC-000274.2021.09.007/7, PP-
000094.2022.09.000/7, NF-000298.2022.09.000/3, NF-000435.2022.09.000/7, NF-
000938.2022.09.000/7, IC-000017.2022.09.003/9, NF-000129.2022.09.005/5, NF-
000065.2022.09.006/0, NF-000106.2022.09.010/8, IC-000491.2016.09.001/3, IC-
000270.2017.09.006/3, IC-002034.2018.09.000/2, IC-002799.2019.09.000/0, IC-
000278.2019.09.001/5, IC-000121.2020.09.000/4, IC-000850.2020.09.000/7, IC-
001109.2020.09.000/8, PP-001494.2020.09.000/0, IC-001638.2020.09.000/8, IC-
002247.2020.09.000/8, IC-002668.2020.09.000/5, IC-000493.2020.09.003/5, IC-
000205.2020.09.006/9, IC-001955.2021.09.000/8, NF-002154.2021.09.000/2, IC-
000228.2021.09.006/5, IC-000006.2021.09.007/1, IC-000014.2021.09.008/2, IC-
000188.2021.09.010/6, PP-000202.2021.09.010/8, PP-000120.2022.09.000/3, NF-
000122.2022.09.000/6, PP-000142.2022.09.000/0, PP-000154.2022.09.000/0, PP-
000359.2022.09.000/9, PP-000372.2022.09.000/9, PP-000683.2022.09.000/7, NF-
000946.2022.09.000/1, NF-000947.2022.09.000/8, NF-000971.2022.09.000/1, NF-
001233.2022.09.000/5, NF-001336.2022.09.000/9, NF-001365.2022.09.000/2, PP-
000095.2022.09.003/0, IC-000008.2022.09.005/7, NF-000140.2022.09.006/3, NF-
000141.2022.09.006/0, NF-000136.2022.09.007/5, IC-000014.2022.09.008/6, IC-
001745.2019.09.000/9, IC-000355.2020.09.004/1, IC-000156.2020.09.009/6, IC-
000239.2021.09.000/3, IC-001302.2021.09.000/6, IC-001647.2021.09.000/0, IC-
001868.2021.09.000/3, PP-002208.2021.09.000/0, PP-002230.2021.09.000/5, IC-
000309.2021.09.001/0, NF-000082.2022.09.000/4, NF-000133.2022.09.000/0, PP-
000774.2022.09.000/4, NF-001110.2022.09.000/9, NF-001123.2022.09.000/1, NF-
000103.2022.09.003/0, NF-000134.2022.09.007/2, IC-000011.2022.09.008/4, IC-
000032.2022.09.008/8, IC-000043.2022.09.009/5, NF-000117.2022.09.010/1 - PRT 10ª Região-DF - IC-001462.2018.10.000/4, IC-000213.2018.10.001/0, IC-
002592.2019.10.000/0, IC-001556.2020.10.000/5, IC-001825.2020.10.000/2, IC-
002207.2020.10.000/5, IC-002227.2020.10.000/8, IC-002671.2020.10.000/6, IC-
002967.2020.10.000/4, IC-003076.2020.10.000/8, IC-001813.2021.10.000/7, PP-
001863.2021.10.000/9, IC-001993.2021.10.000/5, PP-000301.2021.10.001/2, PP-
000328.2021.10.001/1, PP-000125.2021.10.002/4, PP-000041.2022.10.000/2, PP-
000687.2022.10.000/8, NF-001047.2022.10.000/1, PA-MED-001130.2022.10.000/4, IC-
001902.2016.10.000/9, IC-001818.2017.10.000/2, IC-001486.2020.10.000/7, IC-
001994.2020.10.000/9, IC-002632.2020.10.000/6, IC-000190.2021.10.000/7, IC-
000536.2021.10.000/4, PP-000150.2022.10.000/0, NF-000600.2022.10.000/5, PP-
000656.2022.10.000/0, IC-000759.2022.10.000/7, PP-000904.2022.10.000/5, NF-
000930.2022.10.000/1, NF-000981.2022.10.000/4, NF-001020.2022.10.000/0, NF-
000002.2022.10.002/9, NF-000126.2022.10.002/3, IC-000036.2020.10.000/3, IC-
002619.2020.10.000/1, IC-000122.2020.10.001/4, IC-000228.2020.10.001/0, IC-
001325.2021.10.000/8, PP-001741.2021.10.000/8, PP-002084.2021.10.000/7, NF-
000977.2022.10.000/5, IC-001307.2018.10.000/6, IC-001008.2019.10.000/1, IC-
001814.2020.10.000/0, IC-002529.2020.10.000/0, IC-002757.2020.10.000/3, IC-
000246.2020.10.001/2, IC-000473.2021.10.000/6, IC-000570.2021.10.000/5, IC-
000827.2021.10.000/8, IC-000834.2021.10.000/6, IC-001091.2021.10.000/9, IC-
001690.2021.10.000/7, IC-002269.2021.10.000/6, IC-000329.2022.10.000/2, PP-
000512.2022.10.000/7, NF-000868.2022.10.000/6, PP-000916.2022.10.000/5, NF-
000965.2022.10.000/5, NF-001092.2022.10.000/6, IC-000163.2013.10.002/2, IC-
002950.2017.10.000/0, IC-001992.2019.10.000/1, IC-000006.2019.10.001/6, IC-
000080.2020.10.000/0, IC-000373.2020.10.000/5, IC-000519.2020.10.000/6, IC-
002452.2020.10.000/4, IC-001976.2021.10.000/9, NF-000168.2022.10.000/9, PP-
000531.2022.10.000/5, NF-000684.2022.10.000/9, NF-000800.2022.10.000/1, NF-
000914.2022.10.000/2 - PRT 11ª Região-AM - IC-000716.2012.11.000/6, IC-
000018.2017.11.000/4, IC-000176.2021.11.000/1, IC-000849.2021.11.000/6, IC-
000149.2021.11.001/7, NF-000031.2022.11.000/6, IC-000879.2011.11.000/4, IC-
000576.2016.11.000/4, IC-000273.2017.11.000/3, IC-001209.2017.11.000/6, IC-
000425.2021.11.000/3, IC-000909.2021.11.000/5, IC-000246.2017.11.000/0, IC-
001008.2020.11.000/6, IC-001081.2020.11.000/9, IC-000265.2021.11.000/6, NF-
000063.2022.11.000/5, NF-000404.2022.11.000/5, IC-001560.2012.11.000/8, IC-
000081.2021.11.000/3, IC-000305.2021.11.000/0, NF-000085.2022.11.000/6 - PRT 12ª Região-SC - IC-000093.2019.12.001/3, IC-000013.2020.12.000/9, IC-
000700.2020.12.000/0, IC-000795.2020.12.000/7, IC-001048.2020.12.000/0, IC-
001276.2020.12.000/2, NF-001316.2020.12.000/1, IC-000317.2020.12.002/5, IC-
000500.2021.12.000/6, PP-000811.2021.12.000/4, PP-001048.2021.12.000/1, IC-
000333.2021.12.001/9, PP-000071.2022.12.000/0, PP-000352.2022.12.000/1, NF-
000568.2022.12.000/3, NF-000112.2022.12.001/4, NF-000123.2022.12.001/8, NF-
000057.2022.12.003/0, NF-000091.2022.12.003/0, PP-000026.2022.12.004/0, PP-
000038.2022.12.004/2, IC-000832.2012.12.000/4, IC-001361.2019.12.000/0, IC-
000116.2020.12.000/6, IC-000933.2020.12.000/7, IC-001005.2020.12.000/8, IC-
001153.2020.12.000/6, IC-000416.2020.12.001/9, IC-000025.2021.12.000/5, IC-
000729.2021.12.000/4, PP-000833.2021.12.000/1, PP-001143.2021.12.000/1, NF-
000142.2022.12.001/6, NF-000213.2022.12.001/9, NF-000100.2022.12.003/0, NF-
000143.2022.12.003/9, IC-000511.2019.12.000/8, IC-001303.2020.12.000/9, PP-
000685.2021.12.000/4, IC-000747.2021.12.000/6, NF-001178.2021.12.000/8, NF-
000119.2022.12.000/0, NF-000110.2022.12.003/8, NF-000098.2022.12.004/1, NF-
000100.2022.12.005/7, IC-000044.2011.12.003/2, IC-000069.2017.12.001/5, IC-
000031.2017.12.002/3, IC-000787.2020.12.000/2, IC-000901.2020.12.000/2, IC-
001428.2020.12.000/6, IC-001486.2020.12.000/3, IC-000001.2020.12.002/7, IC-
000278.2020.12.005/1, IC-000111.2021.12.000/7, IC-000882.2021.12.000/1, IC-
000944.2021.12.000/3, IC-000166.2021.12.004/8, IC-000183.2021.12.004/3, PP-
000205.2021.12.004/6, PP-000081.2022.12.000/9, PP-000445.2022.12.000/1, IC-

000191.2022.12.001/6, NF-000025.2022.12.003/1, NF-000137.2022.12.003/7, PP-000003.2022.12.004/6, NF-000068.2022.12.006/9, IC-001164.2020.12.000/8, NF-001166.2021.12.000/0, IC-000067.2021.12.002/4, IC-000148.2022.12.000/6, NF-000547.2022.12.000/2 - PRT 13ª Região-PB - IC-001620.2015.13.000/1, IC-000654.2016.13.000/7, IC-000277.2017.13.000/0, IC-000600.2017.13.000/8, IC-000589.2018.13.000/8, IC-000373.2020.13.000/8, IC-000590.2020.13.000/0, IC-000979.2020.13.000/5, IC-000718.2021.13.000/1, IC-001005.2021.13.000/8, IC-000282.2021.13.001/1, IC-000061.2021.13.002/2, NF-000124.2022.13.000/7, PP-000379.2022.13.000/1, NF-000496.2022.13.000/5, IC-000570.2022.13.000/0, IC-000468.2020.13.000/0, IC-000683.2020.13.000/0, IC-001320.2020.13.000/3, IC-000458.2020.13.001/1, IC-000043.2021.13.000/9, IC-000682.2021.13.000/6, IC-000101.2022.13.000/3, IC-000113.2022.13.000/3, IC-000272.2022.13.000/9, IC-000368.2022.13.000/8, IC-000427.2022.13.000/0, NF-000499.2022.13.000/4, NF-000609.2022.13.000/5, IC-000782.2022.13.000/7, IC-001139.2015.13.000/0, IC-001223.2018.13.000/4, IC-000909.2020.13.000/4, IC-000190.2021.13.000/0, NF-000232.2022.13.001/8, IC-001523.2018.13.000/6, IC-000276.2019.13.000/0, IC-000974.2020.13.000/3, IC-001135.2020.13.000/2, PP-000049.2022.13.000/6, PP-000341.2022.13.000/9, NF-000366.2022.13.000/5, NF-000514.2022.13.000/2, NF-000546.2022.13.000/7, IC-000135.2022.13.001/9, IC-000551.2018.13.000/5, PP-001429.2020.13.000/0, IC-001540.2020.13.000/0, IC-001094.2021.13.000/0, NF-000269.2022.13.000/6, NF-000488.2022.13.000/0 - PRT 14ª Região-RO - IC-000121.2020.14.000/3, IC-000531.2020.14.000/3, IC-000316.2020.14.002/0, IC-000111.2021.14.000/9, IC-000266.2021.14.000/5, IC-000592.2021.14.000/6, NF-000095.2022.14.000/0, NF-000113.2022.14.000/4, NF-000304.2022.14.000/0, NF-000146.2022.14.002/1, IC-000258.2019.14.000/9, IC-000269.2021.14.000/4, IC-000380.2021.14.000/0, IC-000079.2021.14.001/0, IC-000313.2021.14.002/4, NF-000197.2022.14.000/8, NF-000077.2022.14.002/0, NF-000063.2022.14.000/0, NF-000137.2022.14.000/4, NF-000150.2022.14.000/4, IC-000638.2019.14.000/7, IC-000061.2021.14.000/2, IC-000165.2021.14.001/9, IC-000140.2021.14.002/0, IC-000316.2021.14.002/3, NF-000146.2022.14.000/5, NF-000204.2022.14.000/1, NF-000024.2022.14.002/7, NF-000026.2022.14.002/1, IC-000077.2020.14.002/2, NF-000068.2022.14.000/7, NF-000158.2022.14.000/5, NF-000161.2022.14.000/8, NF-000289.2022.14.000/1, NF-000050.2022.14.002/2 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000494.2018.15.007/4, IC-001284.2019.15.000/6, IC-000625.2019.15.001/0, IC-000746.2019.15.006/0, IC-002790.2020.15.000/1, IC-003259.2020.15.000/7, IC-000758.2020.15.002/6, IC-000871.2020.15.002/4, IC-000296.2020.15.003/0, IC-000111.2020.15.006/6, IC-000425.2020.15.007/1, IC-000441.2020.15.007/0, IC-000134.2021.15.000/3, IC-000718.2021.15.000/3, IC-000748.2021.15.000/5, IC-000843.2021.15.000/1, PP-002859.2021.15.000/4, IC-003493.2021.15.000/6, PP-003500.2021.15.000/0, NF-004421.2021.15.000/9, IC-000153.2021.15.004/4, IC-000251.2021.15.004/0, IC-000351.2021.15.005/6, IC-000140.2021.15.006/4, IC-000370.2021.15.006/2, IC-000364.2021.15.008/7, IC-000604.2021.15.008/8, NF-000405.2022.15.000/5, PP-000821.2022.15.000/7, NF-002303.2022.15.000/5, PP-000225.2022.15.001/1, NF-000314.2022.15.001/6, PP-000059.2022.15.002/0, NF-000354.2022.15.002/3, PP-000128.2022.15.003/9, NF-000177.2022.15.003/9, NF-000208.2022.15.003/2, NF-000227.2022.15.003/0, NF-000240.2022.15.003/0, NF-000277.2022.15.003/7, PP-000082.2022.15.005/6, NF-000162.2022.15.005/6, NF-000177.2022.15.005/5, NF-000192.2022.15.005/8, IC-000049.2022.15.006/5, NF-000228.2022.15.006/1, NF-000308.2022.15.006/5, PP-000012.2022.15.007/0, PP-000081.2022.15.007/0, IC-000030.2016.15.003/9, IC-000092.2018.15.002/9, IC-001533.2019.15.000/0, IC-001681.2019.15.000/9, IC-002721.2019.15.000/6, IC-003314.2020.15.000/1, IC-000539.2020.15.001/3, IC-000210.2020.15.004/1, IC-000415.2020.15.005/8, IC-000378.2020.15.006/0, IC-000852.2021.15.000/2, IC-001856.2021.15.000/0, IC-001900.2021.15.000/2, PP-002276.2021.15.000/7, IC-002619.2021.15.000/4, PP-003356.2021.15.000/0, PP-004213.2021.15.000/9, IC-000455.2021.15.002/5, PP-000746.2021.15.002/9, IC-000217.2021.15.003/0, IC-000395.2021.15.003/4, IC-000022.2021.15.004/2, IC-000064.2021.15.004/0, IC-000012.2021.15.005/5, IC-000418.2021.15.007/6, PP-000157.2022.15.000/0, PP-000240.2022.15.000/6, PP-001615.2022.15.000/6, NF-002171.2022.15.000/4, NF-000344.2022.15.002/6, NF-000152.2022.15.003/2, NF-000224.2022.15.003/1, NF-000234.2022.15.003/9, NF-000173.2022.15.005/0, IC-000176.2022.15.005/9, NF-000184.2022.15.005/3, NF-000201.2022.15.005/4, NF-000315.2022.15.006/3, NF-000160.2022.15.007/0, NF-000104.2022.15.008/0, NF-000281.2022.15.008/7, IC-002830.2019.15.000/4, IC-000130.2019.15.005/7, IC-000804.2020.15.000/6, IC-001178.2020.15.000/0, IC-000939.2021.15.000/0, IC-000652.2021.15.006/5, PP-001155.2022.15.000/5, NF-000029.2022.15.002/5, NF-000267.2022.15.002/1, NF-000298.2022.15.002/0, IC-001134.2019.15.000/7, IC-002367.2020.15.000/1, IC-000227.2020.15.002/7, IC-000533.2020.15.002/3, IC-000208.2020.15.004/5, IC-001336.2021.15.000/0, PP-003877.2021.15.000/4, PP-004011.2021.15.000/3, PP-004087.2021.15.000/0, PP-000679.2021.15.002/1, PP-000690.2021.15.002/9, IC-000264.2021.15.003/8, IC-000401.2021.15.003/1, IC-000451.2021.15.003/8, IC-000085.2021.15.004/3, IC-000197.2021.15.004/9, IC-000253.2021.15.006/9, IC-000392.2021.15.006/0, IC-000429.2021.15.006/1, IC-000658.2021.15.006/3, IC-000668.2021.15.006/0, IC-000262.2021.15.007/8, IC-000569.2021.15.008/5, NF-000204.2022.15.000/2, PP-000409.2022.15.000/0, NF-000634.2022.15.000/7, NF-000704.2022.15.000/3, PP-001195.2022.15.000/0, NF-001379.2022.15.000/4, NF-001682.2022.15.000/4, NF-002110.2022.15.000/0, NF-002133.2022.15.000/0, NF-000295.2022.15.002/0, IC-000047.2022.15.003/8, IC-000098.2022.15.003/6, PP-000223.2022.15.003/5, NF-000232.2022.15.003/6, NF-000237.2022.15.003/8, NF-000260.2022.15.003/5, PP-000032.2022.15.006/6, PP-000052.2022.15.007/3, NF-000133.2022.15.007/7, NF-000265.2022.15.008/8, NF-000282.2022.15.008/3, IC-000565.2018.15.007/7, IC-000472.2019.15.007/0, IC-000421.2020.15.003/3, IC-000471.2020.15.007/2, IC-001457.2021.15.000/6, PP-003896.2021.15.000/1, IC-000494.2021.15.001/0, IC-000179.2021.15.006/3, PP-000172.2022.15.000/2, NF-000504.2022.15.000/7, PP-000582.2022.15.000/2, NF-001158.2022.15.000/1, NF-001167.2022.15.000/2, NF-001753.2022.15.000/8, NF-001926.2022.15.000/0, PP-000141.2022.15.003/9, NF-000178.2022.15.003/5, NF-000219.2022.15.003/6, IC-000032.2022.15.005/5, NF-000171.2022.15.005/7, NF-000172.2022.15.005/3, NF-000218.2022.15.005/6, NF-000300.2022.15.008/0, NF-000337.2022.15.008/7 - PRT 16ª Região-MA - IC-000064.2018.16.002/0, IC-000169.2019.16.000/6, IC-000189.2019.16.001/9, IC-000397.2020.16.000/0, NF-000655.2021.16.000/6, IC-000946.2021.16.000/0, PP-001126.2021.16.000/8, NF-000246.2022.16.000/5, NF-000388.2022.16.000/5, NF-000494.2022.16.000/5, NF-000723.2022.16.000/2, IC-000041.2022.16.001/4, IC-000430.2020.16.000/0, IC-001175.2020.16.000/2, IC-001292.2020.16.000/6, IC-000117.2020.16.002/2, IC-000151.2021.16.000/0, IC-000334.2021.16.000/0, NF-001085.2021.16.000/3, NF-001223.2021.16.000/9, IC-000128.2021.16.001/0, PP-000266.2021.16.001/5, PP-000098.2021.16.002/3, NF-000405.2022.16.000/6, NF-000496.2022.16.000/8, NF-000579.2022.16.000/0, NF-000601.2022.16.000/7, NF-000622.2022.16.000/8, NF-000641.2022.16.000/6, NF-000665.2022.16.000/6, NF-000673.2022.16.000/0, PP-000104.2022.16.001/3, NF-000192.2022.16.001/6, NF-000043.2022.16.002/0, IC-000443.2021.16.000/0, NF-000589.2021.16.000/5, PP-001040.2021.16.000/0, NF-000410.2022.16.000/1, NF-000443.2022.16.000/2, NF-000464.2022.16.000/3, IC-000007.2019.16.002/2, IC-000113.2020.16.000/0, IC-000786.2020.16.000/0, IC-001093.2020.16.000/7, IC-001156.2020.16.000/5, IC-000081.2021.16.000/2, PP-000538.2021.16.000/2, PP-000947.2021.16.000/6, PP-001055.2021.16.000/4, IC-000074.2021.16.002/8, NF-000306.2022.16.000/4, NF-000381.2022.16.000/0, NF-000394.2022.16.000/7, NF-000580.2022.16.000/0, NF-000658.2022.16.000/8, NF-000028.2022.16.001/9, NF-000200.2022.16.001/6, NF-000219.2022.16.001/0, NF-000034.2022.16.002/9, IC-000941.2019.16.000/6, IC-000231.2019.16.001/0, IC-000044.2020.16.000/8, IC-000407.2020.16.000/3, IC-000839.2020.16.000/0, IC-000979.2020.16.000/8, IC-001269.2020.16.000/5, PP-000605.2021.16.000/0, NF-001098.2021.16.000/6, NF-001215.2021.16.000/3, NF-000226.2022.16.000/0, NF-000292.2022.16.000/6, NF-000502.2022.16.000/5, NF-000524.2022.16.000/2, NF-000646.2022.16.000/8, NF-000699.2022.16.000/3 - PRT 17ª Região-ES - IC-000552.2018.17.000/5, IC-000296.2020.17.000/7, IC-000419.2020.17.000/4, IC-000810.2020.17.000/0, IC-000012.2020.17.002/2, IC-000022.2021.17.000/2, IC-000789.2021.17.000/2, PP-001393.2021.17.000/9, IC-000062.2021.17.002/7, IC-000154.2021.17.003/4, PP-000065.2022.17.000/0, NF-000226.2022.17.000/1, NF-000621.2022.17.000/2, NF-000677.2022.17.000/7, NF-000718.2022.17.000/8, NF-000738.2022.17.000/2, NF-000760.2022.17.000/3, NF-000800.2022.17.000/8, NF-000073.2022.17.001/5, IC-000027.2022.17.003/5, NF-000111.2022.17.003/9, IC-001118.2016.17.000/7, IC-000492.2020.17.000/8, IC-001144.2020.17.000/6, IC-001548.2020.17.000/7, IC-000116.2021.17.000/3, IC-000550.2021.17.000/7, PP-001077.2021.17.000/6, PP-001380.2021.17.000/6, NF-001402.2021.17.000/3, PP-001437.2021.17.000/0, PP-001463.2021.17.000/7, IC-000011.2021.17.003/0, NF-000118.2022.17.000/9, NF-000140.2022.17.000/0, NF-000194.2022.17.000/1, NF-000239.2022.17.000/8, NF-000462.2022.17.000/1, NF-000695.2022.17.000/9, NF-000842.2022.17.000/0, NF-000072.2022.17.001/8, IC-000001.2022.17.003/1, NF-000104.2022.17.003/0, NF-000118.2022.17.003/3, IC-000859.2020.17.000/6, IC-001028.2020.17.000/8, IC-000145.2020.17.002/2, IC-000358.2021.17.000/1, PP-001429.2021.17.000/4, IC-000623.2018.17.000/8, IC-000429.2020.17.000/1, IC-001532.2020.17.000/8, IC-000433.2021.17.000/3, PP-000996.2021.17.000/7, PP-001065.2021.17.000/9, PP-001377.2021.17.000/8, PP-001396.2021.17.000/5, NF-001456.2021.17.000/7, IC-000117.2021.17.003/4, PP-000198.2022.17.000/7, NF-000326.2022.17.000/0, NF-000772.2022.17.000/3, PP-000025.2022.17.002/0, PP-000004.2022.17.003/6, IC-001314.2019.17.000/5, IC-000563.2020.17.000/0, PP-000089.2021.17.000/2, IC-000129.2021.17.001/8, IC-000099.2021.17.003/3, NF-000061.2022.17.000/1, NF-000796.2022.17.000/3, PP-000043.2022.17.002/1, PP-000103.2022.17.003/4 - PRT 18ª Região-GO - IC-000444.2019.18.000/6, IC-000093.2020.18.003/8, NF-000326.2021.18.003/2, NF-000700.2022.18.000/0, NF-000743.2022.18.000/9, NF-000964.2022.18.000/6, IC-001988.2017.18.000/0, IC-000072.2020.18.000/1, IC-000193.2021.18.000/3, PP-001060.2021.18.000/0, IC-000131.2022.18.000/0, NF-000854.2022.18.000/0, NF-000122.2022.18.001/7, IC-001720.2017.18.000/3, NF-000664.2022.18.000/1, IC-000761.2015.18.000/5, IC-000827.2018.18.000/0, IC-000119.2019.18.002/8, IC-000445.2019.18.002/9, IC-001540.2020.18.000/1, NF-001831.2020.18.000/2, IC-002026.2020.18.000/3, IC-000033.2021.18.000/0, IC-000195.2021.18.000/6, IC-000304.2021.18.000/0, IC-000919.2021.18.000/9, IC-000049.2022.18.000/5, IC-000141.2022.18.000/7, IC-000661.2022.18.000/2, NF-000951.2022.18.000/0, NF-001003.2022.18.000/0, IC-001615.2020.18.000/7, NF-000873.2022.18.000/9, NF-000075.2022.18.002/2 - PRT 19ª Região-AL - IC-000192.2016.19.000/8, IC-001350.2018.19.000/3, IC-000203.2019.19.000/5, IC-002066.2020.19.000/7, IC-002213.2020.19.000/3, IC-000262.2021.19.000/4, IC-001207.2021.19.000/2, IC-001236.2021.19.000/6, IC-001803.2021.19.000/4, IC-000061.2021.19.001/2, PP-000159.2022.19.000/6, IC-000466.2022.19.000/9, IC-000594.2022.19.000/6, NF-000877.2022.19.000/5, IC-000684.2015.19.000/1, IC-001476.2019.19.000/8, IC-002110.2020.19.000/0, IC-000467.2021.19.000/2, IC-000879.2021.19.000/5, IC-000057.2022.19.000/0, IC-000147.2022.19.000/6, IC-000548.2022.19.000/5, IC-001430.2019.19.000/0, IC-000915.2021.19.000/4, IC-001028.2021.19.000/6, PP-000559.2022.19.000/9, IC-000247.2008.19.000/3, IC-001862.2017.19.000/5, IC-000885.2018.19.000/2, IC-001186.2018.19.000/0, IC-001667.2018.19.000/0, IC-000531.2019.19.000/9, IC-001136.2019.19.000/0, IC-000041.2020.19.000/1, IC-001228.2020.19.000/9, IC-001566.2020.19.000/5, IC-001254.2021.19.000/8, IC-001383.2021.19.000/9, NF-001635.2021.19.000/0, IC-001739.2021.19.000/9, IC-001805.2021.19.000/5, IC-000333.2022.19.000/0, IC-000508.2022.19.000/6, IC-000645.2022.19.000/4, PP-000732.2022.19.000/6, NF-000845.2022.19.000/0, NF-000881.2022.19.000/4, PP-000135.2022.19.001/4, NF-000163.2022.19.001/3, NF-000175.2022.19.001/3, NF-000091.2022.19.001/0 - PRT 20ª Região-SE - IC-000787.2019.20.000/3, IC-000351.2020.20.000/0, IC-001758.2020.20.000/1, IC-000076.2021.20.000/2, IC-000896.2021.20.000/4, IC-001125.2021.20.000/4, PP-001609.2021.20.000/0, NF-000722.2022.20.000/2, NF-000757.2022.20.000/6, NF-000821.2022.20.000/4, NF-000822.2022.20.000/0, NF-000837.2022.20.000/0, NF-000903.2022.20.000/0, NF-000908.2022.20.000/2, NF-001192.2022.20.000/4, IC-000189.2020.20.000/6, IC-001334.2020.20.000/8, PP-001352.2021.20.000/1, PP-001604.2021.20.000/2, IC-000497.2022.20.000/0, NF-000693.2022.20.000/1, NF-000761.2022.20.000/5, NF-000882.2022.20.000/4, IC-001070.2021.20.000/1, PP-001392.2021.20.000/7, IC-000085.2021.20.001/4, NF-000712.2022.20.000/5, NF-000824.2022.20.000/3, NF-000038.2022.20.001/9, IC-000902.2016.20.000/1, IC-001776.2018.20.000/5, IC-001526.2019.20.000/0, IC-000416.2020.20.000/0, IC-000860.2020.20.000/1, IC-001067.2021.20.000/3, IC-000008.2022.20.000/8, IC-000079.2022.20.000/8, PP-000762.2022.20.000/1, NF-000860.2022.20.000/7, NF-000925.2022.20.000/8, IC-000070.2021.20.000/9, IC-000258.2021.20.000/9, IC-001173.2021.20.000/5, IC-001423.2021.20.000/5, IC-001627.2021.20.000/1, PP-000312.2022.20.000/2, PP-000439.2022.20.000/0, NF-000552.2022.20.000/8, NF-000659.2022.20.000/0, NF-000867.2022.20.000/1 - PRT 21ª Região-RN - IC-000534.2019.21.000/2, IC-001473.2019.21.000/7, IC-000211.2020.21.000/3, IC-000648.2020.21.000/2, IC-000935.2020.21.000/0, IC-001041.2020.21.000/4, IC-001303.2020.21.000/1, IC-000047.2020.21.001/4, IC-000060.2020.21.001/0, NF-000075.2022.21.000/0, IC-000715.2017.21.000/5, IC-000595.2019.21.000/2, IC-000007.2019.21.001/0, IC-001302.2020.21.000/6, IC-001318.2020.21.000/5, IC-000065.2020.21.001/6, IC-000580.2021.21.000/5, IC-000633.2021.21.000/6, IC-000770.2021.21.000/4, NF-000795.2022.21.000/3, IC-001002.2019.21.000/8, IC-000321.2022.21.000/4, IC-001504.2016.21.000/0, IC-000367.2018.21.000/4, IC-001464.2019.21.000/6, IC-000245.2019.21.001/0, IC-000433.2020.21.000/7, IC-000929.2020.21.000/9, IC-001010.2020.21.000/0, IC-001309.2020.21.000/4, IC-000666.2021.21.000/7, IC-001089.2021.21.000/5, IC-000002.2022.21.001/3, IC-000040.2022.21.002/1, IC-000295.2019.21.000/8, IC-001523.2019.21.000/2, IC-000131.2020.21.001/8, IC-000003.2021.21.001/7 - PRT 22ª Região-PI - IC-000583.2021.22.000/5, IC-000147.2021.22.001/7, IC-000063.2022.22.000/0, NF-000470.2022.22.000/3, NF-000486.2022.22.000/9, NF-000547.2022.22.000/4, IC-000109.2022.22.000/5, IC-000299.2022.22.000/9, NF-000615.2022.22.000/8, NF-000508.2022.22.000/1, IC-001087.2021.22.000/2, NF-000522.2022.22.000/8, NF-000556.2022.22.000/5, NF-000605.2022.22.000/0, IC-000224.2022.22.000/6 - PRT 23ª Região-MT - PP-000058.2021.23.002/8, NF-000088.2022.23.000/4, NF-000327.2022.23.000/4, IC-000055.2022.23.001/9, NF-000090.2022.23.001/5, NF-000055.2022.23.002/0, IC-000058.2022.23.004/3, IC-000149.2021.23.003/7, IC-000108.2022.23.000/0, NF-000362.2022.23.000/1, NF-000131.2022.23.003/1, NF-000056.2022.23.000/5, NF-000223.2022.23.000/0, IC-000122.2021.23.001/1, IC-000054.2022.23.000/0, NF-000216.2022.23.000/2, NF-000279.2022.23.000/5, NF-000289.2022.23.000/2, NF-000128.2022.23.003/9 - PRT 24ª Região-MS - IC-000508.2020.24.000/8, PP-000882.2021.24.000/5, PP-000044.2022.24.000/4, NF-000282.2022.24.000/9, NF-000288.2022.24.000/7, IC-000741.2021.24.000/1, NF-000243.2022.24.000/6, PP-000102.2021.24.002/6, PP-000114.2022.24.000/2, NF-000268.2022.24.000/2, NF-000369.2022.24.000/7, NF-000403.2022.24.000/3, NF-000131.2022.24.001/6, NF-000023.2022.24.002/2, PP-000024.2022.24.001/9.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão

Tribunal de Contas da União

PORTARIA-TCU Nº 132, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria-TCU nº 21, de 09 de fevereiro de 2022, que aprovou o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO).

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 31, inciso I, c/c o art. 28, inciso XXXIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO), c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 (LRF), resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único da Portaria-TCU nº 21, de 9 de fevereiro de 2022, em decorrência do crédito adicional suplementar concedido ao TCU pela Lei nº 14.410, de 15 de julho de 2022, e do cancelamento de bloqueio de crédito efetivado anteriormente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. BRUNO DANTAS

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-TCU Nº 21, DE 09 DE FEVEREIRO 2022
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Em Reais

Cronograma anual			
Mês	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes e Capital	Total Mensal
Janeiro	172.637.253,02	25.990.051,26	198.627.304,28
Fevereiro	154.102.236,00	57.286.235,51	211.388.471,51
Março	159.166.479,00	15.868.239,47	175.034.718,47
Abril	159.166.479,00	44.079.142,65	203.245.621,65
Maio	159.166.478,00	44.081.121,45	203.247.599,45
Junho	159.166.478,00	34.955.120,51	194.121.598,51
Julho	159.166.478,00	35.231.092,13	194.397.570,13
Agosto	159.166.476,80	58.362.161,60	217.528.638,40
Setembro	159.166.476,80	58.362.161,60	217.528.638,40
Outubro	159.166.476,80	58.362.161,60	217.528.638,40
Novembro	159.166.476,80	58.362.161,60	217.528.638,40
Dezembro	159.166.476,80	58.362.161,60	217.528.638,40
Total	1.918.404.265,00	549.301.811,00	2.467.706.076,00

2ª CÂMARA

ATA Nº 27, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 26, referente à sessão realizada em 2 de agosto de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.291/2021-8, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-000.130/2020-6, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- TC-003.928/2013-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4004 a 4116.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4117 a 4183, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-006.470/2022-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Eugênio Pacelli de Oliveira, Elísio de Azevedo Freitas, Artur Lima Guedes, Aristides Junqueira Alvarenga, Henrique Araújo Costa e William Romero produziram sustentação oral em nome de Isabel Cristina Groba Vieira, de Carlos Fernando dos Santos Lima e de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, de Deltan Martinazzo Dallagnol, da Associação Nacional dos Procuradores da República, de Jerusa Burmann Viecili, de Isabel Cristina GrobaVieira, de Januário Paludo e de Antônio Carlos Welter e de Orlando Martello Júnior, respectivamente. Acórdão n° 4117.

Na apreciação do processo TC-001.454/2022-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Délzio João de Oliveira Júnior produziu sustentação oral em nome do Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Acórdão n° 4153.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4004/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Esther Russo Lima emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Esther Russo Lima; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-011.729/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Esther Russo Lima (162.735.163-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4005/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Elizabeth Regina Rodrigues de Luca emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Elizabeth Regina Rodrigues de Luca; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-011.832/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizabeth Regina Rodrigues de Luca (555.216.228-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4006/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA de Glaucia Ribeiro Starling Diniz emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos, entre outros: do Plenário, 1.614/2019 (Relatora: Ministra Ana Arraes); da Primeira Câmara, 49/2022 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 215/2022 (Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.036/2022 (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e 3.068/2022 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); e da Segunda Câmara, 1.991/2022 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), 2.457/2022 (Relator: Ministro Bruno Dantas), 2.656/2022 (Relator: Ministro Antonio Anastasia) e 2.720/2022 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado não foi noticiado nos autos;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos da Primeira Câmara 2.827/2022 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.068/2022 (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 9.161/2021 (Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira); e da Segunda Câmara, 2.151/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 2.644/2022 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Glaucia Ribeiro Starling Diniz; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.339/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Glaucia Ribeiro Starling Diniz (311.665.476-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:

1.7.1. acompanhe o curso do MS 28.819-DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

1.7.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.1.2 emitir novo ato de aposentadoria da interessada indicado no subitem 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Fundação Universidade de Brasília.

ACÓRDÃO Nº 4007/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marilea Pereira de Almeida emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que o fato de o Gestor de Pessoal ter transformado a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marilea Pereira de Almeida; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-012.421/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilea Pereira de Almeida (919.919.277-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4008/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Zelia de Oliveira Benevides, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.829/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zelia de Oliveira Benevides (476.039.507-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4009/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Evando Moreira e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.830/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evando Moreira e Silva (144.559.001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4010/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Raquel Rodrigues de Carvalho emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016);

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no Processo Judicial 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada e;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Raquel Rodrigues de Carvalho, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as determinações do subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-012.780/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raquel Rodrigues de Carvalho (046.961.623-70).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Processo Judicial 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença ora favorável à interessada;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada;
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4011/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.610/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Henrique Romao Coutinho (406.822.158-80); Noan Silva Santos (340.693.988-05).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.622/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Regina Raimundo de Souza (917.148.184-20); Flavia Cristina Carvalho Marinho (023.203.745-07); Gilberto Magno Delgado Celestino (052.767.634-96); Patricia Mesquita Sobral Bulhoes (976.515.915-34).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4013/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Filomena Ignez Lopes Chaves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.969/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Filomena Ignez Lopes Chaves (039.666.907-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4014/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Lea Cutz Gaudenzi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.839/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lea Cutz Gaudenzi (119.629.091-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4015/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.005/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Almair Lopes Soares de Meirelles (223.528.561-91); Elvira Solange Rosenau Goncalves (230.487.869-53); Ilma Lopes Soares de Meirelles Siqueira (170.888.529-34); Maria Conradi de Ramos (859.113.219-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4016/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU c/c art. 5º, inciso I, da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, uma vez que não foi possível determinar a caracterização do dano, seja de forma direta, seja por estimativa, em consonância com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.647/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape - PB.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Enviar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) e aos responsáveis, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 4017/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1344/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/3/2022-Telepresencial, inserido na Ata nº 8/2022-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "(...) fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do CNPq - MCT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.", leia-se: "(...) fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.118/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Olivia Regina Lins Leal Teles (048.724.815-50).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4018/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio Ofício 59 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUAF/SUFN (peças 13 a 15), por mais 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta decisão, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 2632/2022-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-004.177/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudia Faissola (076.365.618-67).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4019/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor de Edmilson Queiroga de Oliveira (008.672.218-28), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 005.606/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edmilson Queiroga de Oliveira (008.672.218-28).
1.2. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4020/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Carlos Roberto Nunes, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 005.651/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Roberto Nunes (209.417.306-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que:
1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4021/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pelotas, em favor de Gilmar Peralta Oliveira (207.364.520-87), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 006.601/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilmar Peralta Oliveira (207.364.520-87).
1.2. Órgão: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4022/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor de Lucia de Fatima Batista Carvalho (409.447.602-44), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 006.604/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucia de Fatima Batista Carvalho (409.447.602-44).
1.2. Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4023/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitado pelo Ministério da Saúde por intermédio Ofício 627/2022/CDOC/CGCIN/DINTEG/MS (peça 11), por mais 30 (trinta) dias, contados a partir da presente deliberação, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 2719/2022-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-006.605/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Diretoria De integridade (controle Interno do Ministério da Saúde) (); Donisete Sartorio (387.709.549-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Fundação Universidade de Brasília, em favor de Jose Maria Vaz Farias (109.289.603-15), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 006.614/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Maria Vaz Farias (109.289.603-15).
1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no subitem 1.7.1.1. deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4025/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor de Ana Lucia Rocha Sa (215.357.365-34), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 006.643/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Lucia Rocha Sa (215.357.365-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que:
1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4026/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor de Genivaldo Alfredo de Melo (111.088.784-15), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 006.685/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Genivaldo Alfredo de Melo (111.088.784-15).
1.2. Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4027/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de Monica de Almeida Carmius Helmholtz (819.423.707-68), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 007.414/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Monica de Almeida Carmius Helmholtz (819.423.707-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que:
1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4028/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor de Miriam Hissae Utida (022.089.098-60), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.001/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miriam Hissae Utida (022.089.098-60).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4029/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor de Rosana Panhan (074.889.598-17), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.060/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosana Panhan (074.889.598-17).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4030/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em favor de Maria Lucia Martins dos Santos, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.067/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lucia Martins dos Santos (421.692.590-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4031/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, em favor de Joana Darc dos Santos Lima (239.908.721-68), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.818/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Joana Darc dos Santos Lima (239.908.721-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4032/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, em favor de Vilmara Moraes (059.165.818-66), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.827/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vilmara Moraes (059.165.818-66).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 4033/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Universidade Federal de Juiz de Fora, em favor de Sandra Hallack Arbex (208.308.906-53), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.850/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sandra Hallack Arbex (208.308.906-53).
1.2. Órgão: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4034/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor de Josias Santos Silva (208.023.664-49), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.853/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josias Santos Silva (208.023.664-49).
1.2. Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4035/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor de Sandra Ravison (400.710.060-87), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.868/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Ravison (400.710.060-87).
1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4036/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Maria Auxiliadora Frajorge (183.943.881-91), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.899/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Frajorge (183.943.881-91).
1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4037/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Jose Gustavo Souza de Alvarenga (244.456.491-04), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 009.427/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Gustavo Souza de Alvarenga (244.456.491-04).
1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4038/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em favor de Silvia Regina Moro (436.750.000-44), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 009.507/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Silvia Regina Moro (436.750.000-44).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4039/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Maria Alice Vieira Freitas (261.796.521-04), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 009.544/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Alice Vieira Freitas (261.796.521-04).
1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4040/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor de Vilma Maria Pruvinelli (315.966.810-04), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 009.885/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vilma Maria Pruvinelli (315.966.810-04).
1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4041/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor de Getulio Ribeiro da Silva (203.578.859-53), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o

ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 009.916/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Getulio Ribeiro da Silva (203.578.859-53).
1.2. Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4042/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Goiás, em favor de Tomas de Aquino Portes e Castro (166.988.866-53), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;
Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 009.922/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tomas de Aquino Portes e Castro (166.988.866-53).
1.2. Órgão: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4043/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Colégio Pedro II, em favor de Paulo Cesar Fernandes (297.715.447-72), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;
Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);
Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);
Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);
Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.345/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Cesar Fernandes (297.715.447-72).
1.2. Órgão: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4044/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em favor de Antonio Jose Lopes Moraes (153.056.001-20), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;
Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.368/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jose Lopes Moraes (153.056.001-20).
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4045/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Universidade Federal de Santa Maria, em favor de Melania Palermo Manfron (163.868.920-20), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;
Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.372/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Melania Palermo Manfron (163.868.920-20).
1.2. Órgão: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4046/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor de Eronilson Pereira Matos (147.540.613-49), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.373/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eronilson Pereira Matos (147.540.613-49).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4047/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Roseane Vieira Coutinho (123.438.114-15), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.389/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Roseane Vieira Coutinho (123.438.114-15).

1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4048/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.501/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Rosa Santos da Silva (137.725.622-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4049/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Arysnalva Marinho da Cunha (326.519.611-91), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.865/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Arysnalva Marinho da Cunha (326.519.611-91).

1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4050/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor de Silvana de Oliveira Nogueira (049.730.328-08), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.876/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvana de Oliveira Nogueira (049.730.328-08).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4051/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor de Jose Antonio de Mendonca Filho (164.005.004-30), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.910/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Antonio de Mendonca Filho (164.005.004-30).
1.2. Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4052/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, em favor de Minae Ishikawa (096.129.878-23), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.960/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Minae Ishikawa (096.129.878-23).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4053/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em favor de Sueli Shinzato (069.382.658-44), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.978/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sueli Shinzato (069.382.658-44).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 4054/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de Clelma Garcia Gomes da Silva (678.422.677-15), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.982/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clelma Garcia Gomes da Silva (678.422.677-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 4055/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitado pela Universidade Federal de Alagoas por intermédio Ofício 213/2022/GR/UFA (peça 25), por mais 30 (trinta) dias, contados a partir da presente deliberação, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 2255/2022-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-014.816/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Lima (411.862.144-49); Monica Cristina de Oliveira Dias (384.696.854-49); Patricia Eduardo Oliveira Santos (533.859.775-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4056/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.959/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Margarida Tosta (586.868.518-00); Therezinha Fanelli (608.294.518-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que passe a observar, a partir da data de publicação do Acórdão do STF que julgou o RE 602.584, o teto constitucional resultante do somatório das pensões e dos proventos recebidos pela beneficiária, que poderá optar acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

ACÓRDÃO Nº 4057/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, devendo-se dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.320/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Andre Lima Cordeiro (628.972.507-63); Anelise Quintao Lara (471.911.476-87); Beatriz Nassur Espinosa (800.186.967-91); Betania Rodrigues Coutinho (069.323.887-90); Bianca Nasser Patrocínio (071.233.797-05); Carlos Alberto Pereira de Oliveira (539.638.907-97); Claudio Rogerio Linassi Mastella (355.834.870-20); Claudio Romeo Schlosser (406.077.120-15); Cristina Lúcia Duarte Pinho (184.372.141-49); Durval Jose Soledade Santos (263.032.307-25); Eberaldo de Almeida Neto (737.109.897-87); Edmar Diniz de Figueiredo (712.411.407-15); Fernando Assumpção Borges (506.382.706-34); Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis (050.199.968-07); Guilherme Affonso Ferreira (762.604.298-00); Gustavo Santos Raposo (080.715.107-69); Gustavo Tardin Barbosa (720.925.307-63); Hugo Repsold Júnior (543.626.877-34); Isabela Mesquita Carneiro da Rocha (900.096.227-72); Ivan de Souza Monteiro (667.444.077-91); Jeronimo Antunes (901.269.398-53); Joelson Falcão Mendes (770.178.387-34); Joper Cezar de Andrade Filho (708.120.637-91); Jorge Celestino Ramos (671.741.917-20); José Luiz Marcusso (025.458.408-07); João Adalberto Elek Junior (550.003.047-72); Luiz Eduardo Valente Moreira (929.338.668-20); Luiz Nelson Guedes de Carvalho (027.891.838-72); Marcelo Cruz Lopes (045.022.147-44); Marcelo Mesquita de Siqueira Filho (951.406.977-34); Marcio Campanelli Moreira (138.707.498-90); Marina Barbosa Fachetti (701.704.287-53); Mario Carminatti (232.447.120-53); Mario Jorge da Silva (008.658.377-83); Mauricio Antonio Costa Diniz (325.563.736-87); Mauro Roberto da Costa Mendes (185.231.962-34); Nelson Luiz Costa Silva (766.293.688-00); Nilo Azevedo Duarte (890.414.537-68); Paulo Jose Alves (821.194.817-68); Pedro Paulo Archer Sutter (013.879.347-67); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Ricardo Rodriguez Besada Filho (070.347.807-90); Roberto Moro (462.359.579-04); Roberto Murilo Carvalho de Souza (550.323.707-20); Rodrigo Araujo Alves (073.100.396-96); Rodrigo Costa Lima e Silva (918.807.425-00); Rudimar Andreis Lorenzatto (405.086.250-68); Segen Farid Estefen (135.786.856-15); Solange da Silva Guedes (436.644.076-87).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
1.6. Representação legal: Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A..
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, e 47, caput, e § 3º, da Resolução TCU 259/2014, em levantar o sobrestamento, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, e dar quitação plena aos responsáveis, devendo-se dar ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.921/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Efraim de Araujo Morais (108.730.234-04).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos por ocasião da Lei 13.323/2016, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso da Lei 13.323/2016, que não pode ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.537/2021-TCU-Primeira Câmara, 1.624/2022-TCU-Primeira Câmara, 6.297/2021-TCU-Segunda Câmara e 2.823/2022-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.643/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Augusto de Carvalho (221.552.101-59).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) determinar à Câmara dos Deputados que:
b.1) no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Câmara dos Deputados.

ACÓRDÃO Nº 4060/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos por ocasião da Lei 13.323/2016, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso da Lei 13.323/2016, que não pode ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.537/2021-TCU-Primeira Câmara, 1.624/2022-TCU-Primeira Câmara, 6.297/2021-TCU-Segunda Câmara e 2.823/2022-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.692/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sara Maria de Vasconcelos Monteiro (349.108.831-34).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Câmara dos Deputados que:

b.1) no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Câmara dos Deputados.

ACÓRDÃO Nº 4061/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos por ocasião da Lei 13.323/2016, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso da Lei 13.323/2016, que não pode ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.537/2021-TCU-Primeira Câmara, 1.624/2022-TCU-Primeira Câmara, 6.297/2021-TCU-Segunda Câmara e 2.823/2022-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.405/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Conceição Cardozo Pereira (424.979.654-04); Maria da Conceição Cardozo Pereira (424.979.654-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 6), ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

ACÓRDÃO Nº 4063/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.460/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Armando Batista de Carvalho (107.170.484-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4064/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.751/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilaine Brandao Schmidt (421.448.097-04); Edmea Teixeira Almeida do Nascimento (691.305.157-34); Regina Celia Ferreira Pinto (610.926.497-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4065/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.760/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldina Fontana Sampaio (234.372.192-00); Annibal de Rezende Lima (157.303.957-87); Maria Efigenia Xavier Rody (027.548.077-13); Mario Soares Finamore (148.604.497-20); Marluce da Rocha Costa (120.645.801-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4066/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-013.538/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jairo Scherrer (001.513.601-97).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4067/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-013.819/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elisete Marilda Domingues Machado (044.734.548-60).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4068/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-013.821/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosangela Lopes Cruz Braga (293.949.021-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4069/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.317/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paula Regina Santana Pereira (010.061.193-10).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1 acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
1.7.1.2 no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.1.3 remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 4070/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia do concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.790/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Pereira Lima Neto (028.723.873-31).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1.1 acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;
1.7.1.2 no prazo de trinta dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.1.3 remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 4071/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-013.603/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Asiel Leite Araujo (704.322.102-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4072/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-013.614/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sandiele Cunha de Oliveira Aragao (839.174.625-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4073/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 18.777/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 56), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 742/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 71), interposto por Paulo Cezar Simões Silva (peça 87);
Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;
Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;
Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;
Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 88) ao recorrente.

1. Processo TC-017.038/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 008.644/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.643/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Paulo Cezar Simões Silva (106.413.435-15).
1.3. Recorrente: Paulo Cezar Simões Silva (106.413.435-15).
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA.
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal: Hermes Hilarião Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), Luiz Gabriel Batista Neves (32.879/OAB-BA) e outros, representando Paulo Cezar Simões Silva.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4074/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional do Índio;
Considerando que, por meio do Acórdão 2565/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado considerou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada; e
Considerando o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela unidade jurisdicionada às peças 22 e 23 para cumprimento da deliberação, o qual a Sefip propôs deferir (peça 25);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, à entidade requerente, para cumprimento integral do Acórdão 2565/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-004.228/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Jesus da Cunha (235.500.231-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4075/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.928/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Jose Macedo de Vasconcellos Dias (486.505.957-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4076/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Simone Ferreira Xavier Paiva (peças 45 e 46) contra o item 9.1 do Acórdão 1.372/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em face do Acórdão 11.117/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria da ora recorrente e negou-lhe registro;
Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 49 a 51), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Procurador Júlio Marcelo de Olivera, peça 53), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do pedido de reexame em razão da inadequação do apelo para combater deliberação que apreciou o primeiro pedido de reexame;
Considerando que o art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto";
Considerando que o Acórdão ora recorrido foi proferido em sede de pedido de reexame (1.372/2022-TCU-2ª Câmara), sendo incabível, portanto, recorrê-la mediante outro pedido de reexame (art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU); e
Considerando que, no presente caso, não é possível receber o pedido de reexame em apreço como outra espécie recursal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:
a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Simone Ferreira Xavier Paiva, em razão da inadequação do apelo para combater deliberação que apreciou pedido de reexame, nos termos do artigo 278, § 4º do Regimento Interno/TCU; e
b) informar à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-022.725/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Simone Ferreira Xavier Paiva (399.386.704-15).
1.2. Interessado: Simone Ferreira Xavier Paiva (399.386.704-15).
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Simone Ferreira Xavier Paiva.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4077/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
Considerando que, por meio do Acórdão 1732/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado considerou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato livre da irregularidade apontada; e
Considerando o pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, solicitado pela unidade jurisdicionada à peça 15 para cumprimento da deliberação, o qual a Sefip propôs deferir (peça 16);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, ao órgão requerente, para cumprimento integral do Acórdão 1732/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-043.738/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alberto Jose Niituma Ogata (024.769.158-58).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4078/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.587/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica de Almeida Pereira (862.332.202-97); Eduardo Alex Carvalho Ribeiro (741.462.972-49); Eduardo Gomes da Silva Filho (895.937.824-00); Mirian Mirna Becker (719.567.432-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4079/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.633/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Ponciano Prell (115.196.617-70); Carla Beatriz Benassi (771.085.157-68); Celso Martins dos Santos (146.682.257-03); Itamar de Souza Gomes (998.729.786-20); Tarciso Almeida Bentes (105.868.547-38).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4080/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de ato de admissão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Considerando que o TCU apreciou o ato por meio do Acórdão nº 5.087/2021-2ª Câmara.

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) opôs embargos de declaração contra a referida decisão.

Considerando a ocorrência de erro material no Acórdão nº 5.087/2021-2ª Câmara, quando determinou à ECT que acompanhasse os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em curso na Justiça trabalhista da 10ª Região, havendo sido registrado "Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006", referente à Caixa Econômica Federal.

Considerando que existem inúmeros casos idênticos ao ora analisado e que a ECT já recebeu diversas notificações de acórdãos registrando em seu corpo a notória Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 31), a seguir transcrito:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Acórdão 5.087/2021-TCU-2ª Câmara, sob o fundamento da ocorrência de obscuridade no acórdão embargado, eis que veiculou determinação a ela endereçada de acompanhamento de ação civil pública de interesse da Caixa Econômica Federal.

A Unidade Técnica (Sefip) propõe, em síntese, o conhecimento e acolhimento dos embargos, por entender que a ação civil pública mencionada no acórdão realmente não se refere à ECT.

No entanto, com as devidas vênias, entende-se que os embargos de declaração não se prestam, em regra, para reformar a sentença, sendo uma espécie sui generis de recurso destinada a corrigir e/ou integrar decisão que contenha, em seu bojo, omissão, contradição ou obscuridade.

A essência do requisito de obscuridade, a justificar a correção da decisão pela via dos embargos de declaração consiste na hipótese de redação insuficientemente clara da deliberação, de modo a dificultar ou impossibilitar a sua compreensão e interpretação.

No entanto, o caso em exame trata-se de processo de admissão de pessoal da ECT referente ao concurso público realizado com base no Edital 11/2011-ECT, sobre o qual a Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar inúmeras vezes no sentido de negar registro aos atos de admissão praticados após a validade do concurso com base na prorrogação determinada por força da Ação Civil Pública 001035-92-2013-5-10-0015.

Nessas situações, sem embargo de negar registro aos mencionados atos, o TCU deixa de determinar a adoção de providências para a cessação do vínculo empregatício dos interessados, determinando, todavia, o acompanhamento da aludida ação civil pública, a qual ainda não transitou em julgado.

Ressalta-se que não se trata de determinação inédita à ECT, pois essa entidade já recebeu inúmeras notificações de acórdãos com idêntico teor ao do ora embargado, registrando em seu corpo a já tão familiar - tanto ao TCU quanto à própria ECT - Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, interposta perante a 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, considerando que a falha constante da deliberação recorrida consubstancia mera inexatidão material que deve ser corrigida de ofício por esta Corte de Contas, nos termos da Súmula TCU nº 145, propõe que este Tribunal:

a) promova, de ofício, com fulcro na Súmula TCU nº 145, o apostilamento do Acórdão 5.087/2021-TCU-2ª Câmara, de modo retificar a sua redação nos moldes a seguir:

Onde se lê:

"9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região (...)"

Leia-se

"9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, interposta perante a 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (...)"

b) julgue prejudicados os embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Acórdão 5.087/2021-TCU-2ª Câmara;

c) dê ciência da deliberação proferida aos interessados e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fulcro na Súmula TCU n.º 145, em:

a) promover, de ofício, o apostilamento do Acórdão nº 5.087/2021-2ª Câmara, de modo retificar a sua redação nos moldes a seguir:

Onde se lê:

"9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região (...)"

Leia-se

"9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, interposta perante a 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (...)"

b) considerar prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face do Acórdão nº 5.087/2021-2ª Câmara, por perda de objeto;

c) dar ciência da presente deliberação ao Presidente e ao Diretor do Departamento Jurídico Contencioso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), informando que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.127/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thamires Antunes Rosa (408.021.038-80); Thamires Antunes Rosa Fonseca (408.021.038-80).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4081/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Rafaela Rezende Santos (peças 103) contra o item 9.1 do Acórdão 8.637/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado deu parcial provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 894/2018-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão da recorrente;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 107 e 108), mediante os quais propôs não conhecer dos embargos de declaração por restarem intempestivos (notificação da deliberação embargada: 18/9/2020; oposição dos embargos: 16/2/2022; termo final do prazo recursal: 30/9/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Rafaela Rezende Santos, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU; e

b) informar à embargante e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-018.533/2006-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Recorrente: Rafaela Rezende Santos (141.135.111-87).
1.2. Interessados: Andrea Gonçalves Santos (055.162.341-15); Elza Rangel Silva (334.468.731-04); Elza Rangel Silva (334.468.731-04); Guilhermina Gonçalves Santos (316.543.711-49); Ivone da Silva (239.904.061-91); Jaqueline Cristina da Silva (696.237.081-49); Joelma Gonçalves Santos (603.108.041-91); Josué Fernandes de Souza (001.840.711-00); Mônica Rangel Silva (512.877.491-00); Rafaela Rezende Santos (141.135.111-87); Rafaella Saliba Nascimento Valente (697.023.141-00); Rebecca Saliba Nascimento Valente (697.022.761-87); Ricardo Gonçalves Santos (316.543.711-49); Rômulo do Nascimento Saliba Valente (697.022.251-91); Rômulo do Nascimento Valente (185.950.221-00); Vanessa Rangel Silva (634.715.581-87); Vanessa Rangel Silva (634.715.581-87); Viviane Lacerda da Silva Filgueira (697.193.301-04).
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: Jamila Guimarães Santos (35.559/OAB-DF), representando Rafaela Rezende Santos; Diego da Silva Santiago (11.274-E/OAB-DF), Keren Cristina Muniz Costa Sine (11.284-E/OAB-DF) e outros, representando Mônica Rangel Silva.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Jeanine Maria Menna Barreto da Silveira (peças 22 a 41) contra os itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 5.920/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que considerou ilegal o ato de reversão de pensão da recorrente;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 42 a 44), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, peça 47), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do pedido de reexame por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (notificação: 30/9/2021; termo final: 15/10/2021; interposição: 17/1/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Jeanine Maria Menna Barreto da Silveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU; e

b) informar à recorrente e ao Comando do Exército a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-001.799/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Recorrente: Jeanine Maria Menna Barreto da Silveira (702.951.667-20).
1.2. Interessados: Jeanine Maria Menna Barreto da Silveira (702.951.667-20).
1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leitao (214.935/OAB-RJ) e Carolina Sampaio Dias (127.943/OAB-RJ), representando Jeanine Maria Menna Barreto da Silveira.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4083/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.000/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Joseli Maria Brigido de Oliveira (037.484.802-53); Maria do Socorro Oliveira de Mesquita (086.892.292-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4084/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Lucia Helena Mello Drumond Siepmann (peça 22) contra os itens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 8.238/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal pensão militar instituída em favor da recorrente pela Primeira Região Militar;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 23 a 25), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, peça 28), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do pedido de reexame por restar intempestivo em período superior a 180 dias (notificação: 17/3/2021; termo final para interposição do recurso: 1º/4/2021; interposição: 1º/4/2022);

Considerando a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, segundo a qual "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que o ato em exame foi disponibilizado ao TCU em 28/7/2015, tendo havido o registro tácito em 28/7/2020, anteriormente à apreciação de sua legalidade, que ocorreu em sessão de 4/8/2020; e

Considerando que a apreciação do ato de pensão instituída por Manoel da Conceição - considerado ilegal pelo Colegiado - também ocorreu após o prazo de 5 anos entre a chegada do processo ao TCU (1º/7/2015) e a data da sessão de apreciação (4/8/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Lucia Helena Mello Drumond Siepmann, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU;

b) de ofício, tornar insubsistentes apenas os itens 9.2, 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 8.238/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, reconhecendo-se o registro tácito dos atos de pensão instituídas por Manoel da Conceição e Niecio de Almeida Drumond, nos termos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 636.553;

c) encaminhar o processo à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício de que trata o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, referentes aos atos das pensões instituídas por Manoel da Conceição e Niecio de Almeida Drumond ; e

d) informar Lucia Helena Mello Drumond Siepmann, Joaquina Martins e a Primeira Região Militar sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.317/2020-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Recorrente: Lucia Helena Mello Drumond Siepmann (671.237.677-72).
1.2. Interessados: Joaquina Martins (499.119.617-53); Lucia Helena Mello Drumond Siepmann (671.237.677-72); Maria Elizabeth da Costa Barros (368.045.097-49); Paulo Sergio de Oliveira Gomes (336.815.627-68); Rosa Maria da Costa (972.379.907-30); Teresa Maria Alves Gomes (574.003.698-49).
1.3. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.
1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberção recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4085/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU.

Considerando que, a prestação de contas dos recursos repassados pelo Pnate/2008 ao Município de Itaiçaba - CE, apresentada ao FNDE em 2/9/2009, logrou demonstrar, ainda que intempestivamente, a boa e regular gestão dos recursos públicos, afastando o débito que seria imputado ao responsável, tendo em vista que ele, antes da realização da citação por este Tribunal, recolheu o valor correspondente a tal débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, com exceção da parcela de R$ 240,28, a qual deve ser dispensada ante sua insignificância;

Considerando que, ante a insignificância de tal valor, o mesmo deve ser afastado, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 3585/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman;

ACORDAM conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em :

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Frank Gomes Freitas (CPF 203.539.103-25), Prefeito do Município de Itaiçaba - CE nas gestões 2005-2008 e 2021-2024 (atual), dando-se lhe quitação;

b) dar ciência ao FNDE do presente Acórdão proferido por este Tribunal e, em seguida, arquivar os autos; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.280/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Frank Gomes Freitas (203.539.103-25).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaiçaba - CE.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, considerando que ainda não foi promovida a citação do responsável, e por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU, haja vista a ausência de um dos elementos essenciais para a instauração da TCE, qual seja, "dano ao erário", ACORDAM em arquivar o presente processo e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.286/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Paulo Fracinette de Oliveira (503.804.194-91).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CÓRDÃO Nº 4087/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Tarcízio Suzart Pimenta Junior (peças 339 e 340) contra os itens 9.5. 9.6, 9.7, 9.8 e 9.11 do Acórdão 1.084/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, que julgou tomada de contas especial, autuada em razão de irregularidades na aquisição de material escolar no curso do Pregão Presencial nº 33/2011, conduzido pelo Município de Feira de Santana (BA), com utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 343 a 345), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peça 347), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo em período superior a 180 dias (notificação da deliberação que rejeitou os embargos: 8/3/2019; interposição do recurso de reconsideração: 31/3/2022);

CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tarcízio Suzart Pimenta Junior, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU; e

b) informar à recorrente e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-012.039/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 028.314/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Brasilpama Manufatura de Papeis Eireli (07.716.156/0001-12); José Antônio Mendes de Oliveira (017.035.525-04); João Urias Barros (258.954.515-00); Roberto Gomes da Silva Neto (124.683.395-68); Tarcízio Suzart Pimenta Junior (162.066.905-63).
1.3. Recorrente: Tarcízio Suzart Pimenta Junior (162.066.905-63).
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feira de Santana - BA.
1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5.1. Ministro que declarou impedimento nos autos: Aroldo Cedraz
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal: Jose Leite de Carvalho Netto (32644/OAB-BA), representando Roberto Gomes da Silva Neto; Marco Aurelio Andrade Gomes (17352/OAB-BA), representando Tarcízio Suzart Pimenta Junior; Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF), Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e outros, representando Brasilpama Manufatura de Papeis Eireli; Silvia Lima Pires de Souza (167974/OAB-RJ), Victor Emmanuel Ferreira da Silva e outros, representando Lv Distribuidora de Materiais Ltda; Richard Shubert Mesquita Chaves (132235/OAB-MG) e Rildo de Oliveira e Silva (93043/OAB-MG), representando Coliseu Indústria e Comércio Ltda; Evanio Antunes Coelho Junior (15196/OAB-BA), Celso Luiz Braga de Castro e outros, representando João Urias Barros; Américo Fascio Lopes (2574/OAB-BA), Celso Luiz Braga de Castro (4771/OAB-BA) e outros, representando José Antônio Mendes de Oliveira.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CÓRDÃO Nº 4088/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 3409/2022 - 2ª Câmara, Sessão de 12/7/2022, Ata nº 23/2022, relativamente aos itens 9 e 9.2, para que:

Item 9 do Acórdão 3409/2022- 2ª Câmara
Onde se lê: "9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (350.344.241-34), ex-prefeito de Aurilândia/GO, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para realização da "Festa da Guariroba no Município de Aurilândia/GO."
Leia-se: "9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (350.344.241-34), ex-prefeito de Aurilândia/GO, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 406/2010 (Siafi 734523), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Aurilândia - GO, para realização da "Festa da Guariroba no Município de Aurilândia/GO."

Item 9.2 do Acórdão 3409/2022- 2ª Câmara
Onde se lê: "9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (350.344.241-34), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:"
Leia-se: "9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (350.344.241-34), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.177/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior (350.344.241-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Woner Martins Protasio, representando Aguinaldo Oliveira de Rezende Junior.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CÓRDÃO Nº 4089/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 3196/2022 - 2ª Câmara, Sessão de 28/6/2022, Ata nº 21/2022, relativamente aos itens dos itens 9.2 e 9.6, para que:

Item 9.2 do Acórdão 3196/2022- 2ª C:

Onde se lê: "9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Brasil Central (Ibrace) e de Ricardo Barbosa de Lima, condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:"

Leia-se: "9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Brasil Central (Ibrace) e de Ricardo Barbosa de Lima, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:"

Item 9.6 do Acórdão 3196/2022- 2ª C:

Onde se lê: "9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins;"

Leia-se: "9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Goiás;"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.902/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Brasil Central Ibrace (02.042.513/0001-90); Ricardo Barbosa de Lima (440.581.951-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Marcos Antonio de Araújo Filho (27126/OAB-GO), representando Ricardo Barbosa de Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CÓRDÃO Nº 4090/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1246/2022 - 2ª Câmara, Sessão de 22/3/2022, Ata nº 7/2022, relativamente aos itens s itens 9.2 e 9.5, para que:

Item 9.2 do Acórdão 1246/2022- 2ª C:

Onde se lê: "(...), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:"

Leia-se: "(...), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:"

Item 9.5 do Acórdão 1246/2022- 2ª C:

Onde se lê: "9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas," (...)

Leia-se: "9.6 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas," (...)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.173/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Derivaldo Romão dos Santos (381.164.214-68).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira, representando Derivaldo Romão dos Santos; Bruno Jose de Melo Trajano (16,997/OAB-PB), Lidiana do Nascimento Marinho (17.290/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CÓRDÃO Nº 4091/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, caput, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) enviar cópia deste Acórdão proferido à Presidência da Fundação Nacional de Saúde, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, ao Município de Santa Bárbara do Pará/PA e ao responsável, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.169/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Ismael Lima Rocha (088.683.872-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CÓRDÃO Nº 4092/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lia Mar Vargas Tamanho, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, conforme informações constantes dos autos, a origem da parcela de "quintos/décimos" foi deferida com base em decisão judicial não transitada em julgado (peça 3, p. 5);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Lia Mar Vargas Tamanho e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.260/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lia Mar Vargas Tamanho (393.153.550-91).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

CÓRDÃO Nº 4093/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão

de aposentadoria em favor do Sr. Rivaldo Serrano de Andrade Junior e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.708/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rivaldo Serrano de Andrade Junior (160.734.104-25).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Rivaldo Serrano de Andrade Junior, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

CÓRDÃO Nº 4094/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;
Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);
Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);
Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);
Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Sandoval Jorge de Omena e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.606/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandoval Jorge de Omena (164.675.314-34).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Sandoval Jorge de Omena, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

CÓRDÃO Nº 4095/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Monica Aparecida Mesquita, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;
Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;
Considerando que, conforme parecer do controle interno do TRF/2ª Região, "a atualização/concessão da VPNI ocorreu por força de decisão administrativa proferida no Processo CJF nº 2004164940 c/c Processo STJ nº 2389/2002" (peça 3, p.5);
Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.
CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Monica Aparecida Mesquita e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.418/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Monica Aparecida Mesquita (799.446.047-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

CÓRDÃO Nº 4096/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Cardoso da Cruz, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;
Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;
Considerando que, por meio do Acórdão 16704/2021 - 2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria (número 60191/2018) da Sra. Vera Lucia Cardoso da Cruz, determinou ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que transformasse a vantagem de "quintos/décimos" atribuída ao aludida interessada, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a vantagem de "quintos/décimos" atribuída ao Sra. Vera Lucia Cardoso da Cruz, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;
Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos" decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 é ilegal por falta de amparo na norma de regência;
Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado (número 146629/2021) deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Cardoso da Cruz e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.449/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vera Lucia Cardoso da Cruz (126.173.262-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Orientação:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

CÓRDÃO Nº 4097/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha do Carmo dos Reis Sales, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;
Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;
Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;
Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.
CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha do Carmo dos Reis Sales e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.071/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Terezinha do Carmo dos Reis Sales (385.371.921-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 4098/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Lucia Rocha Ramos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;
Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;
Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;
Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Lucia Rocha Ramos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.951/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lucia Rocha Ramos (085.891.002-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4099/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Rene Sanchez, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;
Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;
Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;
Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Rene Sanchez e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.970/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rene Sanchez (014.495.038-37).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4100/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Darcy de Nazare Flexa Di Paolo, emitido pela Universidade Federal do Pará e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;
Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a

04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, conforme informações constantes dos autos, a origem da parcela de "quintos/décimos" foi deferida com base em decisão judicial não transitada em julgado (peça 3, p. 5)

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Darcy de Nazare Flexa Di Paolo e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.616/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Darcy de Nazare Flexa Di Paolo (081.243.702-06).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Universidade Federal do Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 4101/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica "hora extra", decorrente de decisão judicial;

Considerando que o entendimento pacífico no TCU é na linha de que essa parcela é uma vantagem do regime celetista incompatível com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/1990, sendo que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Acórdãos 66/2022 - Plenário, 17.244/2021 - 1ª Câmara e 831/2019 - 2ª Câmara);

Considerando que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal (verbete de Súmula/TCU 241);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva da referida vantagem nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Aldeci Borges de Barros e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.658/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aldeci Borges de Barros (229.895.101-25).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Aldeci Borges de Barros, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4102/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão e de alteração de aposentadoria da Sra. Margarete de Castro Amaral, emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou, no ato concessório, o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, em casos análogos, o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria, determina ao órgão de origem que transforme a vantagem de "quintos/décimos" atribuída ao interessado, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que o órgão de origem, em cumprimento ao Acórdão 11172/2021 - 1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), no ato de alteração, transformou a vantagem de "quintos/décimos" atribuída à Sra. Margarete de Castro Amaral no ato de concessão inicial em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos" decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 é ilegal, por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que os atos ora examinados (números 31246/2022 e 31251/2022) deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão e a alteração de aposentadoria da Sra. Margarete de Castro Amaral e negar registro aos correspondentes atos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.426/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Margarete de Castro Amaral (967.242.857-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Esclarecimento:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Margarete de Castro Amaral, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4103/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.450/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cintia Aparecida Pereira Costa Chamas (060.904.918-61).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão militar à Sra. Joana Maria Oliveira da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou que a interessada recebe recursos do erário por três fontes (a pensão militar, uma aposentadoria e uma pensão pagas pelo INSS);

Considerando que a redação original do art. 29 da Lei 3.765, de 04/05/1960, permitia a acumulação: a) de duas pensões militares; ou b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil;

Considerando que o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215, de 31/08/2001, passou a permitir a acumulação: I) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; ou II) de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em qualquer das situações acima descritas, é ilegal a acumulação de três rendimentos, devendo o benefício previdenciário do INSS ser computado no limite estabelecido no art. 29 da Lei 3.765/1960, nos termos dos Acórdãos 4.847/2017 e 3.653/2011 (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho), e 3.038/2022, 7.942/2018 e 8.721/2017 (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e dos Tribunais Reginais Federais (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região);

Considerando, ainda, que houve a majoração indevida de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão militar à Sra. Joana Maria Oliveira da Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.995/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Joana Maria Oliveira da Silva (031.791.944-05).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. oriente a interessada, Sra. Joana Maria Oliveira da Silva, sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando da Aeronáutica;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tribunal o comprovante da referida ciência; e
1.7.1.4. emita novo ato concessório em favor da interessada, caso tenha optado pelo recebimento da pensão militar (nos termos do subitem 1.7.1.2 acima), livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4105/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Segurança Pública, de acordo com os pareceres emitidos no feito:

1. Processo TC-007.238/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba (702.282.727-34); Roberto Precioso Júnior (597.884.028-87).
1.2. Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos no feito:

1. Processo TC-044.996/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves (000.355.302-78, falecido).
1.2. Entidade: Município de São Luís/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.933/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria das Graças Miranda Ribeiro (CPF 071.839.415-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.586/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albanita de Jesus Rodrigues da Silva (CPF 318.085.904-06); Antônio Araújo Costa Junior (CPF 358.249.133-15); Jose Manuel Flores Lopez (CPF 234.026.498-70); Jose Maria Arcanjo Alves (CPF 261.340.633-04) e Rossana Cristine Thome Barbosa Almeida (CPF 382.499.792-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima - UFRR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4109/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.620/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Larissa Tenório Andrade Correia (CPF 040.695.534-44).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4110/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.632/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Álvaro Lívio de Sá Koneski (CPF 484.855.789-53) e Jaira dos Santos Silva (CPF 010.159.843-20).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.835/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Fatima Simões Nunes (CPF 703.354.270-49) e Taline Nunes de Freitas (CPF 034.748.920-61).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil instituída por Adriano Gomes (nº 77426/2020), diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada (Maria Alves Gomes - CPF 715.997.976-15); sem prejuízo de considerar legal para fins de registro o ato de pensão civil instituído por Antônio Loures de Oliveira (nº 77858/2020) em favor de Zeli Pascoal de Souza Oliveira (CPF 333.651.306-59), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.187/2021-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Alves Gomes (CPF 715.997.976-15) e Zeli Pascoal de Souza Oliveira (CPF 333.651.306-59).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSudeste - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.003/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Francisco Jose Teixeira Leite Neto (CPF 322.304.510-49); Jussara Terezinha Lamberti Bissaco (CPF 563.929.310-15); Leda Germany Paula (CPF 292.280.000-82); Leda Germany Paula (CPF 292.280.000-82); Letícia Germany Paula (CPF 140.637.270-68); Letícia Germany Paula (CPF 140.637.270-68); Lucila Paula Kruse (CPF 001.394.670-68); Lucila Paula Kruse (CPF 001.394.670-68); Luiza Germany Paula Gutierrez (CPF 107.668.040-20); Marcia Fett de Assunção Marques (CPF 676.461.400-82); Patrícia Fett de Assunção Marques (CPF 625.801.830-00); Suzana Maria Cortez Teixeira Leite (CPF 430.040.400-34) e Valentina Maria Cortez Teixeira Leite (CPF 206.315.530-53).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 487/2022-TCU-Plenário, no bojo do TC 020.923/2021-0, ao apreciar a representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Atlanta Locadora de Veículos Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 2/2021 conduzido pela Superintendência Regional de Administração da Advocacia-Geral da União em Pernambuco para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de veículos, com o motorista, para o transporte de pessoas em serviço, materiais e documentos com vistas a atender às demandas de suas unidades em deslocamentos aferidos por quilômetro rodado (franquia) e por demanda (diária) sob o valor de R$ 6.860.515,20, tendo a previsão de vigência do ajuste em doze meses e a possibilidade de prorrogação até o limite de sessenta meses;

Considerando que, após a análise final do feito, o Auditor Federal Wilson König lançou o seu parecer conclusivo à Peça 49, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Selog (Peça 50), nos seguintes termos:

"(...) Transcrição:

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a Superintendência Regional de Administração da AGU em Pernambuco promova a efetiva anulação do procedimento de homologação do correspondente item no Pregão Eletrônico n.º 2/2021 em prol da Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda., diante de todas as presentes irregularidades evidenciadas neste processo e, também, da indevida burla cometida em desfavor do item 9.3 do Acórdão 866/2021-TCU-Plenário pela referida empresa, devendo informar o TCU sobre o resultado de todas as medidas adotadas ao final do referido prazo;

9.4. declarar a inidoneidade da Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda. para licitar ou contratar com a administração federal, além dos certames e contratos conduzidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios pela aplicação de recursos federais, durante o mesmo tempo e período de contagem fixados originariamente pelo item 9.3 do Acórdão 866/2021-TCU-Plenário, nos termos do art. 46 da Lei 8.443, de 1992, diante da presente fraude comprovada ao aludido Pregão Eletrônico n.º 2/2021, por ter material e fraudulentamente atuado como dissimulada empresa sucessora ou substituta da Capim Dourado Rent a Car Ltda. ou da Poty Rent a Car Ltda., buscando indevidamente, com isso, burlar a anterior declaração de inidoneidade promovida pelo referido item 9.3 do Acórdão 866/2021-TCU-Plenário em desfavor dessas duas empresas;

(...)

9.7. promover o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento sobre o cumprimento de todas as medidas fixadas pelo item 9.3, entre outros, deste Acórdão.

Resposta da Unidade Jurisdicionada (peça 12):

a) em atenção ao Ofício 10709/2022-TCU-Seproc, de 16/3/2022, informou que foi cancelado o grupo 1 do Pregão Eletrônico 2/2021, conforme consignado no Acórdão 487/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, prolatado na sessão de 9/3/2022;

b) foi juntada aos autos a ata de realização do Pregão Eletrônico - Complementar 1, comprovando o cancelamento do grupo 1 do Pregão 2/2021 da Superintendência de Administração no Estado de Pernambuco [peça 14]; e

c) no Despacho 00039/2022/GAB/SADPE/SGA (peça 13), foi dado ciência ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais que, em razão do Ofício 10709/2022-TCU-Seproc, a SAD/5ª Região cumpriu a determinação constante do item 9.6.2 do Acórdão 487/2022-TCU-Plenário.

Análise:

Do objeto do Monitoramento

1. Consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar 1, de 22/2/2022, que, em cumprimento à decisão proferido pelo Ministro - Substituto André Luís de Carvalho no processo TC 020.923/2021, o Grupo 1 do Pregão 2/2021 foi cancelado.

2. Cabe ressaltar que a anulação dos itens do Grupo 1 do citado pregão ocorreu antes de ser proferido do Acórdão 487/2022-TCU-Plenário (rel. Min. André Luís de Carvalho), em 9/3/2022. A anulação realizada foi decorrente do despacho do Ministro-Relator, de 14/2/2022, em que determinou que fossem adotadas as seguintes medidas:

8. Em face, portanto, de todos os elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, passo a adotar as seguintes medidas:

8.1. determino que, cautelarmente, a Superintendência Regional de Administração da AGU em Pernambuco promova a imediata suspensão de todo o procedimento de homologação do correspondente item no Pregão Eletrônico n.º 2/2021 em prol da Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda., com todos os correspondentes atos, nos termos do art. 276 do RITCU, devendo o órgão federal adotar, ainda, as eventuais medidas para a efetiva inscrição do respectivo CNPJ dessa empresa no CEIS, pois a Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda. teria buscado indevidamente participar do Pregão Eletrônico n.º 2/2021 como dissimulada empresa substituta ou sucessora da Capim Dourado Rent a Car Ltda. e da Poty Rent a Car Ltda. para, assim, ilegalmente tentar burlar a originária declaração de inidoneidade prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 866/2021-TCU-Plenário, informando, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 276, §3º, do RITCU;

8.2. solicito que a unidade técnica adote as seguintes providências:

8.2.1. informe à Superintendência Regional de Administração da AGU em Pernambuco que, até o presente momento no bojo desta representação, não subsistiriam os eventuais indícios de irregularidade tendentes a macular os demais atos praticados para a contratação do Grupo 2 no Pregão Eletrônico n.º 2/2021 e, desse modo, o certame poderia prosseguir para o referido grupo;

8.2.2. envie a cópia da presente Decisão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional de Administração da AGU em Pernambuco, para ciência e imediata adoção das medidas cabíveis;

8.2.3. envie a cópia da presente Decisão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda., para ciência, registrando que a prévia defesa já lhe teria sido oportunizada, mas, a despeito de ter sido regularmente notificada em duas ocasiões (Peças 37, 55, 67 e 70), a referida empresa apenas compareceu ao feito para promover o pedido de prorrogação de prazo acostado à Peça 52, não tendo apresentado, contudo, a sua eventual manifestação para tentar refutar as irregularidades; e

8.2.4. promova a subsequente devolução do processo ao Gabinete do Ministro-Relator para o pronto julgamento de mérito do feito e a efetiva confirmação da anunciada cautelar suspensiva.

3. Verifica-se, assim, que a determinação constante do despacho de 14/2/2022 era para que houvesse a suspensão do procedimento, embora a AGU tenha cancelado o item naquele momento.

4. Foi observado, ainda, o seguinte:

Não por acaso, durante a reunião técnica realizada por videoconferência em 9/2/2022, com a participação de representantes do Gabinete do Ministro-Relator e da Selog, além da administração da AGU, teria ficado assinalada a necessidade de prontamente promover o efetivo cumprimento do aludido item 9.3 do Acórdão 866/2021- TCU-Plenário, tendo a unidade técnica anotado nessa reunião, porém, que, até o presente momento, não subsistiriam os eventuais indícios de irregularidade tendentes a macular os demais atos praticados para a contratação do Grupo 2 no Pregão Eletrônico n.º 2/2021 e, desse modo, o certame poderia prosseguir para o referido grupo

O item 9.3 do Acórdão 866/2021-TCU-Plenário determinava o seguinte:

9.3. declarar a inidoneidade da Capim Dourado Rent a Car Ltda. e da Poty Rent a Car Ltda. para participarem de licitação na administração pública federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da aplicação de recursos federais, durante o período de 3 (três) anos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.443, de 1992; devendo a referida inidoneidade ser estendida às atuais ou supervenientes pessoas jurídicas constituídas como controladas ou subsidiárias, entre outras formas, a partir da alteração nos estatutos ou contratos sociais com vistas a absorver as atividades das empresas ora condenadas para, assim, burlar indevidamente a presente decretação de inidoneidade;

5. No Acórdão 487/2022-TCU-Plenário, foi, por fim, determinada a anulação do grupo 1 do certame. Dessa forma, verifica-se que foi atendida a determinação constante do item 9.3 desse Acórdão ora monitorado.

6. No item 9.7 do referido acórdão, foi determinado o arquivamento do TC 020.923/2021-7, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento sobre o cumprimento de todas as medidas fixadas pelo item 9.3, entre outros, deste acórdão. No entanto, entende-se que devem ser monitoradas as determinações constantes do item 9.4 do referido acórdão.

Outras informações

7. Cabe mencionar que a empresa Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda. interpôs embargos de declaração (peça 21), nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do TCU e do art. 287, do Regimento Interno do TCU, a fim de ver sanada omissão/contradição constante no Acórdão 487/2022-TCU- Plenário. Conforme o Acórdão 891/2022-TCU-Plenário (rel. Min. André Luís de Carvalho; peças 15 a 17), decidiu-se conhecer dos embargos de declaração opostos pela Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda. em face do Acórdão 487/2022-TCU-Plenário, nos termos do art. 34 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los.

8. Por fim, em decorrência do Pedido de Reexame interposto por Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda. contra o Acórdão 487/2022-TCU-Plenário (peça 121), o relator do recurso, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, decidiu conhecer do recurso interposto (peça 125), nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão 487/2022-TCU-Plenário, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 122).

9. Dessa forma, a questão da declaração de inidoneidade da empresa Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda. (item 9.4 do Acórdão 487/2022-TCU-Plenário) dependerá da decisão a ser proferida na análise do mérito do referido pedido de reexame.

10. Cabe destacar ainda que, no âmbito do TC 015.451/2020-8, onde foi exarado o Acórdão 866/2021-TCU-Plenário, também não houve trânsito em julgado da questão relativa à aplicação da sanção de inidoneidade das empresas Capim Dourado Rent a Car Ltda. e da Poty Rent a Car Ltda., conforme detalhado a seguir.

11. Por meio do item 9.3 do Acórdão 866/2021-TCU-Plenário (rel. Min. André Luís de Carvalho; peças 22 a 24), de 14/4/2021, este Tribunal declarou a inidoneidade das empresas Capim Dourado Rent a Car Ltda. e da Poty Rent a Car Ltda. para participarem de licitação na administração pública federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da aplicação de recursos federais, durante o período de três anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, devendo a referida inidoneidade ser estendida às atuais ou supervenientes pessoas jurídicas constituídas como controladas ou subsidiárias, entre outras formas, a partir da alteração nos estatutos ou contratos sociais com vistas a absorver as atividades das empresas ora condenadas para, assim, burlar indevidamente a presente decretação de inidoneidade.

12. As citadas empresas apresentaram embargos de declaração (peças 25 e 26), os quais, por meio do Acórdão 1237/2021-TCU-Plenário (rel. Min. André Luís de Carvalho; peças 27 a 29), foram conhecidos e, no mérito, rejeitados.

13. Na sequência, as citadas empresas apresentaram pedido de reexame (peças 30 e 31). Com base nas instruções de admissibilidade (peças 32 e 33), o relator do recurso, Min. Jorge Oliveira, conheceu dos recursos e suspendeu os efeitos do item 9.3 do Acórdão 866/2021-TCU-Plenário (peça 34). Após instrução de mérito dos recursos (peça 35), foi prolatado o Acórdão 337/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Jorge Oliveira; peças 36 a 38), que conheceu dos recursos e negou-lhes provimento.

14. Ato seguinte, as empresas apresentaram novos embargos de declaração (peças 39 e 40), os quais por meio do Acórdão 881/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Jorge Oliveira; peças 41 a 43), foram conhecidos e, no mérito, rejeitados.

15. Em seguida, as empresas apresentaram novos embargos de declaração (peças 44 e 45), os quais por meio do Acórdão 1263/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Jorge Oliveira; peças 46 a 48), de 1º/6/2022, foram conhecidos e, no mérito, rejeitados.

16. Assim, constata-se que o Acórdão 866/2021-TCU-Plenário ainda não transitou em julgado no que se refere ao comando do item 9.3.

17. Desse modo, verifica-se que o grupo de três empresas que teve a inidoneidade declarada por meio dos Acórdãos 866/2021 e 487/2022, ambos do Plenário, continuam aptas a participar de licitações públicas, em razão da interposição de

sucessivos recursos, protelatórios, em face dos citados acórdãos. Como exemplo, pode ser verificada a lista de certames em que a Transit foi vencedora e/ou contratada (peça 49).

Conclusão

18. Ante o exposto, propõe-se o encerramento deste monitoramento e o apensamento dos presentes autos ao TC 020.923/2021-0, bem como a juntada de cópia da decisão adotada aos TCs 015.451/2020-8 e 020.923/2021-0, ressaltando que o item 9.3 do Acórdão 487/2022-TCU-Plenário, objeto do presente monitoramento, foi cumprido, mas que o item 9.4 do citado acórdão, relativo à aplicação da sanção à licitante, ainda não transitou em julgado.

C. Proposta de Encaminhamento

19. Em virtude do exposto, propõe-se:

19.1. considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3 do Acórdão 487/2022-TCU-Plenário;

19.2. informar à Advocacia-Geral da União - Superintendência de Administração em Pernambuco (SAD-PE/AGU) do acórdão proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

19.3. juntar cópia da decisão adotada ao TC 015.451/2020-8 e ao TC 020.923/2021-0, de modo a dar conhecimento que a decisão do recurso pendente de apreciação terá impacto no âmbito do TC 020.923/2021-0; e

19.4. determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 020.923/2021-0), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.";

Considerando, portanto, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, assim, assinalar como cumprida a aludida determinação, deixando, todavia, de promover a suscitada juntada de cópia ao TC 015.451/2020-8 ante o seu definitivo encerramento, com o subsequente trânsito em julgado;

Considerando, enfim, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 020.923/2021-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 487/2022-TCU-Plenário, no bojo do TC 020.923/2021-0, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-004.917/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.2. Órgão: Superintendência Regional de Administração da Advocacia-Geral da União em Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Selog.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional de Administração da Advocacia-Geral da União em Pernambuco, para ciência; e

1.7.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 020.923/2021-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259 de 2014.

ACÓRDÃO Nº 4115/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulado pela Nova Rio Serviços Gerais Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 143/2021 conduzido pela administração do Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos) junto à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para a prestação dos serviços de conservação e manutenção dos jardins, com áreas verdes, vasos ornamentais e horto, além do fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI), insumos, máquinas e equipamentos, nos campi do Complexo Tecnológico de Medicamentos (CTM) e Mata Atlântica sob o valor estimado total de R$ 1.325.343,98.

Considerando que a presente representação pode ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando, contudo, que, a partir da prévia oitiva e diligência, a administração do Farmanguinhos apresentou a sua resposta, tendo informado que o Pregão Eletrônico 143/2021 teria sido anulado, como noticiado no D.O.U. de 8/4/2022 (Peça 32), permitindo a deflagração de novo procedimento licitatório com vistas ao saneamento das eventuais falhas, e, assim, o TCU pode assinalar o subsequente prejuízo à apreciação de mérito do presente feito, por perda de objeto;

Considerando que foi promovido o apensamento ao presente feito, contudo, do TC 007.570/2022-8, versando ali sobre a solicitação de cópia do processo pela Nova Rio Serviços Gerais Ltda., ao passo que ela já teria sido atendida;

Considerando, enfim, que o TCU pode incorporar o parecer da Selog a estas razões de decidir com vistas a conhecer da presente representação para assinalar, como prejudicada, a subjacente apreciação do mérito do feito, por perda de objeto, anotando como prejudicado o correspondente pedido de cautelar suspensiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n,º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para assinalar, como prejudicada, a subjacente apreciação do mérito do feito, por perda de objeto, anotando como prejudicado o correspondente pedido de cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-006.146/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 29.212.545/0001-43).

1.2. Apenso: TC 007.570/2022-8 (Solicitação).

1.3. Entidade: Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Sarah Krystian Almeida, representando a Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

1.8. Providências:

1.8.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à ora representante e à administração do Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos), para ciência; e

1.8.2. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4116/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no presente momento, este processo trata de monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1.1 do Acórdão 17.142/2021-2ª Câmara, ao apreciar a representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - Abradecont sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 2/2021 conduzido pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado do Rio de Janeiro (Iphan-RJ) com vistas à contratação dos serviços continuados de apoio administrativo a serem executados nas dependências da aludida superintendência;

Considerando que, após a análise final do feito, a Auditora Federal Sildaléia Silva Costa lançou o seu parecer conclusivo à Peça 34, com a anuência do dirigente da Selog (Peça 35), nos seguintes termos:

"(...) Monitoramento de Acórdão

A. Identificação do Processo

TC 038.129/2021-3	*Monitoramento. Atendimento de determinação. Arquivamento.*

Unidade Jurisdicionada *Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro (Iphan/RJ)*	***Uasg*** 343006

Objeto da Contratação

Contratação de serviços continuados de apoio administrativo, a serem executados nas dependências da Superintendência do Iphan no Rio de Janeiro, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência, anexo ao edital. (peça 28)

Procedimento Auxiliar de Contratação	***Modalidade***	***Número do Contrato***	***Número do TC Originário***
Não se aplica (contrato)	Não se aplica (contrato)	Contrato 4/2021 (peça 28)	***038.129/2021-3***

B. Monitoramento

Acórdão a ser monitorado	***Acórdão 17142/2021 - TCU - 2ª Câmara****, de 28/9/2021 (peça 16)*

Documentos apresentados pela Unidade Jurisdicionada:

A Superintendência do Iphan no Rio de Janeiro apresentou os documentos a seguir:

a) Ofício 856/2021/Coadm Iphan-RJ/Iphan-RJ-Iphan, de 11/11/2021 (peça 20); Despacho 2413/2021 Coadm Iphan-RJ/Iphan-RJ, de 10/11/2021 (peça 21); Despacho 1985/2021 Iphan-RJ, de 11/11/2021 (peça 22); Cronograma Licitação Terceirizado - Versão Final (peça 23); Ofício 856/2021/Coadm Iphan-RJ/Iphan-RJ-Iphan, de 11/11/2021 (peça 26, de igual teor ao da peça 20).

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos não eram suficientes para permitir a análise se a unidade jurisdicionada havia atendido a determinação constante do Acórdão 17142/2021, foi necessário enviar e-mail solicitando informações/documentos complementares (peça 27). Após o envio do e-mail, a Superintendência do Iphan no Rio de Janeiro encaminhou os documentos a seguir:

b) Contrato 4/2021, assinado em 15/9/2021 (peça 28); Ofício 376/2022/Coadm Iphan-RJ/Iphan-RJ-Iphan, de 10/6/2022 (peça 29); Ofício 349/2022/Coadm Iphan-RJ/Iphan-RJ-Iphan, de 7/6/2022 (peça 30); Mapa de Riscos (peça 31); Minuta de Modelo de Mapa de Riscos (peça 32); Minuta de Estudo Técnico Preliminar da Contratação (peça 33).

Item do Acórdão: 1.7.1.1	Tipo: Determinação	*Análise:* Atendido

Transcrição:

1.7.1.1. abstenha-se de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 2/2020, adotando as tempestivas medidas para a adequada e oportuna condução do superveniente certame, e, para tanto, o IPHAN-RJ deve apresentar o devido plano de ação ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, em prol da superveniente realização com a efetiva conclusão da nova licitação em até 60 (sessenta) dias antes do fim do referido contrato resultante Pregão Eletrônico nº 2/2020;

Resposta da Unidade Jurisdicionada:

a) Mediante o Ofício 856/2021/Coadm Iphan-RJ/Iphan-RJ-Iphan, o Iphan/RJ encaminhou plano de ação para realizar nova licitação para substituir o Contrato 4/2021 resultante do Pregão Eletrônico 2/2020. Esse plano foi aprovado pelo Superintende do Iphan/RJ, Olav Antonio Schrader, como demonstra o Despacho 1985/2021 Iphan-RJ.

Por esse plano, a fase interna do procedimento licitatório começaria em 16/2/2022, com documento formalizando a demanda, e terminaria em 12/5/2022, com a designação do pregoeiro e sua equipe.

A fase externa começaria em 13/5/2022, com a publicação do edital, e terminaria em 1/8/2022, com a celebração do contrato novo.

A previsão era de que o procedimento licitatório todo levasse 164 dias para ser concluído.

O quadro a seguir apresenta o plano de ação encaminhado:

Fonte: Ofício 856/2021/Coadm Iphan-RJ/Iphan-RJ-Iphan

b) Como citado, foi necessário enviar e-mail para o Iphan/RJ solicitando informações/documentos complementares sobre a execução do plano de ação.

c) Pelo Ofício 376/2022/Coadm Iphan-RJ/Iphan-RJ-Iphan, foi informado que: i) o novo certame foi iniciado administrativamente em 17/2/2022, Processo 01500.000405/2022-93; ii) os trâmites iniciais já haviam sido feitos e encaminhados para Brasília, como o Mapa Comparativo dos salários pesquisados e a Minuta de Termo de Referência Coadm Iphan-RJ; iii) o INN05 - Modelo de Mapa de Riscos Coadm Iphan-RJ e o INN05 - Estudo Técnico Preliminar da Contratação Coadm Iphan-RJ estavam sendo preparados e aguardavam apenas o retorno da Coordenação de Licitações e Contratos, unidade subordinada à Coordenação Geral de Logística, Convênios e Contratos e ao Departamento de Planejamento e Administração do Iphan; iv) o Ofício 349/2022/Coadm Iphan-RJ/Iphan-RJ-Iphan, que trata da "Elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços referencial prevista na IN MP nº 05/2017, ANEXO V, item 2.9, b.1.", havia sido encaminhado ao Departamento de Planejamento e Administração do Iphan; v) *a abertura do pregão e a publicação do edital estavam previstos para a segunda quinzena de julho de 2022.*

d) Ainda, foi informado que em decorrência do TC 015.010/2021-0 o Iphan/RJ teve que mudar repentinamente de sede e que isso teria impactado o cronograma inicialmente proposto.

e) Por fim, foi informado que o Contrato 4/2021 não havia sido aditivado.

Análise:

1. O Contrato 4/2021, que será substituído, tem período de vigência de 1/10/2021 a 1/10/2022. Inicialmente, o plano de ação previa que a fase externa começaria em 13/5/2022, com a publicação do edital, e terminaria em 1/8/2022, com a celebração do contrato novo. Isto é, haveria atendimento da determinação para que a conclusão da nova licitação ocorresse em até 60 dias antes do fim do Contrato citado

2. Contudo, tendo em vista o atraso no cronograma do plano de ação pela mudança do Iphan/RJ de sede face aos fatos objeto do TC 015.010/2021-0, a previsão de abertura do pregão e publicação do edital passou a ser na segunda quinzena de julho de 2022. Com isso, considerando que o plano de ação indica que são necessários cerca de 79 dias para conclusão da fase externa, a nova licitação só será concluída em outubro de 2022. Ou seja, extrapolará o termo final da vigência do Contrato 4/2021.

3. Entretanto, a unidade demonstrou que está adotando medidas para dar cumprimento à determinação deste Tribunal. Nesse sentido, o interesse preponderante é que o Iphan/RJ realize a nova licitação para escolha da proposta mais vantajosa e encerre o Contrato 4/2021 o quanto antes.

4. Assim, considera-se atendido este item da decisão.

C. Proposta de Encaminhamento

Em virtude do exposto, propõe-se:

***1. considerar atendidas** as medidas solicitadas no subitem 1.7.1.1 do Acórdão **17142/2021**;*

***2. informar** a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro (Iphan/RJ) do acórdão proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e*

***3. determinar o arquivamento do processo**, com fundamento inciso III do caput do art. 169 do Regimento Interno/TCU.*

Considerando que, entre outras eventuais medidas, o item 1.7.1.1 do Acórdão 17.142/2021-2ª Câmara determinou "a conclusão da nova licitação em até 60 (sessenta) dias antes do fim do referido contrato resultante do Pregão Eletrônico n° 2/2020", não tendo isso ocorrido, contudo, em face da mudança de sede do Iphan-RJ, pois causou o aludido atraso no cronograma do plano de ação, com a alteração na abertura do pregão e na publicação do edital, já que passou a ser fixado na segunda quinzena de julho de 2022;

Considerando que, após analisar o plano de ação, a Selog verificou que seriam necessários aproximadamente 79 dias para a conclusão da fase externa do certame e, assim, a nova licitação tenderia a somente estar concluída em outubro de 2022, extrapolando o termo final de vigência do Contrato 4/2021;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, porém, de determinar que o Iphan-RJ informe o TCU sobre o efetivo cumprimento final da aludida determinação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em anotar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1.1 do Acórdão 17.142/2021-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo Tribunal, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-038.129/2021-3 (REPRESENTAÇÃO - AGORA EM MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.2. Entidade: Superintendência do Iphan no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade: Selog.

1.5. Representação legal: Evilásio Alves de Souza (144.924/OAB-RJ), representando a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - Abradecont.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência do Iphan no Estado do Rio de Janeiro (Iphan-RJ), para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1.1 do Acórdão 17.142/2021-TCU-2ª Câmara até 31/10/2022, devendo o Iphan-RJ informar o TCU sobre o efetivo cumprimento da correspondente determinação do TCU até 15/11/2022, sob pena de, nos termos do art. 58 da Lei n.º 8.443, de 1992, o não-cumprimento da aludida determinação do TCU poder, entre outras penalidades, resultar na aplicação da multa legal em desfavor dos respectivos responsáveis; e

1.7.2. promover o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica exigir o cumprimento do item 1.7.1 do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4117/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.470/2022-0.

1.1. Apenso: 042.515/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Carlos Welter (606.615.420-68); Carlos Fernando dos Santos Lima (491.825.449-72); Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513.469-05); Diogo Castor de Mattos (060.744.319-73); Isabel Cristina Groba Vieira (376.398.621-91); Januario Paludo (378.841.310-72); Jerusa Burmann Viecili (934.740.240-00); Joao Vicente Beraldo Romao (145.810.968-20); Orlando Martello Júnior (157.674.148-66); Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Januario Paludo; Eugenio Pacelli de Oliveira (45.288/OAB-DF) e Maria Letícia Nascimento Gontijo (42.023/OAB-DF), representando Isabel Cristina Groba Vieira; Ricardo Alberto Kanayama (56.416/OAB-PR), Renato Alberto Nielsen Kanayama (6.255/OAB-PR) e outros, representando Joao Vicente Beraldo Romao; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Welter; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF) e outros, representando Rodrigo Janot Monteiro de Barros; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Jerusa Burmann Viecili; Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Isabella Ribeiro Goncalves (65.024/OAB-DF) e outros, representando Carlos Fernando dos Santos Lima; Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Deltan Martinazzo Dallagnol; Mauricio Rosado Xavier (49.780/OAB-RS), Bruno Rosso Zinelli (76.332/OAB-RS) e outros, representando Diogo Castor de Mattos; Eduardo Talamini (19.920/OAB-PR), Raphaela Themis Leite Jardim (96.356/OAB-PR) e outros, representando Orlando Martello Júnior; Fernando Gaião Torreão de Carvalho (20.800/OAB-DF), Carlos Mohn Roller (62938/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Procuradores da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a fim de dar continuidade à apuração dos prejuízos decorrentes do modelo adotado pelo Ministério Público Federal (MPF) para o pagamento de diárias e passagens a procuradores no âmbito da força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Antonio Carlos Welter (606.615.420-68), Carlos Fernando dos Santos Lima (491.825.449-72), Diogo Castor de Mattos (060.744.319-73), Isabel Cristina Groba Vieira (376.398.621-91), Januário Paludo (378.841.310-72), Jerusa Burmann Viecili (934.740.240-00) e Orlando Martello Júnior (157.674.148-66);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Antonio Carlos Welter (606.615.420-68), Carlos Fernando dos Santos Lima (491.825.449-72), Diogo Castor de Mattos (060.744.319-73), Isabel Cristina Groba Vieira (376.398.621-91), Januário Paludo (378.841.310-72), Jerusa Burmann Viecili (934.740.240-00) e Orlando Martello Júnior (157.674.148-66), com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, e 18, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513469-05), João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513469-05), João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas de referência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

9.4.1. débito relacionado às diárias pagas a Antonio Carlos Welter:

Data	Valor histórico	Débito/Crédito
14/07/2015	R$ 691,98	D
10/08/2015	R$ 4.669,38	D
18/08/2015	R$ 3.653,68	D
01/09/2015	R$ 3.531,68	D
22/09/2015	R$ 3.653,68	D
06/10/2015	R$ 3.653,68	D
13/10/2015	R$ 3.653,68	D
29/10/2015	R$ 1.694,91	D
03/11/2015	R$ 3.653,68	D
09/11/2015	R$ 2.674,30	D
16/11/2015	R$ 3.653,68	D
24/11/2015	R$ 3.653,68	D
12/01/2016	R$ 2.674,30	D
18/01/2016	R$ 3.653,68	D
15/03/2016	R$ 2.674,30	D
28/03/2016	R$ 3.653,68	D
05/04/2016	R$ 2.674,30	D
26/04/2016	R$ 2.674,30	D
03/05/2016	R$ 2.674,30	D
17/05/2016	R$ 2.674,30	D
23/05/2016	R$ 2.674,30	D
01/06/2016	R$ 2.674,30	D
14/06/2016	R$ 2.552,30	D
21/06/2016	R$ 2.674,30	D
12/07/2016	R$ 2.202,76	D
19/07/2016	R$ 3.531,68	D
16/08/2016	R$ 2.662,70	D
23/08/2016	R$ 3.638,22	D
12/09/2016	R$ 4.613,74	D
27/09/2016	R$ 2.662,70	D
13/10/2016	R$ 1.687,19	D
25/10/2016	R$ 3.638,22	D
16/11/2016	R$ 2.662,70	D
21/11/2016	R$ 1.443,19	D
28/11/2016	R$ 2.662,70	D
12/12/2016	R$ 4.613,74	D
23/01/2017	R$ 4.613,74	D
30/01/2017	R$ 3.638,22	D
13/03/2017	R$ 3.638,22	D
20/03/2017	R$ 4.613,74	D
03/04/2017	R$ 3.638,22	D
10/04/2017	R$ 1.687,19	D
18/04/2017	R$ 2.662,70	D
02/05/2017	R$ 2.662,70	D
09/05/2017	R$ 3.638,22	D
17/05/2017	R$ 2.195,04	D
05/06/2017	R$ 3.516,22	D
12/06/2017	R$ 2.662,70	D
26/06/2017	R$ 1.179,34	D
26/06/2017	R$ 1.015,70	D
04/07/2017	R$ 3.638,22	D
26/07/2017	R$ 467,67	D
02/08/2017	R$ 2.662,70	D
07/08/2017	R$ 2.662,70	D
16/08/2017	R$ 2.662,70	D
04/09/2017	R$ 2.662,70	D
12/09/2017	R$ 3.638,22	D
20/09/2017	R$ 2.195,04	D
03/10/2017	R$ 3.638,22	D
23/10/2017	R$ 4.105,89	D
06/11/2017	R$ 4.613,74	D
04/12/2017	R$ 3.638,22	D
11/12/2017	R$ 4.613,74	D
09/01/2018	R$ 2.662,70	D
16/01/2018	R$ 2.662,70	D
23/01/2018	R$ 3.170,55	D
06/03/2018	R$ 3.638,22	D
19/03/2018	R$ 4.613,74	D
09/04/2018	R$ 4.607,81	D
23/04/2018	R$ 3.633,48	D
07/05/2018	R$ 4.607,81	D
04/06/2018	R$ 4.607,81	D

25/06/2018	R$ 3.633,48	D
03/07/2018	R$ 3.633,48	D
16/07/2018	R$ 4.607,81	D
01/08/2018	R$ 2.659,15	D
06/08/2018	R$ 2.659,15	D
13/08/2018	R$ 3.167,00	D
11/09/2018	R$ 3.633,48	D
24/09/2018	R$ 4.607,81	D
15/10/2018	R$ 4.607,81	D
23/10/2018	R$ 3.633,48	D
06/11/2018	R$ 3.633,48	D
19/11/2018	R$ 4.607,81	D
03/12/2018	R$ 3.633,48	D
12/12/2018	R$ 2.659,15	D
17/12/2018	R$ 2.192,67	D
14/01/2019	R$ 5.356,48	D
28/01/2019	R$ 5.356,48	D
18/03/2019	R$ 5.356,48	D
25/03/2019	R$ 4.215,78	D
01/04/2019	R$ 3.075,07	D
13/05/2019	R$ 5.356,48	D
20/05/2019	R$ 4.215,78	D
03/06/2019	R$ 5.356,48	D
24/06/2019	R$ 4.215,78	D
01/07/2019	R$ 4.215,78	D
10/07/2019	R$ 3.075,07	D
22/07/2019	R$ 2.525,41	D
12/08/2019	R$ 5.356,48	D
19/08/2019	R$ 4.215,78	D
09/09/2019	R$ 3.075,07	D
16/09/2019	R$ 3.075,07	D
24/09/2019	R$ 3.666,11	D
21/10/2019	R$ 4.215,78	D
04/11/2019	R$ 5.356,48	D
18/11/2019	R$ 4.215,78	D
10/12/2019	R$ 4.215,78	D
03/02/2020	R$ 5.356,48	D
17/02/2020	R$ 4.215,78	D

9.4.2. débito relacionado às diárias pagas a Orlando Martello Júnior:

Data	Valor histórico	Débito/Crédito
27/04/2015	R$ 1.430,29	D
11/05/2015	R$ 2.674,29	D
15/06/2015	R$ 2.674,29	D
24/08/2015	R$ 2.674,29	D
31/08/2015	R$ 2.674,29	D
12/10/2015	R$ 244,00	D
12/10/2015	R$ 2.430,30	D
09/11/2015	R$ 4.633,06	D
16/11/2015	R$ 2.430,30	D
07/01/2016	R$ 1.450,91	D
11/01/2016	R$ 4.389,06	D
18/01/2016	R$ 2.674,29	D
04/02/2016	R$ 1.450,91	D
10/02/2016	R$ 2.430,30	D
22/02/2016	R$ 2.674,29	D
14/03/2016	R$ 2.674,29	D
21/03/2016	R$ 1.958,76	D
04/04/2016	R$ 2.674,29	D
11/04/2016	R$ 3.653,68	D
13/04/2016	R$ 979,38	C
18/04/2016	R$ 2.674,29	D
02/05/2016	R$ 2.674,29	D
16/05/2016	R$ 2.674,29	D
23/05/2016	R$ 2.674,29	D
31/05/2016	R$ 1.450,91	D
06/06/2016	R$ 1.694,91	D
08/06/2016	R$ 1.694,91	C
08/06/2016	R$ 1.694,91	D
10/06/2016	R$ 979,38	D
13/06/2016	R$ 2.674,29	D
20/06/2016	R$ 2.674,29	D
01/09/2016	R$ 1.443,19	D
05/09/2016	R$ 1.443,19	D
01/09/2016	R$ 1.443,19	D
05/09/2016	R$ 1.443,19	D
19/09/2016	R$ 3.394,22	D
29/09/2016	R$ 1.443,19	D
05/10/2016	R$ 2.418,70	D
13/10/2016	R$ 1.443,19	D
24/10/2016	R$ 2.418,70	D
07/11/2016	R$ 2.418,70	D
01/12/2016	R$ 467,67	D
06/12/2016	R$ 2.540,71	D
12/12/2016	R$ 2.418,70	D
19/12/2016	R$ 467,67	D
11/01/2017	R$ 2.418,70	D
16/01/2017	R$ 4.369,74	D
13/02/2017	R$ 507,85	D
13/02/2017	R$ 2.418,70	D
02/03/2017	R$ 1.443,19	D
06/03/2017	R$ 2.662,71	D
13/03/2017	R$ 3.902,07	D
03/04/2017	R$ 4.369,74	D
17/04/2017	R$ 1.443,19	D
24/04/2017	R$ 467,67	D
27/04/2017	R$ 1.443,19	D
02/05/2017	R$ 3.394,22	D
15/05/2017	R$ 4.369,74	D
01/06/2017	R$ 1.443,19	D
05/06/2017	R$ 4.369,74	D
12/06/2017	R$ 1.951,04	D
03/07/2017	R$ 4.369,74	D
10/07/2017	R$ 3.394,23	D
01/08/2017	R$ 467,67	D
04/08/2017	R$ 7.296,30	D
01/09/2017	R$ 7.804,14	D
11/09/2017	R$ 3.902,07	C
09/10/2017	R$ 7.804,14	D
06/11/2017	R$ 7.540,30	D
01/12/2017	R$ 467,67	D
04/12/2017	R$ 3.394,22	D
08/01/2018	R$ 4.369,74	D
15/01/2018	R$ 2.418,71	D
23/01/2018	R$ 1.219,52	D
07/02/2018	R$ 2.418,70	D
14/02/2018	R$ 2.418,70	D
26/02/2018	R$ 467,67	D
05/03/2018	R$ 4.369,74	D
12/03/2018	R$ 3.389,48	D
02/04/2018	R$ 4.363,81	D
17/04/2018	R$ 244,00	C
02/05/2018	R$ 2.415,15	D
07/05/2018	R$ 4.363,81	D
24/05/2018	R$ 974,33	D
12/06/2018	R$ 3.389,48	D
18/06/2018	R$ 4.363,81	D
02/07/2018	R$ 4.363,81	D
27/07/2018	R$ 466,48	D
30/07/2018	R$ 1.440,82	D
03/08/2018	R$ 466,48	D
06/08/2018	R$ 4.363,81	D
13/08/2018	R$ 2.923,00	D
03/09/2018	R$ 3.389,48	D
10/09/2018	R$ 4.363,81	D
01/10/2018	R$ 4.363,81	D
08/10/2018	R$ 466,48	D
11/10/2018	R$ 466,48	D
15/10/2018	R$ 2.415,15	D
12/11/2018	R$ 3.389,48	D
19/11/2018	R$ 4.363,81	D
03/12/2018	R$ 1.440,82	D
07/12/2018	R$ 466,48	D
07/01/2019	R$ 5.112,48	D
14/01/2019	R$ 3.971,78	D
18/02/2019	R$ 5.112,48	D
25/02/2019	R$ 3.971,78	D
07/03/2019	R$ 1.690,37	D
11/03/2019	R$ 5.112,48	D
01/04/2019	R$ 5.112,48	D
08/04/2019	R$ 549,67	D
11/04/2019	R$ 1.690,37	D
15/04/2019	R$ 1.690,37	D
06/05/2019	R$ 5.112,48	D
20/05/2019	R$ 3.971,78	D
03/06/2019	R$ 5.112,48	D
01/07/2019	R$ 5.112,48	D
29/07/2019	R$ 2.831,07	D
01/08/2019	R$ 1.690,37	D
05/08/2019	R$ 549,67	D
08/08/2019	R$ 1.690,37	D
12/08/2019	R$ 5.112,48	D
04/09/2019	R$ 2.831,07	D
09/09/2019	R$ 5.112,48	D
19/09/2019	R$ 1.140,70	D
04/10/2019	R$ 549,67	D
07/10/2019	R$ 1.690,37	D
11/10/2019	R$ 549,67	D
14/10/2019	R$ 549,67	D
15/10/2019	R$ 3.971,78	D
21/10/2019	R$ 549,67	D
24/10/2019	R$ 1.140,70	D
05/11/2019	R$ 3.971,78	D
11/11/2019	R$ 591,03	D
11/11/2019	R$ 549,67	D
13/11/2019	R$ 1.690,37	D
02/12/2019	R$ 549,67	D
04/12/2019	R$ 2.831,07	D
11/12/2019	R$ 2.831,07	D
16/12/2019	R$ 549,67	D
19/12/2019	R$ 549,67	D
20/01/2020	R$ 5.112,48	D
27/01/2020	R$ 3.971,78	D
06/02/2020	R$ 1.690,37	D
10/02/2020	R$ 5.112,48	D
17/02/2020	R$ 549,67	D
20/02/2020	R$ 1.690,37	D
05/03/2020	R$ 1.690,37	D
09/03/2020	R$ 5.112,48	D
19/03/2020	R$ 1.690,37	D
23/03/2020	R$ 549,67	D

9.4.3. débito relacionado às diárias pagas a Januário Paludo:

Data	Valor histórico	Débito/Crédito
23/08/2016	R$ 2.559,82	D
30/08/2016	R$ 244,00	D
30/08/2016	R$ 1.443,19	D
12/09/2016	R$ 3.638,22	D
27/09/2016	R$ 1.179,34	D
03/10/2016	R$ 2.662,70	D
03/11/2016	R$ 1.687,19	D
06/12/2016	R$ 3.678,40	D
10/01/2017	R$ 3.638,22	D
23/01/2017	R$ 4.613,74	D
14/02/2017	R$ 3.638,22	D
21/02/2017	R$ 3.638,22	D
13/03/2017	R$ 4.491,74	D
08/05/2017	R$ 4.613,74	D
22/05/2017	R$ 3.638,22	D
11/07/2017	R$ 3.638,22	D

07/08/2017	R$ 3.638,22	D
14/08/2017	R$ 4.613,74	D
18/09/2017	R$ 4.613,74	D
25/10/2017	R$ 2.662,70	D
04/12/2017	R$ 4.146,07	D
11/12/2017	R$ 4.146,07	D
15/01/2018	R$ 4.146,07	D
22/01/2018	R$ 4.146,07	D
05/02/2018	R$ 4.146,07	D
05/03/2018	R$ 4.146,07	D
19/03/2018	R$ 4.146,07	D
09/04/2018	R$ 4.607,81	D
14/05/2018	R$ 4.141,33	D
21/05/2018	R$ 4.141,33	D
11/06/2018	R$ 4.607,81	D
25/06/2018	R$ 3.633,48	D
02/07/2018	R$ 4.607,81	D
16/07/2018	R$ 3.633,48	D
06/08/2018	R$ 4.607,81	D
13/08/2018	R$ 3.633,48	D
10/09/2018	R$ 4.607,81	D
24/09/2018	R$ 3.633,48	D
08/10/2018	R$ 3.633,48	D
22/10/2018	R$ 4.485,81	D
19/11/2018	R$ 4.607,81	D
26/11/2018	R$ 2.659,15	D
13/12/2018	R$ 507,85	D
21/01/2019	R$ 5.356,48	D
28/01/2019	R$ 748,66	D
28/01/2019	R$ 4.607,81	D
04/02/2019	R$ 5.356,48	D
11/03/2019	R$ 5.356,48	D
25/03/2019	R$ 4.215,78	D
15/04/2019	R$ 2.525,41	D
22/04/2019	R$ 5.356,48	D
29/04/2019	R$ 1.934,37	D
13/05/2019	R$ 5.356,48	D
20/05/2019	R$ 4.215,78	D
10/06/2019	R$ 5.356,48	D
24/06/2019	R$ 4.215,78	D
08/07/2019	R$ 5.356,48	D
15/07/2019	R$ 4.215,78	D
09/09/2019	R$ 4.215,78	D
23/09/2019	R$ 5.356,48	D
01/10/2019	R$ 4.215,78	D
22/10/2019	R$ 4.215,78	D
11/11/2019	R$ 4.215,78	D
18/11/2019	R$ 5.356,48	D
09/12/2019	R$ 1.140,70	C
09/12/2019	R$ 4.215,78	D
10/12/2019	R$ 591,03	D
20/01/2020	R$ 5.356,48	D
27/01/2020	R$ 4.215,78	D
17/02/2020	R$ 5.356,48	D
02/03/2020	R$ 5.356,48	D
09/03/2020	R$ 3.075,07	D

9.4.4. débito relacionado às diárias pagas a Carlos Fernando dos Santos Lima:

Data	Valor	Débito/Crédito
09/11/2015	R$ 2.550,01	D
12/11/2015	R$ 1.958,76	C
02/12/2015	R$ 2.430,30	D
07/12/2015	R$ 1.223,38	D
14/12/2015	R$ 4.161,53	D
07/01/2016	R$ 1.450,91	D
12/01/2016	R$ 3.409,68	D
18/01/2016	R$ 4.633,06	D
15/02/2016	R$ 4.389,06	D
22/02/2016	R$ 3.653,67	D
07/03/2016	R$ 4.389,06	D
13/03/2016	R$ 2.430,30	D
04/04/2016	R$ 4.389,06	D
15/04/2016	R$ 593,53	D
25/04/2016	R$ 1.450,91	D
02/05/2016	R$ 2.430,30	D
11/05/2016	R$ 2.430,30	D
19/05/2016	R$ 1.450,91	D
20/06/2016	R$ 4.161,53	D
25/07/2016	R$ 3.409,68	D
01/08/2016	R$ 4.389,06	D
14/08/2016	R$ 3.409,68	D
14/08/2016	R$ 244,00	D
01/09/2016	R$ 1.443,19	D
05/09/2016	R$ 244,00	D
09/09/2016	R$ 467,67	D
15/09/2016	R$ 1.443,19	D
19/09/2016	R$ 2.418,70	D
22/09/2016	R$ 1.443,19	D
23/09/2016	R$ 975,52	C
03/10/2016	R$ 2.418,70	D
10/10/2016	R$ 1.443,19	D
18/10/2016	R$ 2.418,70	D
25/10/2016	R$ 1.443,19	D
03/11/2016	R$ 1.443,19	D
06/11/2016	R$ 2.418,70	D
16/11/2016	R$ 1.443,19	D
01/12/2016	R$ 1.443,19	D
05/12/2016	R$ 1.443,19	D
09/12/2016	R$ 467,67	D
11/01/2017	R$ 2.418,70	D
18/01/2017	R$ 2.418,70	D
30/01/2017	R$ 467,67	D
01/02/2017	R$ 2.418,70	D
07/02/2017	R$ 1.443,19	D
14/02/2017	R$ 1.951,04	D
21/02/2017	R$ 2.195,04	D
05/03/2017	R$ 3.638,22	D
13/03/2017	R$ 4.369,74	D
10/04/2017	R$ 1.443,19	D
17/04/2017	R$ 3.394,22	D
24/04/2017	R$ 467,67	D
15/05/2017	R$ 4.369,74	D
22/05/2017	R$ 2.195,04	D
29/05/2017	R$ 1.443,19	D
05/06/2017	R$ 4.369,74	D
12/06/2017	R$ 3.394,22	D
24/07/2017	R$ 4.369,74	D
02/08/2017	R$ 2.418,70	D
09/08/2017	R$ 1.443,19	D
16/08/2017	R$ 2.418,70	D
30/08/2017	R$ 1.443,19	D
11/09/2017	R$ 4.369,74	D
18/09/2017	R$ 3.394,22	D
05/10/2017	R$ 1.443,19	D
09/10/2017	R$ 2.418,70	D
06/11/2017	R$ 975,52	C
06/11/2017	R$ 4.369,74	D
20/11/2017	R$ 3.394,22	D
01/12/2017	R$ 467,67	D
06/12/2017	R$ 1.443,19	D
11/12/2017	R$ 5.589,26	D
08/01/2018	R$ 4.369,74	D
22/01/2018	R$ 3.394,22	D
05/02/2018	R$ 467,67	D
08/02/2018	R$ 7.296,29	D
06/03/2018	R$ 3.394,22	D
12/03/2018	R$ 4.363,81	D
02/04/2018	R$ 4.363,81	D
09/04/2018	R$ 3.389,48	D
07/05/2018	R$ 4.363,81	D
14/05/2018	R$ 2.415,15	D
21/05/2018	R$ 466,48	D
22/05/2018	R$ 466,48	D
04/06/2018	R$ 4.363,81	D
11/06/2018	R$ 3.389,48	D
02/07/2018	R$ 3.389,48	D
09/07/2018	R$ 4.363,81	D
01/08/2018	R$ 974,33	D
06/08/2018	R$ 2.415,15	D
13/08/2018	R$ 4.363,81	D
03/09/2018	R$ 3.389,48	D
10/09/2018	R$ 4.363,81	D

9.4.5. débito relacionado às diárias pagas a Isabel Cristina Groba Vieira:

Data	Valor	Débito/Crédito
20/09/2016	R$ 998,15	D
05/10/2016	R$ 2.662,70	D
11/10/2016	R$ 2.154,86	D
18/10/2016	R$ 2.662,70	D
25/10/2016	R$ 1.219,52	D
03/11/2016	R$ 1.687,19	D
08/11/2016	R$ 3.638,22	D
16/11/2016	R$ 2.154,86	D
22/11/2016	R$ 1.219,52	D
30/11/2016	R$ 244,00	D
30/11/2016	R$ 1.443,19	D
30/11/2016	R$ 975,52	D
05/12/2016	R$ 3.638,22	D
13/12/2016	R$ 2.662,71	D
08/02/2017	R$ 2.662,70	D
14/02/2017	R$ 3.638,22	D
21/02/2017	R$ 2.195,04	D
06/03/2017	R$ 3.638,22	D
14/03/2017	R$ 2.662,70	D
21/03/2017	R$ 1.219,52	D
27/03/2017	R$ 1.219,52	D
03/04/2017	R$ 4.613,74	D
17/04/2017	R$ 3.170,55	D
02/05/2017	R$ 2.662,70	D
07/05/2017	R$ 3.678,40	D
21/05/2017	R$ 1.259,70	D
30/05/2017	R$ 1.647,00	D
04/06/2017	R$ 4.653,92	D
12/06/2017	R$ 1.219,52	D
19/06/2017	R$ 1.219,52	D
28/06/2017	R$ 1.219,52	D
11/07/2017	R$ 3.638,22	D
18/07/2017	R$ 2.662,70	D
26/07/2017	R$ 2.195,04	D
01/08/2017	R$ 2.662,70	D
07/08/2017	R$ 3.638,22	D
15/08/2017	R$ 1.219,52	D
29/08/2017	R$ 1.219,52	D
03/09/2017	R$ 3.678,40	D
12/09/2017	R$ 2.662,70	D
18/09/2017	R$ 2.154,86	D

02/10/2017	R$ 3.638,22	D
16/10/2017	R$ 4.613,74	D
06/11/2017	R$ 4.613,74	D
21/11/2017	R$ 2.662,70	D
29/11/2017	R$ 1.647,00	D
04/12/2017	R$ 3.638,22	D
13/12/2017	R$ 2.662,70	D
31/01/2018	R$ 2.662,70	D
06/02/2018	R$ 3.638,22	D
20/02/2018	R$ 3.130,37	D
05/03/2018	R$ 4.613,74	D
19/03/2018	R$ 3.638,22	D
09/04/2018	R$ 4.607,81	D
23/04/2018	R$ 3.633,48	D
14/05/2018	R$ 4.607,81	D
22/05/2018	R$ 3.633,48	D
04/06/2018	R$ 4.607,81	D
18/06/2018	R$ 3.633,48	D
02/07/2018	R$ 4.607,81	D
16/07/2018	R$ 3.633,48	D
06/08/2018	R$ 3.633,48	D
20/08/2018	R$ 4.607,81	D
03/09/2018	R$ 3.633,48	D
17/09/2018	R$ 4.607,81	D
01/10/2018	R$ 4.607,81	D
15/10/2018	R$ 4.099,96	D
19/11/2018	R$ 1.948,67	C
19/11/2018	R$ 4.099,96	D
26/11/2018	R$ 1.948,67	D
04/12/2018	R$ 3.633,48	D
11/12/2018	R$ 3.633,48	D
11/02/2019	R$ 4.215,78	D
06/03/2019	R$ 3.075,07	D
12/03/2019	R$ 4.215,78	D
27/03/2019	R$ 2.525,41	D
02/04/2019	R$ 4.215,78	D
10/04/2019	R$ 3.075,07	D
07/05/2019	R$ 4.215,78	D
22/05/2019	R$ 3.075,07	D
06/06/2019	R$ 3.116,44	D
11/06/2019	R$ 5.397,85	D
24/06/2019	R$ 1.343,34	D
01/07/2019	R$ 5.356,48	D
08/07/2019	R$ 4.215,78	D

9.4.6. débito relacionado às diárias pagas a Diogo Castor de Mattos:

Data	Valor	Débito/Crédito
09/11/2015	R$ 1.630,24	D
16/11/2015	R$ 4.160,55	D
23/11/2015	R$ 1.374,74	D
01/12/2015	R$ 3.231,95	D
09/12/2015	R$ 2.303,35	D
14/12/2015	R$ 4.160,55	D
07/01/2016	R$ 1.374,74	D
11/01/2016	R$ 4.160,55	D
28/01/2016	R$ 1.374,74	D
01/02/2016	R$ 4.160,55	D
11/02/2016	R$ 1.374,74	D
22/02/2016	R$ 4.160,55	D
07/03/2016	R$ 4.160,55	D
18/04/2016	R$ 2.303,35	D
25/04/2016	R$ 4.160,55	D
02/05/2016	R$ 4.160,55	D
16/05/2016	R$ 3.231,95	D
21/06/2016	R$ 6.946,36	D
21/06/2016	R$ 482,46	D
04/07/2016	R$ 4.160,55	D
11/07/2016	R$ 3.231,95	D
01/08/2016	R$ 4.160,55	D
08/08/2016	R$ 1.857,20	C
08/08/2016	R$ 3.231,95	D
29/08/2016	R$ 1.809,30	D
01/09/2016	R$ 1.367,02	D
05/09/2016	R$ 1.367,02	D
19/09/2016	R$ 2.291,75	D
26/09/2016	R$ 2.291,75	D
03/10/2016	R$ 2.291,75	D
10/10/2016	R$ 1.367,02	D
17/10/2016	R$ 2.291,75	D
24/10/2016	R$ 1.367,02	D
03/11/2016	R$ 1.367,02	D
07/11/2016	R$ 3.216,49	D
16/11/2016	R$ 2.291,75	D
22/11/2016	R$ 442,28	D
01/12/2016	R$ 5.025,79	D
14/12/2016	R$ 2.291,75	D
19/01/2017	R$ 1.367,02	D
25/01/2017	R$ 2.291,75	D
30/01/2017	R$ 1.367,02	D
01/02/2017	R$ 2.291,75	D
06/02/2017	R$ 2.291,75	D
13/02/2017	R$ 1.367,02	D
20/02/2017	R$ 1.367,02	D
06/03/2017	R$ 4.141,23	D
13/03/2017	R$ 3.216,49	D
03/04/2017	R$ 4.141,23	D
17/04/2017	R$ 3.216,49	D
02/05/2017	R$ 3.216,49	D
08/05/2017	R$ 4.141,23	D
05/06/2017	R$ 4.141,23	D
19/06/2017	R$ 3.216,49	D
18/07/2017	R$ 3.216,49	D
24/07/2017	R$ 4.141,23	D
07/08/2017	R$ 3.216,49	D
14/08/2017	R$ 4.141,23	D
04/09/2017	R$ 7.397,90	D
05/10/2017	R$ 924,74	D
05/10/2017	R$ 7.397,91	D
09/10/2017	R$ 924,74	C
01/12/2017	R$ 7.397,90	D
22/01/2018	R$ 6.915,44	D
01/02/2018	R$ 7.397,91	D
05/03/2018	R$ 4.141,23	D
12/03/2018	R$ 3.211,75	D
02/04/2018	R$ 4.135,30	D
09/04/2018	R$ 3.211,75	D
07/05/2018	R$ 4.135,30	D
14/05/2018	R$ 3.211,75	D
04/06/2018	R$ 4.135,30	D
11/06/2018	R$ 3.211,75	D
02/07/2018	R$ 4.135,30	D
09/07/2018	R$ 3.211,75	D
07/08/2018	R$ 3.211,75	D
07/08/2018	R$ 482,46	C
13/08/2018	R$ 4.135,30	D
20/08/2018	R$ 441,09	D
11/09/2018	R$ 3.211,75	D
17/09/2018	R$ 4.135,30	D
01/10/2018	R$ 4.135,30	D
08/10/2018	R$ 3.211,75	D
06/11/2018	R$ 3.211,75	D
19/11/2018	R$ 4.135,30	D
03/12/2018	R$ 4.135,30	D
10/12/2018	R$ 3.211,75	D
21/01/2019	R$ 4.846,53	D
28/01/2019	R$ 3.211,75	D
28/01/2019	R$ 553,17	D
04/02/2019	R$ 4.846,53	D
11/02/2019	R$ 3.764,93	D
11/03/2019	R$ 4.846,53	D
18/03/2019	R$ 3.764,93	D
01/04/2019	R$ 4.846,53	D
04/04/2019	R$ 2.163,21	C
08/04/2019	R$ 3.764,93	D
08/04/2019	R$ 3.764,93	C

9.4.7. débito relacionado às diárias pagas a Jerusa Burmann Viecili:

Data	Valor	Débito/Crédito
11/03/2019	R$ 969,90	D
19/03/2019	R$ 4.008,93	D
01/04/2019	R$ 4.968,53	D
08/04/2019	R$ 3.886,93	D
20/05/2019	R$ 4.008,93	D
27/05/2019	R$ 5.090,53	D
04/06/2019	R$ 4.008,93	D
24/06/2019	R$ 5.090,53	D
08/07/2019	R$ 4.008,93	D
15/07/2019	R$ 5.090,53	D
06/08/2019	R$ 4.008,93	D
19/08/2019	R$ 5.090,53	D
10/09/2019	R$ 4.008,93	D
16/09/2019	R$ 5.090,53	D
14/10/2019	R$ 5.090,53	D
21/10/2019	R$ 4.008,93	D
04/11/2019	R$ 4.008,93	D
25/11/2019	R$ 5.090,53	D
09/12/2019	R$ 5.090,53	D
16/12/2019	R$ 4.008,93	D

9.4.8. débito relacionado às passagens aéreas para deslocamento dos integrantes da força-tarefa da Lava Jato:

9.4.8.1. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Antonio Carlos Welter:

Data	Valor	Débito/Crédito
10/08/2015	R$ 984,41	D
18/08/2015	R$ 2.272,38	D
01/09/2015	R$ 1.187,07	D
22/09/2015	R$ 853,08	D
06/10/2015	R$ 784,06	D
13/10/2015	R$ 1.634,06	D
29/10/2015	R$ 708,28	D
03/11/2015	R$ 932,17	D
09/11/2015	R$ 685,28	D
16/11/2015	R$ 784,17	D
24/11/2015	R$ 847,17	D
12/01/2016	R$ 559,07	D
18/01/2016	R$ 771,40	D
15/03/2016	R$ 717,25	D
28/03/2016	R$ 618,25	D
05/04/2016	R$ 514,16	D
26/04/2016	R$ 783,15	D
03/05/2016	R$ 484,15	D
17/05/2016	R$ 484,15	D
23/05/2016	R$ 765,15	D
01/06/2016	R$ 529,36	D
14/06/2016	R$ 571,71	D
21/06/2016	R$ 1.842,91	D
19/07/2016	R$ 1.314,25	D
16/08/2016	R$ 860,25	D
23/08/2016	R$ 935,36	D
31/08/2016	R$ 935,36	D
27/09/2016	R$ 589,25	D
13/10/2016	R$ 556,36	D
25/10/2016	R$ 627,36	D
16/11/2016	R$ 458,53	D
28/11/2016	R$ 1.611,55	D
12/12/2016	R$ 1.321,95	D

23/01/2017	R$ 720,56	D
30/01/2017	R$ 784,15	D
13/03/2017	R$ 285,35	D
20/03/2017	R$ 212,25	D
03/04/2017	R$ 569,70	D
10/04/2017	R$ 796,84	D
18/04/2017	R$ 440,91	D
02/05/2017	R$ 550,94	D
09/05/2017	R$ 659,61	D
17/05/2017	R$ 819,61	D
05/06/2017	R$ 532,60	D
12/06/2017	R$ 792,78	D
26/06/2017	R$ 565,12	D
04/07/2017	R$ 771,59	D
02/08/2017	R$ 503,60	D
07/08/2017	R$ 626,60	D
16/08/2017	R$ 547,60	D
04/09/2017	R$ 1.179,60	D
12/09/2017	R$ 579,60	D
20/09/2017	R$ 898,60	D
03/10/2017	R$ 343,60	D
23/10/2017	R$ 703,80	D
06/11/2017	R$ 1.379,60	D
04/12/2017	R$ 1.079,60	D
11/12/2017	R$ 2.059,60	D
09/01/2018	R$ 490,60	D
16/01/2018	R$ 399,60	D
23/01/2018	R$ 399,60	D
06/03/2018	R$ 1.030,92	D
19/03/2018	R$ 670,76	D
09/04/2018	R$ 478,47	D
23/04/2018	R$ 751,85	D
07/05/2018	R$ 808,85	D
04/06/2018	R$ 1.135,28	D
25/06/2018	R$ 864,85	D
03/07/2018	R$ 957,88	D
16/07/2018	R$ 1.421,76	D
01/08/2018	R$ 1.412,72	D
06/08/2018	R$ 1.337,67	D
13/08/2018	R$ 2.510,08	D
11/09/2018	R$ 1.223,38	D
24/09/2018	R$ 1.234,82	D
15/10/2018	R$ 1.317,68	D
23/10/2018	R$ 1.172,47	D
06/11/2018	R$ 698,50	D
19/11/2018	R$ 631,51	D
03/12/2018	R$ 804,96	D
12/12/2018	R$ 1.421,08	D
17/12/2018	R$ 1.169,04	D
14/01/2019	R$ 617,04	D
28/01/2019	R$ 598,83	D
18/03/2019	R$ 526,72	D
25/03/2019	R$ 289,93	D
01/04/2019	R$ 745,38	D
13/05/2019	R$ 1.008,76	D
20/05/2019	R$ 1.442,13	D
03/06/2019	R$ 1.201,47	D
24/06/2019	R$ 876,25	D
01/07/2019	R$ 773,20	D
10/07/2019	R$ 1.198,51	D
22/07/2019	R$ 772,05	D
12/08/2019	R$ 1.077,76	D
19/08/2019	R$ 1.088,39	D
09/09/2019	R$ 1.081,06	D
16/09/2019	R$ 1.645,39	D
24/09/2019	R$ 1.009,00	D
21/10/2019	R$ 776,98	D
04/11/2019	R$ 545,36	D
18/11/2019	R$ 405,59	D
10/12/2019	R$ 262,10	D
03/02/2020	R$ 328,50	D
17/02/2020	R$ 468,88	D

9.4.8.2. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Orlando Martello Júnior:

Data	Valor	Débito/Crédito
11/05/2015	R$ 931,67	D
15/06/2015	R$ 873,07	D
24/08/2015	R$ 905,06	D
31/08/2015	R$ 795,06	D
12/10/2015	R$ 791,06	D
09/11/2015	R$ 1.396,20	D
16/11/2015	R$ 866,06	D
18/01/2016	R$ 259,07	D
22/02/2016	R$ 644,78	D
14/03/2016	R$ 996,23	D
04/04/2016	R$ 503,15	D
11/04/2016	R$ 1.556,16	D
18/04/2016	R$ 981,16	D
02/05/2016	R$ 610,16	D
16/05/2016	R$ 608,15	D
23/05/2016	R$ 675,15	D
31/05/2016	R$ 545,85	D
08/06/2016	R$ 872,21	D
13/06/2016	R$ 890,21	D
20/06/2016	R$ 659,25	D
12/09/2016	R$ 2.218,83	D
03/10/2016	R$ 815,15	D
10/10/2016	R$ 1.371,26	D
17/10/2016	R$ 1.371,26	D
24/10/2016	R$ 1.371,16	D
07/11/2016	R$ 909,36	D
21/11/2016	R$ 409,27	D
28/11/2016	R$ 567,76	D
06/12/2016	R$ 241,12	D
12/12/2016	R$ 420,34	D
06/03/2017	R$ 553,30	D
21/03/2017	R$ 486,20	D
28/03/2017	R$ 1.250,91	D
18/04/2017	R$ 618,02	D
29/05/2017	R$ 580,98	D
02/08/2017	R$ 652,60	D
17/08/2017	R$ 723,80	D
21/08/2017	R$ 932,60	D
30/08/2017	R$ 1.177,60	D
24/10/2017	R$ 639,60	D
06/11/2017	R$ 935,60	D
21/11/2017	R$ 711,60	D
23/01/2018	R$ 583,60	D
19/02/2018	R$ 462,34	D
27/02/2018	R$ 1.006,86	D
17/04/2018	R$ 1.269,57	D
25/04/2018	R$ 1.228,68	D
01/08/2018	R$ 1.022,32	D
26/09/2018	R$ 864,08	D
09/10/2018	R$ 960,68	D
23/10/2018	R$ 1.265,34	D
27/11/2018	R$ 1.206,77	D
22/01/2019	R$ 1.262,34	D
19/03/2019	R$ 851,71	D
09/04/2019	R$ 437,62	D
13/05/2019	R$ 781,37	D
25/06/2019	R$ 765,70	D
06/08/2019	R$ 744,70	D
20/08/2019	R$ 540,03	D
02/09/2019	R$ 883,41	D
17/09/2019	R$ 486,68	D
27/09/2019	R$ 368,34	D
09/10/2019	R$ 994,96	D
22/10/2019	R$ 525,48	D
29/10/2019	R$ 525,48	D
12/11/2019	R$ 1.012,70	D
10/12/2019	R$ 221,85	D
17/12/2019	R$ 343,70	D
04/02/2020	R$ 271,70	D
18/02/2020	R$ 268,94	D

9.4.8.3. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Januário Paludo:

Data	Valor	Débito/Crédito
30/08/2016	R$ 621,25	D
12/09/2016	R$ 595,25	D
27/09/2016	R$ 1.936,16	D
03/10/2016	R$ 981,16	D
03/11/2016	R$ 571,16	D
06/12/2016	R$ 894,76	D
10/01/2017	R$ 372,15	D
23/01/2017	R$ 720,56	D
14/02/2017	R$ 644,47	D
21/02/2017	R$ 502,60	D
13/03/2017	R$ 322,34	D
08/05/2017	R$ 708,60	D
22/05/2017	R$ 749,60	D
11/07/2017	R$ 624,59	D
07/08/2017	R$ 271,60	D
14/08/2017	R$ 371,60	D
18/09/2017	R$ 561,60	D
25/10/2017	R$ 556,60	D
04/12/2017	R$ 1.012,60	D
11/12/2017	R$ 1.297,60	D
15/01/2018	R$ 521,60	D
22/01/2018	R$ 379,60	D
05/02/2018	R$ 472,60	D
05/03/2018	R$ 324,60	D
19/03/2018	R$ 730,83	D
09/04/2018	R$ 608,85	D
14/05/2018	R$ 821,44	D
21/05/2018	R$ 681,54	D
11/06/2018	R$ 860,39	D
25/06/2018	R$ 910,85	D
02/07/2018	R$ 556,85	D
16/07/2018	R$ 1.295,17	D
06/08/2018	R$ 914,48	D
13/08/2018	R$ 955,17	D
10/09/2018	R$ 931,98	D
24/09/2018	R$ 1.131,98	D
08/10/2018	R$ 1.175,13	D
22/10/2018	R$ 580,30	D
19/11/2018	R$ 971,81	D
26/11/2018	R$ 887,08	D
21/01/2019	R$ 617,04	D
28/01/2019	R$ 598,83	D
04/02/2019	R$ 844,78	D
11/03/2019	R$ 648,99	D
25/03/2019	R$ 291,93	D
15/04/2019	R$ 643,48	D
22/04/2019	R$ 596,94	D
29/04/2019	R$ 582,33	D

13/05/2019	R$ 1.008,76	D
20/05/2019	R$ 778,76	D
10/06/2019	R$ 1.479,28	D
24/06/2019	R$ 2.669,27	D
08/07/2019	R$ 1.216,72	D
15/07/2019	R$ 1.281,55	D
09/09/2019	R$ 1.080,14	D
23/09/2019	R$ 1.259,38	D
01/10/2019	R$ 989,68	D
22/10/2019	R$ 556,41	D
11/11/2019	R$ 1.115,54	D
18/11/2019	R$ 449,46	D
09/12/2019	R$ 372,18	D
20/01/2020	R$ 748,88	D
27/01/2020	R$ 466,88	D
17/02/2020	R$ 180,88	D
02/03/2020	R$ 410,50	D
09/03/2020	R$ 324,50	D

9.4.8.4. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Carlos Fernando dos Santos Lima:

Data	Valor	Débito/Crédito
07/12/2015	R$ 611,43	D
14/12/2015	R$ 688,28	D
18/01/2016	R$ 1.040,28	D
22/02/2016	R$ 281,28	D
13/03/2016	R$ 674,32	D
29/03/2016	R$ 631,15	D
15/04/2016	R$ 442,59	D
25/04/2016	R$ 905,36	D
17/05/2016	R$ 1.199,03	D
19/05/2016	R$ 1.555,72	D
29/05/2016	R$ 984,36	D
20/06/2016	R$ 761,15	D
02/07/2016	R$ 177,71	D
14/08/2016	R$ 738,66	D
30/08/2016	R$ 373,01	D
05/09/2016	R$ 358,89	D
13/10/2016	R$ 606,36	D
06/11/2016	R$ 1.017,36	D
27/11/2016	R$ 684,87	D
31/01/2017	R$ 461,16	D
21/02/2017	R$ 709,80	D
05/03/2017	R$ 679,53	D
29/03/2017	R$ 368,74	D
17/04/2017	R$ 618,02	D
24/04/2017	R$ 1.021,58	D
01/05/2017	R$ 429,49	D
09/05/2017	R$ 923,59	D
22/05/2017	R$ 405,36	D
31/05/2017	R$ 747,59	D
25/06/2017	R$ 816,59	D
07/08/2017	R$ 763,60	D
14/08/2017	R$ 546,60	D
04/09/2017	R$ 1.235,60	D
23/10/2017	R$ 387,60	D
29/10/2017	R$ 415,12	D
11/12/2017	R$ 773,60	D
18/01/2018	R$ 323,76	D
30/01/2018	R$ 353,60	D
06/02/2018	R$ 394,60	D
28/02/2018	R$ 357,34	D
21/03/2018	R$ 718,34	D
25/04/2018	R$ 630,68	D
02/05/2018	R$ 694,71	D
23/05/2018	R$ 814,34	D
18/06/2018	R$ 402,69	D
06/07/2018	R$ 507,34	D
30/07/2018	R$ 448,34	D
20/08/2018	R$ 853,34	D
28/08/2018	R$ 1.096,51	D
30/08/2018	R$ 311,17	D
17/09/2018	R$ 138,17	D

9.4.8.5. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Isabel Cristina Groba Vieira:

Data	Valor	Débito/Crédito
05/10/2016	R$ 910,15	D
11/10/2016	R$ 843,36	D
18/10/2016	R$ 775,16	D
25/10/2016	R$ 457,16	D
03/11/2016	R$ 917,26	D
08/11/2016	R$ 1.044,16	D
16/11/2016	R$ 615,26	D
22/11/2016	R$ 536,16	D
30/11/2016	R$ 445,58	D
05/12/2016	R$ 596,47	D
13/12/2016	R$ 570,67	D
08/02/2017	R$ 536,65	D
14/02/2017	R$ 505,16	D
21/02/2017	R$ 595,86	D
06/03/2017	R$ 577,72	D
14/03/2017	R$ 482,18	D
21/03/2017	R$ 666,62	D
27/03/2017	R$ 481,70	D
03/04/2017	R$ 2.077,30	D
17/04/2017	R$ 813,80	D
25/04/2017	R$ 376,24	D
02/05/2017	R$ 524,60	D
07/05/2017	R$ 1.154,47	D
21/05/2017	R$ 457,58	D
30/05/2017	R$ 579,62	D
04/06/2017	R$ 442,79	D
12/06/2017	R$ 1.176,47	D
19/06/2017	R$ 416,80	D
28/06/2017	R$ 574,95	D
11/07/2017	R$ 379,67	D
18/07/2017	R$ 760,09	D
26/07/2017	R$ 1.689,17	D
01/08/2017	R$ 975,60	D
07/08/2017	R$ 546,60	D
15/08/2017	R$ 529,70	D
29/08/2017	R$ 627,80	D
03/09/2017	R$ 858,70	D
12/09/2017	R$ 497,60	D
18/09/2017	R$ 1.506,60	D
02/10/2017	R$ 686,60	D
16/10/2017	R$ 862,10	D
06/11/2017	R$ 440,49	D
21/11/2017	R$ 805,97	D
29/11/2017	R$ 327,60	D
04/12/2017	R$ 302,60	D
13/12/2017	R$ 696,82	D
31/01/2018	R$ 374,44	D
06/02/2018	R$ 470,02	D
20/02/2018	R$ 703,34	D
05/03/2018	R$ 620,45	D
19/03/2018	R$ 379,21	D
09/04/2018	R$ 657,34	D
23/04/2018	R$ 692,02	D
14/05/2018	R$ 621,48	D
22/05/2018	R$ 467,13	D
04/06/2018	R$ 503,34	D
18/06/2018	R$ 674,33	D
02/07/2018	R$ 858,61	D
16/07/2018	R$ 1.054,50	D
06/08/2018	R$ 1.032,34	D
20/08/2018	R$ 628,15	D
03/09/2018	R$ 809,68	D
17/09/2018	R$ 824,36	D
01/10/2018	R$ 1.950,26	D
15/10/2018	R$ 282,46	D
19/11/2018	R$ 1.287,83	D
26/11/2018	R$ 841,17	D
04/12/2018	R$ 1.315,85	D
11/12/2018	R$ 1.209,48	D
11/02/2019	R$ 268,34	D
06/03/2019	R$ 1.005,84	D
12/03/2019	R$ 1.177,70	D
27/03/2019	R$ 683,33	D
02/04/2019	R$ 830,46	D
10/04/2019	R$ 782,92	D
07/05/2019	R$ 961,84	D
22/05/2019	R$ 747,78	D
06/06/2019	R$ 475,88	D
11/06/2019	R$ 362,28	D
24/06/2019	R$ 601,51	D
01/07/2019	R$ 416,73	D
08/07/2019	R$ 892,70	D

9.4.8.6. passagens aéreas referentes aos deslocamentos de Jerusa Burmann Viecili:

Data	Valor	Débito/Crédito
19/03/2019	R$ 416,40	D
01/04/2019	R$ 129,87	D
08/04/2019	R$ 308,17	D
20/05/2019	R$ 1.100,46	D
27/05/2019	R$ 955,09	D
04/06/2019	R$ 1.064,43	D
24/06/2019	R$ 1.129,51	D
08/07/2019	R$ 769,18	D
15/07/2019	R$ 626,38	D
06/08/2019	R$ 1.343,22	D
19/08/2019	R$ 528,63	D
10/09/2019	R$ 661,61	D
16/09/2019	R$ 802,96	D
14/10/2019	R$ 809,52	D
21/10/2019	R$ 985,85	D
04/11/2019	R$ 772,95	D
25/11/2019	R$ 377,70	D
09/12/2019	R$ 262,95	D
16/12/2019	R$ 262,95	D

9.5. aplicar a Deltan Martinazzo Dallagnol (029.513469-05), João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53) multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento nos arts. 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. determinar o desconto parcelado das dívidas na remuneração de João Vicente Beraldo Romão (145.810.968-20) e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53), observados os limites impostos pela legislação pertinente;

9.6.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência dessa decisão aos responsáveis, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4117-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4118/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.138/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87).
4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Aracoiaba/CE; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rafael Ferreira da Silveira (24.818/OAB-CE), Thiago Campelo Nogueira (19.029/OAB-CE) e outros, representando Marilene Campelo Nogueira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Marilene Campelo Nogueira, ex-Prefeita de Aracoiaba/CE, em face do Acórdão 1.920/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.978/2021-TCU-Segunda Câmara, oportunidade em que foram julgadas irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.
9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4118-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4119/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.132/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Alberto Rodrigues Fritz (478.640.950-20); Carlos Alberto Rodrigues Fritz Eventos (91.942.110/0001-28).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Bruno Araújo Beserra Lago (53.467/OAB-DF), representando Carlos Alberto Rodrigues Fritz Eventos.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresa Carlos Roberto Rodrigues Fritz - Eventos e de seu representante legal, Carlos Roberto Rodrigues Fritz, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para o projeto "Festival de Inverno" (Pronac 07-1398), para a realização de apresentações artísticas em Porto Alegre/RS e no Rio de Janeiro/RJ;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas de Carlos Roberto Rodrigues Fritz e Carlos Roberto Rodrigues Fritz - Eventos, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos;

Valor (R$)	Data de referência	Débito/Crédito
132.000,00	31/10/2007	D
24.000,00	30/6/2008	C
13.241,50	22/2/2010	D
50.000,00	19/4/2010	D
30.000,00	5/5/2010	D
4.693,34	18/5/2010	D
9.065,16	24/5/2010	D
50.000,00	28/5/2010	D
9.000,00	2/6/2010	D
22.000,00	7/7/2010	D
30.000,00	16/7/2010	D
20.000,00	21/7/2010	D
15.000,00	30/7/2010	D
3.900,00	31/8/2010	D
10.000,00	30/9/2010	D
3.900,00	30/9/2010	D
40.000,00	30/9/2010	D
24.000,00	22/11/2010	C
3.900,00	29/10/2010	D
3.900,00	30/11/2010	D
3.900,00	30/12/2010	D
194.010,17	30/12/2010	D

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar multa de R$ 120.000,00 a Carlos Roberto Rodrigues Fritz, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. remeter cópia deste acórdão à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4119-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4120/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.251/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Rita Bomfim Evangelista (720.901.705-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Porto Real do Colégio/AL.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rafael Gomes Alexandre (OAB/AL 10.222), representando Maria Rita Bomfim Evangelista.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Rita Bomfim Evangelista, ex-Prefeita de Porto Real do Colégio/AL, em razão de rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2011,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Maria Rita Bomfim Evangelista e condená-la ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
61.645,21	4/10/2011
22.560,00	3/11/2011
8.038,63	30/11/2011
22.560,00	2/12/2011

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Maria Rita Bomfim Evangelista multa no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Alagoas para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4120-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4121/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.933/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Associação Quarto Ato de Projetos Culturais (08.188.482/0001-67); Sergio de Alencar Saboya (688.260.447-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (extinta).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcel Britz (106.946/OAB-RJ) e outros, representando a Associação Quarto Ato de Projetos Culturais e Sergio de Alencar Saboya.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Associação Quarto Ato de Projetos Culturais e por Sergio de Alencar Saboya contra o Acórdão 9.299/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito e aplicando multa à Associação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4121-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4122/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.141/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elza Maria Soares (133.756.011-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão inicial de aposentadoria de ex-servidora da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Elza Maria Soares, sem, contudo, expedir proposta de determinação para cessar os pagamentos indevidos, haja vista a existência de provimento jurisdicional; e

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4122-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4123/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.423/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gesilda Fernandes de Lima (180.409.424-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão inicial de aposentadoria de ex-servidora da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII e 260, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Gesilda Fernandes de Lima, sem, contudo, expedir proposta de determinação para cessar os pagamentos indevidos, haja vista a existência de provimento jurisdicional; e

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4123-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4124/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.063/2021-1.

1.1. Apenso: 041.621/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Claudia Lopes Flora Grespan (469.209.196-72).

3.2. Recorrente: Claudia Lopes Flora Grespan (469.209.196-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Claudia Lopes Flora Grespan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Claudia Lopes Flora Grespan contra o Acórdão 13.882/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Claudia Lopes Flora Grespan e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a interessada beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4124-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4125/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.215/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fundação Vera Vila Real (07.808.470/0001-25); Maria Ângela Gomes da Silva (416.077.323-00).

3.2. Recorrente: Fundação Vera Vila Real (07.808.470/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: José Vanderlei Marques Veras (22795/OAB-CE), representando Fundação Vera Vila Real.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Fundação Vera Vila Real, em face do Acórdão nº 1.612/2022-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal conheceu de recurso de reconsideração da embargante e, no mérito, negou-lhe provimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2a Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4125-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4126/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.636/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Fonseca Ferreira (033.526.412-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Fonseca Ferreira (033.526.412-34), vinculado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4126-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4127/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.870/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Daniel Reynaud (428.956.509-34).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Daniel Reynaud (428.956.509-34), vinculado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4127-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4128/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.400/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Deodato Nunes Saraiva (102.792.703-30).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Deodato Nunes Saraiva (102.792.703-30), vinculado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4128-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4129/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.047/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Rosa Amalia Meireles Quadros (404.006.035-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rosa Amalia Meireles Quadros (404.006.035-00), vinculada à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4129-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4130/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.527/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Wagner Alves da Rocha (258.424.201-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Wagner Alves da Rocha (258.424.201-04), vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao interessado, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4130-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4131/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.861/2022-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Dacia Ibiapino da Silva (098.851.883-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Dacia Ibiapino da Silva (098.851.883-04), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.2.2. comunique à interessada o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 (e subitens) deste Acórdão.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4131-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4132/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 043.887/2021-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Correia Lima Junior (013.570.003-59).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Correia Lima Junior (013.570.003-59), vinculado ao Comando da Marinha, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de alteração de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante ao disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal;
9.4. orientar a Sefip que verifique a aplicação do §6º do art. 133 da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei 9.527/1997, no presente caso, tomando as medidas pertinentes caso necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4132-27/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4133/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.894/2022-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Ana Cristina Ferreira Mendes (326.172.595-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ana Cristina Ferreira Mendes (326.172.595-87), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE, no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso sua incorporação não esteja amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a incorporação não esteja amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4133-27/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4134/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.915/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Luisa Maria La Croix (374.624.077-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luisa Maria La Croix (374.624.077-87), vinculada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao interessado, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4134-27/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4135/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.879/2022-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Josimey Costa da Silva (297.031.074-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Josimey Costa da Silva (297.031.074-00), vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante ao disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4135-27/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4136/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.353/2022-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria de Fatima Santana (289.407.929-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Santana (289.407.929-04), vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante ao disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4136-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4137/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.379/2022-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Rosana Moreira Bruschi (571.965.676-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rosana Moreira Bruschi (571.965.676-68), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Rosana Moreira Bruschi, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante ao disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG de que a submissão de novo ato de pessoal ao TCU sem a supressão de irregularidade, conforme determinado em decisão anterior, como ocorrido no ato de peça 3, em relação à determinação constante no subitem 9.3. do Acórdão 526/2020-TCU-1ª Câmara, pode configurar descumprimento de determinação dessa Corte e ensejar aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.4.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.4.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.4.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4137-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4138/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.580/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Alexandre de Oliveira Fernandes (CPF 421.570.480-49).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Alexandre de Oliveira Fernandes, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resultou dano ao Erário, decorrente da falta de caixa identificada em um Termo de Verificação de Valores (TVV), realizado em 2/7/2018, no âmbito da Agência 0453 - Praça Rui Barbosa-RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revel o Sr. Alexandre de Oliveira Fernandes para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre de Oliveira Fernandes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
2/7/2018	137.200,00

9.3. aplicar ao Sr. Alexandre de Oliveira Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, cujo valor fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia do Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência, informando-lhes que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

9.7. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul-RS, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4138-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4139/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.383/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Francisca das Chagas Nascimento de Oliveira (140.845.703-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Francisca das Chagas Nascimento de Oliveira (140.845.703-20), vinculada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante ao disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4139-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4140/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.971/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: Fernando Antonio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef (ex-prefeito na gestão 2009-2012) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados na modalidade "fundo a fundo" pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Boa Viagem-CE para a execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, parágrafo único; 23, inciso III; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revel o Sr. Fernando Antônio Vieira Assef para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/1/2011	9.000,00
2/3/2011	9.000,00
17/3/2011	9.000,00
29/4/2011	9.000,00
2/6/2011	9.000,00
13/6/2011	9.000,00
18/7/2011	9.000,00
17/8/2011	9.000,00
16/9/2011	9.000,00
25/10/2011	9.000,00
10/11/2011	9.000,00
21/12/2011	9.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Antônio Vieira Assef a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, cujo valor fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia do Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4140-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4141/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.911/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Celso de Freitas Pedrosa (182.903.966-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Celso de Freitas Pedrosa (182.903.966-00), vinculado à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Celso de Freitas Pedrosa, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4141-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4142/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.682/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).

3.3. Recorrente: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Serrinha - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Lais Moreira Hupsel de Azevedo (50229/OAB-BA), Bruno Tommasi Costa Caribe (18464/OAB-BA) e outros, representando Osni Cardoso de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase, recurso de reconsideração interposto por Osni Cardoso de Araújo contra o Acórdão 1.736/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares a conta do recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4142-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4143/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.688/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/ Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga - AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (6.897/OAB-AM), Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Saul Nunes Bemerguy, ex-prefeito de Tabatinga/AM (gestão 2009-2012) contra o Acórdão 3.689/2021-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 11.707/2021-TCU-2ª Câmara (ambos de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente, a Procuradoria da República no Estado do Amazonas e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4143-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4144/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.267/2018-2.

1.1. Apenso: 039.314/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania.

3.2. Responsáveis: Associação Serrana Ambientalista (00.697.006/0001-60); Maria Silvia Muller de Oliveira (020.941.848-62).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de irregularidade no Contrato de Repasse 0170.788-99/2004 - Siafi 52049, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e a Associação Serrana Ambientalista, que tinha por objetivo capacitar jovens agricultores e agricultoras familiares de comunidades tradicionais do alto Vale do Ribeira, com vista a sua inserção no contexto do ecoturismo local;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, II, da IN TCU 71/2012, ante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Caixa Econômica Federal e aos interessados, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4144-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4145/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.722/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

3.2. Responsáveis: Boanerges Félix da Silva (510.703.084-04); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Premier Produtos Alimentícios Ltda (01.392.601/0001-50); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35); Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago (368.099.264-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16027/OAB-PB), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Joelma Alves dos Anjos (13.684/OAB-PE) e Renato Alves Pereira dos Anjos Santos (40.674/OAB-PE), representando Premier Produtos Alimentícios Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado com a Fundação José Américo - FJA, cujo objeto era a execução do projeto "Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado Litopenaeus vannamei",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "a" e "b", 19, 23, III, e 57, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Boanerges Félix da Silva, Roberto Maia Cavalcanti e a Fundação José Américo - FJA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher as alegações de defesa de Premier Produtos Alimentícios Ltda. e de Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago, excluindo-os do rol de responsáveis;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira;

9.4. julgar irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar irregulares as contas de Boanerges Félix da Silva, Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo - FJA, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.6. condenar Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Boanerges Félix da Silva, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo - FJA, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R$)	DATA	Crédito/Débito
274.894,00	7/4/2011	Débito
485.358,00	30/6/2011	Débito

9.7. aplicar a Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Boanerges Félix da Silva, Roberto Maia Cavalcanti e à Fundação José Américo - FJA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. encaminhar cópia da decisão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, informando que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. notificar os responsáveis e a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCTI a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4145-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4146/2022 - TCU - tagColegiado

1. Processo nº TC 019.958/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Daniela Raquel Rabelo de Oliveira (027.385.639-10); Djalma Vando Berger (436.678.729-68); Viva Bem Consultas Médicas Ltda (08.974.186/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São José/SC.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: João Mario Schaan Salis (102143/OAB-RS), representando Viva Bem Consultas Médicas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face de Daniela Raquel Rabelo de Oliveira (027.385.639-10), ex-secretária municipal de saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município São José/SC, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis os responsáveis Daniela Raquel Rabelo de Oliveira (027.385.639-10) e Djalma Vando Berger (436.678.729-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Viva Bem Consultas Médicas Ltda (08.974.186/0001-91);

9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Daniela Raquel Rabelo de Oliveira (CPF: 027.385.639-10), Viva Bem Consultas Medicas Ltda (CNPJ: 08.974.186/0001-91) e Djalma Vando Berger (CPF: 436.678.729-68), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/6/2011	2.890,00
15/7/2011	6.400,00
14/10/2011	203.443,75
2/12/2011	194.157,50

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Daniela Raquel Rabelo de Oliveira (CPF: 027.385.639-10), e Djalma Vando Berger (CPF: 436.678.729-68) ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/4/2011	16.670,00

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis Daniela Raquel Rabelo de Oliveira (027.385.639-10), Viva Bem Consultas Medicas Ltda (08.974.186/0001-91) e Djalma Vando Berger (436.678.729-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, prolatado à Procuradoria da República no Estado de SC, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de SC que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4146-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4147/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 022.618/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Sergio Forti Battagin (002.190.198-86);

3.2. Interessados: Sergio Forti Battagin (002.190.198-86);

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sergio Forti Battagin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Sergio Forti Battagin (002.190.198-86), servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas-SP, em face do Acórdão 17.209/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar sem efeito os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 17.209/2021-TCU-2ª Câmara, mantida a ilegalidade do ato e a negativa de registro, conforme o item 9.1 da mesma decisão;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas-SP de que o servidor aposentado é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 2004.3400.048565-0/DF cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas-SP e ao Sr. Sergio Forti Battagin (002.190.198-86), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4147-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4148/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 022.823/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.2. Interessados: Glaucia Sigiliao de Arruda Pinto (150.699.401-63); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 18.098/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora aposentada Glaucia Sigiliao de Arruda Pinto (150.699.401-63) e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para assegurar à servidora aposentada Glaucia Sigiliao de Arruda Pinto (150.699.401-63) o direito à percepção de 6/10 de FC-4 relativos à parcela de "quintos", devendo ser observada a determinação do item 9.3.2 do acórdão recorrido quanto à transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes/reestruturações posteriores, bem como a manutenção da ilegalidade do ato e a negativa de registro, nos termos do item 9.1 do mesmo decisum;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e à Sra. Glaucia Sigiliao de Arruda Pinto (150.699.401-63), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4148-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4149/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.070/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ceres Mendonca Fontes (149.177.341-34).

3.2. Recorrente: Universidade Federal da Bahia (15.180.714/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto pela Universidade Federal da Bahia contra o Acórdão 11.000/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ceres Mendonca Fontes, negando-lhe o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 11.000/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

9.1.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria de Ceres Mendonça Fontes;

9.2. informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4149-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4150/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 022.577/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Filemon Augusto dos Santos Barros (217.931.665-87);

3.2. Interessados: Filemon Augusto dos Santos Barros (217.931.665-87);

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Filemon Augusto dos Santos Barros (217.931.665-87), servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em face do Acórdão 16.687/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente e negou-lhe registro, em razão do indevido percebimento de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) de que o servidor aposentado é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 2004.3400.048565-0/DF cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) e ao Sr. Filemon Augusto dos Santos Barros (217.931.665-87), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4150-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4151/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 036.924/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Loide Pereira (874.195.997-34).

3.2. Recorrente: Loide Pereira (874.195.997-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Loide Pereira (874.195.997-34), servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em face do Acórdão 18.048/2021-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Bruno Dantas, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente e negou-lhe registro, em razão indevido percebimento de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária 2007.5101026888-5/RJ ajuizada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e à Sra. Loide Pereira (874.195.997-34) informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4151-27/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4152/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 046.617/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Maristela Barbosa Ferreira Andreo (148.874.106-97).
3.2. Interessados: Maria Conceição Rosa do Amaral (715.374.817-20); Maristela Barbosa Ferreira Andreo (148.874.106-97); Maristela Barbosa Ferreira Andreo (148.874.106-97); Sueli Jayme Machado de Magalhaes Pinto (299.485.766-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Maristela Barbosa Ferreira Andreo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maristela Barbosa Ferreira Andreo (148.874.106-97) contra o Acórdão 9.278/2021-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de "quintos" relativa ao exercício de atribuição de execução de mandados, e fez determinações,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, à Sra. Maristela Barbosa Ferreira Andreo (148.874.106-97) e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4152-27/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4153/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.454/2022-6.
1.1. Apenso: TC 007.620/2022-5.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Entidades: Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região (CRT-1).
4. Representante: Marcelo Martins Cestari (CPF 349.095.322-34), entre outros.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (Secex-Administração).
8. Representação legal:
8.1. Artur Barros Freitas Osti (18335/O/OAB-MT), representando Marcelo Martins Cestari;
8.2. Delzio João de Oliveira Junior (13224/OAB-DF), representando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; e
8.3. Elaine Cristina Gomes (26.873/OAB-DF), representando o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Marcelo Martins Cestari, além de outras pessoas registradas junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), sobre os indícios de irregularidade no desmembramento do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) da 1ª Região com vistas a modificar a original abrangência do CRT-1 (DF, AC, AM, GO, MS, MT, RO, RR e TO) para, desse modo, promover a criação de mais dois conselhos regionais, resultando na subsequente instalação do respectivo CRT junto à 1ª Região (DF, GO e TO), à 5ª Região (MS e MT) e à 6ª Região (AC, AM, RO e RR), em desrespeito, contudo, aos requisitos estabelecidos para a viabilidade econômico-financeira e técnico-operacional das entidades pela Lei n.º 13.639, de 2018;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. indeferir o pedido formulado por Marcelo Martins Cestari à Peça 166, com a subjacente negativa de seguimento acostada à Peça 126, nos termos do art. 146, § 1º, do RITCU, sem prejuízo, contudo, de autorizar a eventual obtenção de vista e cópia das peças processuais não gravadas pela eventual chancela de sigilo;
9.2. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, para, no mérito, anotar a sua procedência;
9.3. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 315, de 2020, para que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região (CRT-1) atentem para a necessidade de não incorrerem nas falhas ora identificadas no presente feito e, especialmente, na irregularidade inerente ao desmembramento do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) da 1ª Região com vistas a modificar a original abrangência do CRT-1 (DF, AC, AM, GO, MS, MT, RO, RR e TO) para, desse modo, promover a criação de mais dois conselhos regionais, resultando na subsequente instalação do respectivo CRT junto à 1ª Região (DF, GO e TO), à 5ª Região (MS e MT) e à 6ª Região (AC, AM, RO e RR), em desrespeito, contudo, aos requisitos estabelecidos para a viabilidade econômico-financeira e técnico-operacional das entidades pela Lei n.º 13.639, de 2018;
9.4. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região (CRT-1), para ciência e cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4153-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4154/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-004.445/2022-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Especial de Ex-Combatente.
3. Interessada: Alice Chagas Costa (216.479.888-02).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de pensão especial de ex-combatente deferida pelo Comando do Exército em benefício da Sra. Alice Chagas Costa, filha do instituidor Felipe Chagas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de pensão especial de ex-combatente em favor da Sra. Alice Chagas Costa, com negativa de registro do correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência a este Tribunal.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4154-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4155/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-004.617/2021-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Erisvaldo Resplandes de Araújo (984.622.291-20), Construtora Norte Bico Ltda. (07.294.927/0001-20) e Zelio Herculano de Castro (038.945.501-63).
4. Entidade: Município de Cachoeirinha/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde e que teve por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso - Programa de Aceleração do Crescimento TC/PAC 596/07, cujo objeto era a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Cachoeirinha/TO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Zelio Herculano de Castro e Erisvaldo Resplandes de Araújo, bem como da Construtora Norte Bico Ltda., condenando os responsáveis, na forma abaixo especificada, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores ressarcidos, na forma do disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:
9.1.1. Sr. Erisvaldo Resplandes de Araújo:

Data	Valor (R$)	Natureza
16/01/2014	367.868,54	Débito
03/05/2016	106.858,64	Crédito

9.1.2. Sr. Erisvaldo Resplandes de Araújo, em solidariedade com o Sr. Zelio Herculano de Castro:

Data	Valor (R$)	Natureza
12/12/2011	572.264,07	Débito

9.1.3. Sr. Erisvaldo Resplandes de Araújo, em solidariedade com a Construtora Norte Bico Ltda.:

Data	Valor (R$)	Natureza
26/05/2014	3.815,48	Débito
15/07/2014	1.728,51	Débito
15/07/2014	30.000,00	Débito
16/07/2014	25.785,52	Débito

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Erisvaldo Resplandes de Araújo	R$ 160.000,00
Zelio Herculano de Castro	R$ 100.000,00
Construtora Norte Bico Ltda.	R$ 10.000,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional da Saúde, para ciência.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4155-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4156/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-006.581/2017-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcone de Lima Borba (220.669.774-20) e Samuel Domingos de Azevedo Melo (126.305.354-87).

4. Entidade: Município de Bezerros/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE), Elinaldo Gomes de Jesus Junior (49.149/OAB-PE) e outros, representando Marcone de Lima Borba; Amaro Alves de Souza Netto (26082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE) e outros, representando Samuel Domingos de Azevedo Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) tendo como responsável o Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo, prefeito do Município de Bezerros/PE entre 14/12/2001 e 31/12/2004, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 330/2003, celebrado entre o Ministério da Saúde e o referido Município, cujo objeto era dar apoio técnico e financeiro para reforma de unidade de Saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Marcone de Lima Borba da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas constantes do quadro abaixo até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente recolhidos, na forma do disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)	DÉBITO/ CRÉDITO
29/12/2004	1.044,00	DÉBITO
29/12/2004	4.387,00	DÉBITO
29/12/2004	13.400,00	DÉBITO
29/12/2004	2.655,00	DÉBITO
29/12/2004	11.051,00	DÉBITO
29/12/2004	984,00	DÉBITO
29/12/2004	43,00	DÉBITO
29/12/2004	104,00	DÉBITO
29/12/2004	3.030,12	CRÉDITO
31/8/2005	310,00	DÉBITO
31/8/2005	10.000,00	DÉBITO
31/8/2005	1.651,00	DÉBITO
31/8/2005	4.320,85	DÉBITO
31/8/2005	1.866,10	DÉBITO
31/8/2005	12.714,89	DÉBITO
31/8/2005	2.566,00	DÉBITO
31/8/2005	19.034,00	DÉBITO
31/8/2005	860,00	DÉBITO
31/8/2005	4.799,05	CRÉDITO
15/9/2005	4.387,00	DÉBITO
15/9/2005	394,83	CRÉDITO

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4156-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4157/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.020/2022-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Alberto Dias Sabio (041.992.512-00).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará em benefício do Sr. Alberto Dias Sabio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de interesse do Sr. Alberto Dias Sabio, em atenção ao Recurso Extraordinário 636.553 decidido pelo Supremo Tribunal Federal;

9.2. restituir os autos à Sefip, para que observe o disposto no subitem 9.2.3 do Acórdão 122/2021 - Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4157-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4158/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.880/2022-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Eleonora Silva Guazzelli (251.789.701-87).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício da Sra. Eleonora Silva Guazzelli.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eleonora Silva Guazzelli e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eleonora Silva Guazzelli, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4158-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4159/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-010.328/2022-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Nilson Gonçalves Gomes (110.210.391-87).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Nilson Gonçalves Gomes e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Nilson Gonçalves Gomes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência a este Tribunal; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Nilson Gonçalves Gomes, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4159-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4160/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-011.079/2022-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Eliene de Queiroz (013.144.323-20).
4. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de pensão civil deferida pelo extinto Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) em benefício da Sra. Maria Eliene de Queiroz, companheira do instituidor Gilberto Nobre Cavalcante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor da Sra. Maria Eliene de Queiroz, com negativa de registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Economia que adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos do processo 0805045-56.2019.4.05.8100, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para incidência do teto constitucional ao somatório dos proventos e da pensão, bem como promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Deliberação, dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida comunicação a este Tribunal; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para acompanhamento do processo indicado no subitem 9.3.1 acima, bem como à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem 4/2011, aprovada pelo Plenário em 08/06/2011.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4160-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4161/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.328/2017-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dediel Mariano de Moura (115.605.682-91); Juares Pereira de Sousa (251.258.501-87); e Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Baliza - Sintraf (84.022.284/0001-07).
4. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Baliza.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Philippe Jorge Ribeiro Farizel (OAB/RR 2.248).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Baliza (Sintraf) e os Srs. Juares Pereira de Sousa e Dediel Mariano de Moura, ex-presidentes do Sintraf, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à entidade por força do Contrato de Repasse 0328.886-45/2010, cujo objeto consistia na implementação de ações sócio agroambientais no Território da Cidadania Sul de Roraima e na revitalização dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rurais Sustentáveis dos municípios de Caracaraí/RR, Caroebe/RR, Rorainópolis/RR, São João da Baliza/RR e São Luiz/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Dediel Mariano de Moura da relação jurídico-processual inaugurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Juares Pereira de Sousa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Baliza, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar solidariamente o Sr. Juares Pereira de Sousa e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Baliza ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
24/6/2011	39.997,64

9.5. aplicar individualmente ao Sr. Juares Pereira de Sousa e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Baliza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.4 e 9.5 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como à Caixa e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4161-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4162/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.402/2020-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Denimar Rodrigues (405.388.266-49).
4. Entidade: Município de São Félix do Xingu/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, então prefeito de São Félix do Xingu/PA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 213 do Regimento Interno/TCU e 7º, inciso III, da Instrução Normativa/TCU 71/2012 (alterada pela Instrução Normativa/TCU 76/2016), determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial em relação ao Sr. Denimar Rodrigues, sem cancelamento do débito no valor apurado de R$ 3.853,75 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 31/12/2007, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada a quitação;

9.2. remeter cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania, ao Município de São Félix do Xingu/PA e ao Sr. Denimar Rodrigues, para ciência.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4162-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4163/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 035.158/2020-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Darli Massardo (008.669.299-24).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em nome da Sra. Darli Massardo, devido ao descumprimento do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento assinado junto àquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Darli Massardo e condená-la ao pagamento da quantia de R$ 156.004,44 (cento e cinquenta e seis mil e quatro reais e quarenta e quatro centavos), acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 29/10/2018 até a efetiva quitação, fixando-lhe o

prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para ciência.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4163-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4164/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 031.409/2020-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Helder Zahluth Barbalho (CPF 625.943.702-15); e Manoel Carlos Antunes (CPF 062.727.702-00).

4. Entidade: Município de Ananindeua - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Arthur Siso Pinheiro (OAB-PA 17.657), entre outros, representando Helder Zahluth Barbalho; e

8.2. Sebastião Piani Godinho (OAB-PA 6.046), representando Manoel Carlos Antunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Helder Zahluth Barbalho e Manoel Carlos Antunes, como então prefeitos de Ananindeua - PA (gestões: 2009-2012 e 2013-2020, respectivamente), diante da cogitada omissão originária no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor original de R$ 631.762,71 no âmbito do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos durante o exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito do feito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a administração do FNDE adote as medidas cabíveis com vistas a evitar a repetição da falha ora identificada neste processo em face da inadequada fixação de prazo alongado para a prestação de contas do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos realizado durante o exercício de 2012, devendo fixar esse prazo no exercício subsequente em sintonia com a legislação aplicável; e

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos indicados no item 3 deste Acórdão, para ciência.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4164-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4165/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 002.127/2015-6.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Auditoria.

3. Responsáveis: Francisco José Coelho Teixeira (CPF 203.948.453-15); Osvaldo Garcia (CPF 088.302.403-97); Consórcio Ferreira Guedes-Toniolo Busnello (CNPJ 19.323.730/0001-51); e VBA Tecnologia e Serviços de Engenharia S.A. (CNPJ 06.082.846/0001-02).

4. Órgãos: então Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH-MI); então Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG); e Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH-CE).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras-2015 perante a Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH-CE), além da então Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e da então Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH-MI), com o intuito de avaliar a conformidade na execução do Trecho 1 previsto para as obras de construção do Cinturão das Águas do Ceará (CAC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. anotar como prejudicado o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3.2 do Acórdão 2.740/2013-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. promover a imediata conversão do presente processo de auditoria em tomada de contas especial, com a respectiva autuação em apartado por cópia, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 252 do RITCU, para a apuração dos indícios de dano ao erário, identificação dos respectivos responsáveis e quantificação do correspondente débito diante das atuais evidências de sobrepreço nos itens de serviços do atirantamento em rocha e em solo e na execução dos chumbadores no bojo do Contrato n.º 18/SRH/CE/2013 celebrado com o Consórcio Ferreira Guedes-Toniolo Busnello para a execução do Lote 5 no Trecho 1 junto às obras de construção do Cinturão das Águas do Ceará (CAC), ficando a unidade técnica autorizada a promover, entre as demais medidas processuais saneadoras, as eventuais citações e audiências dos responsáveis;

9.3. enviar a cópia do Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.3.1. à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH-CE) e ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), além do Consórcio Ferreira Guedes-Toniolo Busnello formado pela Construtora Ferreira Guedes S.A. e pela Toniolo Busnello S.A. Túneis, Terraplanagens e Pavimentações e da VBA Tecnologia e Serviços de Engenharia S.A., para ciência;

9.3.2. ao Ministro-Relator do TC 010.232/2017-6 e do TC 001.097/2022-9, informando-o sobre as medidas adotadas em função do item 9.2 do presente Acórdão;

9.3.3. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência; e

9.4. promover, por intermédio da unidade técnica, o apensamento do presente processo de auditoria à referida tomada de contas especial autuada em apartado, por cópia, pelo item 9.2 deste Acórdão, promovendo o célere prosseguimento do feito.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4165-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4166/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 001.184/2022-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Rita Oliveira Ferreira da Silva (CPF 159.066.475-20).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal da Bahia em favor de Rita Oliveira Ferreira da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Rita Oliveira Ferreira da Silva (à Peça 3 sob o n.º 117073/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal da Bahia adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal da Bahia, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4166-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4167/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 001.521/2022-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Fábio Franco (CPF 050.246.248-58).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Fábio Franco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Fábio Franco (à Peça 3 sob o n.º 52982/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4167-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4168/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 004.151/2022-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Silvana Maria Turbiani Machado (CPF 093.415.298-59).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em favor de Silvana Maria Turbiani Machado;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Silvana Maria Turbiani Machado (à Peça 3 sob o n.º 46160/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4168-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4169/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 004.604/2021-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Siloé de Oliveira Moura (CPF 027.851.534-72); e Planecon Planejamento Orçamentos e Construções Ltda. (CNPJ 40.917.478/0001-03).
4. Entidade: Município de Senador Rui Palmeira - AL.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Siloé de Oliveira Moura como então prefeito de Senador Rui Palmeira - AL (gestão: 2009-2012), além da Planecon Planejamento Orçamentos e Construções Ltda. como empresa contratada, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 530/2009 (Siafi 659254) firmado sob o valor original de R$ 1.030.766,78 por meio do aporte de R$ 918.255,42 em recursos federais e R$ 112.511,36 em recursos da contrapartida para a "execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário", tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 30/12/2010, com a sucessiva prorrogação até 30/12/2012;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de Siloé de Oliveira Moura, além da Planecon Planejamento Orçamentos e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Siloé de Oliveira Moura, além da Planecon Planejamento Orçamentos e Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:
9.2.1. débito em desfavor, individualmente, de Siloé de Oliveira Moura pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
20/6/2011	190.313,40	-
13/1/2014	216.883,19	já restituído

9.2.2. débito em desfavor de Siloé de Oliveira Moura, em solidariedade com a Planecon Planejamento Orçamentos e Construções Ltda., pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
14/7/2011	176.998,77	-

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Siloé de Oliveira Moura sob o valor individual de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da Planecon Planejamento Orçamentos e Construções Ltda. sob o valor individual de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e
9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4169-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4170/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.665/2022-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Joilson Rodrigues de Souza (CPF 250.833.335-20).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em favor de Joilson Rodrigues de Souza;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Joilson Rodrigues de Souza (à Peça 3 sob o n.º 25402/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da parcela como "GDIBGE" em prol dos inativos sob a mesma proporção do pagamento aos servidores em atividade;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes à parcela como "GDIBGE" em prol dos inativos sob a mesma proporção do pagamento aos servidores em atividade respeitando, desse modo, a correspondente decisão judicial transitada em julgado;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 Acórdão; e

9.5. promover o arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4170-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4171/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.334/2022-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Claudete Ferreira de Souza (CPF 049.740.458-30).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Claudete Ferreira de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Claudete Ferreira de Souza (à Peça 3 sob o n.º 112229/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento do item 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, ao respectivo órgão de controle interno, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4171-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4172/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.349/2022-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rosely Dantas Pessoa Firmino (CPF 395.309.224-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em favor de Rosely Dantas Pessoa Firmino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de alteração da aposentadoria em favor de Rosely Dantas Pessoa Firmino (à Peça 3 sob o n.º 27818/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região verifique o efetivo cumprimento do item 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, ainda, ao respectivo órgão de controle interno, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4172-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4173/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.429/2022-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Bráulio Damas dos Santos (CPF 177.981.754-15).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em favor de Bráulio Damas dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Bráulio Damas dos Santos (à Peça 3 sob o n.º 21532/2022), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Nacional de Saúde adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Nacional de Saúde, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4173-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4174/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.898/2022-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Korbes (CPF 303.109.540-53).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor de José Korbes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de José Korbes (à Peça 3 sob o n.º 122821/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4174-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4175/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.959/2022-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Aparecida Ikeda Seixas (CPF 091.891.408-69).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Sandra Aparecida Ikeda Seixas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Sandra Aparecida Ikeda Seixas (à Peça 3 sob o n.º 164148/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento do item 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, ao respectivo órgão de controle interno, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4175-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4176/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.828/2022-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Paula Francinete França Magalhães (CPF 498.675.044-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em favor de Paula Francinete França Magalhães;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Paula Francinete França Magalhães (à Peça 3 sob o n.º 40665/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região verifique o efetivo cumprimento do item 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, ainda, ao respectivo órgão de controle interno, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4176-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4177/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 013.730/2022-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Auxiliadora da Silva (CPF 539.357.996-91).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração da Câmara dos Deputados em favor de Maria Auxiliadora da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Auxiliadora da Silva (à Peça 3 sob o n.º 80925/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da inadequada percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função, além do indevido reajuste sobre essa vantagem como "quintos ou décimos" de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo de determinar a imediata suspensão dos pagamentos inerentes ao indevido reajuste sobre essa vantagem como "quintos ou décimos" de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância, desse modo, com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara do Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função do indevido reajuste sobre a vantagem como "quintos ou décimos" de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente

carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato inicial de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante do indevido reajuste sobre a vantagem como "quintos ou décimos" de função, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; destacando que, em vários julgados anteriores, o TCU teria promovido o envio de ciência preventiva e corretiva à administração da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência da aludida falha identificada no presente feito diante do indevido reajuste sobre a vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.323, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4177-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4178/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 022.123/2021-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Valéria Marques Luiz (CPF 047.513.658-60).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Valéria Marques Luiz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Valéria Marques Luiz (à Peça 3 sob o n.º 130097/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da "FC-5 - Executante de mandados" ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE criada pela Lei n.º 11.416, de 2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de mandados e atos processuais externos, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da "FC-5 - Executante de mandados" ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE criada pela Lei n.º 11.416, de 2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de mandados e atos processuais externos, não podendo ser aí aplicado, assim, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da "FC-5 - Executante de mandados" ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE criada pela Lei n.º 11.416, de 2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de mandados e atos processuais externos, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4178-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4179/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 023.218/2021-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Adelaide Meira Silva de Souza (CPF 298.211.420-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª Região).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Adelaide Meira Silva de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Adelaide Meira Silva de Souza (à Peça 3 sob o n.º 94876/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da "FC-05 - Executante de mandados" ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE criada pela Lei n.º 11.416, de 2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de mandados e atos processuais externos, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da "FC-05 - Executante de mandados" ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE criada pela Lei n.º 11.416, de 2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de mandados e atos processuais externos, não podendo ser aplicado, assim, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da "FC-05 - Executante de mandados" ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE criada pela Lei n.º 11.416, de 2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de mandados e atos processuais externos, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4179-27/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4180/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 031.840/2015-9.
1.1. Apensos: TC 013.334/2015-8 e TC 026.155/2016-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edinaldo Alves de Lima (CPF 731.824.001-34); Erislene Floriano Nunes (CPF 630.380.642-20); João Aparecido da Cruz (CPF 018.569.648-17); José Gastão Almada Neder (CPF 919.991.978-87); Luiz Antônio da Silva Ferreira (CPF 062.826.648-02); Luiz Renato Pedra Sá (CPF 233.743.817-15); Marco Aurélio Vieira Dias (CPF 597.233.191-87); Monalício Alves Almeida (CPF 016.156.171-32); Sérgio Bonfim Araújo Souza (CPF 360.856.691-00); Vanda Maria Gonçalves Paiva (CPF 544.042.239-00); e Tríade Farmacêutica Ltda. (CNPJ 10.914.140/0001-29).
4. Instituições: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins (Sesau-TO); e Fundo Estadual de Saúde (FES-TO).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Maria Lenice Freire de Abreu Costa (2.307/OAB-TO), entre outros, representando Luiz Renato Pedra Sá e José Gastão Almada Neder;
8.2. Ricardo Reis Messaggi (63.486/OAB-PR), entre outros, representando a Tríade Farmacêutica Ltda.;
8.3. Geisiane Gomes dos Santos (7.658/OAB-TO), entre outros, representando Erislene Floriano Nunes;
8.4. Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (6.840/OAB-TO), entre outros, representando Vanda Maria Gonçalves Paiva; e
8.5. Adwardys de Barros Vinhal (2.541/OAB-TO), entre outros, representando Luiz Antônio da Silva Ferreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de representação, em sintonia com o Acórdão 10.024/2015 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo do TC 013.334/2015-8, diante dos indícios de irregularidade no processo de dispensa de licitação formalizado pela Portaria n.º 108, de 2014, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins em face da produção do subjacente dano ao erário sob o valor original de R$ 590.551,72 na aquisição de medicamentos por meio do Contrato n.º 27/2014 firmado com a Tríade Farmacêutica Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Monalício Alves de Almeida, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Tríade Farmacêutica Ltda. em face, entre outras, das irregularidades apontadas pelo item 1.8.2 do Acórdão 10.024/2015-TCU-2ª Câmara;

9.3. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Tríade Farmacêutica Ltda. comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
21/10/2014	2.263,71
05/10/2014	8.565,40
21/10/2014	29.551,74
05/10/2014	12.524,08
17/9/2014	45.555,00
17/9/2014	570,00
17/9/2014	9.202,22
17/9/2014	32.820,47

9.4. informar à aludida empresa responsável que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da eventual aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Tríade Farmacêutica Ltda., para ciência e eventual cumprimento do item 9.3 deste Acórdão dentro do prazo ali assinalado.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4180-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4181/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 033.621/2020-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adalgiso Pessoa de Abreu (CPF 217.276.578-37); Tatiele Pestana Catarino (CPF 305.299.478-62); Viviane Cristina Pereira Alves, pelo nome de solteira, ou Viviane Cristina Alves Salatino, pelo nome de casada (CPF 331.080.358-94).

4. Instituição: Gerência Executiva do INSS em Araraquara - SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em cumprimento à determinação proferida pelo Acórdão 9.533/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 2), ao apreciar a pensão civil no bojo do TC 002.089/2018-1, diante da indevida habilitação e concessão dos benefícios previdenciários, resultando na responsabilização pela subsequente produção do dano ao erário em desfavor de Viviane Cristina Pereira Alves, como então servidora do INSS, além de Tatiele Pestana Catarino e Adalgiso Pessoa de Abreu;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Viviane Cristina Pereira Alves, além de Tatiele Pestana Catarino, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de assinalar a conduta dolosa de todos os responsáveis na prática da aludida fraude contra o INSS;

9.2. julgar irregulares as contas de Viviane Cristina Pereira Alves, pelo nome de solteira, ou Viviane Cristina Alves Salatino, pelo nome de casada (CPF 331.080.358-94), além de Tatiele Pestana Catarino e Adalgiso Pessoa de Abreu, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU, o recolhimento da aludida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor, abatendo os eventuais valores já porventura restituídos, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R$)
04/01/2007	3.273,67
04/01/2007	2.338,34
04/02/2007	2.338,34
04/03/2007	2.338,34
04/04/2007	2.338,30
04/05/2007	2.404,98
04/06/2007	2.404,98
04/07/2007	2.404,98
03/08/2007	2.404,98

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis; e

9.6. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4181-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4182/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.826/2020-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Daniel Queiroz de SantAna (CPF 645.641.772-49).

4. Órgão: Secretaria Especial do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB-AC 3.625), representando Daniel Queiroz de SantAna.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Daniel Queiroz de SantAna em face do Acórdão 2.936/2022 prolatado pela 2ª Câmara, ao julgar irregulares as contas desse responsável para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe, ainda, a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 744728/2010 celebrado entre o então Ministério do Esporte e o Estado do Acre, por intermédio da sua Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, sob o valor de R$ 1.195.059,86 para a produção de materiais esportivos por detentos na Colônia Penal Dr. Francisco DOliveira Conde em Rio Branco - AC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Daniel Queiroz de SantAna em face do Acórdão 2.936/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência, devendo promover o adequado e célere prosseguimento do feito.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4182-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4183/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 044.945/2021-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Júlio César Bristot (CPF 289.528.129-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em favor de Júlio César Bristot;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Júlio César Bristot (à Peça 3 sob o n.º 28409/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da "FC-05 - Executante de mandados" ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE criada pela Lei n.º 11.416, de 2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de mandados e atos processuais externos, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da "FC-05 - Executante de mandados" ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE criada pela Lei n.º 11.416, de 2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de mandados e atos processuais externos, não podendo ser aplicado, assim, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" da "FC-05 - Executante de mandados" ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE criada pela Lei n.º 11.416, de 2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de

mandados e atos processuais externos, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 27/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4183-27/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 13 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 16 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 423-CJF, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Indica as varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais localizadas em Belo Horizonte que serão extintas conforme previsão do art. 11 da Lei n. 14.226/2021, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas necessárias à instalação e ao bom funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Lei n. 14.226/2021, art. 11);

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021, e a Resolução CJF n. 742, de 14 de dezembro de 2021, preveem a extinção de três varas cíveis, duas varas de juizado especial federal e uma vara criminal, todas localizadas em Belo Horizonte, preferencialmente dentre aquelas varas em que o cargo de juiz titular esteja vago, para fins de instalação da 6ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar critérios objetivos para escolha das varas federais que serão extintas, priorizando aquelas, dentro de cada especialidade, cujo cargo de juiz federal titular tenha se tornado vago em decorrência da promoção de seu titular. Em seguida, havendo número superior de varas a serem extintas na mesma condição e especialidade, aquelas varas que tenham o cargo de juiz federal substituto vago e, na sequência, aquelas que tenham o cargo de juiz federal substituto ocupado por magistrado mais moderno na carreira, aferindo-se pela lista de antiguidade. No caso de especialidade com número insuficiente de cargos de juiz federal tornado vago em decorrência de promoção de seu titular, a vara que tenha cargo vago de juiz federal titular e juiz federal substituto vagos, em seguida aquela que tenha o cargo vago de juiz federal titular e com cargo de juiz federal substituto ocupado por magistrado mais moderno, aferindo-se pela lista de antiguidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Presidente do Conselho da Justiça Federal editar os atos complementares para cumprimento da Lei n. 14.226/2021 e da Resolução CJF n. 742/2021 (Resolução CJF n. 742/2021, art. 9º);

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI n. 0002206-43.2022.4.90.8000, resolve:

Art. 1º Ficam extintas, a partir da instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do art. 11, § 2º, inciso I, da Lei n. 14.226/2021 e do art. 8º da Resolução CJF n. 742/2021, as seguintes varas federais localizadas em Belo Horizonte/MG:

I - 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais;

II - 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais;

III - 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais;

IV - 1ª Vara de Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;

V - 33ª Vara de Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;

VI - 35ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Art. 2º O acervo processual das varas federais elencadas no art. 1º será redistribuído para as demais varas de mesma competência, podendo o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por ato próprio, rever as especializações atualmente existentes das varas federais cíveis e criminais da capital.

Art. 3º Os juízes federais substitutos lotados nas varas extintas indicadas no art. 1º poderão optar por nova lotação em uma das varas federais da capital que esteja com cargo de juiz federal substituto vago ou no Núcleo de Apoio ao 1º Grau e Projetos Especiais, com efeitos a partir da data de instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Parágrafo único. Havendo mais de um interessado na mesma vaga terá preferência o magistrado mais antigo.

§ 2º A opção que trata o caput será dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região até o dia 18 de agosto de 2022, que informará a opção apresentada ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região para fins de nova lotação do magistrado.

Art. 4º A nova lotação dos servidores provenientes das varas extintas indicadas no art. 1º e dos servidores das antigas secretarias de vara não lotados em Vara-Gabinete será definida conforme o disposto no art. 5º da Portaria CJF 385/2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 1.397, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 61 da Lei nº 14.194/2021 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º da Lei Complementar - LRF nº. 101/2000, combinado com o art. 61 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº. 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º - Alterar, na forma do anexo desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o exercício de 2022 da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decorrência da descentralização de créditos ao Tribunal, destinados ao pagamento de débitos relativos às requisições de pequeno valor - RPV, nos termos do parágrafo quinto, do artigo 30, da Lei nº. 14.194, de 20 de agosto de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CRUZ MACEDO

ANEXO

16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2022

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CATEGORIA DE GASTO "A"		OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C" E INVESTIMENTO CATEGORIA DE GASTO "D"		LIMITE TOTAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	400.226.155,00	400.226.155,00	40.253.673,36	40.253.673,36	440.479.828,36	440.479.828,36
FEVEREIRO	215.000.000,00	615.226.155,00	53.358.864,79	93.612.538,15	268.358.864,79	708.838.693,15
MARÇO	215.000.000,00	830.226.155,00	53.361.126,39	146.973.664,54	268.361.126,39	977.199.819,54
ABRIL	215.000.000,00	1.045.226.155,00	53.369.426,69	200.343.091,23	268.369.426,69	1.245.569.246,23
MAIO	215.000.000,00	1.260.226.155,00	49.679.583,97	250.022.675,20	264.679.583,97	1.510.248.830,20
JUNHO	215.076.155,00	1.475.302.310,00	47.539.842,72	297.562.517,92	262.615.997,72	1.772.864.827,92
JULHO	215.000.000,00	1.690.302.310,00	49.938.967,28	347.501.485,20	264.938.967,28	2.037.803.795,20
AGOSTO	215.000.000,00	1.905.302.310,00	46.651.117,36	394.152.602,56	261.651.117,36	2.299.454.912,56
SETEMBRO	215.000.000,00	2.120.302.310,00	58.291.191,11	452.443.793,67	273.291.191,11	2.572.746.103,67
OUTUBRO	215.000.000,00	2.335.302.310,00	58.291.191,11	510.734.984,78	273.291.191,11	2.846.037.294,78
NOVEMBRO	310.000.000,00	2.645.302.310,00	58.291.191,11	569.026.175,89	368.291.191,11	3.214.328.485,89
DEZEMBRO	27.666.711,00	2.672.969.021,00	58.291.191,11	627.317.367,00	85.957.902,11	3.300.286.388,00

Notas:

1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional, no total de R$ 20.301.499,00.

2) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)		
MÊS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"	
	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00
MARÇO	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR (RPV)		
MÊS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"	
	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	8.345.896,00	8.345.896,00
FEVEREIRO	0,00	8.345.896,00
MARÇO	0,00	8.345.896,00
ABRIL	0,00	8.345.896,00

MAIO	0,00	0,00
JUNHO	2.739.217,00	2.739.217,00
JULHO	0,00	2.739.217,00
AGOSTO	0,00	2.739.217,00
SETEMBRO	0,00	2.739.217,00
OUTUBRO	0,00	2.739.217,00
NOVEMBRO	0,00	2.739.217,00
DEZEMBRO	0,00	2.739.217,00

MAIO	0,00	8.345.896,00
JUNHO	0,00	8.345.896,00
JULHO	0,00	8.345.896,00
AGOSTO	9.312.059,00	17.657.955,00
SETEMBRO	0,00	17.657.955,00
OUTUBRO	0,00	17.657.955,00
NOVEMBRO	0,00	17.657.955,00
DEZEMBRO	0,00	17.657.955,00

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 625, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a Aprovação da 1ª Reformulação Orçamentária do CRBio-06, para o exercício de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão do Plenário na 392ª Sessão Plenária Ordinária do CFBio, realizada em 13 de agosto de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06 para o exercício de 2022, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 6ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	1.970.800,00	Despesas Correntes	2.149.300,00
Previsão Adicional	210.000,00	Despesas de Capital	31.500,00
TOTAL	2.180.800,00		2.180.800,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 438, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do artigo 26 e inciso VI do artigo 34, ambos do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010), que atribui ao CONFEF a competência de criar e instalar novos CREFs;

CONSIDERANDO o crescimento e permanente desenvolvimento do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 01 de Julho de 2022, resolve:

Art. 1º - Criar e instalar o Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região - CREF22/ES, com área de jurisdição no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - As atividades do CREF22/ES iniciar-se-ão após a nomeação dos Membros Conselheiros, em data a ser aprovada pelo Plenário do CONFEF.

Art. 2º - O CREF22/ES é composto de 20 (vinte) Membros Titulares e 08 (oito) Membros Suplentes.

Art. 3º - A primeira composição do CREF22/ES, será designada pelo CONFEF, observado o disposto no Estatuto do CONFEF e na Resolução CONFEF nº 437/2022.

Art. 4º - O CREF22/ES instalado e organizado nos termos desta Resolução, elaborará seu Regimento Interno de acordo com as normas estatuárias e o remeterá para homologação do CONFEF.

Art. 5º - Em razão da criação deste CREF, o CREF1/RJ-ES passará a ter jurisdição no Estado do Rio de Janeiro e sua sigla passará a ser CREF1/RJ a partir da data de início de funcionamento do CREF22/ES.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

CLAUDIO AUGUSTO BOSCHI

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43 do Estatuto do CONFEF, e:

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI, do art. 33 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010);

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza os Conselhos Profissionais a normatizar a concessão de diárias, jetons, e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.992/2006 e suas alterações que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.708/1971, que dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

CONSIDERANDO as premissas fixadas na Auditoria de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) n. TC 036.608/2016-5 do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que os mandatos dos Conselheiros integrantes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais são honoríficos, sem vínculo empregatício;

CONSIDERANDO que o cumprimento da finalidade institucional dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional exige, o deslocamento de Conselheiros, convidados, representantes e integrantes do quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que o pagamento de concessão de diárias, gratificações por presença, verbas de representação e auxílios de representação pela participação em reuniões deliberativas tem por objetivo indenizar por despesas com deslocamento, alimentação, hospedagem, dentre outras, sem configurar salário ou subsídio;

CONSIDERANDO que o valor das diárias, gratificações por presença, verbas de representação e auxílios de representação deve ser condizente com a real situação econômica do país, capaz de indenizar todos os custos suportados pelos Conselheiros, convidados, representantes e integrantes do quadro de pessoal, quando a serviço do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a atualização dos valores existentes nos atos normativos do CONFEF, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, sobre o tema objeto desta Resolução, bem como nos preços praticados pelo mercado em hospedagem, alimentação e transporte;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 05 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º - A concessão de diária, auxílio representação, gratificação por presença e verba de representação, no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, resta regulamentada por esta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DIÁRIAS

Art. 2º - Entende-se por diária a indenização paga aos Conselheiros, integrantes do quadro de pessoal do CONFEF e representantes e/ou colaboradores eventuais, quando em efetivo exercício, por despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, do domicílio ou da sua sede respectiva.

Parágrafo único - Considera-se efetivo exercício quando os Conselheiros, integrantes do quadro de pessoal, convidados e representantes designados pelo CONFEF, atenderem convocação/convite para reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário e quando em atendimento a função ou representação delegada pela Diretoria ou Plenário do CONFEF.

Art. 3º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da origem, destinando-se a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - O valor das diárias no território nacional resta fixado na Tabela I do Anexo I desta Resolução.

§ 2º - Os valores das diárias serão concedidos pela metade, nos seguintes casos:

I - sempre que o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia de retorno à cidade ou município de origem;

III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem.

§ 3º - Os valores previstos no Anexo I desta Resolução serão reduzidos em vinte e cinco por cento para os dias que ultrapassarem na mesma localidade:

I - trinta dias contínuos; ou

II - sessenta dias, ainda que não contínuos, dentro do mesmo exercício.

§ 4º - Consideram-se mesma localidade, para efeitos do disposto no § 3º deste artigo, os deslocamentos ocorridos na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 4º - As diárias serão pagas de uma só vez.

§ 1º - Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, serão concedidas as diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada a prorrogação.

§ 2º - O cálculo das diárias não contemplará:

I - a antecipação da ida em mais de um dia em relação ao início do evento, por interesse particular do viajante; e

II - a postergação do retorno em mais de um dia em relação ao término do evento, por interesse particular do viajante.

Art. 5º - O controle de presença dos participantes em eventos e reuniões internas é obrigatório e será providenciado pelo CONFEF.

Parágrafo único - A presença de que trata o caput deste artigo deverá ser registrada diariamente em folha de presença ou outro instrumento que venha a substituí-la.

Art. 6º - O controle de presença de eventos externos dar-se-á através de relatório a ser enviado ao CONFEF no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do retorno do evento.

Parágrafo único - Até que seja enviado o relatório mencionado no caput deste artigo, não será autorizado pagamento de novas diárias.

Art. 7º - O pagamento de diária é cumulável com o pagamento de gratificação por presença.

Art. 8º - Devem ser restituídas pelo beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do retorno, as diárias recebidas em excesso.

§ 1º - Serão restituídas, também, em sua totalidade, no prazo estabelecido no caput deste artigo, as diárias e o adicional de embarque e desembarque recebidos na hipótese de, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 2º - Até que seja sanada a pendência, não haverá nova autorização de viagem ao viajante que não tenha procedido à restituição prevista neste artigo.

§ 3º - A devolução da importância correspondente à diária, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Será concedido adicional no valor de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), com base no Decreto nº 5.992/2006, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO

Art. 10 - Entende-se por auxílio representação a indenização por despesas com alimentação e locomoção urbana, quando as mesmas ocorrerem na mesma região metropolitana onde têm domicílio ou exercício.

Art. 11 - Os Conselheiros, designados pela Diretoria do CONFEF, quando no efetivo exercício, que participarem de reunião ou evento de interesse do Conselho que sejam indelegáveis a terceiros, na mesma região metropolitana onde têm exercício e/ou residam, farão jus à percepção de auxílio representação, não acumulável com a diária, não podendo ultrapassar 01 (um) auxílio por dia, no valor de nos valores fixados na Tabela II do Anexo I desta Resolução.

Art. 12 - O recebimento das importâncias correspondentes ao auxílio representação fica condicionado à comprovação da efetiva participação nos eventos, sendo desnecessária a comprovação dos gastos efetuados.

§ 1º - O controle de presença dos participantes em eventos e reuniões internas será providenciado pelo CONFEF, através de folha de presença ou outro instrumento que venha a substituí-la, onde deverá constar o registro diário.

§ 2º - O controle de presença de eventos externos dar-se-á através de relatório a ser enviado ao CONFEF no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do retorno do evento.

§ 3º - Até que seja enviado o relatório mencionado no parágrafo anterior, não será autorizado pagamento de novos auxílios.

Art. 13 - O auxílio representação não pode ser pago cumulativamente com a diária.

CAPÍTULO III

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 14 - Será devida a verba de representação aos Conselheiros Federais pela prática de atividades político-representativas, destinada à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções.

§ 1º - A verba de representação poderá ser paga ainda a representantes expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim pela Diretoria do CONFEF, bem como aos Membros das Câmaras do CONFEF.

§ 2º - O pagamento pela participação em reuniões do Plenário, Diretoria e Câmaras do CONFEF que se derem de forma virtual serão efetuados com base neste capítulo.

Art. 15 - Para o pagamento da verba de representação, observar-se-á os valores correspondentes a um dia de atividade representativa, nos termos da Tabela III do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - Não será concedida verba de representação de forma presencial cumulativamente com verba de representação em ambiente virtual.

Art. 16 - O pagamento dos valores descritos no artigo anterior, resta limitado ao número máximo mensal de 09 (nove) verbas de representação.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá ser pago número maior de verba de representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela Diretoria do CONFEF, e que não incida em dia não útil.

§ 2º - O pagamento de verba de representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório para cada atividade designada do Conselheiro ou representante ao CONFEF, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada, sendo desnecessária a comprovação dos gastos efetuados.

Art. 17 - O recebimento das importâncias correspondentes a verba de representação fica condicionado à comprovação da efetiva participação no evento, sendo desnecessária a comprovação dos gastos efetuados.

§ 1º - O controle de presença dos participantes em eventos e reuniões internas será providenciado pelo CONFEF, através de folha de presença ou outro instrumento que venha a substituí-la, onde deverá constar o registro diário.

§ 2º - O controle de presença de eventos externos dar-se-á através de relatório a ser enviado ao CONFEF no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do retorno do evento.

§ 3º - Até que seja enviado o relatório mencionado no parágrafo anterior, não será autorizado pagamento de novas verbas.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR PRESENÇA

Art. 18 - Aos Conselheiros Federais do CONFEF, quando convocados a participar das reuniões do Plenário e Diretoria realizadas de forma presencial ou em ambiente virtual, será concedido o pagamento de gratificação de presença, disciplinado pela Lei nº 5.708/1971.

§ 1º - Consiste a gratificação por presença em verba de natureza remuneratória.

§ 2º - Para o pagamento da gratificação por presença, observar-se-á os valores correspondentes por dia de reunião, nos termos da Tabela IV do Anexo I desta Resolução, limitadas a 10 (dez) reuniões por mês.

§ 3º - Quando da participação por meio virtual, o valor a ser pago corresponderá ao local onde realizar-se-á a reunião.

Art. 19 - Os Conselheiros Federais Suplentes, quando participarem das reuniões deliberativas em substituição aos Conselheiros Federais Titulares, receberão a gratificação de que trata o artigo 18 desta Resolução, quando devidamente convocados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20 - O pagamento das verbas estabelecidas nesta Resolução será justificado através de relatórios de atividades externas, atas de reuniões e listas de presença, nas quais restem registradas a presença do beneficiário e a relação direta entre a função por este exercida, a atividade desempenhada e as finalidades estatutárias do CONFEF, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 21 - Caberá à Presidência do CONFEF:

I - aprovar os formulários para a solicitação dos pagamentos das verbas estabelecidas nesta Resolução;

II - autorizar o pagamento das verbas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta do orçamento e das receitas do CONFEF.

Art. 23 - Aos CREFs fica delegada a competência para instituírem e fixarem suas respectivas normatizações, no âmbito de suas respectivas áreas de abrangência, respeitados os limites instituídos por esta Resolução.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os CREFs deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução.

§ 2º - Na fixação dos valores das normatizações citadas no caput deste artigo, os CREFs deverão observar os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, devendo tais valores estarem em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem e aos quais ficarão condicionados.

Art. 24 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução, todos os envolvidos no procedimento, na medida de suas responsabilidades.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria ad referendum do Plenário do CONFEF.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONFEF nº 183/2009 e 318/2016, bom como as Portarias CONFEF nº 227/2016, 248/2017, 292/2020 e 321/2021.

CLAUDIO AUGUSTO BOSCHI

ANEXO I

TABELA I

Dos valores da diária

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/ Rio de Janeiro/ São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
Conselheiros, convidados e representantes autorizados	R$ 920,00	R$ 822,00	R$ 726,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível superior	R$ 788,00	R$ 705,00	R$ 622,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível médio	R$ 722,00	R$ 646,00	R$ 570,00
Ocupantes de cargo em comissão	R$ 788,00	R$ 705,00	R$ 622,00
Ocupantes de função gratificada	R$ 788,00	R$ 705,00	R$ 622,00

TABELA II

Dos valores do auxílio representação

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Brasília/Manaus/ Rio de Janeiro / São Paulo	Outras capitais de Estados	Demais locais
Conselheiros, convidados e representantes autorizados	R$ 460,00	R$ 411,00	R$ 363,00

TABELA III

Dos valores da verba de representação

Forma	Valor
Representação de forma presencial	Até R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais)
Representação em ambiente virtual	R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)

TABELA IV

Dos valores da gratificação por presença

Brasília/Manaus/ Rio de Janeiro / São Paulo	Outras capitais de Estados	Demais locais
R$ 460,00	R$ 411,00	R$ 363,00

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 25 e 26 de agosto de 2022, ou em sessões ulteriores, de 9:00 às 19:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 2162/2022. Recorrente: Michelle Piovezan. Advogado: Adilson de Souza Brandão Junior. OAB/SP nº 357.723. Recorrido: CRF-PR. Relator: Conselheiro Federal Antonio Geraldo Ribeiro dos Santos Júnior.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 928/2022. Recorrente: Juliana Lelis de Almeida. Advogado: Léo Catalá-OAB/MT nº 17.525. Recorrido: CRF-MT. Relatora: Conselheira Federal Fabiana Vicente de Paula.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 930/2022. Recorrente: Gabriela Souza Araújo. Advogado: Léo Catalá-OAB/MT nº 17.525. Recorrido: CRF-MT. Relatora: Conselheira Federal Fabiana Vicente de Paula.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 935/2022. Recorrente: Flávio Ferreira Borges. Advogado: Léo Catalá-OAB/MT nº 17.525. Recorrido: CRF-MT. Relatora: Conselheira Federal Fabiana Vicente de Paula.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 1958/2022. Recorrente: Rita de Cássia Junqueira Godinho. Advogados: André Borges - OAB/MS nº 5.788 e Lucas Rosa OAB/MS nº 14.300. Recorrido: CRF-MS. Relatora: Conselheira Federal Gizelli Santos Lourenço Coutinho.

Processo Administrativo Ético Disciplinar CFF Nº 2160/2022. Recorrente: Erica Valentini Pepeliascov Pereira. Advogada: Flávia Carneiro Pereira - OAB/PR nº 19.512. Recorrido: CRF-PR. Relatora: Conselheira Federal Hortência Sallet Muller Tierling.

Processo Administrativo Nº CFF: 181/2022. Recorrentes: Murillo Oliveira Quintino. Advogados: João Vitor Penna e Silva - OAB/PA nº 23.935. Victor Russo Fróes Rodrigues - OAB/PA nº 23.863. Bianca Cristina Von Grapp Diniz - OAB/PA nº 29.903. Dilson José Figueiredo da Silva Nunes - OAB/PA nº 30.318 e Amanda dos Santos Larêdo - OAB/PA nº 32.151. Recorrido: CRF-GO. Relator: Conselheiro Federal Italo Sávio Mendes Rodrigues.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 1959/2022. Recorrente: Matheus Lima Chiuratto. Advogado: Flávio Mendes Benincasa - OAB/PR nº 32.967. Recorrido: CRF-PR.

Relator: Conselheiro Federal Willian Peres.

Em 15 de agosto de 2022

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região - CREFITO-14, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.316/75;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que dispõe sobre as Eleições Diretas para os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO o Artigo 7º da Resolução COFFITO nº 519/2020, que prevê que o Presidente do CREFITO instaurará o processo eleitoral por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, procedendo ainda, no ato da instauração, à designação de dia, hora e local para a realização de sorteio público aleatório entre os profissionais residentes na circunscrição da sede do CREFITO, visando à formação da Comissão Eleitoral, resolve:

Art. 1º - Fica instaurado o Processo Eleitoral para eleições diretas dos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região - CREFITO-14, para o quadriênio 2023/2027, ficando designada para o dia 27/08/2022, às 9:30, na sede deste Conselho Regional, na Avenida Universitária, nº 750, Salas 810 a 813, Bairro de Fátima, em Teresina/PI, CEP 64.049-494, a realização do sorteio público aleatório entre os profissionais residentes na circunscrição de Teresina/PI, sede do CREFITO-14, visando a formação da Comissão Eleitoral local e eventual cadastro de reserva.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRP-08 Nº 2, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Institui o "Prêmio Anual de Direitos Humanos do CRP-PR".

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 888ª Reunião Plenária realizada no dia 25 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia do Paraná, o "Prêmio Anual de Direitos Humanos do CRP-PR", com base em Regulamento próprio.

Art. 2º - Convidar a categoria profissional e a sociedade à indicação de Psicólogas (os,es) e movimentos sociais com trabalhos relevantes prestados para a promoção dos Direitos Humanos no Estado do Paraná.

Art. 3º - O regulamento e procedimentos de indicação e informações sobre premiação serão acessados no Regulamento, que deve estar disposto no sítio eletrônico do CRP-PR.

Art. 4º - A Comissão Julgadora será indicada pelo Plenário do CRP-PR.

Art. 5º - Casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CRP-PR.

Art. 6° - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LACATUS DA COSTA DE OLIVEIRA
Conselheiro Secretário

RENATA CAMPOS MENDONÇA
Conselheira Presidenta